

Legislação de Recursos Hídricos do Estado de Goiás

Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
Superintendência de Recursos Hídricos

Endereço:

Rua 82, Palácio Pedro Ludovico Teixeira - Centro

1º Andar – Ala Leste

Goiânia-GO - CEP: 74.015-908

Tels: (62) 3201-5152 / 5177

Fax: (62) 3201-5188

Governo do Estado de Goiás
Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Legislação de Recursos Hídricos do Estado de Goiás

1ª Edição

Goiânia - 2012

Copyright © 2012 by Governo do Estado de Goiás
Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
Superintendência de Recursos Hídricos

Gráfica e editora Renascer
Endereço: Av.C-1 Nr.87 Qd.01 Lt.05 – Jardim América
Telefone: 3285-4388
Email: renascerfernando@gmail.com
CNPJ:00 823 003/0001-25

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – CIP
BIBLIOTECA MUNICIPAL MARIETTA TELLES MACHADO

C7661	Conselho Estadual de Recursos Hídricos (GO). Legislação de Recursos Hídricos do Estado de Goiás / Conselho Estadual de Recursos Hídricos, Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos. Superintendência de Recursos Hídricos. - 1. ed. - Goiânia: 2012. 314 p. ISBN: 978-85-400-0392-7 1. Recursos hídricos - Goiás - legislação. 2. Meio ambiente - água. I. Goiás. Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos. Superintendência de Recursos Hídricos. II. Título. CDU: 556(817.3) 64-2012
-------	--

DIREITOS RESERVADOS

É proibida a reprodução total ou parcial da obra, de qualquer forma ou por qualquer meio, sem a autorização prévia e por escrito do autor. A violação dos Direitos Autorais (Lei nº 9610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil
2012

Organização desta publicação:

Superintendência de Recursos Hídricos
Augusto de Araújo Almeida Netto - Superintendente

Gerência de Planejamento de Recursos Hídricos
Jackeline Fleury Araújo – Gerente
Mara Nei Negreiro Rego Elias – Assessora Especial
Juliana Rodrigues - Estagiária

Colaboradores desta publicação:

Gerência de Apoio ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
João Ricardo Raiser- Gerente
Roberto Salomão- Assessor Especial
Marcos Francisco Cabral - Assessor

Gerência de Outorga
Bento de Godoy Neto – Gerente

Comunicação Setorial
Brenno Sarques
Maíra Silva

APOIO:

Conselho Estadual de Recursos Hídricos- CERHi
Federação das Indústrias do Estado de Goiás – FIEG
Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás- FAEG
Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE

APRESENTAÇÃO

Água. Fonte imprescindível para a criação e manutenção de toda a vida no planeta. Recurso indispensável para a subsistência e desenvolvimento da agricultura, da indústria e da qualidade de vida no campo e nas cidades. O mundo tem sofrido cada vez mais com conflitos causados por disputas por água e mais de um bilhão de habitantes em várias regiões da Terra são obrigados a sobreviver com a escassez deste bem tão essencial. Apesar de possuímos aproximadamente 18% das águas doces disponíveis no planeta, o Brasil já começa a sentir os efeitos da falta deste recurso em várias regiões, e ainda tem de enfrentar conflitos para definir o uso e a preservação das fontes e mananciais.

Neste sentido, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, por meio da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Goiás (Semarh), lança o livro “Legislação de Recursos Hídricos do Estado de Goiás”. Esta é uma compilação da legislação referente aos recursos hídricos sob domínio do Estado de Goiás, visa divulgar, discutir e buscar a evolução da legislação goiana das águas e do Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado.

A gestão ambiental em Goiás tem obtido grandes avanços no que tange aos recursos hídricos. A política de criação e fortalecimento de comitês de bacias hidrográficas, a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos e de planos de bacia, os projetos de recuperação de bacias, o pagamento por serviços ambientais, a melhoria do sistema de outorga e o programa de regularização dos usos de água e a revitalização do Conselho Estadual de Recursos Hídricos são algumas das principais ações que o Estado de Goiás tem desenvolvido na atual gestão. Os resultados são imediatos e garantem a disponibilidade dos recursos hídricos em quantidade e qualidade necessárias a todas as demandas.

Ao divulgar a legislação específica para as águas, este livro contribui para a mediação e resolução de conflitos e para ampliar a participação dos setores usuários e da sociedade na discussão e melhoria das leis que regulamentam a gestão dos recursos hídricos. Maximizar os benefícios econômicos e sociais, inserir a gestão compartilhada e garantir água para os usos futuros, são responsabilidades que a Semarh reassume a cada desafio apresentado. Que esta compilação de leis contribua concretamente para a disseminação de uma cultura de conservação e uso consciente de nossas águas, e para um controle social cada vez maior sobre este bem.

Leonardo Moura Vilela

Deputado Federal

Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Micro e pequenas empresas podem transformar ameaças ambientais em oportunidades de negócios

Os novos tempos têm nos mostrado a imperiosa necessidade de adequarmos não apenas a forma de gerenciar as atividades econômicas, mas, também, a postura para com a utilização dos recursos naturais. É importante estarmos atentos aos sinais de esgotamento de alguns elementos vitais para o homem, como, por exemplo, a água.

A importância dos recursos hídricos em qualquer processo de desenvolvimento socioeconômico é inquestionável. Não existe processo produtivo que não dependa de água, seja para cumprir o seu papel natural de abastecimento para a satisfação das necessidades humanas, animais, vegetais, seja como veículo para os despejos de efluentes urbanos, industriais, agrícolas e extrativos ou, ainda, como insumo ou matéria-prima de processos produtivos.

O aspecto disponibilidade assume cada vez maior importância, em especial, em áreas densamente povoadas, ou em áreas com grandes demandas em sistemas de irrigação, onde o risco de escassez em períodos de estiagem pode levar a conflitos de uso, interferindo negativamente no desenvolvimento regional.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), menos de 1% da água doce do mundo (o que representa cerca de 0,007% de toda a água da Terra) está diretamente disponível. A escassez de água para consumo humano no planeta poderá constituir o maior problema ambiental e de saúde pública do milênio. A água, de recurso natural abundante e barato, tornou-se um bem caro e muito precioso para a nossa sociedade!

Essa questão assume um grau ainda maior de importância quando consideramos a localização estratégica do Estado de Goiás como detentor de nascentes que abastecem as principais bacias hidrográficas do País. Qualquer interferência nos recursos hídricos realizada em nossa região, seja positiva ou negativa, será sentida em toda a nação.

Entretanto, essa busca por um desenvolvimento mais equilibrado e com menores impactos ambientais só será realmente possível se esse processo envolver, de fato, as micro e pequenas empresas (MPE), que representam 97,5% (MTE Rais) das empresas brasileiras, empregando aproximadamente 60% da mão-de-obra do País.

Com isso as MPE despontam como um grande e diverso universo cultural e, dessa forma, detêm grande potencial na implantação de mudanças favoráveis ao meio ambiente, transformando, em muitos casos, ameaças ambientais em oportunidades de negócios.

Porém, ainda é muito restrito o grau de conhecimento das MPE em relação às práticas que poderiam ser implementadas em suas atividades para a redução de seus impactos, bem como quais as legislações ambientais aplicáveis em suas atividades.

Por outro lado, sondagem realizada pelo Sebrae Nacional (Sustentabilidade – 5ª Edição do Ponto de Vista dos Pequenos Negócios) junto a 3.058 empresas de todo o País indica que 79% dos entrevistados acreditam que as empresas que têm programas de preservação do meio ambiente atraem mais clientes, representando, assim, uma grande oportunidade de negócios.

Nesse contexto, o Sebrae Goiás, ciente de seu papel como instrumento de promoção de processos produtivos ambientalmente corretos e entendendo que a conscientização é o primeiro passo nesse sentido, endossa essa publicação, em parceria com a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Goiás (Semarh).

Afinal, tão translúcida é a água como a certeza de que não existe MPE sem H₂O.

Manoel Xavier Ferreira Filho

Diretor-superintendente do Sebrae Goiás

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Constituição Federativa do Brasil	15
---	----

LEIS

Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.....	21
Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.....	36

DECRETOS FEDERAIS

Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934.....	53
Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998.....	90

RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE

RECURSOS HÍDRICOS - CNRH	95
--------------------------------	----

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Constituição Estadual	113
-----------------------------	-----

LEIS

Lei complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996	117
Lei nº 11.414, de 22 de janeiro de 1991.	121
Lei nº 11.548, de 08 de outubro de 1991.....	124
Lei nº 12.603, de 07 de abril de 1995.....	125
Lei nº 13.040, de 20 de março de 1997	152
Lei nº 13.061, de 09 de maio de 1997.....	153
Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997	154
Lei nº 13.583, de 11 janeiro de 2000.....	172
Lei nº 14.475, de 16 de julho de 2003	181

DECRETOS

Decreto nº 3.222, de 14 de julho de 1989	185
Decreto nº 3.942, de 18 de março de 1993	187
Decreto nº 4.468, de 19 de junho de 1995.....	190
Decreto nº 4.469, de 19 de junho de 1995.....	193
Decreto nº 4.470, De 19 de junho de 1995	204
Decreto nº 5.580, De 09 de abril de 2002	211
Decreto nº 5.824, De 05 de setembro de 2003.....	215
Decreto nº 5.826, De 11 de setembro de 2003	217
Decreto nº 6.999, de 17 de Setembro de 2009	222
Decreto nº 7.232, de 25 de fevereiro de 2011.....	225
Decreto nº 7.337, de 13 de maio de 2011	228
Decreto nº 7.535, de 29 de dezembro de 2011.....	232
Decreto nº 7.536, de 29 de dezembro de 2011.....	236

RESOLUÇÕES DO CERHi

Resolução n° 001, de 19 de Dezembro de 2.000	243
Resolução n° 002, de 19 de Dezembro de 2000	251
Resolução n° 003, de 10 de Abril de 2001	252
Resolução n° 004, de 09 de outubro de 2001	258
Resolução n° 006, de 10 de julho de 2003	262
Resolução n° 007, de 10 de julho de 2003	266
Resolução n° 008, de 10 de julho de 2003	267
Resolução n° 09, de 04 de maio de 2005.....	268
Resolução n° 010, de 18 de dezembro de 2006.....	277
Resolução n° 11, de 20 de março de 2007	278
Resolução n° 12, de 28 de setembro de 2010.	279
Resolução n° 13, de 28 de setembro de 2010	280
Resolução n° 014, de 14 de dezembro de 2.010.....	281
Resolução n° 15, de 29 de março de 2011	289
Resolução CERHi n°16, de 29 de março de 2011.....	293
Resolução n° 17, de 13 de setembro de 2011	295
Resolução n° 18, de 13 de setembro de 2011	297
Resolução n° 19, de 13 de setembro de 2011	301
Resolução n° 20, de 13 de setembro de 2011	305
Resolução n° 21, de 13 de setembro de 2011	306
Resolução CERHi n° 022, de 12 de dezembro de 2011	307
Resolução CERHi n° 023, de 12 de dezembro de 2011	309
Resolução n° 024, de 12 de dezembro de 2011	311

LEGISLAÇÃO
FEDERAL

Constituição Federativa do Brasil

Cumpra observar que as Constituições Federais de 1946 e 1947 procuraram regulamentar a utilização dos recursos naturais obviamente nos moldes vigentes à época. Contudo, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se elevou os Recursos Hídricos à tônica merecida, pois a água sendo essencial à vida reflete utilidades necessárias para quase todas as atividades humanas, sendo, ainda, componente da paisagem e do meio ambiente. É, portanto, bem precioso e de valor inestimável, que deve ser obtido, conservado e protegido.

É o que se depreende pelos artigos integrantes da **Carta Magna de 05/10/88, “in verbis”**.

Art. 20. São bens da União:

.....
III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

.....
VI - o mar territorial;

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da Administração Direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.

Art. 21. Compete à União:

.....
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....
b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX – instiruir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico transporte urbanos;

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IV – águas , energia , informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....
Art. 23- É competência comum da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

.....
Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

.....
Art. 43- Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à sua redução das desigualdades regionais.

.....
§ 2º - Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

IV – prioridade para aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

.....
Art. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XVI – autorizar , em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

Art. 176 – As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto de lavra.

§1º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos pontecias a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração do País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

.....

Art. 200 – Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

.....

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder publico:

.....

VII – Proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei , as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

.....

Art. 231 – São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originais sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar os seus bens.

.....

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potencias energéticos, a pesquisa e a lavra da riqueza minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes asseguradas participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

LEIS

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Capítulo I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Capítulo III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usu-ários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estua-rios e zonas costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

Capítulo IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos prepon-derantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Seção I DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fun-damentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com hori-zonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de ativida-des produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

Seção II

DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

Seção III

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

Seção IV DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

Seção V

DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 24. (VETADO)

Seção VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

Capítulo V

DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

Capítulo VI

DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

Título II

DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

Capítulo I

DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

V - as Agências de Água.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

I-A. – a Agência Nacional de Águas; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

III – os Comitês de Bacia Hidrográfica; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

V – as Agências de Água. (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

Capítulo II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO)

IX - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Capítulo III

DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteirizos e transfronteirizos de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

Capítulo IV

DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Capítulo V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

~~Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:~~

~~I – prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

~~II – coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;~~

~~III – instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;~~

~~IV – coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;~~

~~V – elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.~~

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos: (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

I – prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

II – revogado; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

III – instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;” (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

IV – revogado;” (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

V – elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

Capítulo VI

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

Título III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Título IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 51. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.~~

Art. 51. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos. (Redação dada pela Lei nº 10.881, de 2004)

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....

§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica.”

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no *caput* deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Gustavo Krause

LEI Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

Capítulo II

DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III – (VETADO)

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII – estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII – implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX – arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

X – planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII – propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

XVIII - participar da elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008):

XIX - regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, e adução de água bruta, cabendo-lhe, inclusive, a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens; (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada. (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelará pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em ob-

~~servância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008):~~

§ 8º No exercício das competências referidas no inciso XIX deste artigo, a ANA zelarà pela prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional dos recursos hídricos. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

I – até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;
II – até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III – até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.

§ 1º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 2º Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização.

Art. 6º A ANA poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do art. 5º.

Art. 7º Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à ANA, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

§ 1º Quando o potencial hidráulico localizar-se em corpo de água de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva entidade gestora de recursos hídricos.

§ 2º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica.

§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997., e será fornecida em prazos a serem regulamentados por decreto do Presidente da República.

Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, bem como aos atos administrativos que deles resultarem, por meio de publicação na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação na respectiva região.

Capítulo III

DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA

Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com uma Procuradoria.

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 10. A exoneração imotivada de dirigentes da ANA só poderá ocorrer nos quatro meses iniciais dos respectivos mandatos.

§ 1º Após o prazo a que se refere o *caput*, os dirigentes da ANA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 2º Sem prejuízo do que prevêem as legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos dirigentes da ANA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 11. Aos dirigentes da ANA é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme dispuser o seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 2º A vedação de que trata o *caput* não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

- I - exercer a administração da ANA;
- II - editar normas sobre matérias de competência da ANA;
- III - aprovar o regimento interno da ANA, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- V - examinar e decidir sobre pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União;
- VI - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da ANA;
- VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANA aos órgãos competentes;
- VIII - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ANA; e
- IX - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes da Diretoria da ANA.

§ 1º A Diretoria deliberará por maioria simples de votos, e se reunirá com a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ANA, previstas no art. 3º, serão tomadas de forma colegiada.

Art. 13. Compete ao Diretor-Presidente:

- I - exercer a representação legal da ANA;
- II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
- III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;
- IV - decidir *ad referendum* da Diretoria Colegiada as questões de urgência;
- V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;
- VI - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos em comissão e as funções de confiança;
- VII - admitir, requisitar e demitir servidores, preenchendo os empregos públicos;
- VIII - encaminhar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos os relatórios elaborados pela Diretoria Colegiada e demais assuntos de competência daquele Conselho;
- IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas; e
- X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14. Compete à Procuradoria da ANA, que se vincula à Advocacia-Geral da União para fins de orientação normativa e supervisão técnica:

I - representar judicialmente a ANA, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II - representar judicialmente os ocupantes de cargos e de funções de direção, inclusive após a cessação do respectivo exercício, com referência a atos praticados em decorrência de suas atribuições legais ou institucionais, adotando, inclusive, as medidas judiciais cabíveis, em nome e em defesa dos representados;

III - apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da ANA, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - executar as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos.

Art. 15. (VETADO)

Capítulo IV

DOS SERVIDORES DA ANA

Art. 16. A ANA constituirá, no prazo de trinta e seis meses a contar da data de publicação desta Lei, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou da redistribuição de servidores de órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, fica a ANA autorizada a efetuar contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas atribuições institucionais. (Vide Medida Provisória nº 155, de 23.12.2003) (Revogado pela Lei 10.871, de 2004)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de recursos hídricos, imprescindíveis à implantação e à atuação da ANA. (Vide Medida Provisória nº 155, de 23.12.2003) (Revogado pela Lei 10.871, de 2004)

Art. 17. A ANA poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quaisquer que sejam as atribuições a serem exercidas. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º As requisições para exercício na ANA, sem cargo em comissão ou função de confiança, ficam autorizadas pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, contado da instalação da autarquia. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º, somente serão cedidos para a ANA servidores por ela requisitados para o exercício de cargos em comissão. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 3º Durante os primeiros trinta e seis meses subsequentes à instalação da ANA, as requisições de que trata o *caput* deste artigo, com a prévia manifestação dos Ministros de Estado do Meio Ambiente e do Planejamento, Orçamento e Gestão, se-

rão irrecusáveis e de pronto atendimento:(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 4º Quando a cessão implicar redução da remuneração do servidor requisitado, fica a ANA autorizada a complementá-la até atingir o valor percebido no Órgão ou na entidade de origem:(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

Art. 18. Ficam criados, com a finalidade de integrar a estrutura da ANA: (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

I – quarenta e nove cargos em comissão, sendo cinco cargos de Natureza Especial, no valor unitário de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), e quarenta e quatro cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, assim distribuídos: nove DAS 101.5; cinco DAS 102.5; dezessete DAS 101.4; um DAS 102.4; oito DAS 101.3; dois DAS 101.2; e dois DAS 102.1;(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

H – cento e cinquenta cargos de confiança denominados Cargos Comissionados de Recursos Hídricos – CCRH, sendo: trinta CCRH – V, no valor unitário de R\$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais); quarenta CCRH – IV, no valor unitário de R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); trinta CCRH – III, no valor unitário de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCRH – II, no valor unitário de R\$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais); e trinta CCRH – I, no valor unitário de R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais):(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º O servidor investido em CCRH exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da função para a qual tiver sido designado.(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º A designação para função de assessoramento de que trata este artigo não pode ser acumulada com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI e VIII e alíneas a e e do inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o disposto no art. 471 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º A Diretoria Colegiada da ANA poderá dispor sobre a alteração de quantitativos e a distribuição dos CCRH dentro da estrutura organizacional da autarquia, observados os níveis hierárquicos, os valores da retribuição correspondente e os respectivos custos globais.(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 4º Nos primeiros trinta e seis meses seguintes à instalação da ANA, o CCRH poderá ser ocupado por servidores ou empregados requisitados na forma do art. 3º.(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

Art. 18-A - Ficam criados, para exercício exclusivo na ANA: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

I - cinco Cargos Comissionados de Direção - CD, sendo: um CD I e quatro CD II; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

II - cinquenta e dois Cargos de Gerência Executiva - CGE, sendo: cinco CGE I, treze CGE II, trinta e três CGE III e um CGE IV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

III - doze Cargos Comissionados de Assessoria - CA, sendo: quatro CA I; quatro CA II e quatro CA III; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

IV - onze Cargos Comissionados de Assistência - CAS I; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

V - vinte e sete Cargos Comissionados Técnicos - CCT V. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos de que trata este artigo as disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

Capítulo V

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 19. Constituem patrimônio da ANA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 19-A. Fica instituída a taxa de fiscalização, a ser cobrada anualmente. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008). (Vide Medida Provisória nº 437, de 2008):

§ 1º - Constitui fato gerador da taxa a que se refere o **caput** o exercício de poder de polícia pela ANA, compreendido na fiscalização da prestação dos serviços públicos de irrigação e operação da adução de água bruta, se em regime de concessão ou autorização. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008):

§ 2º - São sujeitos passivos da taxa as concessionárias dos serviços públicos de irrigação e de operação da adução de água bruta, durante a vigência dos respectivos contratos de concessão ou autorização. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008):

§ 3º - A taxa tem como base de cálculo a vazão máxima outorgada, determinando-se o valor devido pela seguinte fórmula: (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008):

$$TF = 100.000 + 6.250 \times Q_{out}$$

onde:

TF = taxa de fiscalização, em reais;

Q_{out} = vazão máxima outorgada, em metros cúbicos por segundo;

100.000 e 6.250 = parâmetros da fórmula, em reais e reais por metros cúbicos por segundo, respectivamente.

§ 4º - A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato regulamentar da ANA. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008):

§ 5º - A taxa não recolhida nos prazos fixados, na forma do § 4º, será cobrada com os seguintes acréscimos: (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008):

~~I - juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, de acordo com a variação da taxa SELIC, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008).
— II - multa de mora de dois por cento, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

~~§ 6º - Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

~~§ 7º - Os débitos relativos à taxa poderão ser parcelados, a critério da ANA, de acordo com a legislação tributária. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

~~§ 8º - O valor dos parâmetros da fórmula de cálculo da TF serão reajustados anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008).~~

Art. 20. Constituem receitas da ANA:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os recursos decorrentes da cobrança pelo uso de água de corpos hídricos de domínio da União, respeitando-se as formas e os limites de aplicação previstos no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;

VI - retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

VII - o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas em decorrência de ações de fiscalização de que tratam os arts. 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 1997;

VIII - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos de decisão judicial; e

X - os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos.

XI - a taxa de fiscalização a que se refere o art. 19-A desta Lei, e outras receitas que vierem a ser instituídas em função da atuação da ANA na regulação e fiscalização dos serviços de adução de água bruta. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008).

Parágrafo único. Os recursos previstos no inciso XI deste artigo serão destinados ao custeio das despesas decorrentes das atividades de fiscalização e regulação referidas no art. 4º, inciso XIX, desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008).

Art. 21. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão mantidas à disposição da ANA, na Conta Única do Tesouro Nacional, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 1º A ANA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas, com o objetivo de cumprir o estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 2º As disponibilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º (VETADO)

§ 4º As prioridades de aplicação de recursos a que se refere o *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos comitês de bacia hidrográfica.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Na primeira gestão da ANA, um diretor terá mandato de três anos, dois diretores terão mandatos de quatro anos e dois diretores terão mandatos de cinco anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a ANA o acervo técnico e patrimonial, direitos e receitas do Ministério do Meio Ambiente e de seus órgãos, necessários ao funcionamento da autarquia;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANA, utilizando, como recursos, as dotações orçamentárias destinadas às atividades fins e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 24. A Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e a Advocacia-Geral da União prestarão à ANA, no âmbito de suas competências, a assistência jurídica necessária, até que seja provido o cargo de Procurador da autarquia.

Art. 25. O Poder Executivo implementará a descentralização das atividades de operação e manutenção de reservatórios, canais e adutoras de domínio da União, executada a infra-estrutura componente do Sistema Interligado Brasileiro, operado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. Caberá à ANA a coordenação e a supervisão do processo de descentralização de que trata este artigo.

Art. 26. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contado a partir da data de publicação desta Lei, por meio de decreto do Presidente da República, estabelecerá a estrutura regimental da ANA, determinando sua instalação.

Parágrafo único. O decreto a que se refere o *caput* estabelecerá regras de caráter transitório, para vigorarem na fase de implementação das atividades da ANA, por prazo não inferior a doze e nem superior a vinte e quatro meses, regulando a emissão temporária, pela ANEEL, das declarações de reserva de disponibilidade hídrica de que trata o art. 7º.

Art. 27. A ANA promoverá a realização de concurso público para preenchimento das vagas existentes no seu quadro de pessoal.

Art. 28. O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.” (NR)

“§ 1º Da compensação financeira de que trata o *caput*.” (AC)*

“I – seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;” (AC)

“II – setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei.” (AC)

“§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.” (AC)

Art. 29. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:” (NR)

“I – quarenta e cinco por cento aos Estados;”

“II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;”

“III – quatro inteiros e quatro décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente;” (NR)

“IV – três inteiros e seis décimos por cento ao Ministério de Minas e Energia;” (NR)

“V – dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.”

“§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.”

“§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.” (NR)

“§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.” (NR)

“§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.” (NR)

“§ 5º Revogado.”

Art. 30. O art. 33 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:”

“I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;”

“I-A. – a Agência Nacional de Águas;” (AC)

“II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;”

“III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;”

“IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;” (NR)

“V – as Agências de Água.”

Art. 31. O inciso IX do art. 35 da Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.”

“.....”

“IX – acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;” (NR)

“.....”

Art. 32. O art. 46 da Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:”

“I – prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;”

“II – revogado;”

“III – instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;”

“IV – revogado;”

“V – elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.”

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2000; 179ª da Independência e 112ª da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Edward Joaquim Amadeo Swaelen

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Rodolpho Tourinho Neto

Martus Tavares

José Sarney Filho

DECRETOS
FEDERAIS

DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934

Decreta o Código de Águas

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11/11/1930, e:

Considerando que o uso das águas no Brasil tem-se regido até hoje por uma legislação obsoleta, em desacôrdo com as necessidades e interesse da coletividade nacional;

Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o país de uma legislação adequada que, de acôrdo com a tendência atual, permita ao poder público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas;

Considerando que, em particular, a energia hidráulica exige medidas que facilitem e garantam seu aproveitamento racional;

Considerando que, com a reforma porque passaram os serviços afetos ao Ministério da Agricultura, está o Governo aparelhado, por seus órgãos competentes, a ministrar assistência técnica e material, indispensável a consecução de tais objetivos;

Resolve decretar o seguinte Código de Águas, cuja execução compete ao Ministério da Agricultura e que vai assinado pelos ministros de Estado:

CÓDIGO DE ÁGUAS

Livro I

ÁGUAS EM GERAL E SUA PROPRIEDADE

Título I

ÁGUAS, ÁLVEO E MARGENS

Capítulo I

ÁGUAS PÚBLICAS

Art. 1º As águas públicas podem ser de uso comum ou dominicais.

Art. 2º São águas públicas de uso comum:

- a) os mares territoriais, nos mesmos incluídos os golfos, bahias, enseadas e portos;
- b) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou flutuáveis;
- c) as correntes de que se façam estas águas;
- d) as fontes e reservatórios públicos;
- e) as nascentes quando forem de tal modo consideráveis que, por si só, constituam o “caput fluminis”;
- f) os braços de quaisquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluatibilidade.

§ 1º Uma corrente navegável ou fluviável se diz feita por outra quando se torna navegável logo depois de receber essa outra.

§ 2º As correntes de que se fazem os lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis serão determinadas pelo exame de peritos.

§ 3º Não se compreendem na letra b) deste artigo, os lagos ou lagoas situadas em um só prédio particular e por ele exclusivamente cercado, quando não sejam alimentados por alguma corrente de uso comum.

Art. 3º A perenidade das águas é condição essencial para que elas se possam considerar públicas, nos termos do artigo precedente.

Parágrafo único. Entretanto para os efeitos deste Código ainda serão consideradas perenes as águas que secarem em algum estio forte.

Art. 4º Uma corrente considerada pública, nos termos da letra b) do art. 2º, não perde este caráter porque em algum ou alguns de seus trechos deixe de ser navegável ou fluviável.

Art. 5º Ainda se consideram públicas, de uso comum todas as águas situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas secas, nos termos e de acordo com a legislação especial sobre a matéria.

Art. 6º São públicas dominicais todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não forem do domínio público de uso comum, ou não forem comuns.

Capítulo II

ÁGUAS COMUNS

Art. 7º São comuns as correntes não navegáveis ou fluviáveis e de que essas não se façam.

Capítulo III

ÁGUAS PARTICULARES

Art. 8º São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns.

Capítulo IV

ÁLVEO E MARGENS

Art. 9º Álveo é a superfície que as águas cobrem sem transbordar para o sólo natural e ordinariamente enxuto.

Art. 10. O álveo será público de uso comum, ou dominical, conforme a propriedade das respectivas águas; e será particular no caso das águas comuns ou das águas particulares.

§ 1º Na hipótese de uma corrente que sirva de divisa entre diversos proprietários, o direito de cada um deles se estende a todo o comprimento de sua testada até a linha que divide o álveo ao meio.

§ 2º Na hipótese de um lago ou lagoa nas mesmas condições, o direito de cada proprietário estender-se-á desde a margem até a linha ou ponto mais conveniente para divisão equitativa das águas, na extensão da testada de cada quinhoeiro, linha ou ponto locados, de preferência, segundo o próprio uso dos ribeirinhos.

Art. 11. São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular;

1º, os terrenos de marinha;

2º, os terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie. Salvo quanto as correntes que, não sendo navegáveis nem fluviáveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente fluviáveis, e não navegáveis.

§ 1º Os terrenos que estão em causa serão concedidos na forma da legislação especial sobre a matéria.

§ 2º Será tolerado o uso desses terrenos pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público.

Art. 12. Sobre as margens das correntes a que se refere a última parte do nº 2 do artigo anterior, fica somente, e dentro apenas da faixa de 10 metros, estabelecida uma servidão de trânsito para os agentes da administração pública, quando em execução de serviço.

Art. 13. Constituem terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rio navegáveis,. Vão até 33 metros para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução do art. 51, § 14, da lei de 15/11/1831.

Art. 14. Os terrenos reservados são os que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias.

Art. 15. O limite que separa o domínio marítimo do domínio fluvial, para o efeito de medirem-se ou demarcarem-se 33 (trinta e três), ou 15 (quinze) metros, conforme os terrenos estiverem dentro ou fora do alcance das marés, será indicado pela seção transversal do rio, cujo nível não oscile com a maré ou, praticamente, por qualquer fato geológico ou biológico que ateste a ação poderosa do mar.

Capítulo V

ACESSÃO

Art. 16. Constituem “aluvião” os acréscimos que sucessiva e imperceptivelmente se formarem para a parte do mar e das correntes, aquém do ponto a que chega o preamar médio, ou do ponto médio das enchentes ordinárias, bem como a parte do álveo que se descobrir pelo afastamento das águas.

§ 1º Os acréscimos que por aluvião, ou artificialmente, se produzirem nas águas públicas ou dominicais, são públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou se por algum título legítimo não forem do domínio particular.

§ 2º A esses acréscimos, com referência aos terrenos reservados, se aplica o que está disposto no art. 11, § 2º.

Art. 17. Os acréscimos por aluvião formados as margens das correntes comuns, ou das correntes públicas de uso comum a que se refere o art. 12, pertencem aos proprietários marginais, nessa Segunda hipótese, mantida, porém, a servidão de trânsito constantes do mesmo artigo, recuada a faixa respectiva, na proporção do terreno conquistado.

Parágrafo único. Se o álveo for limitado por uma estrada pública, esses acréscimos serão públicos dominicais, com ressalva idêntica a da última parte do § 1º do artigo anterior.

Art. 18. Quando a “aluvião” se formar em frente a prédios pertencentes a proprietários diversos, far-se-á a divisão entre eles, em proporção a testada que cada um dos prédios apresentava sobre a antiga margem.

Art. 19. Verifica-se a “avulsão” quando a força súbita da corrente arrancar uma parte considerável e reconhecível de um prédio, arrojando-a sobre outro prédio.

Art. 20 O dono daquele poderá reclamá-lo ao deste, a quem é permitido optar, ou pelo consentimento na remoção da mesma, ou pela indenização ao reclamante.

Parágrafo único. Não se verificando esta reclamação no prazo de um ano, a incorporação se considera consumada, e o proprietário prejudicado perde o direito de reivindicar e de exigir indenização.

Art. 21. Quando a “avulsão” for de coisa não susceptível de aderência natural, será regulada pelos princípios de direito que regem a invenção.

Art. 22. Nos casos semelhantes, aplicam-se à “avulsão” os dispositivos que regem a “aluvião”.

Art. 23. As ilhas ou ilhotas, que se formarem no álveo de uma corrente, pertencem ao domínio público, no caso das águas públicas, e ao domínio particular, no caso das águas comuns ou particulares.

§ 1º Se a corrente servir de divisa entre diversos proprietários e elas estiverem no meio da corrente, pertencem a todos esses proprietários, na proporção de suas testadas até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais.

§ 2º As que estiverem situadas entre esta linha e uma das margens pertencem, apenas, ao proprietário ou proprietários desta margem.

Art. 24. As ilhas ou ilhotas, que se formarem, pelo desdobramento de um novo braço de corrente, pertencem aos proprietários dos terrenos, a custa dos quais se formaram.

Parágrafo único. Se a corrente, porém, é navegável ou fluviável, eles poderão entrar para o domínio público, mediante prévia indenização.

Art. 25. As ilhas ou ilhotas, quando de domínio público, consideram-se coisas patrimoniais, salvo se estiverem destinadas ao uso comum.

Art. 26. O álveo abandonado da corrente pública pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham direito a indenização alguma os donos dos terrenos por onde as águas abrigarem novo curso.

Parágrafo único. Retornando o rio ao seu antigo leito, o abandonado volta aos seus antigos donos, salvo a hipótese do artigo seguinte, a não ser que esses donos indenizem ao Estado.

Art. 27. Se a mudança da corrente se fez por utilidade pública, o prédio ocupado pelo novo álveo deve ser indenizado, e o álveo abandonado passa a pertencer ao expropriante para que se compense da despesa feita.

Art. 28. As disposições deste capítulo são também aplicáveis aos canais, lagos ou lagoas, nos casos semelhantes que ali ocorram, salvo a hipótese do art. 539 do Código Civil.

Título II

ÁGUAS PÚBLICAS EM RELAÇÃO AOS SEUS PROPRIETÁRIOS

Capítulo Único

Art. 29. As águas públicas de uso comum, bem como o seu álveo, pertencem:

I – A União:

a) quando marítimas;

b) quando situadas no Território do Acre, ou em qualquer outro território que a União venha a adquirir, enquanto o mesmo não se constituir em Estado, ou for incorporado a algum Estado;

c) quando servem de limites da República com as nações vizinhas ou se estendam a território estrangeiro;

d) quando situadas na zona de 100 kilometros contigua aos limites da República com estas nações;

e) quando sirvam de limites entre dois ou mais Estados;

f) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Estados.

II – Aos Estados:

a) quando sirvam de limites a dois ou mais Municípios;

b) quando percorram parte dos territórios de dois ou mais Municípios.

III – Aos Municípios:

a) quando, exclusivamente, situados em seus territórios, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela legislação dos Estados.

§ 1º Fica limitado o domínio dos Estados e Municípios sobre quaisquer correntes, pela servidão que a União se confere, para o aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica, e para navegação;

§ 2º Fica, ainda, limitado o domínio dos Estados e Municípios pela competência que se confere a União para legislar, de acordo com os Estados, em socorro das zonas periodicamente assoladas pelas secas.

Art. 30. Pertencem a União os terrenos de marinha e os acrescidos natural ou artificialmente, conforme a legislação especial sobre o assunto.

Art. 31. Pertencem aos Estados os terrenos reservados as margens das correntes e lagos navegáveis, si, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Parágrafo único. Esse domínio sofre idênticas limitações as de que trata o art. 29.

Título III

DESAPROPRIAÇÃO

Capítulo Único

Art. 32. As águas públicas de uso comum ou patrimoniais, dos Estados ou dos Municípios, bem como as águas comuns e as particulares, e respectivos álveos e margens, podem ser desapropriadas por necessidade ou por utilidade pública:

a) todas elas pela União;

b) as dos Municípios e as particulares, pelos Estados;

c) as particulares, pelos Municípios.

Art. 33. A desapropriação só se poderá dar na hipótese de algum serviço público classificado pela legislação vigente ou por este Código.

Livro II

APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS

Título I

ÁGUAS COMUNS DE TODOS

Capítulo Único

Art. 34. É assegurado o uso gratuito de qualquer corrente ou nascente de águas, para as primeiras necessidades da vida, se houver caminho público que a torne acessível.

Art. 35. Se não houver este caminho, os proprietários marginais não podem impedir que os seus vizinhos se aproveitem das mesmas para aquele fim, contanto que sejam indenizados do prejuízo que sofrerem com o trânsito pelos seus prédios.

§ 1º Essa servidão só se dará, verificando-se que os ditos vizinhos não podem haver água de outra parte, sem grande incômodo ou dificuldade.

§ 2º O direito do uso das águas, a que este artigo se refere, não prescreve, mas cessa logo que as pessoas a quem ele é concedido possam haver, sem grande dificuldade ou incômodo, a água de que carecem.

Título II

APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS PÚBLICAS

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 36. É permitido a todos usar de quaisquer águas públicas, conformando-se com os regulamentos administrativos.

§ 1º Quando este uso depender de derivação, será regulado, nos termos do capítulo IV do título II, do livro II, tendo, em qualquer hipótese, preferência a derivação para o abastecimento das populações.

§ 2º O uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem.

Capítulo I

NAVEGAÇÃO

Art. 37. O uso das águas públicas se deve realizar, sem prejuízo da navegação, salvo a hipótese do art. 48, e seu parágrafo único.

Art. 38. As pontes serão construídas, deixando livre a passagem das embarcações.

Parágrafo único. Assim, estas não devem ficar na necessidade de arriar a mastreação, salvo se contrário é o uso local.

Art. 39. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.

Art. 40. Em lei ou leis especiais, serão reguladas:

I – A navegação ou flutuação dos mares territoriais das correntes, canais e lagos do domínio da União.

II – A navegação das correntes, canais e lagos:

a) que fizerem parte do plano geral de viação da República;

b) que, futuramente, forem consideradas de utilidade nacional por satisfazerem as necessidades estratégicas ou corresponderem a elevados interesses de ordem política ou administrativa.

III – A navegação ou flutuação das demais correntes, canais e lagos do território nacional.

Parágrafo único. A legislação atual sobre navegação e flutuação só será revogada a medida que forem sendo promulgadas as novas leis.

Capítulo II

PORTOS

Art. 41. O aproveitamento e os melhoramentos e uso dos portos, bem como a respectiva competência federal, estadual ou municipal serão regulados por leis especiais.

Capítulo III

CAÇA E PESCA

Art. 42. Em Leis especiais são reguladas a caça, a pesca e sua exploração.

Parágrafo único. As leis federais não excluem a legislação estadual supletiva ou complementar, pertinente a peculiaridades locais.

Capítulo IV

DERIVAÇÃO

Art. 43. As águas públicas não podem ser derivadas para as aplicações da agricultura, da indústria e da higiene, sem a existência de concessão administrativa, no caso de utilidade pública e, não se verificando esta, de autorização administrativa, que será dispensada, todavia, na hipótese de derivações insignificantes.

§ 1º A autorização não confere, em hipótese alguma, delegação de poder público ao seu titular.

§ 2º Toda concessão ou autorização se fará por tempo fixo, e nunca excedente de trinta anos, determinando-se também um prazo razoável, não só para serem iniciadas, como para serem concluídas, sob pena de caducidade, as obras propostas pelo peticionário.

§ 3º Ficará sem efeito a concessão, desde que, durante três anos consecutivos, se deixe de fazer o uso privativo das águas.

Art. 44. A concessão para o aproveitamento das águas que se destinem a um serviço público será feita mediante concorrência pública, salvo os casos em que as leis ou regulamentos a dispensem.

Parágrafo único. No caso de renovação será preferido o concessionário anterior, em igualdade de condições, apurada em concorrência.

Art. 45. Em toda a concessão se estipulará, sempre, a cláusula de ressalva dos direitos de terceiros.

Art. 46. concessão não importa, nunca, a alienação parcial das águas públicas, que são inalienáveis, mas no simples direito ao uso destas águas.

Art. 47. O Código respeita os direitos adquiridos sobre estas águas até a data de sua promulgação, por título legítimo ou posse trintenária.

Parágrafo único. Estes direitos, porém, não podem Ter maior amplitude do que os que o Código estabelece, no caso de concessão.

Art. 48. A concessão, como a autorização, deve ser feita sem prejuízo da navegação, salvo:

a) no caso de uso para as primeiras necessidades da vida;

b) no caso da lei especial que, atendendo a superior interesse público, o permita.

Parágrafo único. Além dos casos previstos nas letras a e b deste artigo, se o interesse público superior o exigir, a navegação poderá ser preterida sempre que ela não sirva efetivamente ao comércio.

Art. 49. As águas destinadas a um fim não poderão ser aplicadas a outro diverso, sem nova concessão.

Art. 50. O uso da derivação é real; alienando-se o prédio ou o engenho a que ela serve passa o mesmo ao novo proprietário.

Art. 51. Neste regulamento administrativo se disporá:

a) sobre as condições de derivação, de modo a se conciliarem quanto possível os usos a que as águas se prestam;

b) sobre as condições da navegação que sirva efetivamente ao comércio, para os efeitos do parágrafo único do art. 48.

Art. 52. Toda cessão total ou parcial da concessão ou autorização, toda mudança de concessionário ou de permissionário depende de consentimento da administração.

Capítulo V

DESOBSTRUÇÃO

Art. 53. Os utentes das águas públicas de uso comum ou os proprietários marginais são obrigados a se abster de fatos que prejudiquem ou embaracem o regime e o curso das águas, e a navegação ou flutuação exceto se para tais fatos forem especialmente autorizados por alguma concessão.

Parágrafo único. Pela infração do disposto neste artigo, os contraventores, além das multas estabelecidas nos regulamentos administrativos, são obrigados a remover os obstáculos produzidos. Na sua falta, a remoção será feita a custa dos mesmos pela administração pública.

Art. 54. Os proprietários marginais de águas públicas são obrigados a remover os obstáculos que tenham origem nos seus prédios e sejam nocivos aos fins indicados no artigo precedente.

Parágrafo único. Si, intimados, os proprietários marginais não cumprirem a obrigação que lhes é imposta pelo presente artigo, de igual forma serão passíveis das multas estabelecidas pelos regulamentos administrativos, e a custa dos mesmos, a administração pública fará a remoção dos obstáculos.

Art. 55. Se o obstáculo não tiver origem nos prédios marginais, sendo devido a acidentes ou a ação natural das águas, havendo dono, será este obrigado a removê-lo, nos mesmos termos do artigo anterior: se não houver dono conhecido, removê-lo a administração, a custa própria, a ela pertencendo qualquer produto do mesmo proveniente.

Art. 56. Os utentes ou proprietários marginais, afora as multas, serão compelidos a indenizar o dano que causarem, pela inobservância do que fica exposto nos artigos anteriores.

Art. 57. Na apreciação desses fatos, desses obstáculos, para as respectivas sanções, se devem ter em conta os usos locais, a efetividade do embaraço ou prejuízo, principalmente com referência as águas terrestres, de modo que sobre os utentes ou proprietários marginais, pela vastidão do país, nas zonas de população escassa, de pequeno movimento, não venham a pesar ônus excessivos e sem real vantagem para o interesse público.

Capítulo VI

TUTELA DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICULARES

Art. 58. A administração pública respectiva, por sua própria força e autoridade, poderá repor incontinentem no seu antigo estado, as águas públicas, bem como o seu leito e margem, ocupados por particulares, ou mesmo pelos Estados ou municípios:

a) quando essa ocupação resultar da violação de qualquer lei, regulamento ou ato da administração;

b) quando o exigir o interesse público, mesmo que seja legal, a ocupação, mediante indenização, se esta não tiver sido expressamente excluída por lei.

Parágrafo único. Essa faculdade cabe a União, ainda no caso do art. 40, nº II, sempre que a ocupação redundar em prejuízo da navegação que sirva, efetivamente, ao comércio.

Art. 59. Se julgar conveniente recorrer ao juízo, a administração pode fazê-lo tanto no juízo petitório como no juízo possessório.

Art. 60. Cabe a ação judiciária para defesa dos direitos particulares, quer quanto aos usos gerais, quer quanto aos usos especiais, das águas públicas, seu leito e margens, podendo a mesma se dirigir, quer contra a administração, que no juízo possessório, salvas as restrições constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1º Para que a ação se justifique, é mister a existência de um interesse direto por parte de quem recorra ao juízo.

§ 2. Na ação dirigida contra a administração, esta só poderá ser condenada a indenizar o dano que seja devido, e não a destruir as obras que tenha executado prejudicando o exercício do direito de uso em causa.

§ 3º Não é admissível a ação possessória contra a administração.

§ 4º Não é admissível, também, a ação possessória de um particular contra outro, se o mesmo não apresentar como título uma concessão expressa ou outro título legítimo equivalente.

Capítulo VII

COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 61. É da competência da União a legislação de que trata o art. 40, em todos os seus incisos.

Parágrafo único. Essa competência não exclui a dos Estados para legislarem subsidiariamente sobre a navegação ou flutuação dos rios, canais e lagos de seu território, desde que não estejam compreendidos nos números I e II do artigo 40.

Art. 62. As concessões ou autorizações para derivação que não se destine a produção de energia hidro-elétrica serão outorgadas pela União pelos Estados ou pelos municípios, conforme o seu domínio sobre as águas a que se referir ou conforme os serviços públicos a que se destine a mesma derivação, de acordo com os dispositivos deste Código e as leis especiais sobre os mesmo serviços.

Art. 63. As concessões ou autorizações para derivação que se destinem a produção de energia hidro-elétrica serão atribuições aos Estados, na forma e com as limitações estabelecidas nos arts. 192, 193 e 194.

Art. 64. Compete a União, aos Estados ou aos municípios providenciar sobre a desobstrução nas águas do seu domínio.

Parágrafo único. A competência da União se estende as águas de que trata o art. 40, nº II.

Art. 65. Os usos gerais a que se prestam as águas públicas só por disposição de lei se podem extinguir.

Art. 66. Os usos de derivação extinguem-se:

- a) pela renúncia;
- b) pela caducidade;
- c) pelo resgate, decorridos os dez primeiros anos após a conclusão das obras, e tomando-se por base do preço da indenização só o capital efetivamente empregado;
- d) pela expiração do prazo;
- e) pela revogação.

Art. 67. É sempre revogável o uso das águas públicas.

Título III

APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS COMUNS E DAS PARTICULARES

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 68. Ficam debaixo da inspeção e autorização administrativa:

- a) as águas comuns e as particulares, no interesse da saúde e da segurança pública;
- b) as águas comuns, no interesse dos direitos de terceiros ou da qualidade, curso ou altura das águas públicas.

Art. 69. Os prédios inferiores são obrigados a receber as águas que correm naturalmente dos prédios superiores.

Parágrafo único. Se o dono do prédio superior fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro.

Art. 70. O fluxo natural, para os prédios inferiores, de água pertencente ao dono do prédio superior, não constitui por si só servidão em favor deles.

Capítulo II

ÁGUAS COMUNS

Art. 71. Os donos ou possuidores de prédios atravessados ou banhado pelas correntes, podem usar delas em proveito dos mesmos prédios, e com aplicação tanto para a agricultura como para a indústria, contanto que do refluxo das mesmas águas

não resulte prejuízo aos prédios que ficam superiormente situado, e que inferiormente não se altere o ponto de saída das águas remanescentes, nem se infrinja o disposto na última parte do parágrafo único do art. 69.

§ 1º Entende-se por ponto de saída aquele onde uma das margens do álveo deixa primeiramente de pertencer ao prédio.

§ 2º Não se compreende na expressão – águas remanescentes – as escorredouras.

§ 3º Terá sempre preferência sobre quaisquer outros, o uso das águas para as primeiras necessidades da vida.

Art. 72. Se o prédio é atravessado pela corrente, o dono ou possuidor poderá, nos limites dele, desviar o álveo da mesma, respeitando as obrigações que lhe são impostas pelo artigo precedente.

Parágrafo único. Não é permitido esse desvio, quando da corrente se abastecer uma população.

Art. 73. Se o prédio é simplesmente banhado pela corrente e as águas não são sobejas, far-se-á a divisão das mesmas entre o dono ou possuidor dele e o do prédio fronteiro, proporcionalmente a extensão dos prédios e as suas necessidades.

Parágrafo único. Devem-se harmonizar, quanto possível, nesta partilha, os interesses da agricultura com os da indústria; e o juiz terá a faculdade de decidir “ex-bono et aequo”

Art. 74. A situação superior de um prédio não exclue o direito do prédio fronteiro a porção da água que lhe cabe.

Art. 75. Dividido que seja um prédio marginal, de modo que alguma ou algumas das frações não limite com a corrente, ainda assim terão as mesmas direito ao uso das águas.

Art. 76. Os prédios marginais continuam a ter direito ao uso das águas, quando entre os mesmos e as correntes se abrirem estradas públicas, salvo se pela perda desse direito forem indenizados na respectiva desapropriação.

Art. 77. Se a altura das ribanceiras, a situação dos lugares, impedirem a derivação da água na sua passagem pelo prédio respectivo, poderão estas ser derivadas em um ponto superior da linha marginal, estabelecida a servidão legal de aqueduto sobre os prédios intermédios.

Art. 78. Se os donos ou possuidores dos prédios marginais atravessados pela corrente ou por ela banhados, os aumentarem, com a adjunção de outros prédios, que não tiverem direito ao uso das águas, não as poderão empregar nestes com prejuízo do direito que sobre elas tiverem ou seus vizinhos.

Art. 79. É imprescritível o direito de uso sobre as águas das correntes, o qual só poderá ser alienado por título ou instrumento público, permitida não sendo, entre-

tanto, a alienação em benefício de prédios não marginais, nem com prejuízo de outros prédios, aos quais pelos artigos anteriores é atribuída a preferência no uso das mesmas águas.

Parágrafo único. Respeitam-se os direitos adquiridos até a data da promulgação deste código, por título legítimo ou prescrição que recaia sobre oposição não seguida, ou sobre a construção de obras no prédio superior, de que se possa inferir abandono do primitivo direito.

Art. 80. O proprietário ribeirinho, tem o direito de fazer na margem ou no álveo da corrente, as obras necessárias ao uso das águas.

Art. 81. No prédio atravessado pela corrente, o seu proprietário poderá travar estas obras em ambas as margens da mesma.

Art. 82. No prédio simplesmente banhado pela corrente, cada proprietário marginal poderá fazer obras apenas no trato do álveo que lhe pertencer.

Parágrafo único. Poderá ainda este proprietário travá-las na margem fronteira, mediante prévia indenização ao respectivo proprietário.

Art. 83. Ao proprietário do prédio serviente, no caso do parágrafo anterior, será permitido aproveitar-se da obra feita, tornando-a comum, desde que pague uma parte da despesa respectiva, na proporção do benefício que lhe advier.

Capítulo III

DESOBSTRUÇÃO E DEFESA

Art. 84. Os proprietários marginais das correntes são obrigados a se abster de fatos que possam embaraçar o livre curso das águas, e a remover os obstáculos a este livre curso, quando eles tiverem origem nos seus prédios, de modo a evitar prejuízo de terceiros, que não fôr proveniente de legítima aplicação das águas.

Parágrafo único. O serviço de remoção do obstáculo será feito à custa do proprietário a quem ela incumba, quando este não queira fazê-lo, respondendo ainda o proprietário pelas perdas e danos que causar, bem como pelas multas que lhe forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 85. Se o obstáculo ao livre curso das águas não resultar de fato do proprietário e não tiver origem no prédio, mas fôr devido a acidentes ou a ação do próprio curso de água, será removido pelos proprietários de todos os prédios prejudicados, e, quando nenhum o seja, pelos proprietários dos prédios fronteiros onde tal obstáculo existir.

Art. 86. Para ser efetuada a remoção de que tratam os artigos antecedentes, o dono do prédio em que estiver o obstáculo é obrigado a consentir que os proprietários interessados entrem em seu prédio, respondendo estes pelos prejuízos que lhes causarem.

Art. 87. Os proprietários marginais são obrigados a defender os seus prédios, de modo a evitar prejuízo para o regime e curso das águas e danos para terceiros.

Capítulo IV

CAÇA E PESCA

Art. 88. A exploração da caça e da pesca está sujeita as leis federais não excluindo as estaduais subsidiária e complementares.

Capítulo V

NASCENTES

Art. 89. Consideram-se “nascentes” para os efeitos deste Código, as águas que surgem naturalmente ou por indústria humana, e correm dentro de um só prédio particular, e ainda que o transponham, quando elas não tenham sido abandonadas pelo proprietário do mesmo.

Art. 90. O dono do prédio onde houver alguma nascente, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir o curso natural das águas pelos prédios inferiores.

Art. 91. Se uma nascente emerge em um fosso que divide dois prédios, pertence a ambos.

Art. 92. Mediante indenização, os donos dos prédios inferiores, de acôrdo com as normas da servidão legal de escoamento, são obrigados a receber as águas das nascentes artificiais.

Parágrafo único. Nessa indenização, porém, será considerado o valor de qualquer benefício que os mesmos prédios possam auferir de tais águas.

Art. 93. Aplica-se as nascentes o disposto na primeira parte do art. 79.

Art. 94. O proprietário de um nascente não pode desviar-lhe o curso quando da mesma se abasteça uma população.

Art. 95. A nascente de uma água será determinada pelo ponto em que ela começa a correr sôbre o solo e não pela veia subterrânea que a alimenta.

Título IV

ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

CAPÍTULO ÚNICO.

Art. 96. O dono de qualquer terreno poderá apropriar-se por meio de poços, galerias, etc., das águas que existam debaixo da superfície de seu prédio contanto que não prejudique aproveitamentos existentes nem derive ou desvie de seu curso natural águas públicas dominicais, públicas de uso comum ou particulares.

Parágrafo único. Se o aproveitamento das águas subterrâneas de que trata este artigo prejudicar ou diminuir as águas públicas dominicais ou públicas de uso comum ou particulares, a administração competente poderá suspender as ditas obras e aproveitamentos.

Art. 97. Não poderá o dono do prédio abrir poço junto ao prédio do vizinho, sem guardar as distâncias necessárias ou tomar as precisas precauções para que ele não sofra prejuízo.

Art. 98. São expressamente proibidas construções capazes de poluir ou inutilizar para o uso ordinário a água do poço ou nascente alheia, a elas preexistentes.

Art. 99. Todo aquele que violar as disposições dos artigos antecedentes, é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

Art. 100. As correntes que desaparecerem momentaneamente do solo, formando um curso subterrâneo, para reaparecer mais longe, não perdem o caráter de coisa pública de uso comum, quando já o eram na sua origem.

Art. 101. Depende de concessão administrativa a abertura de poços em terrenos do domínio público.

Título V

ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 102. Consideram-se águas pluviais, as que procedem imediatamente das chuvas.

Art. 103. As águas pluviais pertencem ao dono do prédio onde caírem diretamente, podendo o mesmo dispor delas a vontade, salvo existindo direito em sentido contrário.

Parágrafo único. Ao dono do prédio, porém, não é permitido:

1º, desperdiçar essas águas em prejuízo dos outros prédios que delas se possam aproveitar, sob pena de indenização aos proprietários dos mesmos;

2º, desviar essas águas de seu curso natural para lhes dar outro, sem consentimento expresso dos donos dos prédios que irão recebê-las.

Art. 104. Transpondo o limite do prédio em que caírem, abandonadas pelo proprietário do mesmo, as águas pluviais, no que lhes for aplicável, ficam sujeitas as regras ditas para as águas comuns e para as águas públicas.

Art. 105. O proprietário edificará de maneira que o beiral de seu telhado não despeje sobre o prédio vizinho, deixando entre este e o beiral, quando por outro modo não o possa evitar, um intervalo de 10 centímetros, quando menos, de modo que as águas se escoem.

Art. 106. É imprescritível o direito de uso das águas pluviais.

Art. 107. São de domínio público de uso comum as águas pluviais que caírem em lugares ou terrenos públicos de uso comum.

Art. 108. A todos é lícito apanhar estas águas.

Parágrafo único. Não se poderão, porém, construir nestes lugares ou terrenos, reservatórios para o aproveitamento das mesmas águas sem licença da administração.

Título VI

ÁGUAS NOCIVAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 109. A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consume, com prejuízo de terceiros.

Art. 110. Os trabalhos para a salubridade das águas serão executados á custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativo.

Art. 111. Se os interesses relevantes da agricultura ou da indústria o exigirem, e mediante expressa autorização administrativa, as águas poderão ser inquinadas, mas os agricultores ou industriais deverão providenciar para que as se purifiquem, por qualquer processo, ou sigam o seu esgoto natural.

Art. 112. Os agricultores ou industriais deverão indenizar a União, os Estados, os Municípios, as corporações ou os particulares que pelo favor concedido no caso do artigo antecedente, forem lesados.

Art. 113. Os terrenos pantanosos, quando, declarada a sua insalubridade, não forem dessecados pelos seus proprietários, se-lo-ão pela administração, conforme a maior ou menor relevância do caso.

Art. 114. Esta poderá realizar os trabalhos por si ou por concessionários.

Art. 115. Ao proprietário assiste a obrigação de indenizar os trabalhos feitos, pelo pagamento de uma taxa de melhoria sobre o acréscimo do valor dos terrenos saneados, ou por outra forma que for determinada pela administração pública.

Art. 116. Se o proprietário não entrar em acôrdo para a realização dos trabalhos nos termos dos dois artigos anteriores, dar-se-á a desapropriação, indenizado o mesmo na correspondência do valor atual do terreno, e não do que este venha a adquirir por efeito de tais trabalhos.

Título VII

SERVIDÃO LEGAL DE AQUEDUTO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 117. A todos é permitido canalizar pelo prédio de outrem as águas a que tenham direito, mediante prévia indenização ao dono deste prédio:

- a) para as primeiras necessidades da vida;
- b) para os serviços da agricultura ou da indústria;
- c) para o escoamento das águas superabundantes;
- d) para o enxugo ou bonificação dos terrenos.

Art. 118. Não são passíveis desta servidão as casas de habitação e os pátios, jardins, alamedas, ou quintais, contíguos as casas.

Parágrafo único. Esta restrição, porém, não prevalece no caso de concessão por utilidade pública, quando ficar demonstrada a impossibilidade material ou econômica de se executarem as obras sem a utilização dos referidos prédios.

Art. 119. O direito de derivar águas nos termos dos artigos antecedentes compreende também o de fazer as respectivas presas ou açudes.

Art. 120. A servidão que está em causa será decretada pelo Governo, no caso de aproveitamento das águas, em virtude de concessão por utilidade pública; e pelo juiz, nos outros casos.

§ 1º Nenhuma ação contra o proprietário do prédio serviente e nenhum encargo sobre este prédio, poderá obstar a que a servidão se constitua, devendo os terceiros disputar os seus direitos sobre o preço da indenização.

§ 2º Não havendo acordo entre os interessados sobre o preço da indenização, será o mesmo fixado pelo juiz, ouvidos os peritos que eles nomearem.

§ 3º A indenização não compreende o valor do terreno; constitui unicamente o justo preço do uso do terreno ocupado pelo aqueduto, e de um espaço de cada um dos lados, da largura que fôr necessária, em toda a extensão do aqueduto.

§ 4º Quando o aproveitamento da água vise o interesse do público, somente é devida indenização ao proprietário pela servidão, se desta resultar diminuição do rendimento da propriedade ou redução da sua área.

Art. 121. Os donos dos prédios servientes têm, também, direito a indenização dos prejuízos que de futuro vierem a resultar da infiltração ou irrupção das águas, ou deterioração das obras feitas, para a condução destas. Para garantia deste direito eles poderão desde logo exigir que se lhes preste caução.

Art. 122. Se o aqueduto tiver de atravessar estradas, caminhos e vias públicas, sua construção fica sujeita aos regulamentos em vigor, no sentido de não se prejudicar o trânsito.

Art. 123. A direção, natureza e forma do aqueduto devem atender ao menor prejuízo para o prédio serviente.

Art. 124. A servidão que está em causa não fica excluída por que seja possível conduzir as águas pelo prédio próprio, desde que a condução por este se apresente muito mais dispendiosa do que pelo prédio de outrem.

Art. 125. No caso de aproveitamento de águas em virtude de concessão por utilidade pública, a direção, a natureza e a forma do aqueduto serão aquelas que constarem dos projetos aprovados pelo Governo, cabendo apenas aos interessados pleitear em juízo os direitos a indenização.

Art. 126. Correrão por conta daquele que obtiver a servidão do aqueduto todas as obras necessárias para a sua conservação, construção e limpeza.

Parágrafo único. Para este fim, ele poderá ocupar, temporariamente os terrenos indispensáveis para o depósito de materiais, prestando caução pelos prejuízos que possa ocasionar, se o proprietário serviente o exigir.

Art. 127. É inerente a servidão de aqueduto o direito de trânsito por suas margens para seu exclusivo serviço.

Art. 128. O dono do aqueduto poderá consolidar suas margens com relvas, estacadas, paredes de pedras soltas.

Art. 129. Pertence ao dono do prédio serviente tudo que as margens produzem naturalmente.

Não lhe é permitido, porém, fazer plantação, nem operação alguma de cultivo nas mesmas margens, e as raízes que nelas penetrarem poderão ser cortadas pelo dono do aqueduto.

Art. 130. A servidão de aqueduto não obsta a que o dono do prédio serviente possa cercá-lo, bem como edificar sobre o mesmo aqueduto, desde que não haja prejuízo para este, nem se impossibilitem as reparações necessárias.

Parágrafo único. Quando tiver de fazer essas reparações, o dominante avisará previamente ao serviente.

Art. 131. O dono do prédio serviente poderá exigir, a todo o momento, a mudança do aqueduto para outro local do mesmo prédio, se esta mudança lhe for conveniente e não houver prejuízo para o dono do aqueduto.

A despesa respectiva correrá por conta do dono do prédio serviente.

Art. 132. Idêntico direito assiste ao dono do aqueduto, convindo-lhe a mudança e não havendo prejuízo para o serviente.

Art. 133. A água, o álveo e as margens do aqueduto consideram-se como partes integrantes do prédio a que as águas servem.

Art. 134. Se houver águas sobejas no aqueduto, e outro proprietário quizer ter parte nas mesmas, esta lhe será concedida, mediante prévia indenização, e pagando, além disso, a quota proporcional a despesa feita com a condução delas até ao ponto de onde se pretendem derivar.

§ 1º Concorrendo diversos pretendentes, serão preferidos os donos dos prédios servientes.

§ 2º Para as primeiras necessidades da vida, o dono do prédio serviente poderá usar gratuitamente das águas do aqueduto.

Art. 135. Querendo o dono do aqueduto aumentar a sua capacidade, para que receba maior caudal de águas, observar-se-ão os mesmos trâmites necessários para o estabelecimento do aqueduto.

Art. 136. Quando um terreno regadio, que recebe a água por um só ponto, se divida por herança, venda ou outro título, entre dois ou mais donos, os da parte superior ficam obrigados a dar passagem a água, como servidão de aqueduto, para a rega dos inferiores, sem poder exigir por ele indenização alguma, salvo ajuste em contrário.

Art. 137. Sempre que as águas correm em benefício de particulares, impeçam ou dificultem a comunicação com os prédios vizinhos, ou embarcem as correntes particulares, o particular beneficiado deverá construir as pontes, canais e outras necessárias para evitar este inconveniente.

Art. 138. As servidões urbanas de aqueduto, canais, fontes, esgotos sanitários e pluviais, estabelecidos para serviço público e privado das populações, edifícios, jardins e fábricas, reger-se-ão pelo que dispuserem os regulamentos de higiene da União ou dos Estados e as posturas municipais.

Livro III
FORÇAS HIDRÁULICAS – REGULAMENTAÇÃO DA INDÚSTRIA
HIDRO-ELÉTRICA

Título I

Capítulo I

ENERGIA HIDRÁULICA E SEU APROVEITAMENTO

Art. 139. O aproveitamento industrial das quedas de águas e outras fontes de energia hidráulica, quer do domínio público, quer do domínio particular, far-se-há pelo regime de autorizações e concessões instituído neste Código.

§ 1º Indepe de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data da publicação deste Código, desde que sejam manifestadas na forma e prazos prescritos no art. 149 e enquanto não cesse a exploração; cessada esta cairão no regime deste Código.

§ 2º Também ficam excetuados os aproveitamentos de quedas d'água de potência inferior a 50 kws. Para uso exclusivo do respectivo proprietário.

§ 3º Dos aproveitamentos de energia hidráulica que, nos termos do parágrafo anterior não dependem de autorização, deve ser todavia notificado o Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura para efeitos estatísticos.

§ 4º As autorizações e concessões serão conferidas na forma prevista no art. 195 e seus parágrafos.

§ 5º Ao proprietário da queda d'água são assegurados os direitos estipulados no art. 148.

Art. 140. São considerados de utilidade pública e dependem de concessão.

a) os aproveitamentos de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica de potência superior a 150 kws. Seja qual for a sua aplicação.

b) os aproveitamentos que se destinam a serviços de utilidade publica federal, estadual ou municipal ou ao comércio de energia seja qual for a potência.

Art. 141. Dependem de simples autorização, salvo o caso do § 2º, do art. 139, os aproveitamentos de quedas de água e outras fontes de energia de potência até o máximo de 150kws. quando os permissionários forem titulares de direitos de ribeirinidades com relação à totalidade ou ao menos à maior parte da seção do curso d'água a ser aproveitada e destinem a energia ao seu uso exclusivo.

Art. 142. Entendem-se por potência para os efeitos deste Código a que é dada pelo produto da altura da queda pela descarga máxima de derivação concedida ou autorizada.

Art. 143. Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas exigências acauteladoras dos interesses gerais:

- a) da alimentação e das necessidades das populações ribeirinhas;
- b) da salubridade pública;
- c) da navegação;
- d) da irrigação;
- e) da proteção contra as inundações;
- f) da conservação e livre circulação do peixe;
- g) do escoamento e rejeição das águas.

Art. 144. O Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura, é o órgão competente do Governo Federal para:

- a) proceder ao estudo e avaliação de energia hidráulica do território nacional;
- b) examinar e instruir técnica e administrativamente os pedidos de concessão ou autorização para a utilização da energia hidráulica e para produção, transmissão, transformação e distribuição da energia hidro-elétrica;
- c) regulamentar e fiscalizar de modo especial e permanente o serviço de produção, transmissão, transformação de energia hydro-electrica;
- c) fiscalizar a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidro-elétrica; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 3.763, de 25.10.1941)
- d) exercer todas as atribuições que lhe forem conferidas por este Código e seu regulamento.

Capítulo II

PROPRIEDADE DAS QUEDAS D'ÁGUA

Art. 145. As quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica são bens imóveis e tidas como coisas distintas e não integrantes das terras em que se encontrem. Assim a propriedade superficial não abrange a água, o álveo do curso no trecho em que se acha a queda d'água, nem a respectiva energia hidráulica, para o efeito de seu aproveitamento industrial.

Art. 146. As quedas d'água existentes em cursos cujas águas sejam comuns ou particulares, pertencem aos proprietários dos terrenos marginais, ou a quem for por título legítimo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, os proprietários das quedas d'água que já estejam sendo exploradas industrialmente deverão manifestá-las, na forma e prazo prescritos no art. 149.

Art. 147. As quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica existentes em águas públicas de uso comum ou dominicais são incorporadas ao patrimônio da Nação, como propriedade inalienável e imprescritível.

Art. 148. Ao proprietário da queda d'água é assegurada a preferência na autorização ou concessão para o aproveitamento industrial de sua energia ou co-participação razoável, estipulada neste Código, nos lucros da exploração que por outrem for feita.

Parágrafo único. No caso de condomínio, salvo o disposto no art. 171, só terá lugar o direito de preferência à autorização ou concessão se houver acordo ente os condôminos; na hipótese contrária, bem como, no caso de propriedade litigiosa, só subsistirá o direito de co-participação nos resultados da exploração, entendendo-se por proprietário para esse efeito o conjunto dos condôminos.

Art. 149. As empresas ou particulares, que estiverem realizando o aproveitamento de quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, para quaisquer fins, são obrigados a manifestá-lo dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste Código, e na forma seguinte: (Vide Decreto-Lei nº 852, de 1938)

I – Terão de produzir, cada qual por si, uma justificação no Juízo do Fórum, da situação da usina, com assistência do órgão do Ministério Público, consistindo a dita justificação na prova da existência e característicos da usina, por testemunhas de fé e da existência, natureza e extensão de seus direitos sobre a queda d'água utilizada, por documentos com eficiência probatória, devendo entregar-se à parte os autos independentemente de traslado;

II – Terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o número I e mais os dados sobre os característicos técnicos da queda d'água e usina de que se ocupam as alíneas seguintes:

a) Estado, comarca, município, distrito e denominação do rio, da queda, do local e usina;

b) um breve histórico da fundação da usina desde o início da sua exploração;

c) breve descrição das instalações e obras d'arte destinadas a geração, transmissão, transformação e distribuição da energia;

d) fins a que se destina a energia produzida;

e) constituição da empresa, capital social, administração, contratos para fornecimento de energia e respectivas tarifas.

§ 1º Só serão considerados aproveitamentos já existentes e instalados para os efeitos deste Código, os que forem manifestados ao Poder Público na forma e prazo prescritos neste artigo.

§ 2º Somente os interessados que satisfizerem dentro do prazo legal as exigências deste artigo poderão prosseguir na exploração industrial da energia hidráulica, independentemente de autorização ou concessão na forma deste Código.

Título II

Capítulo I

CONCESSÕES

Art. 150. As concessões serão outorgadas por decreto do Presidente da República, referendado pelo ministro da Agricultura.

Art. 151. Para executar os trabalhos definidos no contrato, bem como, para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais e especiais, os seguintes direitos:

a) utilizar os termos de domínio público e estabelecer as servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos;

b) desapropriar nos prédios particulares e nas autorizações pré-existentes os bens, inclusive as águas particulares sobre que verse a concessão e os direitos que forem necessários, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações;

c) estabelecer as servidões permanente ou temporárias exigidas para as obras hidráulica e para o transporte e distribuição da energia elétrica;

d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração;

e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição.

Art. 152. As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das águas no caso de direitos exercidos, quanto a propriedade das mesmas águas, ou aos proprietários das concessões ou autorizações preexistentes, serão feitas, salvo acordo em sentido contrário, entre os mesmos e os concessionários, em espécie ou em dinheiro, conforme os ribeirinhos ou proprietários preferirem.

§ 1º Quando as indenizações se fizerem em espécie serão sob a forma de um quinhão d'água ou de uma quantidade de energia correspondente a água que aproveitavam ou a energia de que dispunham, correndo por conta do concessionário as despesas com as transformações técnicas necessárias para não agravar ou prejudicar os interesses daqueles.

§ 2º As indenizações devidas aos ribeirinhos quanto ao uso das águas, no caso de direitos não exercidos, serão feitas na forma que for estipulada em regulamento a ser expedido.

Art. 153. O concessionário obriga-se:

a) a depositar nos cofres públicos, ao assinar o termo de concessão, em moeda corrente do país, ou em apólices da dívida pública federal, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas, a quantia de vinte mil réis, por kilowatt de potência

concedida, sempre que esta potência não exceder a 2.000 Kws. Para potências superiores a 2.000 Kws. a caução será de quarenta contos de réis em todos os casos;

b) a cumprir todas as exigências da presente lei, das cláusulas contratuais e dos regulamentos administrativos;

c) a sujeitar-se a todas as exigências da fiscalização;

d) a construir e manter nas proximidades da usina, onde for determinado pelo Serviço de Águas, as instalações necessárias para observações linimétricas e medições de descargas do curso d'água utilizado;

e) a reservar uma fração da descarga d'água, ou a energia correspondente a uma fração da potência concedida, em proveito dos serviços públicos da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 154. As reservas de água e de energia não poderão privar a usina de mais de 30% da energia de que ela disponha.

Art. 155. As reservas de água e de energia a que se refere o artigo anterior serão entregues aos beneficiários; as de água, na entrada do canal de adução ou na saída do canal de descarga e as de energia, nos bornes da usina.

§ 1º A energia reservada será paga pela tarifa que estiver em vigor, com abatimento razoável, a juízo do Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral, ouvidas as autoridades administrativas interessadas.

§ 2º Serão estipuladas nos contratos as condições de exigibilidade das reservas; as hipóteses de não exigência, de exigência e de aviso prévio.

§ 3º Poderá o concessionário, a seu requerimento, ser autorizado a dispor da energia reservada, por período nunca superior a dois anos, devendo-se-lhe notificar, com seis meses de antecedência, a revogação da autorização da para tal fim.

§ 4º Se a notificação de que trata o parágrafo anterior, feita não for, a autorização considera-se renovada por mais dois anos, e assim sucessivamente.

§ 5º A partilha entre a União, os Estados e os Municípios, da energia reservada será feita pelo Governo da União.

Art. 156. A Administração Pública terá em qualquer época, o direito de prioridade sobre as disponibilidades do concessionário, pagando pela tarifa que estiver em vigor, sem abatimento algum.

Art. 157. As concessões, para produção, transmissão e distribuição da energia hidro-elétrica, para quaisquer fins, serão dadas pelo prazo normal de 30 anos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, se as obras e instalações, pelo seu vulto, não comportarem amortização do capital no prazo estipulado neste artigo, com o fornecimento de energia por preço razoável, ao consumidor, a juízo do Governo, ouvidos os órgãos técnicos e administrativos competentes, a concessão poderá ser outorgada por prazo superior, não excedente, porém, em hipótese alguma, de 50 anos.

Art. 158. O pretendente à concessão deverá requerê-la ao Ministério da Agricultura e fará acompanhar seu requerimento do respetivo projeto, elaborado de conformidade com as instruções estipuladas e instruído com os documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a matéria e especialmente, com referência: (Vide Decreto-Lei nº 852, de 1938)

- a) à idoneidade moral, técnica e financeira e à nacionalidade do requerente;
 - b) à constituição e sede da pessoa coletiva que for o requerente;
 - c) à exata compreensão – 1) do programa e objeto atual e futuro do requerente;
- 2) das condições das obras civis e das instalações a realizar;
- d) ao capital atual e futuro a ser empregado na concessão.

Art. 159. As minutas dos contratos, de que constarão todas as exigências de ordem técnica, serão preparadas pelo Serviço de Águas e, por intermédio do diretor geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, submetidos à aprovação do ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os projetos apresentados deverão obedecer às prescrições técnicas regulamentares, podendo ser alterados no todo ou em parte, ampliados ou restringidos, em vista da segurança, do aproveitamento racional do curso d'água ou do interesse público.

Art. 160. O concessionário obriga-se, na forma estabelecida em lei, e a título de utilização, fiscalização, assistência técnica e estatística a pagar uma quantia proporcional a potência concedida.

Parágrafo único. O pagamento dessa quota se fará, desde a data que for fixada nos contratos para a conclusão das obras e instalações.

Art. 161. As concessões dadas de acordo com a presente lei ficam isentas de impostos federais e de quaisquer impostos estaduais ou municipais, salvo os de consumo, renda e venda mercantis.

Art. 162. Nos contratos de concessão figurarão entres outras as seguintes cláusulas:

- a) ressalva de direitos de terceiros;
- b) prazos para início e execução das obras, prorrogáveis a juízo do Governo;
- c) tabelas de preços nos bornes da usina e a cobrar dos consumidores, com diferentes fatores de carga;
- d) obrigação de permitir ao funcionários encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações compreendidas na concessão, bem como o exame de todos os assentamentos, gráficos, quadros e demais documentos preparados pelo concessionário para verificação das descargas, potências, medidas de rendimento das quantidades de energia utilizada na usina ou fornecida e dos preços e condições de venda aos consumidores;

Art. 163. As tarifas de fornecimento da energia serão estabelecidas, exclusivamente, em moeda corrente no país e serão revistas de três em três anos. (Vide Decreto-Lei nº 2.676, de 1940)

Art. 164. A concessão poderá ser dada:

a) para o aproveitamento limitado e imediato da energia hidráulica de um trecho de determinado curso d'água;

b) para o aproveitamento progressivo da energia hidráulica de um determinado trecho de curso d'água ou de todo um determinado curso d'água;

c) para um conjunto de aproveitamento de energia hidráulica de trechos de diversos cursos d'água, com referência a uma zona em que se pretenda estabelecer um sistema de usinas interconectadas e podendo o aproveitamento imediato ficar restrito a uma parte do plano em causa.

§ 1º Com referência à alínea “c”, se outro pretendente solicitar o aproveitamento imediato da parte não utilizada, a preferência para o detentor da concessão, uma vez que não seja evidente a desvantagem pública, se dará, marcado, todavia, o prazo de uma a dois anos para iniciar as obras.

§ 2º Desistindo o detentor dessa parte da concessão, será a mesma dada ao novo pretendente para o aproveitamento com o plano próprio.

§ 3º Se este não iniciar as obras dentro do referido prazo, voltará àquele o privilégio integral conferido.

Art. 165. Findo o prazo das concessões reverterem para a União, para os Estados ou para os Municípios, conforme o domínio a que estiver sujeito o curso d'água, todas as obras de captação, de regularização e de derivação, principais e acessórias, os canais adutores d'água, os condutos forçados e canais de descarga e de fuga, bem como, a maquinaria para a produção e transformação da energia e linhas de transmissão e distribuição.

Parágrafo único. Quando o aproveitamento da energia hidráulica se destinar a serviços públicos federais, estaduais ou municipais, as obras e instalações de que trata o presente artigo reverterão:

a) para a União, tratando-se de serviços públicos federais, qualquer que seja o proprietário da fonte de energia utilizada;

b) para o Estado, tratando-se de serviços estaduais em rios que não sejam do domínio federal, caso em que reverterão à União;

c) para o Município, tratando-se de serviços municipais ou particulares em rios que não sejam do domínio da União ou dos Estados.

Art. 166. Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, com ou sem indenização.

Parágrafo único. No caso de reversão com indenização, será esta calculada pelo custo histórico menos a depreciação, e com dedução da amortização já efetuada quando houver.

Art. 167. Em qualquer tempo ou em época que ficarem determinadas no contrato, poderá a União encampar a concessão, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia.

Parágrafo único. A indenização será fixada sobre a base do capital que efetivamente se gastou, menos a depreciação e com dedução da amortização já efetuada quando houver.

Art. 168. As concessões deverão caducar obrigatoriamente, declarada a caducidade por decreto do Governo Federal:

I – Si, em qualquer tempo, se vier a verificar que não existe a condição exigida no art. 195;

II – Se o concessionário reincidir em utilizar uma descarga superior a que tiver direito, desde que essa infração prejudique as quantidades de água reservadas na conformidade dos arts. 143 e 153, letra e;

III – Si, no caso de serviços de utilidade pública, forem os serviços interrompidos por mais de setenta e duas horas consecutivas, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo Federal.

Art. 169. As concessões decretadas caducas serão reguladas da seguinte forma:

I – No caso de produção de energia elétrica destinada ao comércio de energia, o Governo Federal, por si ou terceiro, substituirá o concessionário até o termo da concessão, perdendo o dito concessionário todos os seus bens, relativos ao aproveitamento concedido e à exploração da energia, independentemente de qualquer procedimento judicial e sem indenização de espécie alguma.

II – No caso de produção de energia elétrica destinada a indústria do próprio concessionário, ficará este obrigado a restabelecer a situação do curso d'água anterior ao aproveitamento concedido, se isso for julgado conveniente pelo Governo.

Capítulo II

AUTORIZAÇÕES

Art. 170. A autorização não confere delegação do poder público ao permissionário.

Art. 171. As autorizações são outorgadas por ato do ministro da Agricultura.

§ 1º O requerimento de autorização deverá ser instruído com documentos e dados exigidos no regulamento a ser expedido sobre a matéria, e, especialmente, com referência:

a) à idoneidade moral, técnica e financeira e à nacionalidade do requerente, se for pessoa física;

b) à constituição da pessoa coletiva que for o requerente;

c) à exata compreensão do programa e objetivo atual e futuro do requerente;

d) às condições técnicas das obras civis e das instalações a realizar;

- e) do capital atual e futuro a ser empregado;
- f) aos direitos de ribeiridade ou ao direito de dispor livremente dos terrenos nos quais serão executadas as obras;
- g) aos elementos seguintes: potência, nome do curso d'água, distrito, município, Estado, modificações resultantes para o regime do curso, descarga máxima derivada e duração da autorização.

Art. 172. A autorização será outorgada por um período máximo de trinta anos, podendo ser renovada por prazo igual ou inferior:

- a) por ato expresso do ministro da Agricultura, dentro dos cinco anos que precedem à terminação da duração concedida e mediante petição do permissionário;
- b) de pleno direito, se um ano, no mínimo, antes da expiração do prazo concedido, o poder público não notificar o permissionário de sua intenção de não a conceder.

Art. 173. Toda cessão total ou parcial da autorização, toda mudança de permissionário, não sendo o caso de vendas judiciais, deve ser comunicada ao Ministério da Agricultura, para que este dê ou recuse seu assentimento.

Parágrafo único. A recusa de assentimento só se verificará quando o pretendente seja incapaz de tirar da queda de que é ribeirinho um partido conforme com o interesse geral.

Art. 174. Não sendo renovada a autorização, o Governo poderá exigir o abandono, em seu proveito, mediante indenização, das obras de barragem e complementares edificadas no leito do curso e sobre as margens, se isto for julgado conveniente pelo mesmo Governo.

§ 1º Não caberá ao permissionário a indenização de que trata esse artigo. Se as obras tiverem sido estabelecidas sobre terrenos do domínio público.

§ 2º Se o Governo não fizer uso dessa faculdade, o permissionário será obrigado a estabelecer o livre escoamento das águas.

Art. 175. A autorização pode transformar-se em concessão, quando, em virtude da mudança de seu objeto principal, ou do aumento da potência utilizada, incida nos dispositivos do art. 140.

Art. 176. Não poderá ser imposto ao permissionário outro encargo pecuniário ou *in natura*, que não seja quota correspondente a 50% (cinquenta por cento), da que caberia a uma concessão de potência equivalente.

Art. 177. A autorização incorrerá em caducidade, nos termos do regulamento que for expedido:

- a) pelo não cumprimento das disposições estipuladas;
- b) pela inobservância dos prazos estatuídos;
- c) por alteração, não autorizada, dos planos aprovados para o conjunto das obras e instalações.

Capítulo III

FISCALIZAÇÃO

~~Art. 178. No desempenho das atribuições que lhe são conferidas, o Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral, com aprovação prévia do ministro da Agricultura, regulamentará e fiscalizará o serviço de produção, transmissão, transformação e distribuição da energia hydro-electrica, com o triplice objectivo de:~~

- ~~a.) assegurar serviço adequado;~~
- ~~b) fixar tarifas razoáveis;~~
- ~~c) garantir a estabilidade financeira das empresas.~~

~~Parapho unico. Para a realização de tais fins, exercerá a fiscalização da contabilidade das empresas:~~

Art. 178. No desempenho das atribuições que lhe são conferidas, a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral fiscalizará a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidro-elétrica, com o triplice objetivo de: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 3.763, de 25.10.1941)

- a) assegurar serviço adequado; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 3.763, de 25.10.1941)
- b) fixar tarifas razoáveis; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 3.763, de 25.10.1941)
- c) garantir a estabilidade financeira das empresas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 3.763, de 25.10.1941)

Parágrafo único. Para a realização de tais fins, exercerá a fiscalização da contabilidade das empresas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 3.763, de 25.10.1941)

Art. 179. Quanto ao serviço adequado a que se refere a alínea “a” do artigo precedente, resolverá a administração, sobre:

- a) qualidade e quantidade do serviço;
- b) extensões;
- c) melhoramentos e renovação das instalações;
- d) processos mais econômicos de operação;

§ 1.º Poderá o Serviço de Águas ordenar a troca de serviços – Interconexão – entre duas ou mais empresas, sempre que o Interesse público o exigir:

§ 2.º Ao Serviço de Águas caberá, nesse caso, determinar:

- a) as condições de ordem técnica ou administrativa;
- b) a compensação com que a mesma troca de serviços deverá ser feita.

§ 1º A divisão de Águas representará ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica sobre a necessidade de troca de serviços – interconexão – entre duas ou mais empresas, sempre que o interesse público o exigir. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 3.763, de 25.10.1941)

§ 2º Compete ao C.N.A.E.E., mediante a representação de que trata o parágrafo anterior ou por iniciativa própria: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 3.763, de 25.10.1941)

a) resolver sobre interconexão; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 3.763, de 25.10.1941)

b) determinar as condições de ordem técnica ou administrativa e a compensação com que a mesma troca de serviços deverá ser feita. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 3.763, de 25.10.1941)

Art. 180. Quanto às tarifas razoáveis, alínea “b” do artigo 178, o Serviço de Águas fixará, trienalmente, as mesmas:

I – sob a forma do serviço pelo custo, levando-se em conta:

a) todas as despesas e operações, impostos e taxas de qualquer natureza, lançados sobre a empresa, excluídas as taxas de benefício;

b) as reservas para depreciação;

c) a remuneração do capital da empresa.

II – Tendo em consideração, no avaliar a propriedade, o custo histórico, isto é, o capital efetivamente gasto, menos a depreciação;

III – conferindo justa remuneração a esse capital;

IV – vedando estabelecer distinção entre consumidores, dentro da mesma classificação e nas mesmas condições de utilização do serviço;

V – tendo em conta as despesas de custeio fixadas, anualmente, de modo semelhante.

Art. 181. Relativamente à estabilidade financeira de que cogita a alínea “c” do art. 178, além da garantia do lucro razoável indicado no artigo anterior, aprovará e fiscalizará especialmente a emissão de títulos.

Parágrafo único. Só é permitida essa emissão, qualquer que seja a espécie de títulos para:

a) aquisição de propriedade;

b) a construção, complemento, extensão ou melhoramento das instalações, sistemas de distribuição ou outras utilidades com essas condizendo;

c) o melhoramento na manutenção do serviço;

d) descarregar ou refundir obrigações legais;

e) o reembolso do dinheiro da renda efetivamente gasto para os fins acima indicados.

~~Art. 182. Relativamente à fiscalização da contabilidade, além dos meios que lhe são facultados no artigo seguinte, o Serviço de Águas, mediante aprovação do Governo, Poderá:~~

~~a) ditar as próprias normas a que essa contabilidade deve obedecer;~~

~~b) proceder, semestralmente, à tomada de contas das em prezas;~~

Art. 182. Relativamente à fiscalização da contabilidade das empresas, a Divisão de Águas: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 3.763, de 25.10.1941)

a) verificará, utilizando-se dos meios que lhe são facultados no artigo seguinte, se é feita de acordo com as normas regulamentares baixadas por decreto; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 3.763, de 25.10.1941)

b) poderá proceder, semestralmente, com a aprovação do Ministro da Agricultura, à tomada de contas das empresas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 3.763, de 25.10.1941)

Parágrafo único. Os dispositivos alterados estendem-se igualmente à energia termo-elétrica e às empresas respectivas, no que lhes forem aplicáveis. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3.763, de 25.10.1941)

Art. 183. Para o exercício das atribuições conferidas ao Serviços de Águas, pelos arts. 178 a 181, seus parágrafos, números e alíneas, as empresas são obrigadas:

a) à apresentação do relatório anual, acompanhado da lista de seus acionistas, com o número de ações que cada um possui e da indicação do número e nome de seus diretores e administradores;

b) à indicação do quadro do seu pessoal;

c) à indicação das modificações que ocorram quanto à sua sede, quanto à lista e à indicação de que trata a alínea “a”, e quanto às atribuições de seus diretores e administradores.

Parágrafo único. Os funcionários do Serviço de Águas, por este devidamente autorizados, terão entrada nas usinas, sub-estações e estabelecimentos das empresas e poderão examinar as peças de contabilidade e todo documento administrativo ou comercial.

Art. 184. A ação fiscalizadora do serviço de Águas, estende-se:

a) a todos os contratos ou acordo, entre as empresas, de operação e seus associados, quaisquer que estes sejam, destinem-se os mesmos contratos ou acordos à direção, gerência, engenharia, contabilidade, consulta, compra, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações ou mercadorias, ou a fins semelhantes;

b) a todos os contratos ou acordos relativos à aquisição das empresas, de operação pelas empresas de controle de qualquer gênero, ou por outras empresas.

§ 1º Esses contratos ficam debaixo de sua jurisdição, para impedir lucros que não sejam razoáveis, sendo examinado cada contrato como um item separado, e não podendo se tornar efetivo sem sua aprovação.

§ 2º Entre os associados, se compreendem as empresas estrangeiras prestem serviços daquelas, espécies, dentro do país.

Art. 185. Consideram-se associados para os efeitos do artigo precedente:

a) todas as pessoas ou corporações que possuam, direta ou indiretamente, ações com direito a voto, da empresa de operação;

- b) as que conjuntamente com a empresa de operação, fazem parte direta ou indiretamente de uma mesma empresa do controle;
- c) as que têm diretores comuns;
- d) as que contratarem serviços de administração, engenharia, contabilidade, consulta, compras, etc..

Art. 186. A aprovação do Governo aos contratos não poderá ser dada na ausência de prova satisfatória do custo serviço do associado.

Art. 187. Na ausência da prova satisfatória, de que trata o artigo anterior, a despesa proveniente do contrato não será levada em conta em um processo de tarifas.

Parágrafo único. O Governo pode retirar uma aprovação previamente dada, se, em virtude de consideração ulterior, se convencer de que o custo do serviço não era razoável.

Art. 188. Em qualquer processo perante o Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral o ônus da prova recai sobre a empresa de operação, para mostrar o custo do serviço do associado.

Capítulo IV

PENALIDADES

Art. 189. Os concessionários ficam sujeitos a multa, por não cumprirem os deveres que lhes são prescritos pelo presente código e às constantes dos respectivos contratos.

§ 1º ~~As multas poderão ser impostas pelo Serviço de Águas até 20.000\$ e o dobro na reincidência, nos termos dos regulamentos que expedir.~~

§ 1º As multas poderão ser impostas pelo Serviço de Águas até Cr\$ 22.321,00 (vinte e dois mil trezentos e vinte e um cruzeiros) e o dobro na reincidência, nos termos dos regulamentos que expedir. (Redação dada pelo Decreto nº 75.566, de 7.4.1975)

§ 2º As disposições acima não eximem as empresas e seus agentes de qualquer categoria, das sanções das leis penais que couberem.

Art. 190. Para apuração de qualquer responsabilidade por ação ou omissão referida no artigo anterior e seus parágrafos, poderá a repartição federal fiscalizadora proceder e preparar inquéritos e diligências, requisitando quando lhe parecer necessário a intervenção do Ministério Público.

§ 1º As multas serão cobradas por ação executiva no juízo competente.

§ 2º Cabe a repartição federal fiscalizadora acompanhar por seu representante, os processos crimes que forem intentados pelo Ministério Público.

Título II

Capítulo único

COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA AUTORIZAR OU CONCEDER O APROVEITAMENTO INDUSTRIAL DAS QUEDAS D'ÁGUA E OUTRAS FONTES DE ENERGIA HIDRÁULICA

Art. 191. A União transferirá aos Estados as atribuições que lhe são conferidas neste código, para autorizar ou conceder o aproveitamento industrial das quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica, mediante condições estabelecidas no presente capítulo.

Art. 192. A transferência de que trata o artigo anterior terá lugar quando o Estado interessado possuir um serviço técnico-administrativo, a que sejam afetos os assuntos concernentes ao estudo e avaliação do potencial hidráulico, seu aproveitamento industrial, inclusive transformação em energia elétrica e sua exploração, com a seguinte organização:

a) seção técnica de estudos de regime de cursos d'água e avaliação do respectivo potencial hidráulico;

b) seção de fiscalização, concessões e cadastro, sob a chefia de um profissional competente e com o pessoal necessário às exigências do serviço.

§ 1º Os serviços, de que trata este artigo, serão confiados a profissionais especializados.

§ 2º O Estado proverá o serviço dos recursos financeiros indispensáveis ao seu eficiente funcionamento.

§ 3º Organizado e provido que seja o serviço e a requerimento do Governo do Estado, o Governo Federal expedirá o ato de transferência, ouvido o Departamento Nacional de Produção Mineral, que, pelo seu órgão competente, terá de se pronunciar, após verificação, sobre o cumprimento dado pelo Estado às exigências deste código.

Art. 193. Os Estados exercerão dentro dos respectivos territórios as atribuições que lhes forem conferidas, de acordo com as disposições deste código, e com relação a todas as fontes de energia hidráulica, excetuadas as seguintes:

a) as existentes em cursos do domínio da União;

b) as de potência superior a 10.000 (dez mil) kilowatts;

c) as que por sua situação geográfica possam interessar a mais de um Estado, a juízo do Governo Federal;

d) aquelas, cujo racional aproveitamento exigir trabalhos de regularização ou acumulação interessando a mais de um Estado.

§ 1º As autorizações e concessões feitas pelos Estado devem ser comunicadas ao Governo Federal por ocasião da publicação dos respectivos atos e só serão válidos os respectivos títulos, depois de transcritos nos registros a cargo do Serviço de Águas.

§ 2º As autorizações e concessões estaduais feitas com inobservância dos dispositivos deste código, são nulas de pleno direito, não sendo registrados os respectivos títulos.

Art. 194. Os Estados perderão o direito de exercer as atribuições que lhes são transferidas pelo art. 191, quando por qualquer motivo não mantiverem devidamente organizados, a juízo do Governo Federal, os serviços discriminados no presente título.

Título III

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil.

§ 1º As empresas a que se refere este artigo deverão constituir suas administrações com maioria de diretores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerência exclusivamente a brasileiros.

§ 2º Deverão essas empresa manter nos seus serviços, no mínimo, dois terços de engenheiros e três quartos de operários brasileiros.

§ 3º Se fora dos centros escolares, mantiverem mais de cinqüenta operários, com a existência entre os mesmos e seus filhos, de, pelo menos, dez analfabetos, serão obrigadas a lhes proporcionar ensino primário gratuito.

Art. 196. Nos estudos dos traçados de estradas de ferro e de rodagem, nos trechos em que ela se desenvolvem ao longo das margens de um curso d'água, será sempre levado em consideração o aproveitamento da energia desse curso e será adaptado, dentre os traçados possíveis, sob o ponto de vista econômico, o mais vantajoso a esse aproveitamento.

Art. 197. A exportação de energia hidro-elétrica, ou a derivação de águas para o estrangeiro, só poderão ser feitas mediante acordo internacional, ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 198. Toda a vez que o permissionário ou o concessionário do aproveitamento industrial de uma queda d'água não for o respectivo proprietário (pessoa física ou jurídica, município ou Estado), a este caberá metade das quotas de que tratam os artigos 160 e 176, cabendo a outra metade ao Governo Federal.

Art. 199. Em lei especial será regulada a nacionalização progressiva das quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da nação.

Parágrafo único. Nas concessões para o aproveitamento das quedas d'água de propriedade privada, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, ao custo histórico das instalações, deverá ser adicionado o da queda d'água, para o efeito de reversão com ou sem indenização.

Art. 200. Será criado um conselho federal de forças hidráulicas e energia elétrica, a que incumbirá:

a) o exame das questões relativas ao racional aproveitamento do potencial hidráulico do país;

b) o estudo dos assuntos pertinentes à indústria da energia elétrica e sua exploração;

c) a resolução, em grau de recurso, das questões suscitadas entre a administração, os contratantes ou concessionários de serviços públicos e os consumidores.

Parágrafo único. Em lei especial serão reguladas a composição, o funcionamento e a competência desse conselho.

Art. 201. Afim de prover ao exercício, conservação e defesa de seus direitos, podem se reunir em consórcio todos os que têm interesse comum na derivação e uso da água.

§ 1º A formação, constituição e funcionamento do consórcio obedecerão às normas gerais consagradas pelo Ministério da Agricultura sobre a matéria.

§ 2º Podem os consórcios ser formados, co-ativamente, pela administração pública, nos casos e termos que forem previstos em lei especial.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAIS

Art. 202. Os participantes ou empresas que, na data da publicação deste código, explorarem a indústria da energia hidro-elétrica, em virtude ou não de contratos, ficarão sujeitos às normas da regulamentação nele consagradas. (Vide Decreto-Lei nº 852, de 1938)

§ 1º Dentro do prazo de um ano, contado da publicação deste código, deverá ser procedida, para o efeito deste artigo, a revisão dos contratos existentes.

§ 2º As empresas que explorarem a indústria da energia hidro-elétrica, sem contrato porque haja terminado o prazo e não tenha havido reversão, ou por qualquer outro motivo, deverão fazer contrato, por prazo não excedente de trinta anos, a juízo do Governo, obedecendo-se, na formação do mesmo, às normas consagradas neste código.

§ 3º Enquanto não for procedida a revisão dos contratos existentes, ou não forem firmados os contratos de que trata este artigo, as empresas respectivas não gozarão de nenhum dos favores previstos neste código, não poderão fazer ampliações ou modificações em suas instalações, nenhum aumento nos preços, nem novos contratos de fornecimento de energia. (Vide Decreto-Lei nº 2.059, de 1940) (Vide Decreto-Lei nº 2.676, de 1940)

Art. 203. As atuais empresas concessionárias ou contratantes, sob qualquer título de exploração, de energia elétrica para fornecimento, a serviços públicos federais, estaduais ou municipais, deverão:

- a) constituir suas administrações na forma prevista no § 1º do artigo 195;
- b) conferir, quando estrangeiras, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de subestabelecimento exclusivamente a nacionais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos atuais contratantes e concessionários, ficando impedidas de funcionar no Brasil as empresas ou companhias nacionais ou estrangeiras que dentro de noventa dias, após a promulgação da Constituição, não cumprirem as obrigações acima prescritas.

Art. 204. Fica o Governo autorizado a desdobrar a Seção de Legislação, Fiscalização e Concessões do Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral, a aumentar seu pessoal técnico e administrativo, de acordo com as necessidades do Serviço e a abrir os créditos necessários à execução deste código.

Art. 205. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934; 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora

Francisco Antunes Maciel

Protogenes Guimarães

Joaquim Pedro Salgado Filho

Oswaldo Aranha

José Américo de Almeida

P. Góes Monteiro

Washington F. Pires

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda

DECRETO Nº 2.612, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997,

Decreta:

~~Art. 1º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, órgão consultivo e deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, tem por competência:~~

Art. 1º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, órgão consultivo e deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, tem por competência: *(Redação dada pelo Decreto nº 3.978, de 22.10.2001)*

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar proposta de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - deliberar sobre os recursos administrativos que lhe forem interpostos;

IX - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

X - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

XI - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

XII - aprovar o enquadramento dos corpos de água em classes, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental;

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, ouvido o Comitê de Bacia Hidrográ-

fica respectivo, poderá delegar, por prazo determinado, aos consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, legalmente constituídas, com autonomia administrativa e financeira, o exercício de funções de competência de Agência de Água, enquanto esta não estiver constituída.

Art. 2º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e terá a seguinte composição:

Art. 2º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e terá a seguinte composição: *(Redação dada pelo Decreto nº 3.978, de 22.10.2001)*

I - um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

- a) da Agricultura e do Abastecimento;
- b) da Ciência e Tecnologia;
- c) da Fazenda;
- d) da Marinha;
- e) do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- f) do Planejamento e Orçamento;
- g) das Relações Exteriores;
- h) da Saúde;
- i) dos Transportes;
- j) da Educação e do Desporto;
- l) da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- m) da Justiça;

a) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; *(Redação dada pelo Decreto nº 3.978, de 22.10.2001)*

b) da Ciência e Tecnologia; *(Redação dada pelo Decreto nº 3.978, de 22.10.2001)*

c) da Fazenda; *(Redação dada pelo Decreto nº 3.978, de 22.10.2001)*

d) da Defesa; *(Redação dada pelo Decreto nº 3.978, de 22.10.2001)*

e) do Meio Ambiente; *(Redação dada pelo Decreto nº 3.978, de 22.10.2001)*

f) do Planejamento, Orçamento e Gestão; *(Redação dada pelo Decreto nº 3.978, de 22.10.2001)*

g) das Relações Exteriores; *(Redação dada pelo Decreto nº 3.978, de 22.10.2001)*

h) da Saúde; *(Redação dada pelo Decreto nº 3.978, de 22.10.2001)*

i) dos Transportes; *(Redação dada pelo Decreto nº 3.978, de 22.10.2001)*

j) da Justiça; *(Redação dada pelo Decreto nº 3.978, de 22.10.2001)*

l) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; *(Redação dada pelo Decreto nº 3.978, de 22.10.2001)*

m) da Integração Nacional; *(Redação dada pelo Decreto nº 3.978, de 22.10.2001)*

II - dois representantes do Ministério de Minas e Energia, um dos quais indicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III - um representante da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República; *(Redação dada pelo Decreto nº 3.978, de 22.10.2001)*

IV - um representante da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

III - um representante de cada um dos seguintes órgãos: (*Redação dada pelo Decreto nº 3.978, de 22.10.2001*)

a) Agência Nacional de Águas - ANA; (*Alínea incluída pelo Decreto nº 3.978, de 22.10.2001*)

b) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (*Alínea incluída pelo Decreto nº 3.978, de 22.10.2001*)

IV - cinco representantes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

V - seis representantes de usuários de recursos hídricos;

VI - três representantes de organizações civis de recursos hídricos.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I, II e III deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º Os representantes referidos no inciso IV deste artigo serão escolhidos em cada Região Administrativa pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos que as compõem, e seus suplentes deverão, obrigatoriamente, ser de outro Estado da mesma Região.

§ 3º Os representantes mencionados no inciso V deste artigo, e seus suplentes, serão indicados, respectivamente, por:

I - irrigantes;

II - instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

III - concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica;

IV - setor hidroviário;

V - indústrias;

VI - pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer e turismo.

§ 4º Os representantes referidos no inciso VI deste artigo, e seus suplentes, serão indicados, respectivamente:

I - pelos comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - por organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal;

III - por organizações não-governamentais com objetivos, interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal.

§ 5º Serão designados pelo Presidente do Conselho e terão mandato de dois anos, renovável por igual período, os representantes de que tratam os incisos IV, V e VI deste artigo.

~~§ 6º O titular da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será o Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:~~

§ 6º O titular da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente será o Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. (*Redação dada pelo Decreto nº 3.978, de 22.10.2001*)

~~§ 7º O Presidente do Conselho será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.~~

§ 7º O Presidente do Conselho será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e, na ausência deste, pelo Conselheiro mais antigo, no âmbito do Conselho, dentre os representantes de que tratam os incisos I, II e III. (Redação dada pelo Decreto nº 4.174, de 25.3.2002)

§ 8º A composição do Conselho será revista após um ano, contado a partir da publicação deste Decreto.

§ 9º O Regimento Interno do Conselho definirá a forma de participação de instituições diretamente interessadas em assuntos que estejam sendo objeto de análise pelo plenário.

~~Art. 3º Caberá à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, sem prejuízo das demais competências que lhe são conferidas, prover os serviços de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.~~

Art. 3º Caberá à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, sem prejuízo das demais competências que lhe são conferidas, prover os serviços de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. (Redação dada pelo Decreto nº 3.978, de 22.10.2001)

Art. 4º Compete à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - coordenar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho.

Art. 5º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos reunir-se-á em caráter ordinário a cada seis meses, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º A convocação extraordinária será feita com, no mínimo, quinze dias de antecedência.

§ 2º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, sempre que razões superiores assim o exigirem, por decisão do Presidente do Conselho.

~~§ 3º O Conselho reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos dois terços dos seus membros e deliberará por maioria simples.~~

§ 3º O Conselho reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros e deliberará por maioria simples. (Redação dada pelo Decreto nº 4.174, de 25.3.2002)

§ 4º Em caso de empate nas decisões, o Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos exercerá o direito do voto de qualidade.

§ 5º A participação dos membros no Conselho não enseja qualquer tipo de remuneração e será considerada de relevante interesse público.

§ 6º Eventuais despesas com passagens e diárias serão custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representados no Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 6º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, mediante resolução, poderá constituir câmaras técnicas, em caráter permanente ou temporário.

~~Art. 7º O regimento interno do Conselho será aprovado por seus membros e publicado mediante portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.~~

Art. 7º O regimento interno do Conselho será aprovado por seus membros e publicado mediante portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente. *(Redação dada pelo Decreto nº 3.978, de 22.10.2001)*

Parágrafo único. O regimento interno e suas alterações serão aprovadas por maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no prazo de noventa dias, contados a partir da data de publicação deste Decreto, promoverá e coordenará a realização de audiência pública, que terá por finalidade a indicação, pelos participantes, dos representantes e respectivos suplentes de que trata o art. 2º, incisos V e VI, para o primeiro mandato.

Art. 9º Os representantes de que trata o art. 2º, incisos I, II, III e IV, e seus suplentes, deverão ser indicados no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 10. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será instalado no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação deste Decreto, mediante convocação de seu Presidente.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

RESOLUÇÕES DO CONSELHO
NACIONAL DE RECURSOS
HÍDRICOS - CNRH

Resolução nº 01, de 5 de novembro de 1998 - Define cronograma e metodologia para o processo de alteração do Regimento Interno do CNRH.

Resolução nº 02, de 05 de novembro de 1998 - Define o calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias do CNRH, para o ano de 1999.

Resolução nº 03, de 10 de junho de 1999 - Institui Grupo de Trabalho que tem por objetivo elaborar propostas de criação de Câmaras Técnicas Permanentes e Provisórias.

Resolução nº 04, de 10 de junho de 1999 - Institui, em caráter de urgência, as Câmaras Técnicas Permanentes do Plano Nacional de Recursos Hídricos e a de Assuntos Legais e Institucionais.

Resolução nº 05, de 10 de abril de 2000 - Estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Resolução nº 06, de 21 de junho de 2000 - Altera a redação do Art. 3º e Art. 4º da Resolução nº 03.

Resolução nº 07, de 21 de junho de 2000 - Institui a Câmara Técnica Permanente de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras.

Resolução nº 08, de 21 de junho de 2000 - Institui a Câmara Técnica Permanente de Análise de Projeto.

Resolução nº 09, de 21 de junho de 2000 - Institui a Câmara Técnica Permanente de Águas Subterrâneas.

Resolução nº 10, de 21 de junho de 2000 - Institui a Câmara Técnica Permanente de Gestão dos Recursos Hídricos Transfronteiriços.

Resolução nº 11, de 21 de junho de 2000 - Institui a Câmara Técnica Permanente de Ciência e Tecnologia.

Resolução nº 12, de 19 de julho de 2000 (*revogada*) - Estabelece procedimentos para o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes.

Resolução nº 13, de 25 de setembro de 2000 - Estabelece diretrizes para a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Resolução nº 14, de 20 de outubro de 2000 - Define o processo de indicação dos representantes dos Conselhos Estaduais, dos Usuários e das Organizações Cíveis de Recursos Hídricos.

Resolução nº 15, de 11 de janeiro de 2001 - Estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas.

Resolução nº 16, de 08 de maio de 2001 - Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Resolução nº 17, de 29 de maio de 2001 - Estabelece diretrizes para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.

Resolução nº 18, de 20 de dezembro de 2001 - Possibilita a prorrogação do mandato da Diretoria Provisória dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Resolução nº 19, de 14 de março de 2002 - Aprova o valor de cobrança pelo uso dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Resolução nº 20, de 14 de março de 2002 (*revogada*) - Define a nova composição das Câmaras Técnicas do CNRH.

Resolução nº 21, de 14 de março de 2002 - Institui a Câmara Técnica Permanente de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos.

Resolução nº 22, de 24 de maio de 2002 - Estabelece diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos.

Resolução nº 23, de 24 de maio de 2002 (*revogada*) - Define a composição da Câmara Técnica Permanente de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos.

Resolução nº 24, de 24 de maio de 2002 - Altera a redação do artigo 8º e artigo 14 da Resolução nº 5.

Resolução nº 25, de 22 de agosto de 2002 (*revogada*) - Define o preenchimento de vagas e suplências em algumas Câmaras Técnicas do CNRH.

Resolução nº 26, de 29 de novembro de 2002 - Autoriza o Comitê para Integração da Bacia do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP a criar sua Agência de Água.

Resolução nº 27, de 29 de novembro de 2002 - Define os valores e os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Resolução nº 28, de 29 de novembro de 2002 - Prorroga, em caráter excepcional, o prazo para a designação da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

Resolução nº 29, de 11 de dezembro de 2002 - Define diretrizes para a outorga de uso dos recursos hídricos para o aproveitamento dos recursos minerais.

Resolução nº 30, de 11 de dezembro de 2002 - Define metodologia para codificação de bacias hidrográficas, no âmbito nacional.

Resolução nº 31, de 11 de dezembro de 2002 (revogada) - Define nova composição e suplências para Câmaras Técnicas do CNRH, a partir de 31 de janeiro de 2003.

Resolução nº 32, de 15 de outubro de 2003 - Institui a Divisão Hidrográfica Nacional.

Resolução nº 33, de 15 de outubro de 2003 (revogada) - Estabelece a composição das Câmaras Técnicas do CNRH.

Resolução nº 34, de 01 de dezembro de 2003 (revogada) - Estabelece suplências para a composição das Câmaras Técnicas do CNRH.

Resolução nº 35, de 01 de dezembro de 2003 - Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício de 2004.

Resolução nº 36, de 26 de março de 2004 - Prorroga o prazo de mandato da Diretoria Provisória da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

Resolução nº 37, de 26 de março de 2004 - Estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.

Resolução nº 38, de 26 de março de 2004 - Delegar competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para o exercício de funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Resolução nº 39, de 26 de março de 2004 - Institui a Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos.

Resolução nº 40, de 02 de julho de 2004 (revogada) - Estabelece a composição e define suplência da Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos.

Resolução nº 41, de 02 de julho de 2004 - Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício de 2005.

Resolução nº 42, de 02 de julho de 2004 (revogada) - Estabelece a composição e define suplências de Câmaras Técnicas do CNRH; altera a redação das Resoluções CNRH nº 33 e 34.

Resolução nº 43, de 02 de julho de 2004 - Aprova o Programa de Trabalho e respectiva proposta orçamentária da Secretaria Executiva do CNRH, para o exercício de 2005.

Resolução nº 44, de 02 de julho de 2004 - Define os valores e os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, aplicáveis ao usuários do setor mineração de areia no leito dos rios.

Resolução nº 45, de 20 de dezembro de 2004 - Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

Resolução nº 46, de 20 de dezembro de 2004 (revogada) - Estabelece a composição e define suplências de Câmaras Técnicas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Resolução nº 47, de 17 de janeiro de 2005 - Aprova o aproveitamento hídrico do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.

Resolução nº 48, de 21 de março de 2005 - Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Resolução nº 49, de 21 de março de 2005 - Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício de 2006, e dá outras providências.

Resolução nº 50, de 18 de julho de 2005 - Aprovar os mecanismos e critérios para a regularização de débitos consolidados referentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Resolução nº 51, de 18 de julho de 2005 -Institui a Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira.

Resolução nº 52, de 28 de novembro de 2005 -Aprova os mecanismos e os valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí.

Resolução nº 53, de 28 de novembro de 2005 (revogada) - Delega competência ao Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí para o exercício de funções inerentes à Agência de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí.

Resolução nº 54, de 28 de novembro de 2005 -Estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água.

Resolução nº 55, de 28 de novembro de 2005 -Estabelece diretrizes para elaboração do Plano de Utilização da Água na Mineração-PUA, conforme previsto na Resolução CNRH no 29, de 11 de dezembro de 2002.

Resolução nº 56, de 28 de novembro de 2005 -Estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira.

Resolução nº 57, de 30 de janeiro de 2006 -Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba.

Resolução nº 58, de 30 de janeiro de 2006 -Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Resolução nº 59, de 02 de junho de 2006 -Prorrogar o prazo da delegação de competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, para o exercício de funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Resolução nº 60, de 02 de junho de 2006 -Dispõe sobre a manutenção dos mecanismos e valores atuais da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul.

Resolução nº 61, de 02 de junho de 2006 -Aprova o Programa de Trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria Executiva do CNRH, para o exercício de 2007.

Resolução nº 62, de 24 de agosto de 2006 (revogada) -Estabelece a composição e define suplências para Câmaras Técnicas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Resolução nº 63, de 24 de agosto de 2006 -Estabelece novos integrantes e define suplências para Câmaras Técnicas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Resolução nº 64, de 07 de dezembro de 2006 -Aprova os valores e mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Resolução nº 65, de 07 de dezembro de 2006 -Estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.

Resolução nº 66, de 07 de dezembro de 2006 -Aprova os mecanismos e os valores de cobrança referentes aos usos de recursos hídricos para a transposição das águas da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul para a bacia hidrográfica do rio Guandu.

Resolução nº 67, de 07 de dezembro de 2006 -Aprova o documento denominado Estratégia de Implementação do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Resolução nº 68, de 07 de dezembro de 2006 -Estabelece a composição e define suplências para Câmaras Técnicas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Resolução nº 69, de 19 de março de 2007 -Aprova a proposta do Sistema de Gerenciamento Orientado para os Resultados do Plano Nacional de Recursos Hídricos – SIGEOR.

Resolução nº 70, de 19 de março de 2007 -Estabelece os procedimentos, prazos e formas para promover a articulação entre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Comitês de Bacia Hidrográfica, visando definir as prioridades de aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água, referidos no inc. II do § 1º do art. 17 da Lei nº_9.648, de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº_9.984, de 2000.

Resolução nº 71, de 14 de junho de 2007 -Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, para o exercício orçamentário de 2008 e no Plano Plurianual 2008 - 2011, e dá outras providências.

Resolução nº 72, de 14 de junho de 2007 -Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu.

Resolução nº 73, de 14 de junho de 2007 -Altera o inciso III do artigo 2º da Resolução CNRH nº 10, de 21 de junho de 2000.

Resolução nº 74, de 16 de outubro de 2007 (revogada) -Prorroga o prazo da delegação de competência ao Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá para o exercício de funções e atividades inerentes à Agência de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

Resolução nº 75, de 16 de outubro de 2007 -ltera a Resolução CNRH nº 68, de 07 de dezembro de 2006, que estabelece a composição e define suplências para Câmaras Técnicas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Resolução nº 76, de 16 de outubro de 2007 -Estabelece diretrizes gerais para a integração entre a gestão de recursos hídricos e a gestão de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários.

Resolução nº 77, de 10 de dezembro de 2007 (revogada) -Prorroga o prazo da delegação de competência ao Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá para o exercício de funções e atividades inerentes à Agência de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

Resolução nº 78, de 10 de dezembro de 2007 -Aprova a revisão dos mecanismos e ratifica os valores relativos à cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

Resolução nº 79, de 10 de dezembro de 2007 -Estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira.

Resolução nº 80, de 10 de dezembro de 2007 -Aprova o Detalhamento Operativo de Programas do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Resolução nº 81, de 10 de dezembro de 2007 -Aprova o Programa de Trabalho e a respectiva Proposta Orçamentária da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o exercício de 2008.

Resolução nº 82, de 10 de dezembro de 2007 -Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu.

Resolução nº 83, de 10 de dezembro de 2007 -Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba.

Resolução nº 84, de 27 de março de 2008 -Encaminha à Casa Civil proposta de Decreto que acresce parágrafo único ao art. 1º do Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, que institui Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, e dá outras providências.

Resolução nº 85, de 27 de março de 2008 -Altera a Resolução CNRH nº 79, de 10 de dezembro de 2007, que estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira.

Resolução nº 86, de 04 de junho de 2008 (revogada) -Estabelece composição e define suplências para a CTPNRH, CTIL, CTEM e CTCOB, e dá outras providências.

Resolução nº 87, de 04 de junho de 2008 -Altera o inciso II do art. 2º da Resolução CNRH nº 4, de 10 de junho de 1999, para redefinir as competências da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais.

Resolução nº 88, de 04 de junho de 2008 -Encaminha à Casa Civil proposta de Decreto que altera a ementa e o art. 1º do Decreto nº 1.842, de 22 de março de 1996, que institui Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP.

Resolução nº 89, de 04 de junho de 2008 -Aprova o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o exercício de 2009.

Resolução nº 90, de 04 de junho de 2008 -Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, referidos no inc. II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 2000, para o exercício orçamentário de 2009.

Resolução nº 91, de 05 de novembro de 2008 -Dispõe sobre procedimentos gerais para enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos.

Resolução nº 92, de 05 de novembro de 2008 -Estabelece critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro.

Resolução nº 93, de 05 de novembro de 2008 -Estabelece procedimentos para o arbitramento previsto no inciso II do art.35 da Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997.

Resolução nº 94, de 05 de novembro de 2008 -Altera as competências da CTPNRH, estabelecidas no inciso I do art. 2 da Resolução CNRH nº 4, de 10 de junho de 1999.

Resolução nº 95, de 17 de dezembro de 2008 -Estabelece composição e define suplências para CTAS, CTAP, CTCT, CTGRHT e CTPOAR, para mandato de 1º de fevereiro de 2009 a 31 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

Resolução nº 96, de 17 de dezembro de 2008 -Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu.

Resolução nº 97, de 17 de dezembro de 2008 -Altera a Resolução CNRH nº 70, de 19 de março de 2007, que “Estabelece os procedimentos, prazos e formas para promover a articulação entre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH e os Comitês de Bacia Hidrográfica, visando definir as prioridades de aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água, referidos no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de junho de 2000. “

Resolução nº 98, de 26 de março de 2009 -Estabelece princípios, fundamentos e diretrizes para a educação, o desenvolvimento de capacidades, a mobilização social e a informação para a Gestão Integrada de Recursos Hídricos no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Resolução nº 99, de 26 de março de 2009 -Aprova o Detalhamento Operativo dos Programas VIII, X, XI e XII do Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Resolução nº 100, de 26 de março de 2009 -Define os procedimentos de indicação dos representantes do Governo Federal, dos Conselhos Estaduais, dos Usuários e das Organizações Civas de Recursos Hídricos no Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Resolução nº 101, de 14 de abril de 2009 -Aprova o Plano Estratégico de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica dos rios Tocantins e Araguaia.

Resolução nº 102, de 25 de maio de 2009 -Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos, referidos no inc. II do § 1º do art. 17 da Lei no 9.648, de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei no 9.984, de 2000, para o exercício orçamentário de 2010/2011.

Resolução nº 103, de 25 de maio de 2009 -Aprova o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para o exercício de 2010.

Resolução nº 104, de 17 de dezembro de 2009 -Aprova a proposta de Decreto que altera o parágrafo único do art. 1º do Decreto de 25 de janeiro de 2002, que institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, localizada nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e dá outras providências.

Resolução nº 105, de 17 de dezembro de 2009 -Estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira para o mandato de 1º de dezembro de 2009 a 30 de novembro de 2011.

Resolução nº 106, de 23 de março de 2010 -Institui o Cadastro de Organizações Civas de Recursos Hídricos (COREH), com o objetivo de manter em banco de dados registro de organizações civis de recursos hídricos para fins de habilitação para representação no Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

Resolução nº 107, de 13 de abril de 2010 -Estabelece diretrizes e critérios a serem adotados para o planejamento, a implantação e a operação de Rede Nacional de Monitoramento Integrado Qualitativo, Quantitativo de Águas Subterrâneas.

Resolução nº 108, de 13 de abril de 2010 -Aprova os valores e mecanismos para cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

Resolução nº 109, de 13 de abril de 2010 -Cria Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União - UGRH e estabelece procedimentos complementares para a criação e acompanhamento dos comitês de bacia.

Resolução nº 110, de 13 de abril de 2010 -Aprova a proposta de instituição do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Grande e dá outras providências.

Resolução nº 111, de 13 de abril de 2010 -Delega competência à Fundação Agências das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicabas, Capivari e Jundiá para o exercício de funções inerentes à Agência de Águas das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicabas, Capivari e Jundiá.

Resolução nº 112, de 13 de abril de 2010 -Altera a Resolução nº 95, de 17 de dezembro de 2008 que estabelece composição e define suplências para CTAS, CTAP, CTCT, CTGRHT, e CTPOAR, para mandato de 1º de fevereiro de 2009 a 31 de janeiro de 2011, e dá outras providências

Resolução nº 113, de 10 de junho de 2010 -Aprova os parâmetros para usos de pouca expressão para isenção da obrigatoriedade da outorga de uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

Resolução nº 114, de 10 de junho de 2010 -Delega competência à Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo para o exercício de funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

Resolução nº 115, de 10 de junho de 2010 -Altera a Resolução nº 95, de 17 de dezembro de 2008, que estabelece a composição e define suplências para a CTAS, CTAP, CTCT, CTGRHT, e CTPOAR, para mandato de 1º de fevereiro de 2009 a 31 de janeiro de 2011, e dá outras providências e altera a Resolução nº 112, de 13 de abril de 2010, que altera a Resolução nº 95, de 17 de dezembro de 2008, que estabelece a composição e define suplências para a CTAS, CTAP, CTCT, CTGRHT, e CTPOAR, para mandato de 1º de fevereiro de 2009 a 31 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

Resolução nº 116, de 10 de junho de 2010 -Estabelece composição e define suplências para CTPNRH, CTIL e CTEM, para o mandato de 1º de julho de 2010 a 30 de junho de 2012, para a CTCOB, para o mandato de 1º de agosto de 2010 a 31 de julho de 2012, e dá outras providências.

Resolução nº 117, de 16 de dezembro de 2010 -Estabelece composição e define suplências para CTAP, CTAS, CTCT, CTGRHT e CTPOAR, e dá outras providências.

Resolução nº 118, de 16 de dezembro de 2010 -Aprova o programa de trabalho e a respectiva proposta orçamentária da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; para o exercício de 2011.

Resolução nº 119, de 16 de dezembro de 2010 -Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

Resolução nº 120, de 16 de dezembro de 2010 -Aprova a proposta de instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranapanema, e dá outras providências.

Resolução nº 121, de 16 de dezembro de 2010 -Estabelece diretrizes e critérios para a prática de reúso direto não potável de água na modalidade agrícola e florestal, definida na Resolução CNRH nº 54 de 28 de novembro de 2005.

Resolução nº 122, de 29 de junho de 2011 -Estabelece as prioridades para aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos para o exercício orçamentário de 2012/2013.

Resolução nº 123, de 29 de junho de 2011 -Aprova os valores e mecanismos para cobrança pelo uso dos recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Doce.

Resolução nº 124, de 29 de junho de 2011 -Cria Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de regulamentação da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Resolução nº 125, de 29 de junho de 2011 -Aprova os parâmetros para usos de pouca expressão para isenção da obrigatoriedade da outorga de uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Doce.

Resolução nº 126, de 30 de junho de 2011 -Aprova diretrizes para o cadastro de usuários de recursos hídricos e para a integração das bases de dados referentes aos usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Resolução nº 127, de 30 de junho de 2011 -Aprova o Plano de Trabalho e Proposta Orçamentária da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH/ano 2012.

Resolução nº 128, de 29 de junho de 2011 -Aprova o Plano Estratégico de Recursos Hídricos dos Afluentes da Margem Direita do Rio Amazonas.

Resolução nº 129, de 29 de junho de 2011 -Estabelece diretrizes gerais para a definição de vazões mínimas remanescentes.

Resolução nº 130, de 20 de setembro de 2011 -Delega competência ao Instituto BioAtlântica - IBio para o exercício de funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

Resolução nº 131, de 20 de setembro de 2011 -Prorroga o prazo do mandato da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

Resolução nº 132, de 20 de setembro de 2011 -Aprova critérios complementares para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos externos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

Resolução nº 133, de 14 de dezembro de 2011 -Prorroga os prazos do Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de regulamentação da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, instituído pela Resolução CNRH Nº 124, de 29 de junho de 2011.

Resolução nº 134, de 15 de dezembro de 2011 -Delega competência à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari – ABHA, para desempenhar, como Entidade Delegatária, as funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

Resolução nº 135, de 14 de dezembro de 2011 -Aprova o documento “Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH: Prioridades 2012-2015”, como resultado da primeira revisão do PNRH, e dá outras providências.

Plano Nacional de Recursos Hídricos: Prioridades 2012-2015.

Resolução nº 136, de 15 de dezembro de 2011 -Estabelece a composição da Câmara Técnica de Integração da Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Sistemas Estuarinos e Zona Costeira – CTCOST para o mandato de 1º de dezembro de 2011 a 30.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 85 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

~~Art. 85 – Art. 85 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para as áreas urbanas de mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.~~

~~-Redação original~~

.....
§ 3º - Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

Art. 128- Para promover, de forma eficaz, a preservação da diversidade biológica, cumpre ao Estado

.....
II – promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

.....
Art. 132 – O Estado criará organismo, com nível de Secretaria de Estado, para formulação, avaliação periódica e execução da política ambiental, cabendo-lhe apreciar

.....
§ 3º – Todo projeto, programa ou obra, público ou privado, bem como a urbanização de qualquer área, de cuja implantação decorrer significativa alteração do ambiente, está sujeito à aprovação prévia de Relatório de Impacto Ambiental, pelo órgão competente, que lhe dará publicidade e o submeterá a audiência pública, nos termos definidos em lei.

.....
Art. 140 – O Estado elaborará e manterá atualizado Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais, em conformidade com Sistema Nacional de Gerenciamento, e instituirá sistema de gestão por organismos estaduais e municipais e pela sociedade civil, bem como assegurará recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

~~Art. 140 – O Estado elaborará e manterá atualizado Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais, instituirá sistema de gestão por organismos estaduais e municipais e pela sociedade civil, bem como assegurará recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:~~

~~-Redação original.~~

I – a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;

II – o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;

III – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

IV – a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;

V – a proteção dos recursos hídricos, impedindo a degradação dos depósitos aluviais, o emprego de produtos tóxicos por atividades de garimpagem e outras ações que possam comprometer suas condições físicas, químicas ou biológicas, bem como seu uso no abastecimento.

§ 1º - O produto dos recursos financeiros recolhidos ao Estado, resultante de sua participação na exploração mineral e de potenciais hidroenergéticos executados em Goiás, ou de compensação financeira correspondente, nos termos da lei federal, será aplicado, preferencialmente, no desenvolvimento do setor mineral e em suas atividades de gestão dos recursos hídricos e dos serviços e obras hidráulicas de interesse comum, previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais.

.....
Art. 144- Sem prejuízo das normas a serem obedecidas nas leis orçamentárias que visem à integração regional, o Estado envidará esforços especiais para o desenvolvimento da região compreendida entre os paralelos 15 e 13 e os meridianos 46 e 48, bem como para a recuperação de recursos hídricos, controle ambiental e desenvolvimento econômico das regiões auríferas, especialmente nos vales dos rios Crixás, vermelho, Ferreirão e das almas.

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

- Vide Lei nº 13.583/2000, arts. 36 a 37.
- Vide Lei nº 14.241, de 29-07-2002, art. 14.

Estabelece diretrizes para controle, gestão e fiscalização do Fundo Estadual do Meio ambiente e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Esta lei complementar fixa as diretrizes para o controle, a gestão e a fiscalização do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, instituído pelo art. 16, inciso III, da Lei nº 12.603, de 7 de abril de 1995, com o objetivo de atender as necessidades financeiras dos projetos e programas para apoio e execução da Política Ambiental do Estado.

Art. 2º - Serão consideradas prioritárias as aplicações dos recursos oriundos do FEMA em projetos que visem a conservação, a recuperação e o uso sustentável dos recursos ambientais, com adoção de estratégias que conciliem o desenvolvimento sócio-econômico com a proteção ambiental no Estado de Goiás, dentre os quais se destacam aqueles destinados a:

I - executar intervenções diretas no meio ambiente, com vistas à conservação e recuperação dos ecossistemas e à melhoria da qualidade de vida;

II - promover iniciativas comunitárias de diversificação das atividades econômicas, que resultem em melhores condições sócio-econômicas e ambientais das populações locais e contribuam para o uso sustentável dos recursos ambientais;

III - incorporar organizações da sociedade civil, em parceria com prefeituras municipais, à gestão ambiental;

IV - ampliar o processo de descentralização da gestão ambiental;

V - fortalecer a capacidade institucional dos órgãos e entidades públicas estaduais relacionados com a gestão ambiental;

VI - induzir a aplicação de mecanismos de mercado à gestão do meio ambiente e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

VII - estimular o desenvolvimento sócio econômico, que alternativamente proporcione uma diminuição da pressão sobre os recursos naturais, de forma a garantir a sua conservação.

Art. 3º - Constituem recursos do FEMA:

- Vide Leis nºs 13.025/97, art. 33 e 13.123/97, art. 38

I - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Estado de Goiás por força do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal e das demais leis que regem o assunto, a serem repassados diretamente ao Fundo.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 29-12-97.

- Revogado pela Lei Complementar nº 63, de 27-11-2008, art. 5º, I.

I - o total dos recursos recebidos pelo Estado de Goiás, por força do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal e das demais leis que regem o assunto;

II - o produto das multas e indenizações referentes a infrações à legislação ambiental, aplicadas e recolhidas pelo Estado de Goiás, inclusive as provenientes de condenações fundamentadas na Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985;

III - a totalidade dos recursos oriundos das licenças, taxas, tarifas e multas impostas no controle ambiental, excetuados os devidos a municípios, previstos no § 1º do art. 132 da Constituição do Estado de Goiás;

IV - os provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de convênios;

V - o produto de alienação de títulos representativos de capital, bem como de bens móveis e imóveis por ele adquiridos ou a ele transferidos e incorporados;

VI - as dotações e os créditos orçamentários que lhe forem atribuídos;

VII - o rendimento de suas aplicações financeiras;

VIII - o produto da contribuição pela utilização dos recursos ambientais, bem como a visitação e exploração de áreas e dependências ou serviços em Unidades de Conservação Estaduais;

IX - outras receitas eventuais.

Parágrafo único - Os recursos arrecadados pela aplicação da Lei nº 8.544, de 17 de outubro de 1978, serão repassados, imediatamente, após a sua arrecadação, ao órgão executor da Política Ambiental, à FEMAGO, para despesas de custeio e manutenção, visando garantir a sua agilidade e operacionalidade.

- Revogado pela Lei Complementar nº 63, de 27-11-2008, art. 5º, I.

Art. 4º Fica permitida a utilização de até 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos arrecadados pelo FEMA para pagamento de pessoal e de despesas de custeio e manutenção da estrutura de meio ambiente do Estado de Goiás, nas condições e limites estabelecidos em lei.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 63, de 27-11-2008.

Art. 4º - Fica permitida a utilização de até 30% (trinta por cento) do total dos recursos arrecadados pelo FEMA, para pagamento de pessoal e despesas de custeio e manutenção da estrutura de meio ambiente do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Goiás - TFA-GO e as Taxas sobre o Controle da Poluição do Meio Ambiente poderão ser utilizadas integralmente para as despesas mencionadas no *caput*.

- Acrescido pela Lei Complementar nº 63, de 27-11-2008.

Art. 5º Os recursos do FEMA serão captados, aplicados e movimentados em contas bancárias próprias.

- Redação dada pela Lei Complementar nº 63, de 27-11-2008.

Art.5º - Os recursos do FEMA serão captados, aplicados e movimentados conforme dispuser o seu regulamento, através de contas especiais abertas no Banco do Estado de Goiás S/A.

Art. 6º - Os convênios firmados entre o Governo de Goiás e empreendedores com vistas ao cumprimento da RESOLUÇÃO CONAMA 02/96 serão celebrados com o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA e os recursos deles oriundos serão alocados em contas específicas em bancos oficiais e os mesmos terão destinação conforme estabelece a referida Resolução.

Art. 7º - Fica o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAm, responsável pelo acompanhamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, cabendo-lhe:

I - a definição de programas prioritários para aplicação dos recursos do FEMA;

II - a aprovação de planos de aplicação anuais dos recursos do FEMA;

III - a decisão, em última instância, sobre o financiamento de projetos pelo FEMA, após competente análise e parecer de técnicos da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e de suas entidades jurisdicionadas.

~~Art. 8º - Fica criada, na Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, com o respectivo cargo de Diretor, DAS-1, a Diretoria Executiva do FEMA, que será a responsável pela operacionalização do mesmo, cujas competências, atribuições, normas internas de organização e funcionamento serão definidas na regulamentação desta lei.~~

~~- Revogado pela Lei Complementar nº 27, art. 14.~~

Art. 9º - O Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos é a autoridade competente para reconhecer dívidas, autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas bancárias e transferências financeiras, inclusive aplicações, à conta dos recursos do FEMA.

Art. 10 - O FEMA será apoiado tecnicamente e administrativamente pelas unidades integrantes da estrutura da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e suas entidades jurisdicionadas.

Art. 11. - Os recursos disponíveis do FEMA serão aplicados no mercado financeiro, através de instituições oficiais, e os resultados obtidos serão incorporados como receita própria.

Art. 12 - O saldo positivo existente no Fundo no final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte.

Art. 13 - Todos os emolumentos resultantes da aplicação da legislação ambiental em vigor deverão ser estabelecidos por portarias baixadas pelo Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Goiás.

Art. 14 - O art. 33 da Lei nº 12.596, de 14 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - As receitas arrecadadas com base na aplicação desta lei integrarão o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, à conta de recursos especiais a aplicar e terão a seguinte destinação:

I - 70% (setenta por cento), para formação de florestas energéticas; estabelecimento, manejo e desapropriação de áreas necessárias à implantação de unidades de conservação estaduais e municipais; pesquisa florestal e reflorestamento com fins ecológicos, paisagísticos ou turísticos;

II - 30% (trinta por cento), para pagamento de pessoal e despesas de custeio e manutenção da estrutura de meio ambiente do Estado de Goiás.”

Art. 15 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 16 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
10 de dezembro de 1996, 108º da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA
Josias Gonzaga Cardoso

LEI Nº 11.414, DE 22 DE JANEIRO DE 1991.

- Vide Decreto nº 4.711 de 17-09-1996.

Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais e dá outras Providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta o eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Estado de Goiás elaborará e manterá atualizado Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais, que conterà as diretrizes e metas das políticas mineral e de recursos hídricos, determinantes para os órgãos da administração pública direta o indireta e indicativas para o setor privado.

§ 1º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais será elaborado sob a coordenação da Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicações, ouvidos os órgãos que lhe são jurisdicionados, em consonância com o planejamento governamental global do Estado de Goiás.

§ 2º - O Plano a que se refere este artigo será submetido à Assembléia Legislativa;

I - até o fim do primeiro quadrimestre do ano de início de cada período de governo;

II - para fins de sua atualização, sempre que julgado necessário pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Comporão o sistema de gestão dos recursos hídricos e minerais a Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicações, os órgãos a ela jurisdicionados e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e de Geologia e Recursos Minerais, este último criado por força deste artigo.

§ 1º - A Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicações - SMET, é o órgão executor do Código de Águas, no que competir ao Estado de Goiás, cabendo-lhe ainda:

I - administrar a oferta e outorga do uso, para todos os fins, das águas de domínio do Estado de Goiás, respeitados os casos de competência da União;

II - promover o monitoramento dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, de maneira a garantir o seu uso múltiplo de forma racional e integrada;

III - coordenar, tecnicamente, a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais, na parte referente aos recursos hídricos e o seu sistema de gestão.

§ 2º - As atribuições, a composição e o funcionamento dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e de Geologia e Recursos Minerais serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo, assegurada a participação de organismos estaduais e municipais, bem como de entidades da sociedade civil, de caráter técnico-científico profissional, sindical e empresarial, diretamente relacionadas com os recursos hídricos, a geologia e os recursos minerais.

§ 3º - Dentre as atribuições dos Conselhos Estaduais referidos no “caput” deste artigo inclui-se, obrigatoriamente, a elaboração da proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais.

Art. 3º - A política de fomento à mineração, com recuperação do meio ambiente, através de assistência científica e tecnológica aos pequenos e médios mineradores, prevista no Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais, será executada pela Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicações - SMET, por intermédio de convênio com a Metais de Goiás S/A - METAGO, de acordo com sua capacitação nos campos da ciência e tecnologia mineral.

Art. 4º - Os programas especiais para o setor mineral, previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais, contemplando a definição de novas reservas minerais, seu aproveitamento econômico e o aumento gradativo da produção mineral, com ênfase para a integração vertical com a indústria de transformação de bens minerais, serão executados pela Metais S/A - METAGO.

Art. 5º - O produto dos recursos financeiros recolhidos ao Estado, nos termos do parágrafo 1º do art. 140 da Constituição do Estado de Goiás, resultantes de sua participação na exploração mineral e de potenciais hidroenergéticos em seu território ou da compensação financeira correspondente, obedecidas as determinações da legislação federal específica e do Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais, será aplicado mediante prévia e expressa autorização do Governo do Estado. - Redação dada pela Lei nº 11.548 de 26-12-1991.

~~Art. 5º - O produto dos recursos financeiros recolhidos ao Estado, nos termos do parágrafo 1º do art. 140 da Constituição do Estado de Goiás, resultantes de sua participação na exploração mineral e de potenciais hidroenergéticos executados em seu território, ou da compensação financeira correspondente, obedecidas as determinações da legislação federal específica e do Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais serão aplicados da seguinte forma:~~

I - 65% nas atividades de gestão dos recursos hídricos e dos serviços e obras hidráulicas de interesse comum;

II - 35% no desenvolvimento do setor mineral.

Parágrafo único - A Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicações e a Metais de Goiás S/A - METAGO além dos respectivos recursos financeiros consignados nas leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais e plurianuais de investimentos nos programas para os setores de recursos hídricos e minerais, aplicação, respectivamente, o produto dos recursos financeiros previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir à Metais de Goiás S/A - METAGO, a título de subvenção e para a aplicação em programas de fomento à mineração e em programas especiais para o setor mineral, os recursos financeiros consignados nos orçamentos estaduais com este fim, bem como o produto da arrecadação da compensação financeira devida ao Estado, tudo em conformidade com o definido nos arts. 3º, 4º e 5º, II, e parágrafo único, desta lei.

Art. 7º - A competência do Estado de registrar, acompanhar o fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu

território será exercida pela Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicação - SMET, através de seus órgãos próprios, de acordo com normas e padrões que resguardem o interesse estadual e do povo goiano.

§ 1º - É também da competência da Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicações, por seus órgãos próprios, a fiscalização referente à participação do Estado na exploração mineral o de potenciais hidroenergéticos executados em seu território ou da compensação financeira correspondente, prevista no § 1º do art. 140 da Constituição do Estado de Goiás.

§ 2º - Para o exercício da competência de que trata o “caput” deste artigo, a Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicações - SMET contará com recursos financeiros previstos nas leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais e plurianuais.

Art. 8º - Os orçamentos estaduais consignarão as dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento da presente lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
22 de janeiro de 1991, 103º da República.

HENRIQUE ANTÔNIO SANTILLO
Nassri Bittar
(D.O. de 28-01-1991)

LEI Nº 11.548, DE 08 DE OUTUBRO DE 1991.

Recursos Hídricos e Minerais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais, constante do Anexo que acompanha a presente lei.

Parágrafo único - A arrecadação, para o exercício de 1991, resultante da compensação financeira pela exploração mineral de recursos hídricos para fins energéticos, devida ao Estado de Goiás, nos termos das Leis federais nºs. 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e 8.001, de 13 de março de 1990 e do Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991, é estimada em Cr\$ 946.000.000,00 (novecentos e quarenta e seis milhões de cruzeiros).

Art. 2º - O “caput” do art. 5º da Lei nº 11.414, de 22 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O produto dos recursos financeiros recolhidos ao Estado, nos termos do parágrafo 1º do art. 140 da Constituição do Estado de Goiás, resultantes de sua participação na exploração mineral e de potenciais hidroenergéticos em seu território ou da compensação financeira correspondente, obedecidas as determinações da legislação federal específica e do Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais, será aplicado mediante prévia e expressa autorização do Governo do Estado.”

Art. 3º - VETADO.

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
08 de outubro de 1991, 103º da República.

IRIS REZENDE MACHADO
José Essado Neto
(D.O. de 21-10-1991)

LEI Nº 12.603, DE 07 DE ABRIL DE 1995.

- Vide as Leis nºs 13.456 e 13.550/99.

Introduz alterações na estrutura rganizacional básica da administração direta do Poder executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam criadas as seguintes Secretarias de Estado, com as respectivas unidades administrativas básicas:

I – Secretaria de Esportes e Lazer

- Regulamento baixado pelo Decreto nº. 4.463, de 9-6-95.

- Parque da Criança Decreto 4.688/96

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Chefia de Gabinete;
- c) Superintendência de Esportes e Lazer:
 1. Coordenadoria de Iniciação Esportiva;
 2. Coordenadoria de Lazer;
 3. Coordenadoria de Esportes para Deficientes;
 4. Coordenadoria de Esporte Amador;
 5. Coordenadoria de Esporte Profissional;
- d) Superintendência de Patrimônio e Instalações:
 1. Coordenadoria do Estádio Serradourada;
 2. Coordenadoria do Autódromo Internacional de Goiânia;
 3. Coordenadoria do Centro Olímpico Pedro Ludovico Teixeira;
 4. Coordenadoria de Ginásios e Praças de Esportes da Capital;
 5. Coordenadoria de Ginásios e Praças de Esportes do Interior;
- e) Superintendência de Administração e Finanças.

II - Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos:

- Regulamento baixado pelo Decreto no. 4.469, de 19-6-95.

a) Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAm;

- Vide Decreto no. 4.471, de 19-6-95, que dispõe sobre sua competência.

b) Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CERH;

- Vide Decreto nº 4.724, de 5-11-96, que homologa a Resolução nº 1, de 19-6-96, aprovando o seu regimento Interno.

- c) Gabinete do Secretário;
- d) Chefia de Gabinete;
- e) Diretoria de Recursos Hídricos;
- f) Superintendência de Gestão e Proteção Ambiental;
- g) Superintendência de Saneamento Ambiental;
- h) Superintendência de Administração e Finanças;
- i) Superintendência do Parque Ecológico de Preservação Ambiental e Florestal
 - Acrescida pela Lei nº 12.647, de 10-07-1995, art. 1º, IX.
- j) Superintendência do Parque Estadual de Abadia de Goiás
 - Acrescida pela Lei nº 12.789, de 10-07-1995, art. 5º.
 - Vide Lei nº 13.336, de 18-09-1998.
 - Vide Lei nº. 12.647, de 10-7-95, art. 4º, que cria Fundo Rotativo.

III - Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicações:

- Regulamento baixado pelo Decreto nº. 4.461, de 09-06-1995.

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Chefia de Gabinete;
- c) Superintendência de Recursos Energéticos e Telecomunicações;
- d) Superintendência de Geologia e Recursos Minerais;
- e) Superintendência de Administração e Finanças;
 - Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais (Lei nº 12.647, art. 1º., VIII)
 - Vide Decreto no. 4.711, de 17-9-96.

IV - Secretaria da Segurança Pública:

- Regulamento baixado pelo Decreto nº. 4.509, de 31-7-95.

- a) Conselho Estadual de Segurança;
 - Regimento interno baixado pelo Decreto nº. 4.606, de 21-12-19 95.
- b) Gabinete do Secretário;
- c) Chefia de Gabinete;
- d) Superintendência de Administração e Finanças;
 - Conselho Estadual de Entorpecentes (Decreto nº. 4.636, de 9-2-96, art. 8º.)

V - Secretaria do Entorno de Brasília e do Nordeste:

- Regulamento baixado pelo Decreto nº. 4.462, de 9-6-95.

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Chefia de Gabinete;
- c) Superintendência de Desenvolvimento Econômico e Social;
- d) Superintendência de Operações;
- e) Superintendência de Administração e Finanças.

VI - Secretaria de Comunicação Social:

- Regulamento baixado pelo Decreto nº. 4.525, de 24-8-95.

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Chefia de Gabinete;

- c) Superintendência de Divulgação;
- d) Superintendência de Administração e Finanças.

Art. 2º - São ainda introduzidas na estrutura organizacional básica da administração direta do Poder Executivo as seguintes modificações:

I - no Gabinete do Governador, cria-se uma Chefia de Gabinete;

II - na Secretaria de Agricultura e Abastecimento:

a) criam-se:

1. Conselho Consultivo;

2. Conselho de Desenvolvimento Agrícola;

3. Superintendência de Desenvolvimento Rural e Política Agrícola;

b) transforma-se na Superintendência de Planejamento Agrícola a Comissão Estadual de Planejamento Agrícola;

c) extingue-se a Diretoria de Reforma Agrária e Assentamento Rural;

III - na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, criam-se as Superintendências de Ensino Superior e de Esporte Escolar e extingue-se a Diretoria do Esporte Amador e Profissional, com as Coordenadorias que a integram, passando a Pasta a denominar-se Secretaria da Educação e Cultura;

IV - na Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, extingue-se a Superintendência do Meio Ambiente, passando a Pasta e denominar-se Secretaria da Saúde;

V - na Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional, extinguem-se as Diretorias de Minas e Energia e do Entorno de Brasília e do Nordeste e criam-se a Diretoria de Programas e Projetos, a Superintendência de Estatística, Pesquisa e Informação e a Superintendência Central de Planejamento;

VI - a Superintendência de Auditoria e a Diretoria do Serviço Aéreo da Secretaria de Governo e Justiça passam a integrar a Secretaria da Administração e o Gabinete Militar, respectivamente;

VII - na Secretaria da Administração, criam-se a Superintendência de Transporte e a Coordenadoria de Modernização Administrativa, passando a sua Diretoria de Recursos e Seleção, Desenvolvimento e Administração de Pessoal a denominar-se Diretoria de Recursos Humanos;

- Inciso VII com redação dada pela Lei nº. 12.700, de 12-9-95, art.1º, I.

VII - na Secretaria da Administração, cria-se a Superintendência de Transporte, passando a sua Diretoria de Recrutamento e Seleção, Desenvolvimento e Administração de Pessoa a denominar-se Diretoria de Recursos Humanos;

VIII - na Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, cria-se a Superintendência de Comércio Exterior;

IX - no Gabinete Militar, criam-se a Subchefia do Gabinete Militar e a Superintendência de Segurança.

X - na Secretaria de Ação Social e Trabalho, extingue-se a Superintendência de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Capítulo II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 3º - Em decorrência das alterações que lhe são introduzidas pelos artigos precedentes, a estrutura organizacional básica da administração direta do Poder Executivo fica assim definida:

I - Governadoria:

a) Gabinete do Governador:

1. Chefia de Gabinete;
2. Secretaria Particular;
3. Conselho Estadual de Educação;
4. Fundação Universidade Estadual de Anápolis;
- Conselho Estadual de Desestatização (Decreto nº. 4.575, de 18-10-95).

b) Gabinete Civil:

1. Gabinete do Secretário-Chefe;
2. Chefia de Gabinete;
3. Subchefia do Gabinete Civil;
 - 3.1. Diretoria de Legislação;
 - 3.2. Superintendência de Administração e Finanças;

c) Gabinete Militar:

1. Gabinete do Chefe;
2. Subchefia do Gabinete Militar;
- Excluída a Diretoria do Serviço Aéreo e sua Coordenadoria de Operações, passando a integrar a estrutura da Secretaria de Governo e Justiça pela Lei nº. 12.647, de 10-7-95, art. 1º, IV.

4. Superintendência de Segurança;
5. Superintendência de Administração e Finanças;

d) Procuradoria-Geral do Estado:

1. Gabinete do Procurador-Geral;
2. Chefia de Gabinete;
3. Procuradoria Judicial;
4. Procuradoria Trabalhista;
5. Procuradoria Fiscal;
6. Procuradoria dos Negócios Administrativos;
7. Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;
8. Procuradoria de Assistência Judiciária;
9. Superintendência de Administração e Finanças;

II - Vice - Governadoria:

- a) Conselho de Desenvolvimento do Estado de Goiás;
- b) Gabinete do Vice-Governador;

1. Coordenadoria Administrativa e Financeira;
2. Coordenadoria Política;
3. Coordenadoria de Assuntos Econômicos e Sociais;

III - Secretaria de Agricultura e Abastecimento:

- Regulamento baixado pelo Decreto no. 4.600, de 1-12-95.

a) Conselho Consultivo;

- Vide Decreto nº. 4.719, de 9-10-96, que dispõe sobre a sua composição e o seu funcionamento.

b) Conselho de Desenvolvimento Agrícola;

c) Gabinete do Secretário;

d) Chefia de Gabinete;

- Extinta a Diretoria de Irrigação e Eletrificação Rural pela Lei nº. 12.892, de 8-7-96.

~~e) Diretoria de Irrigação e Eletrificação Rural;~~

- Revogado pela Lei nº 12.892, de 08-07-1996, art. 2º, I.

f) Superintendência de Desenvolvimento Rural e Política Agrícola;

- Extinta a Superintendência de Produção Animal pela Lei nº. 12.973, de 27-12-96, art. 8º.

- Extinta a Superintendência de Produção Vegetal Extinta pela Lei nº.12.973, de 27-9-96, art. 8º.

i) Superintendência de Planejamento Agrícola;

j) Superintendência de Administração e Finanças;

IV - Secretaria da Administração:

- Regulamento baixado pelo Decreto nº. 4.548, de 27-9-95.

a) Gabinete do Secretário;

b) Chefia de Gabinete;

c) Diretoria de Recursos Humanos;

d) Diretoria de Material e Patrimônio;

e) Superintendência de Controle e Supervisão de Despesas de Pessoal;

f) Superintendência de Serviços Gerais;

g) Superintendência da Junta Médica Oficial;

h) Superintendência de Transportes;

- Vide Lei nº 12.700, de 12-9-95, art. 1º, I.

i) Superintendência de Auditoria;

- Vide Decreto nº 4.499, de 20-7-95, de dispõe sobre a sua competência, revogado pelo Decreto nº 4.933,

03/08/98.

j) Superintendência de Administração e Finanças;

l) Coordenadoria de Modernização Administrativa.

- Acrescido pela Lei nº 12.700, de 12-9-95, art. 1º, II.

V - Secretaria da Educação e Cultura:

a) Conselho Estadual de Cultura;

b) Gabinete do Secretário;

c) Chefia de Gabinete;

d) Diretoria de Ensino Fundamental, Médio e Especial;

1. Superintendência de Ensino Fundamental e Médio;
2. Superintendência de Ensino Especial;
- e) Superintendência de Educação à Distância e Continuada.
- Redação dada pela Lei nº 12.694, de 11-09-1995.
- ~~e) Superintendência de Ensino não Formal;~~
- f) Superintendência de Inspeção Escolar;
- g) Superintendência de Programação, Controle e Avaliação;
- h) Superintendência Estadual de Alimentação Escolar;
- i) Superintendência de Operações Financeiras;
- j) Superintendência de Ensino Superior;
- l) Superintendência de Esporte Escolar;
- m) Superintendência de Administração e Finanças;
- Conselho Estadual de Alimentação Escolar (Decreto nº 4.546, de 27-9-95).

VI - Secretaria da Fazenda:

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Chefia de Gabinete;
- c) Diretoria da Receita Estadual;
- d) Diretoria do Tesouro Estadual.
- e) Diretoria da Contadoria Estadual;
- f) Superintendência Jurídica;
- g) Superintendência de Administração e Finanças;
- Regimento Interno baixado pelo Decreto nº 4.716, de 1-10-96.
- Conselho do Fundo da Dívida Pública (Lei nº 12.647, de 10-7-95, art. 1º VII);

VII - Secretaria de Governo e Justiça;

- a) Conselho Penitenciário;
- Regimento Interno do Conselho Penitenciário Nº 3.786, 7-5-92.
- b) Gabinete do Secretário;
- c) Chefia de Gabinete;
- d) Diretoria de Proteção aos Direitos do Consumidor:
 1. Coordenadoria Administrativa;
 2. Coordenadoria Executiva do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;
- e) Superintendência de Administração do Palácio;
- f) Superintendência de Relações públicas;
- g) Superintendência do Cerimonial;
- h) Superintendência de Administração e Finanças;
- Diretoria do Sistema Penitenciário e Direitos Humanos
- Redação dada pela Lei nº 12.647, de 10-7-95, art. 1º, I.
- Diretoria do Serviço Aéreo, com a sua Coordenadoria de Operações
- Redação dada pela Lei nº 12.647, de 10-7-95, art. 1º, IV.

VIII - Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional;

- Regulamento baixado pelo Decreto nº 4.625, de 19-1-96)

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Chefia de Gabinete;
- c) Diretoria de Programas e Projetos;
- d) Superintendência de Estatística, Pesquisa e Informação;
- e) Superintendência de Orçamento;
- f) Superintendência Central de Planejamento;
- g) Superintendência de Administração e Finanças;

IX - Secretaria da Saúde:

- a) Gabinete do Secretário;
 - b) Chefia de Gabinete;
 - c) Superintendência de Ações Básicas de Saúde;
 - d) Superintendência de Planejamento, Organização e Serviços de Saúde;
 - e) Superintendência de Controle e Avaliação Técnica de Saúde;
 - f) Superintendência de Vigilância Sanitária;
 - g) Superintendência de Administração e Finanças;
- Hemocentro Criado pelo Decreto 3.045/88.
- Conselho Estadual de Saúde (Lei nº 12.647, de 10-7-95, art. 1º, VII);

X - Secretaria de Transportes e Obras Públicas:

- Nova Denominação dada pela Lei nº 12.793, de 26-12-95.

~~X - Secretaria dos Transportes:~~

- a) Gabinete do Secretário;
 - b) Chefia de Gabinete;
 - c) Superintendência de Transportes;
 - d) Superintendência de Planos e Programas;
 - e) Superintendência de Administração e Finanças;
- Conselho Deliberativo do Aglomerado Urbano de Goiânia (Lei nº 12.647, de 10-7-95, art. 1º, VII)
- Diretoria de Transportes e Terminais (Lei nº 13.024, de 13-1-97).
- Superintendente Operacional e de Terminais (Lei nº 13.024, de 13-1-97) art. 1º, § único. CDS-1.
- Fundo de Transporte Intermunicipal e Terminais Rodoviários (Lei nº 13.024, de 13-1-97, art. 4º).
- Fundo Regulamentado pelo Decreto 4.755/97 (DO. de 13-02-97)

I - Secretaria do Trabalho:

- Nova denominação dada pela lei nº 12.931, de 27-11-95), art. 2º, I.

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Chefia de Gabinete;
- c) Transferida a Superintendência de Promoção Social para a Secretaria Especial da Solidariedade Humana pela Lei nº 2.731/95, art. 1º, II.
- d) Superintendência de Relações do Trabalho;
- e) Transferida a Superintendência de Assentamentos Urbano para a Secretaria Especial da Solidariedade Humana pela Lei nº 12.731/ art. 1º, II.

f) Transferida a Superintendência de Idosos para a Secretaria Especial da Solidariedade Humana pela Lei nº 12.731/95, art. 1º, II.

g) Superintendência de Administração e Finanças;

- Superintendência de Promoção do Trabalho (Lei nº 12.731, de 25-11-95, art. 1º, I)

XII - Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo:

a) Conselho Estadual de Turismo;

b) Gabinete do Secretário;

c) Chefia de Gabinete;

d) Diretoria de Turismo;

1. Superintendência de Promoções;

2. Superintendência de Operações;

e) Superintendência de Comércio Exterior;

f) Superintendência de Administração e Finanças;

g) Diretoria do Centro de Cultura e Convenções Dona Gercina Borges Teixeira extinta pela Lei nº 12.612, de 17-4-95, art. 4º e Decreto nº 4.502, de 20-7-95);

h) Superintendência de Indústria e Comércio;

- Acrescida pela Lei nº 12.647/95, art. 1º, II.

i) Superintendência de Microempresas, áreas e Distritos industriais.

- Acrescida pela Lei nº 12.647/95, art. 1º, II.

XIII - Secretaria de Esportes e Lazer;

- Regulamento baixado pelo Decreto nº 4.463, de 9-6-95).

a) Gabinete do Secretário;

b) Chefia de Gabinete;

c) Superintendência de Esportes e Lazer:

1. Coordenadoria de Iniciação Esportiva;

2. Coordenadoria de Lazer;

3. Coordenadoria de Esportes para Deficientes;

4. Coordenadoria de Esporte Amador;

5. Coordenadoria de Esporte Profissional;

d) Superintendência de Patrimônio e Instalações:

1. Coordenadoria do Estádio Serradourada;

2. Coordenadoria do Autódromo Internacional de Goiânia;

3. Coordenadoria do Centro Olímpico Pedro Ludovico Teixeira;

4. Coordenadoria de Ginásios e Praças de Esportes da Capital;

5. Coordenadoria de Ginásios e Praças de Esportes do Interior;

e) Superintendência de Administração e Finanças;

XIV - Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos:

- Regulamento baixado pelo Decreto nº 4.469, de 19-6-95.

a) Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAM;

- Vide Decreto nº 4.471, de 19-6-95, que dispõe sobre sua competência.

b) Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH;

- Regimento Interno homologado pelo Decreto nº 4.724, de 5-11-96.

- c) Gabinete do Secretário;
- d) Chefia de Gabinete;
- e) Diretoria de Recursos Hídricos;
- f) Superintendência de Gestão e Proteção Ambiental;
- g) Superintendência de Saneamento Ambiental;
- h) Superintendência de Administração e Finanças;
- i) Superintendência do Parque Ecológico de Preservação Ambiental e Florestal.
- Alínea "i" acrescida pela Lei nº 12.647, de 10-7-95, art. 1º, IX.
- j) Superintendência do Parque Estadual de Abadia de Goiás.
- Acrescida pela Lei nº 12.789, de 26-12-95, art.5º.
- Vide Lei nº 13.336, de 18/09/98, que revoga o art. 5º desta Lei.
- Vide Lei nº 12.647, de 10-7-95, art. 4º, que cria Fundo Rotativo.

XV - Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicações:

- Regulamento baixado pelo Decreto nº 4.461, de 9-6-95).

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Chefia de Gabinete;
- c) Superintendência de Recursos Energéticos e Telecomunicações;
- d) Superintendência de Geologia e Recursos Minerais;
- e) Superintendência de Administração e Finanças;
- Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais (Lei nº 12.647, de 10-7-95, art. 1º, VII).
- Vide Decreto nº 4.711, de 17-9-96, que dispõe sobre sua competência.

XVI - Secretaria da Segurança Pública:

- Regulamento baixado pelo Decreto nº 4.509, de 31-7-95.

- a) Conselho Estadual de Segurança;
- Regimento Interno baixado pelo Decreto nº 4.606, de 21-12-95.
- b) Gabinete do Secretário;
- c) Chefia de Gabinete;
- d) Superintendência de Administração e Finanças;
- Conselho Estadual de entorpecentes (Decreto nº 4.636, de 9-2-96, art. 8º).

XVII - Secretaria do Entorno de Brasília e do Nordeste:

- Regulamento baixado pelo Decreto nº 4.462, de 9-6-95.

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Chefia de Gabinete;
- c) Superintendência de Desenvolvimento Econômico e Social;
- d) Superintendência de Operações;
- e) Superintendência de Administração e Finanças;

XVIII - Secretaria Especial da solidariedade Humana:

- Regulamento baixado pelo Decreto nº 4.378, de 4-1-95.

- a) Conselho Estadual da Solidariedade Humana;
- Regulamento baixado pelo Decreto nº 4.393, de 24-1-95.
- b) Gabinete do Secretário;
- c) Chefia de Gabinete;

d) Diretoria de Operações;

e) Diretoria Executiva do Fundo Estadual da Solidariedade Humana;

f) Superintendência de Acompanhamento e Fiscalização;

g) Superintendência de Administração e Finanças;

- Superintendência de Promoção Social; (Superintendência transferida da Secretaria do Trabalho pela Lei nº 12.731, de 27-11-95, art. 1º, II).

- Superintendência de Assentamentos Urbanos;

- Superintendência Transferida da Secretaria do Trabalho pela Lei nº 12.731, de 27-11-95, art; 1º, II.

- Superintendência de Idosos;

- Superintendência Transferida da Secretaria do Trabalho pela Lei nº 12.731, de 27-11-95, art; 1º, II.

- Conselho Estadual dos direitos da Criança e do Adolescente (Lei nº 12.647, de 10-7-95, art. 1º, VII).

- Vide Lei nº 12.729, de 21-11-95, que cria o Conselho Estadual de Assistência Social.

- Vide Lei nº 12.730, de 21-11-95, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social.

- Vide Decreto nº 4.543, de 27-9-95, que cria o Conselho Estadual do Idoso.

XIX - Secretaria de Comunicação Social:

- Regulamento baixado pelo Decreto nº 4.525, de 24-8-95.

a) Gabinete do Secretário;

b) Chefia de Gabinete;

c) Superintendência de Divulgação;

d) Superintendência de Administração e Finanças;

XX - Diretoria-Geral da Polícia Civil;

a) Gabinete do Diretor-Geral;

Grupo Tático III (Decreto nº 5.001, de 24-1-99)

b) Chefia de Gabinete;

c) Superintendência da Polícia Judiciária;

- Nova denominação dada pela Lei nº 12.728, de 21-11-95.

~~e) Superintendência da Polícia Civil;~~

d) Superintendência da Academia de Polícia;

e) Superintendência da Corregedoria de Polícia;

f) Superintendência de Polícia Técnico-Científica;

g) Superintendência de Administração e Finanças;

XXI - Procuradoria-Geral de Justiça;

XXII - Polícia Militar;

XXIII - Corpo de Bombeiros Militar.

- Secretaria de Ciências e Tecnologia:

- Criada pela Lei nº 13.060, de 9-5-97.

- Vide Decreto 4.915, 26-6-98 (Conselho Estadual de Informática)

- Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia de Goiás

- Gabinete do Secretário;

- Chefia de Gabinete;

- Diretoria de Desenvolvimento científico e Tecnológico;

- Superintendência de Administração e Finanças.
- Regulamento da Secretaria de Ciência e Tecnologia baixado pelo Decreto nº 4.863, de 10 fevereiro de 1998.

§ 1º - A Procuradoria-Geral de Justiça, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar têm as suas estruturas administrativas definidas em leis específicas.

§ 2º - A estrutura organizacional complementar dos órgãos que integram a administração direta será definida em decreto do Governador do Estado.

§ 3º - Integram, ainda, a estrutura organizacional básica da administração direta do Poder Executivo os seguintes órgãos colegiados, de acordo com os respectivos atos de criação:

- Redação dada pela Lei nº 12.647, de 10-07-1995, 1º, art. VII.

~~§ 3º - Integram, ainda, a estrutura organizacional básica da administração direta do Poder Executivo os seguintes órgãos colegiados, de acordo com os respectivos atos de criação:~~

I - Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia de Goiás;

- Redação dada pela Lei nº 12.647, de 10-07-1995, 1º, art. VII.

II - Conselho de Informática do Estado;

- Redação dada pela Lei nº 12.647, de 10-07-1995, 1º, art. VII.

III - Conselho Administrativo Tributário;

- Redação dada pela Lei nº 12.647, de 10-07-1995, 1º, art. VII.

IV - Conselho de Administração do Fundo da Dívida Pública;

- Redação dada pela Lei nº 12.647, de 10-07-1995, 1º, art. VII.

V - Conselho Estadual de Saúde;

- Redação dada pela Lei nº 12.647, de 10-07-1995, 1º, art. VII.

VI - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- Redação dada pela Lei nº 12.647, de 10-07-1995, 1º, art. VII.

VII - Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais;

- Redação dada pela Lei nº 12.647, de 10-07-1995, 1º, art. VII.

VIII - Conselho Deliberativo do Aglomerado Urbano de Goiânia.

- Redação dada pela Lei nº 12.647, de 10-07-1995, 1º, art. VII.

Capítulo III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º - As competências dos órgãos, constantes das alíneas “a” a “e” do inciso I, “b” do inciso II e dos incisos III a XIX do art. 3º ficam assim estabelecidas:

I - no âmbito da Governadoria:

a) Gabinete do Governador:

1. assistir o Governador no trato de questões, providências e iniciativas do seu expediente particular;

2. organizar a agenda do Governador;

3. assessorar o Governador em assuntos multidisciplinares por ele especificados.

b) Gabinete Civil:

1. assistir o Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, nos assuntos referentes à administração pública;
2. promover:
 - 2.1. a elaboração de projeto de lei e de todos os atos do processo legislativo;
 - 2.2. o encaminhamento de mensagens governamentais e o acompanhamento da tramitação das proposições na Assembléia legislativa;
 - 2.3. o controle do cumprimento dos prazos constitucionais, legais e regimentais relativos aos atos oriundos da Assembléia Legislativa;
 - 2.4. a elaboração e publicação dos atos e decretos editados e das leis sancionadas ou promulgadas pelo Governador do Estado;
3. coordenar a participação das Secretarias de Estado e dos demais órgãos da administração estadual no que respeita ao exame das leis votadas pela Assembléia Legislativa e submetidas à sanção do Governador do Estado, bem como responsabilizar-se pela redação das razões de veto;
4. incumbir-se da representação civil do Governador do Estado;

c) Gabinete Militar:

1. assistir o Governador do Estado nos assuntos referentes a audiências e comunicações;
2. zelar pela segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, e respectivas famílias, do palácio governamental, das residências oficiais e do Centro Administrativo;
3. coordenar a participação do Governador do Estado em cerimônias civis e militares;
4. administrar os meios de transporte terrestre do Governador;
5. exercer as atividades pertinentes ao serviço aéreo do Estado;
- Transferida para a alínea "e" do inciso III, pela Lei nº 12.647, art. 1º, VI.

d) Procuradoria-Geral do Estado:

1. representar o Estado de Goiás em juízo e promover sua defesa, em todas e quaisquer ações, podendo desistir, transigir, firmar acordos e compromissos, confessar, receber e dar quitação;
2. exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional;
3. prestar assistência judiciária aos necessitados;
4. prestar assistência jurídica aos Municípios, quando autorizada pelo Governador do Estado;
5. exercer outras atribuições, no âmbito das relações jurídicas, que lhe forem expressamente cometidas pelo Governador do Estado;

II - no âmbito da Vice-Governadoria:

- Gabinete do Vice-Governador, com competência para assistir o seu titular no desempenho de suas atribuições e das missões especiais que lhe forem atribuídas;

III - no âmbito das Secretarias de Estado:

a) Secretaria de Agricultura e Abastecimento:

1. prestar serviços ligados ao desenvolvimento e aprimoramento da agropecuária;
2. executar estudos, pesquisas e avaliações de natureza econômica, visando a previsão da produção agropecuária;
3. promover medidas de abastecimento e a criação de facilidades concernentes à aquisição de insumos básicos para a agricultura;
4. aplicar e/ou fiscalizar a ordem normativa de defesa vegetal e animal;
5. promover o fortalecimento do cooperativismo e articular medidas de melhoria no meio rural;
6. outras atividades correlatas;

b) Secretaria da Administração:

1. prestar os serviços gerais necessários ao funcionamento regular da administração direta e ao transporte de objetos e pessoas;
2. recrutar, selecionar e treinar pessoal, bem como executar as atividades necessárias ao seu pagamento e controle;
3. coordenar a avaliação do desempenho para fins de promoção e progressão funcional;
4. zelar pela guarda, conservação e controle do patrimônio mobiliário do Estado;
5. obter, armazenar e fornecer o material necessário ao funcionamento da máquina estadual;
6. supervisionar a área da previdência estadual e fiscalizar, de forma sistemática, a concessão de licenças médicas aos servidores estaduais;
7. realizar auditorias;
8. outras atividades correlatas.

c) Secretaria da Educação e Cultura:

1. promover a melhoria da qualidade de ensino e a prática do esporte escolar;
2. controlar e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, de diferentes graus e níveis;
3. controlar, permanentemente, os recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema e no processo educacional;
4. assistir os municípios a fim de habilitá-los a absorver responsabilidades crescentes no oferecimento, operação e manutenção de facilidades educacionais;
5. proporcionar suprimentos à escolarização regular de adolescentes e adultos que não a tenham iniciado ou concluído, a fim de habilitá-los no prosseguimento do estudo em caráter regular;
6. formular políticas e diretrizes governamentais referentes aos aspectos culturais do Estado;
7. outras atividades correlatas.

d) Secretaria da Fazenda:

1. avaliar, permanentemente, a economia e a execução da política e da administração tributária, econômica, fiscal e financeira do Estado;
2. promover medidas de controle interno e a coordenação das providências exigidas pelo controle externo da administração pública;
3. estudar e pesquisar a previsão da receita, bem como adotar as providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros;
4. efetuar a contabilidade geral e administração dos recursos financeiros, a inscrição e cobrança da Dívida Ativa do Estado, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual e promover a auditoria financeira;
5. controlar o volume dos investimentos públicos e a capacidade de endividamento do Governo;
6. outras atividades correlatas.

e) Secretaria de Governo e Justiça:

1. prestar assessoramento imediato e apoio administrativo ao Governador;
2. promover a coordenação política do Governo e dos órgãos da administração estadual entre si, com os municípios e demais Poderes;
3. auxiliar o Governador no exame de assuntos técnicos e administrativos;
4. exercer as atividades pertinentes a relações públicas, cerimoniais e administração do Palácio;
5. promover o relacionamento com os órgãos da Justiça;
6. coordenar as ações do Estado, relativas aos direitos humanos;
7. coordenar as ações do Estado, relativas aos direitos do consumidor;
8. assistir o Governador do Estado:
 - 8.1. na coordenação das ações políticas, governamentais e administrativas;
 - 8.2. no relacionamento do Poder Executivo com os demais Poderes, com as autoridades superiores do Governo Federal, de outros Estados e dos Municípios, bem como dos Governos de países estrangeiros;
9. promover a transmissão e o controle das instruções emanadas do Governador do Estado;
10. outras atividades correlatas.
11. Supervisionar e fiscalizar a ampliação de pena de reclusão e de detenção e a administração do sistema penitenciário.
 - Competência transferida pela Lei nº 12.647, de 10-7-95, art. 1º, III;
 - Exercer as atividades pertinentes ao serviço aéreo do Estado.
 - Competência transferida pela Lei nº 12.647, de 10-7-95, art. 1º, VI.

f) Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional:

1. coordenar as atividades de planejamento governamental, mediante orientação normativa metodológica e técnica às Secretarias de Estado, na concepção e no desenvolvimento das respectivas programações;

2. promover o controle, o acompanhamento e a avaliação sistemática do desempenho das Secretarias na consecução dos objetivos consubstanciados em seus planos, programas e orçamentos;

3. coordenar a elaboração orçamentária das Secretarias e o desdobramento dos planos de longa duração e etapas anuais e sua consolidação no Orçamento do Estado;

4. efetivar pesquisa de dados e informações técnicas, sua consolidação e divulgação sistemática entre as Secretarias e demais órgãos;

5. coordenar o levantamento das informações setoriais do Governo para conhecimento e permanente avaliação do Governador;

6. supervisionar, acompanhar, controlar as atividades de revisão, implementação, execução, análise e avaliação dos programas e projetos, objetivando seu desenvolvimento e integração a nível estadual/federal/internacional;

7. outras atividades correlatas.

g) Secretaria da Saúde:

1. promover medidas de proteção da população mediante o controle e combate a doenças de massa, de fiscalização e controle das condições sanitárias, de higiene e de saneamento;

2. avaliar, permanentemente, a demanda de atenção médica e hospitalar, tendo em vista as facilidades previdenciárias e assistenciais;

3. prestar serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais de urgência e emergência;

4. promover a prevenção de doenças através de campanhas educativas e de informação;

5. acompanhar, sistematicamente, a produção e distribuição de medicamentos;

6. outras atividades correlatas.

h) Secretaria de Transportes e Obras Públicas:

- Nova denominação dada pela Lei nº 12.793, de 26-12-96, art. 2º.

~~h) Secretaria dos Transportes:~~

1. promover as medidas necessárias à implantação da política estadual de transportes e obras públicas;

- Redação dada pela Lei nº 12.793, de 26-12-95, art. 2º I.

~~1. promover as medidas necessárias à implantação da política estadual de transportes;~~

2. zelar pela qualidade dos serviços prestados diretamente pelo Estado, através de entidades jurisdicionadas à Secretaria, objetivando a qualidade, segurança e eficiência dos mesmos;

3. controlar e fiscalizar os custos operacionais do setor e promover medidas visando a maximização dos investimentos do Estado nas diferentes modalidades de transporte;

4. outras atividades correlatas.

i) Secretaria do Trabalho;

- Nova denominação dada pela Lei nº 12.731, de 27-11-95, art. 2º, I;

I - a Secretaria de Ação social e Trabalho passa a denominar-se Secretaria do Trabalho:

a) formular e executar a política de trabalho do Estado;
b) estabelecer e executar programas objetivando possibilitar que o Estado possa contribuir para a melhoria da condição de vida do trabalhador;

c) atuar na orientação trabalhista e na formação profissional trabalhador, visando a capacitação e melhoria da qualidade de mão-de-obra disponível, no âmbito da competência do Estado;

d) atuar no atendimento do seguro desemprego, na intermediação e geração de emprego e nas áreas de saúde e segurança no trabalho;

- Competência baixadas pela Lei nº 12.731, de 27-11-95, art.2º, I.

j) Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo:

1. estabelecer a política estadual da indústria, do comércio e do turismo;

2. realizar estudos sobre a economia goiana, com vistas à elaboração de diretrizes para o setor;

3. promover os instrumentos estimuladores do desenvolvimento industrial e comercial do Estado;

4. estimular a implantação da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento do turismo;

5. prestar assistência técnica a empresas, especialmente às microempresas, nos seus projetos de implantação, ampliação e diversificação;

6. outras atividades correlatas.

l) Secretaria de Esportes e Lazer:

1. promover e estimular a prática das várias modalidades esportivas;

2. desenvolver estudos e pesquisas que visem o aprimoramento e a difusão dos esportes e a manutenção de intercâmbio com entidades esportivas;

3. criar sistemas de lazer e recreação e fomentar os já existentes, que se destinem, preferencialmente, às classes de menores rendas;

4. promover a expansão e o aprimoramento da infra-estrutura de esporte e lazer do Estado;

5. Outras atividades correlatas.

m) Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos:

1. formular, avaliar periodicamente e executar a política ambiental do Estado;
2. apreciar:

2.1. o zoneamento agro-econômico-ecológico do Estado;

2.2. os planos estaduais de saneamento básico, de gerenciamento de recursos hídricos, de conservação e recuperação do solo, de áreas de conservação obrigatória;

2.3. o Sistema de Prevenção e Controle de Poluição Ambiental;

3. formular a política florestal do Estado, avaliando-a periodicamente;

4. promover o intercâmbio, a cooperação técnica e a captação de recursos junto aos diversos órgãos nacionais e internacionais voltados para a preservação e recuperação do meio ambiente;

5. coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, previsto no art. 140 da Constituição do Estado de Goiás, em harmonia com a Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicações;

6. administrar a oferta e outorga de uso, para todos os fins, dos recursos hídricos - águas superficiais e subterrâneas - de domínio do Estado de Goiás, respeitados os casos de competência da União, garantindo o seu uso múltiplo de forma racional e integrada;

7. administrar os “royalties” advindos de compensação financeira dos reservatórios formados para geração de energia elétrica, dos recursos hídricos - águas superficiais e subterrâneas;

8. outras atividades correlatas.

n) Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicações:

1. formular e executar políticas, programas e projetos de geologia, mineração, industrialização de bens minerais, produção, transmissão e distribuição de energia e telecomunicações;

2. coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Minerais, previsto no art. 140 da Constituição do Estado de Goiás, em harmonia com a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

3. realizar o registro, acompanhamento e fiscalização dos direitos minerários previstos no art. 6º, IX da Constituição do Estado de Goiás;

4. outorgar concessões dos serviços locais de gás canalizado, nos termos do art. 25, § 2º, da Constituição Federal;

5. outras atividades correlatas.

o) Secretaria da Segurança Pública:

1. formular a política de orientação, planejamento, coordenação e controle operacional dos órgãos de segurança do Estado;

2. estabelecer diretrizes para o funcionamento integrado, uniforme e harmônico dos órgãos de segurança do Estado, sem prejuízo de sua subordinação ao Governador.

3. firmar convênios com os municípios, no sentido de viabilizar a segurança pública nas respectivas jurisdições;

4. supervisionar e fiscalizar a aplicação de pena de reclusão e de detenção e a administração do sistema penitenciário;

- Transferida para alínea “e”, nº. 11, pela Lei nº 12.647/95, art. 1º, III.

5. coordenar as ações do Estado na área de trânsito;

p) Secretaria do Entorno de Brasília e do Nordeste:

1. coordenar e orientar a elaboração de projetos especiais de dimensão regional ou sub-regional constantes de programas de Governo ou inseridos no elenco de ações prioritárias para o desenvolvimento econômico-social do Entorno, bem como participar do seu preparo quando tiverem alcance nacional ou internacional;

2. coordenar as atividades de representação em Brasília dos interesses administrativos do Governo do Estado;

3. acompanhar os projetos e outros assuntos de interesse do Governo junto à União;

4. supervisionar, articular, acompanhar e controlar as atividades de revisão, implementação, execução, análise e avaliação dos programas e projetos, objetivando seu desenvolvimento e integração nos órgãos a nível municipal, estadual, federal e internacional;

5. outros assuntos correlatos.

q) Secretaria Especial da Solidariedade Humana;

1. desenvolver atividades relacionadas com:

1.1. estabelecimento de política de solidariedade humana no Estado;

1.2. implementação de programas e projetos básicos de combate à fome e à miséria das famílias carentes e outras ações relacionadas com a solidariedade humana;

- assistência social;

- organização de desenvolvimento comunitário;

- proteção a idosos e deficientes;

- Competências transferidas pela Lei nº 12.731, de 27-11-95, art. 2º, III.

2. outras atividades correlatas.

r) Secretaria de Comunicação Social:

1. promover e/ou coordenar as atividades governamentais relativas aos serviços de imprensa e as campanhas institucionais;

2. supervisionar e coordenar a veiculação de publicidade e interesse do Poder Executivo;

IV - no âmbito da Diretoria-Geral da Polícia Civil:

1. auxiliar o Governo na direção superior da administração estadual, na esfera de sua competência;

2. dirigir e representar a polícia civil;

3. promover a apuração e repressão de infrações penais, em articulação com o Governo Federal;

4. supervisionar, coordenar, controlar, fiscalizar e padronizar as funções, princípios e pressupostos institucionais da Polícia Civil;

5. fornecer subsídios para a formulação de políticas de diretrizes a serem adotadas para a Polícia Civil;

6. outras atividades correlatas.

- Secretaria de Ciência e Tecnologia:

1. Como órgão de coordenação, promoção e execução da política e diretrizes científicas e tecnológicas do Estado, compete à Secretaria de Ciência e Tecnologia:

2. realizar estudos, pesquisas científicas e tecnológicas, com vistas ao desenvolvimento do Estado, bem como à prestação de serviços tecnológicos;

3. elaborar e processar estatísticas e informações técnico-científicas;

4. desenvolver estudos e pesquisas com a finalidade de orientar e subsidiar as ações destinadas à exploração e ao aproveitamento racional de recursos naturais;

5. coordenar e articular as programações e atividades de pesquisa científica e tecnológicas dos diversos órgãos da administração direta e indireta, no sentido de evitar a duplicação de atividades e favorecer a complementação de esforços;

6. coordenar a elaboração de Programas de incentivo à formação e ao aperfeiçoamento de pesquisadores, técnicos e cientistas, em colaboração com universidades, demais entidades públicas voltadas para o desenvolvimento científico e tecnológico e entidades privadas que a esse fim se dediquem;

7. promover a elaboração de programas de incentivo à pesquisa científica e tecnológica nos setores público e privado;

8. exercer outras competências necessárias ao cumprimento de sua finalidade, definidas em regulamento.

§ 1º - As competências da Procuradoria-Geral de Justiça, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são definidas em leis específicas.

§ 2º - O Conselho Estadual de Segurança, presidido pelo Secretário da Segurança Pública, terá, na sua composição, o Diretor-Geral da Polícia Civil, o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 3º - Ao Conselho Estadual de Segurança incumbe, quando convocado pelo seu Presidente ou por 2 (dois) de seus demais membros, manifestar-se sobre assuntos de alta relevância social e/ou de interesse comum dos órgãos de segurança pública do Estado.

- Regimento Interno baixado pelo Decreto nº 4.606, de 21-12-95.

§ 4º - Os membros do Conselho não fazem jus a qualquer espécie de remuneração.

§ 5º - Serão estabelecidas em decreto do Governador do Estado as competências:

I - das unidades administrativas básicas e complementares integrantes dos órgãos de que trata este artigo, bem assim as atribuições e responsabilidades de seus dirigentes em geral;

II - dos órgãos colegiados previstos na estrutura organizacional básica da administração direta.

§ 6º - É facultado ao Governador do Estado:

- Redação dada pela Lei nº 12.647, de 10-7-95, art. 1º, VII.

I - estabelecer outras competências além das constantes deste artigo para os órgãos da administração direta do Poder Executivo;

- Redação dada pela Lei nº 12.647, de 10-7-95, art. 1º, VII.

II - instituir, por decreto, outros órgãos colegiados além dos previstos nesta lei, fixando suas competências e composições.

- Redação dada pela Lei nº 12.647, de 10-7-95, art. 1º, VII.

Capítulo IV

DO JURISDICIONAMENTO

Art. 5º - As entidades da administração indireta jurisdicionam-se às Secretarias de Estado, na forma abaixo especificada:

I - à Secretaria da Fazenda:

a) Banco do Estado de Goiás S/A - BEG; (1)

- Ver Decreto-Lei nº 82, de 28-11-69 (DO. de 3012-69) sob a nova redação do artigo 1º da Lei nº 7.470, de 2-12-71 (DO. de 7-12-71) - Nomeia o Banco do Estado de Goiás e a CAIXEGO agentes financeiros do Tesouro Estadual.

b) Loteria do Estado de Goiás - LEG;

c) Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás-BD-GO;

II - à Secretaria da Administração:

- Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO;

III - à Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional:

a) ~~Revogada;~~

- Revogada pela Lei nº 12.793, de 26-12-95, art.2º, II;

b) Empresa Estadual de Ciências, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEC;

- Vide Lei nº 12.971, de 26-12-96.

IV - à Secretaria de Transportes e Obras Públicas;

- Nova denominação dada pela Lei nº 12.793, de 26-12-95, art. 2º, I.

a) Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás - TRANSURB;

b) Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA;

c) Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás - DERGO;

d) Transformada a SUTEG, em unidade administrativa da Secretaria de Transportes e Obras Públicas pela Lei nº 13.024, de 13-01-97.

e) Empresa Estadual de Obras Públicas;

- Jurisdicionamento ocorrido pela Lei nº 12.793, de 26-12-95, art. 2º, I.

- Incorporada a EMOP ao CRISA pelo Decreto nº 4.679, de 3-6-96.

V - à Secretaria de Agricultura e Abastecimento: (1)

a) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER-GO; (2)

b) Incorporada a EMGOPA à EMATER pelo Decreto nº 4.628, de 29-1-96.

c) Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás - CASEGO;

d) Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO;

- Vide Lei nº 12.597, de 15-3-95.

e) Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA;

- Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGO, lei nº 12.610, de 17-4-95. (Regulamento baixado pelo Decreto 4.484, e 6-7-95).

- Instituto Goiano de Defesa Agropecuária (Decreto nº 4.766, de 6-3-97).

VI - à Secretaria da Saúde:

a) Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO;

b) Fundação Leide das Neves Ferreira - FUNLEIDE;

VII - à Secretaria de Educação e Cultura:

- a) Escola Superior de Educação Física de Goiás - ESEFEGO;
- b) Faculdade de Filosofia Cora Coralina;
- c) Faculdade de Ciências Econômicas de Anápolis;
- d) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Porangatu;
- e) Faculdade Estadual Celso Inocêncio de Oliveira, de Pires do Rio;
- f) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Itapuranga;
- g) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Santa Helena de Goiás;
- h) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de São Luiz de Montes Belos;
- i) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Goianésia;
- j) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Quirinópolis;
- k) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Iporá;
- l) Faculdade de Educação, Ciências e Letras Ilmosa Saad Fayad;
- m) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Morrinhos;
- n) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Jussara;
- o) Faculdade de Zootecnia e Enfermagem de Inhumas;
- p) Faculdade Estadual Rio das Pedras, de Itaberaí;
- q) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Uruaçu;
- r) Faculdade de Ciências Agrárias do Vale do São Patrício;
- s) Faculdade Estadual de Ciências Agrárias de Ipameri;

- Nova denominação dada pela Lei nº 13.035, de 5-3-97.

- t) Faculdade de Educação, Agronomia e Veterinária de São Miguel do Araguaia;
 - u) Faculdade Estadual de Direito de Itapaci;
 - v) Faculdade Estadual de Ciências Humanas de Jaraguá;
 - x) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Posse;
 - w) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Crixás;
 - y) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Luziânia;
 - z) Faculdade de Ciências Agrárias e Letras de Campos Belos;
- Faculdade de Ciências Agrárias, Biológicas e Letras de Silvânia (Decreto nº

4.685, de 25-6-96)

- a.a) Fundação Cultural Pedro Ludovico Teixeira;

- Transferido o jurisdicionamento da Fundação Cultural Pedro Ludovico Teixeira para a governadoria pelo Decreto nº 4.581, de 26-10-95.

VIII - à Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo: (1)

- Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG;
- Empresa Estadual de Eventos e Promoções
- Redação dada pela Lei nº 12.612, de 17-4-95.
- GOIASTUR
- Redação dada pela Lei nº 12.647, de 10-7-95, art. 1º V.

- GOIASINDUSTRIAL

- Redação dada pela Lei nº 12.647, de 10-7-95, art. 1º, V, e Lei nº 12.652, de 10-7-95.

- Goiasindustrial Criado pela Lei nº 7.766, de 20 de novembro de 1973.

- Ver as Leis nºs 9.391/83, art. 1º, VI, 10.502/88, art. 6º, VI.

- Ver decretos 2.304. 2.978.

IX - à Secretaria de Ação Social e Trabalho:

- Transferido o jurisdicionamento da Companhia de Habitação de Goiás - COHAB, para a Secretaria Especial da Solidariedade Humana (Lei nº 12.731-95, art. 2º, II).

X - à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos:

a) Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMAGO;

- Estatuto baixado pelo Decreto nº 4.526, de 24-8-95.

b) Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO;

XI - à Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicações:

a) Centrais Elétricas de Goiás S/A - CELG;

b) Metais de Goiás S/A - METAGO;

XII - à Secretaria de Segurança Pública:

a) Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

b) Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás - CEPALGO;

XIII - À Secretaria de Comunicação Social:

- Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE.

- Vide Lei nº 13.049, de 16-4-97, art. 1º, V.

- Governadoria:

- Fundação Cultural Pedro Ludovico Teixeira (Decreto nº 4.581, de 26-10-95).

- Vide Decreto nº 4.763, de 6-3-97, que aprova o seu Estatuto.

- Secretaria Especial da Solidariedade Humana:

- Companhia de habitação de Goiás - COHAB (Lei nº 12.731, de 27-11-95, art. 2º, II e Decreto nº 4.492, de 10-7-95).

- Vide Lei nº 12.858, de 30-4-95, art. 1º, II.

§ 1º - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - comporá o Conselho Estadual de Segurança da Secretaria de Segurança Pública.

§ 2º - O jurisdicionamento se define em função de maior afinidade que as entidades da administração indireta guardam com as Secretarias de Estado.

Art. 6º - Cabe aos Secretários de Estado, em relação às entidades jurisdicionadas:

I - fixar as políticas, diretrizes e prioridades, especialmente no que diz respeito a planos, programas e projetos, exercendo o acompanhamento, a fiscalização e o controle de sua execução.

II - representar o Estado nas Assembléias Gerais e, quando se fizer necessário, o Governador do Estado, respeitadas os preceitos legais e constitucionais;

III - dar posse aos seus dirigentes;

IV - exercer outras atribuições previstas nesta lei ou em ato do Governador do Estado.

Parágrafo único - As entidades jurisdicionadas deverão encaminhar, mensalmente, relatórios de gestão aos órgãos jurisdicionantes.

Art. 7º - É facultado ao Chefe do Poder Executivo fixar o jurisdicionamento de novas entidades que venham a ser criadas, instaladas ou reativadas, bem como modificar o estabelecido no art. 5º desta lei, observado o disposto em seu § 2º.

- Redação dada pela Lei nº 12.647/95, art. 1º. VII.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Em decorrência desta lei:

I - ficam criados:

a) os seguintes cargos de Secretário de Estado:

1. Secretário de Esportes e Lazer;
2. Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;
3. Secretário de Minas, Energia e Telecomunicações;
4. Secretário da Segurança Pública;
5. Secretário do Entorno de Brasília e do Nordeste;
6. Secretário de Comunicação Social.

b) os cargos de direção inerentes às Subchefias, Diretorias, Chefias, Superintendências e Coordenadorias instituídas pelos arts. 1º e 2º;

II - os cargos de Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desporto e Secretário de Estado de Saúde e Meio Ambiente passam a denominar-se Secretário de Estado da Educação e Cultura e Secretário de Estado da Saúde, respectivamente, sem prejuízo da investidura de seus atuais ocupantes;

III - o cargo de Diretor de Recrutamento e Seleção, Desenvolvimento e Administração da Secretaria da Administração passa a ser denominado Diretor de Recursos Humanos.

Art. 9º - Com os acréscimos e/ou alterações produzidos pelo artigo anterior, os cargos de provimento em comissão da administração direta, todos de livre nomeação e exoneração do Governador, passam a ser os seguintes:

I - cargos referentes às posições de Secretário de Estado, assim especificados:

- a) Secretário-Chefe do Gabinete Civil;
- b) Secretário de Comunicação Social;
- c) Secretário de Agricultura e Abastecimento;

- d) Secretário da Administração;
- e) Secretário da Educação e Cultura;
- f) Secretário da Fazenda;
- g) Secretário de Governo e Justiça;
- h) Secretário do Planejamento e Desenvolvimento Regional;
- i) Secretário da Saúde;
- j) Secretário de Transportes e Obras Públicas;
- Redação dada pela Lei nº 12.793, de 26-12-1995.
- k) Secretário dos Transportes;
- l) Secretário de Ação Social e Trabalho;
- m) Secretário de Indústria, Comércio e Turismo;
- n) Secretário de Esportes e Lazer;
- o) Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;
- p) Secretário de Minas, Energia e Telecomunicações;
- q) Secretário da Segurança Pública;
- r) Secretário do Entorno de Brasília e do Nordeste;
- s) Secretário Especial da Solidariedade Humana;
- t) Secretário Extraordinário, em número de 3 (três);

II - cargos referentes às posições de Secretário Particular do Governador, Diretor-Geral da Polícia Civil, Chefe do Gabinete Militar, Procurador-Geral do Estado, Comandante-Geral da Polícia Militar e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

III - cargos referentes às posições de Chefe de Gabinete do Governador, Subcheefe do Gabinete Civil, Subcheefe do Gabinete Militar e Subprocurador-Geral do Estado;

IV - cargos referentes às posições de Subcomandante-Geral da Polícia Militar e Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, que ora se criam;

V - cargos de Assessor da Governadoria, Assessor Parlamentar da Governadoria e Assessor de Imprensa da Governadoria, o primeiro com o quantitativo fixado em ato do Governador e os demais com o quantitativo de uma unidade cada um;

VI - cargos de direção superior, correspondentes às Diretorias, Superintendências, Procuradorias e Chefias constantes do art. 3º, ressalvada a do inciso I, alínea "a", nº 1;

VII - cargos de Coordenador, correspondentes às Coordenadorias previstas no art. 3º;

VIII - cargos de apoio superior, previstos em ato do Governador, com os respectivos símbolos e quantitativos;

IX - cargos de Assessor I, Assessor II e Assessor III, previstos em ato do Governador, com os respectivos quantitativos;

X - cargos privativos do Gabinete Civil da Governadoria, de que trata o art. 16 da Lei nº 11.655, de 26 de dezembro de 1991, com modificações posteriores;

XI - cargos de Subdelegado de Polícia, com quantitativos fixado em ato do Governador;

XII - cargos de apoio e demais cargos mantidos pelos §§ 4º e 5º do art. 11 da Lei nº 11.655, de 26 de dezembro de 1991.

§ 1º - A investidura em cargo previsto nos incisos III a X importa:

I - na concessão automática de uma gratificação de representação de gabinete em percentual incidente sobre o valor do respectivo vencimento em comissão;

II - na obrigatoriedade da prestação de serviço em regime de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 3º - O percentual da gratificação de representação a que fazem jus os ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a X é o estabelecido no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.313, de 12 de setembro de 1990.

§ 3º - A vantagem a que se refere o parágrafo anterior integra o vencimento do respectivo cargo para efeito do disposto no art. 95, inciso I, da Constituição do Estado.

§ 4º - Nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.502, de 9 de maio de 1988, e do § 6º do art. 11. da Lei nº 11.655, de 26 de dezembro de 1991, é facultado ao Governador do Estado instituir, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, cargos de provimento em comissão, a nível de chefia, apoio e direção, fixando-lhes os correspondentes quantitativos, símbolos e/ou vencimentos.

Art. 10 - Aos cargos de direção superior a que se refere o inciso VI do art. 9º atribuem-se símbolos de vencimentos, na forma abaixo:

I - DAS-1, para os de Diretor e Chefe de Gabinete;

II - CDS-1, para os de Chefe de Procuradoria e Superintendente.

Art. 11 - O Chefe de Gabinete do Governador e os Subcomandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar perceberão o mesmo vencimento atribuído aos cargos previstos no inciso III do art. 9º.

Art. 12 - São equivalentes, para todos os efeitos, as denominações anteriores e as estabelecidas nos incisos III e IV do art. 2º para as Secretarias da Educação e Cultura e da Saúde, respectivamente.

Art. 13 - O inciso III do art. 3º da Lei nº 11.051, de 12 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º -

.....

III - Diretoria Executiva:

a) Presidência;

b) Diretoria de Administração e Finanças;

c) Diretoria de Controle da Qualidade Ambiental;

d) Diretoria de Recursos Ambientais;

e) Diretoria de Unidades de Conservação.”

Art. 14 - Fica criada a Fundação da Criança, do Adolescente e da Integração do Deficiente do Estado de Goiás - FUNCAD-GO, com natureza jurídica, estrutura, patrimônio, competência, atribuições e funcionamento a serem definidos em estatuto aprovado pelo Governador do Estado, incumbindo-lhe, ainda: - Extinta pela Lei nº 13.550/99, art. 3º.

I - nomear os seus dirigentes, fixar-lhes a respectiva remuneração e exonerá-los livremente;

II - dispor sobre o seu quadro de pessoal, inclusive, funções gratificadas e outras vantagens, bem como criação de cargos e fixação dos valores dos vencimentos correspondentes.

- Estatuto baixado pelo Decreto nº 4.451, de 18-5-95.

- Vide Lei nº 12.649, de 10-7-95, que cria o Programa social de Trabalho remunerado.

- Vide lei nº 12.695, de 11-9-95, que cria a Política Estadual de Atenção ao Deficiente, o Fundo Estadual de Apoio ao Deficiente e Conselho Estadual dos direitos do Deficiente.

Art. 15 - A FUNCAD-GO sucederá a Superintendência de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a Superintendência da Criança e do Adolescente e o Departamento de Creches da Secretaria de Ação Social e Trabalho em seus acervos patrimoniais e atribuições, os quais são mantidos em funcionamento até que seja editado o ato governamental autorizado pelo artigo anterior.

Art. 16 - Ficam criados:

I - na Secretaria de Esportes e Lazer, o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Esporte Goiano de natureza especial;

- Vide Lei nº 12.820, de 27-12-95, art. 64.

- Regulamento baixado pelo Decreto nº 4.524, de 21-8-95.

II - na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o Fundo Especial de Desenvolvimento Rural;

- Regulamento baixado pelo Decreto nº 4.599, de 1-12-95.

III - na Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, o Fundo Estadual do Meio Ambiente, de natureza especial;

- Regulamento da Secretaria baixado pelo Decreto nº 4.469, DO. de 22-06-95.

- Regulamento do Fundo 4.470, de 19-06-95 (DO. de 22-6-95)

- Vide Lei Complementar nº 20, de 10-12-96.

IV - na entidade de que trata o art. 14, o Fundo da Criança e do Adolescente;

- Extinto o Fundo da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.974, de 27-12-96. - FEMENOR.

V - na Diretoria Geral da Polícia Civil, o Fundo Estadual de Reequipamento da Polícia Civil - FUNPOL.

- Fundo extinto pela Lei nº 13.461, de 31-5-99, art. 12.

- Regulamento baixado pelo Decreto nº 4.645, de 23-2-96.

VI - na Secretaria do Entorno de Brasília e do Nordeste, o Fundo Especial do Entorno de Brasília e do Nordeste.

- Acrescido pela Lei nº 12.647, de 10-07-1995.

- Fundo Regulamentado pelo Decreto nº 4.519/95 e extinto pelo Decreto nº 5.142/99, art. 14.

§ 1º - Constituirão receitas dos fundos ora instituídos, sem prejuízo de outras definidas em decreto do Governador:

I - auxílios ou subvenções concedidos pelo Estado de Goiás, pela União e por outros Estados, bem como por suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista;

II - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nacionais ou internacionais;

III - juros e rendimentos dos seus depósitos;

IV - receitas orçamentárias que lhes forem destinadas pelo Estado;

V - recursos financeiros provenientes de convênios;

VI - ressarcimento, pelo Tesouro Estadual, de despesas realizadas à conta de dotações dos orçamentos de outros órgãos;

VII - quaisquer outras receitas que legalmente lhes possam ser incorporadas.

§ 2º - O ato governamental de que trata o parágrafo anterior ainda disporá sobre a gestão e destinação dos fundos previstos no “caput” deste artigo.

Art. 17 - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - promover a consolidação, extinção e remanejamento administrativo e contábil-financeiro de fundos especiais e/ou rotativos;

II - transferir pessoal de uma para outra unidade, especialmente no interesse do serviço afeto a órgão estadual recém-criado;

III - abrir, no corrente exercício, créditos especiais, observados os limites previstos no art. 8º da Lei nº 12.503, de 22 de dezembro de 1994, destinados a atender as despesas com as novas unidades orçamentárias criadas por esta lei, cujos recursos à sua cobertura advirão de anulações parciais e/ou totais de dotações constantes do vigente Orçamento do Estado;

Art. 18 - Os órgãos extintos ou transformados por esta lei são mantidos em atividade até que os seus sucedâneos estejam devidamente instalados.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos, quanto às disposições pertinentes à Chefia de Gabinete do Governador, a 1º de janeiro de 1995.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
07 de abril de 1995, 107º da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA

Nelson Siqueira

José Luiz Celestino de Oliveira

José Sebba Júnior

Robledo Eurípedes Vieira de Rezende

Terezinha Vieira dos Santos

Romilton Rodrigues de Moraes

Virmondes Borges Cruvinel

Erivan Bueno de Moraes

Ovídio Antônio de Ángelis

Carlos Hassel Mendes da Silva

Pedro Pinheiro Chaves

Euler Lázaro de Moraes

(D.O. de 12-04-1995 e 22-02-1996)

LEI Nº 13.040, DE 20 DE MARÇO DE 1997

- Vide Decreto nº 4.748, de 28-11-1997.
- Alterada pela Lei nº 13.061, de 09-05-1997.

Aprova o Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais, para o quadriênio 1995/1998.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o anexo Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais para o quadriênio 1995/1998.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
20 de março de 1997, 109º da República.

NAPHTALI ALVES DE SOUZA
Josias Gonzaga Cardoso
(D.O. de 25-03-1997) - Suplemento

LEI Nº 13.061, DE 09 DE MAIO DE 1997

Altera o Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais para o quadriênio 1995/1998, na parte que menciona, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica excluído o subitem 3.2.16 - Incentivo ao Setor Mineral Goiano -, constante da Parte II - Recursos Minerais -, do Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais para o quadriênio 1995/1998, aprovado pela Lei nº 13.040, de 20 de março de 1997.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo porém, seus efeitos a 25 de março de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
09 de maio de 1997, 109º da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA

Josias Gonzaga Cardoso
(D.O. de 14-05-1997)

LEI Nº 13.123, DE 16 DE JULHO DE 1997

- Vide Lei nº 13.583, 11-1-2000.

-Vide Resolução nº 9, de 04-05-2005, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - D.O. de 02-06-2005, pág. 6

Estabelece normas de orientação à política estadual de recursos hídricos, bem como ao sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Título I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Capítulo I

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A política estadual de recursos hídricos desenvolver-se-á de acordo com o critérios e princípios adotados por esta lei.

Art. 2º - A política estadual de recursos hídricos tem por objetivo assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem estar social, possa ser controlada e utilizada, em quantidade e em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território do Estado de Goiás.

Art. 3º - A política estadual de recursos hídricos atenderá aos seguintes princípios:

I - gerenciamento participativo integrado, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo-hidrológico;

II - reconhecimento e adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;

III - reconhecimento do recurso hídrico como um bem público vital e de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada, observados os aspectos de quantidade, qualidade e as peculiaridades das bacias hidrográficas;

IV - rateio do custo das obras de aproveitamento múltiplo de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiários;

V - compensação aos municípios afetados por áreas inundadas resultantes da implantação de reservatórios e por restrições impostas pelas leis de proteção de recursos hídricos e ambientais;

VI - combate e prevenção das causas e dos efeitos adversos da poluição, da contaminação, das inundações, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos d'água;

VII - compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional, observando os aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos e com a proteção do meio ambiente.

Seção II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA

Art. 4º - Por intermédio do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, o Estado assegurará meios financeiros e institucionais para atendimento do disposto nos arts. 132 e 140 da Constituição Estadual e especialmente para:

I - utilização racional dos recursos hídricos (superficiais e subterrâneos), assegurando o uso prioritário para o abastecimento das populações;

II - maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;

III - proteção das águas contra contaminações físicas, químicas e biológicas que possam comprometer sua quantidade e qualidade e seu uso atual e futuro;

IV - defesa contra eventos hidrológicos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública, assim como prejuízos econômicos e sociais;

V - desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico;

VI - desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra poluição e super exploração;

VII - prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra a poluição física e o assoreamento dos corpos d'água;

VIII - desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção dos mananciais de abastecimento público, com especial atenção para a bacia hidrográfica do Rio Meia Ponte e daqueles com potencial para utilização futura;

IX - desenvolvimento de programas específicos de disseminação da legislação e conscientização, visando o uso racional dos recursos hídricos.

Art. 5º - Os municípios, com áreas inundadas por reservatórios ou afetados por seus impactos ou aqueles que vierem a sofrer restrições por força da instituição, pelo Estado, de lei de proteção de mananciais, de áreas de proteção ambiental ou outros espaços territoriais especialmente protegidos, terão programas de desenvolvimento promovidos pelo Estado.

§ 1º - Os programas de desenvolvimento serão formulados e vincular-se-ão ao uso múltiplo dos reservatórios ou ao desenvolvimento regional integrado ou à proteção ambiental.

§ 2º - O produto da participação ou a compensação financeira do Estado, no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território será aplicado, prioritariamente, nos programas de desenvolvimento, sob as condições estabelecidas em lei específica e em regulamento.

§ 3º - Os municípios poderão promover programas de desenvolvimento sustentável, em parceria com o Estado, mediante recursos financeiros advindos da aplicação do art. 158, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 6º - O Estado incentivará o associativismo intermunicipal, tendo em vista a realização de programas de desenvolvimento e de proteção ambiental, de âmbito regional.

Art. 7º - O Estado promoverá ações integradas nas bacias hidrográficas, tendo em vista o tratamento de afluentes provenientes de lixões, aterros sanitários, esgotos urbanos, rurais, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos d'água e em áreas de recargas hidrogeológicas, com os meios financeiros e institucionais previstos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 8º - O Estado realizará programas conjuntos com os municípios, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas ao seguinte:

I - instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizadas para abastecimento de populações, com especial atenção para regiões com atividades garimpeiras e agrícolas;

II - implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente obrigatória;

III - zoneamento das áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas áreas sujeitas a inundações freqüentes e manutenção da capacidade de infiltração do solo;

IV - implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

V - racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento urbano, industrial, à irrigação e demais usos;

VI - combate e prevenção das inundações e erosão;

VII - tratamento de águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos.

Art. 9º - O Estado, observados os dispositivos constitucionais relativos à matéria, articulará com a União, estados vizinhos e municípios, atuação para o aproveitamento e controle dos recursos hídricos em seu território, inclusive para fins de geração de energia elétrica, levando em conta, principalmente:

I - a utilização múltipla dos recursos hídricos, especialmente para fins de abastecimento urbano, irrigação, navegação, aquicultura, turismo, recreação, esportes, lazer e mineração;

II - o controle de cheias, a prevenção de inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas;

III - a proteção da flora e fauna aquáticas e do meio ambiente.

Capítulo II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Seção I

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 10 - A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais e/ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade, dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes, definidos pelo art. 132 da Constituição Estadual.

Art. 11 - Ressalvados os casos de competência privativa da União, as águas públicas de domínio do Estado de Goiás somente poderão ser derivadas após cadastramento e outorga da respectiva concessão, autorização ou permissão expedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, na seguinte conformidade:

I - concessão, sempre que a utilização dos recursos hídricos for de utilidade pública;

II - autorização, quando a utilização dos recursos hídricos não for de utilidade pública;

III - permissão, quando a utilização dos recursos hídricos não for de utilidade pública e demande vazão insignificante, observadas as condições atuais e futuras do uso na bacia hidrográfica.

Parágrafo único - O órgão gestor estabelecerá diretrizes quanto aos prazos para o cadastramento e a outorga mencionados no “caput” deste artigo.

Art. 12 - A outorga referida no art. 11 será emitida mediante análise e aprovação de projeto técnico específico e apresentação de documento de quitação da Taxa de Vistoria e Análise a ser recolhida ao Fundo Estadual de Meio Ambiente, na conta específica de recursos hídricos, no valor correspondente a R\$ 90,00 (noventa reais), quando se tratar de autorização, e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos casos de concessão.

- Valores reajustados pela Lei nº 14.475, de 16-07-2003.

§ 1º - Os valores referidos no “caput” deste artigo serão corrigidos pela variação da UFIR.

§ 2º - As permissões, por envolverem pequenos volumes de água e usos para as primeiras necessidades de vida, são isentas da taxa de vistoria e análise.

§ 3º Fica a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, onde houver o Comitê de Bacia Hidrográfica, autorizada a exercer as atribuições legalmente previstas para Agência de Água, inclusive a cobrança associada ao uso dos recursos hídricos. - Acrescido pela Lei nº 14.475, de 16-07-2003.

Seção II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13 - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais e subterrâneos:

I - derivar ou utilizar dos recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou utilização de recursos hídricos, superficiais e/ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade e qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - executar a perfuração de poços profundos para a extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos e entidades competentes.

Art. 14 - Por infração a qualquer disposição legal ou regulamentar referente a execução de obras e serviços hidráulicos, derivação e utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado de Goiás, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente da sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 90,00 (noventa reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), corrigidos pela UFIR;

III - intervenção administrativa, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o

cumprimento de normas referentes a uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor, incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º - Nos casos dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetiva as medidas ali previstas, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 2º - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 3º - Das sanções impostas caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta lei.

§ 4º - Serão fatores atenuantes, em qualquer circunstância na aplicação de penalidades:

a) a inexistência de má fé;

b) a caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária.

Art. 15 - As infrações às disposições desta lei às normas dela decorrentes serão, a critério da autoridade impositora, classificadas em leves, graves, gravíssimas, levando em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator.

§ 1º - As multas simples ou diárias, a critério da autoridade aplicadora, ficam estabelecidas dentro das seguintes faixas:

a) de 90,00 (noventa reais) a 900,00 (novecentos reais), nas infrações leves;

b) acima de R\$ 900,00 (novecentos reais) até 9.000,00 (nove mil reais), nas infrações graves;

c) acima de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) até 90.000,00 (noventa mil reais), nas infrações gravíssimas.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 3º - Os valores das multas serão corrigidos pela variação da UFIR.

Seção III

DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 16 - A utilização dos recursos hídricos será cobrada na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento, obedecidos os seguintes critérios:

I - a cobrança pelo uso ou derivação considerará a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água onde se localiza o uso ou derivação, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada em seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina;

II - a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de afluentes de sistemas de esgotos e de outros líquidos, de qualquer natureza, considerará a classe de uso em que for enquadrado o corpo d'água receptor, o grau de regularização assegurados por obras hidráulicas, a capacidade de diluição, a autodepuração, a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros físicos, químicos e biológicos dos afluentes e a natureza da atividade responsável pelos mesmos.

§ 1º - No caso do inciso II, os responsáveis pelos lançamentos não ficam desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

§ 2º - No caso do uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aplicar-se-á a legislação federal específica.

Seção IV

DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS

Art. 17 - As obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, dos recursos hídricos, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento, atendidos os seguintes procedimentos:

I - a concessão ou autorização de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio de custos entre os beneficiários, inclusive as de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a União;

II - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativa circunstanciada da destinação de recurso a fundo perdido;

III - no regulamento desta lei, serão estabelecidos diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios para a realização das obras de que trata este artigo, sendo que os subsídios somente serão concedidos no caso de interesse público relevante e na impossibilidade de identificação dos beneficiados, para o consequente rateio de custos.

Parágrafo único - O rateio de custos das obras de que trata este artigo será efetuado segundo critério social e pessoal, graduado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, facultado aos órgãos e entidades competentes identificar, respeitados os direitos individuais, a origem de seu patrimônio e de seus rendimentos, de modo que sua participação no rateio não implique a disposição de seus bens.

Capítulo III

DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

- Vide Decreto nº 5.824, de 0509-2003.

Art. 18 - O Estado, através de seu órgão gestor, conforme os arts. 132 e 140 da Constituição Estadual, instituirá e manterá atualizado, por lei, o plano estadual de recursos hídricos, tomando por base os planos de bacias hidrográficas, o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, as normas relativas à proteção do meio ambiente, as diretrizes do planejamento e gerenciamento ambientais e assegurará recursos financeiros e mecanismos institucionais para garantir:

- I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;
- II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;
- III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer seu uso, atual e futuro;
- IV - a defesa contra secas, inundações e outros eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos e sociais.

Art. 19 - O plano estadual de recursos hídricos deverá conter, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - programas de aperfeiçoamento tecnológico e de capacitação de recursos humanos, inclusive com aumento de produtividade e de valorização profissional, das equipes técnicas especializadas em recursos hídricos;
- II - objetivos e diretrizes gerais, em nível estadual e interregional definidos mediante processo e planejamento interativo que considere outros planos, gerais, regionais e setoriais, devidamente compatibilizados com as propostas de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos do Estado;
- III - diretrizes e critérios gerais para o gerenciamento de recursos hídricos;
- IV - diretrizes e critérios para a participação financeira do Estado no fomento aos programas regionais relativos aos recursos hídricos, quando couber, definidos mediante articulação técnica, financeira e institucionais com a União, Estados vizinhos e entidades internacionais de cooperação;
- V - compatibilização das questões interbaciais e consolidação dos programas anuais e plurianuais das bacias hidrográficas, previstas no inciso II do artigo seguinte;
- VI - proposta para o aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na formulação e implantação dos planos e programas de recursos hídricos.

Art. 20 - Os planos de bacias hidrográficas conterão, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - diretrizes gerais, a nível regional, capazes de orientar os planos diretores municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial,

proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação e saneamento segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos das bacias hidrográficas;

II - metas de curto e longo prazos para se atingir índices progressivos de recuperação e conservação dos recursos hídricos das bacias hidrográficas, traduzidos, entre outros, em:

a) planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos d'água em classes de usos preponderantes;

b) mapeamento hidrogeológico e planos de utilização prioritária das águas subterrâneas;

c) programas anuais e plurianuais de recuperação, proteção, conservação e utilização dos recursos hídricos da bacia hidrográfica correspondente, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários;

d) programas de desenvolvimento regionais integrados a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 21 - O plano estadual de recursos hídricos será aprovado por lei cujo projeto será encaminhado à Assembléia Legislativa até o final do primeiro ano do mandato do Governador do Estado, com prazo de vigência de quatro anos.

Parágrafo único - As diretrizes e necessidades financeiras para a elaboração e implantação do plano estadual de recursos hídricos deverão constar das leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado.

Art. 22 - Para avaliação da eficácia do plano estadual de recursos hídricos e dos planos de bacias hidrográficas, o Poder Executivo fará publicar relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos no Estado de Goiás e relatórios sobre a situação dos recursos hídricos das bacias hidrográficas, objetivando dar transparência à administração pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal, estadual e federal.

§ 1º - O relatório sobre a situação dos recursos hídricos no Estado de Goiás deverá ser elaborado tomando-se por base o conjunto de relatórios sobre a situação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica.

§ 2º - Os relatórios definidos no "caput" deste artigo deverão conter no mínimo:

I - a avaliação da qualidade da água;

II - o balanço entre disponibilidade e demanda;

III - a avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários planos de bacias hidrográficas e no de recursos hídricos;

IV - a posição de eventuais ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas nos vários planos de bacias hidrográficas e no de recursos hídricos;

V - as decisões tomadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos e pelos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas.

§ 3º - Os referidos relatórios deverão ter conteúdo compatível com a finalidade e com os elementos que caracterizam os planos de recursos hídricos.

§ 4º - Os relatórios previstos no “caput” deste artigo consolidarão os eventuais ajustes aos planos decididos pelos comitês de Bacias Hidrográficas e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 5º - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios definidos no “caput” deste artigo.

Art. 23 - Constará do plano estadual de recursos hídricos a divisão hidrográfica e hidrogeológica do Estado, que definirá unidades hidrográficas, com dimensões e características que permitam e justifiquem o gerenciamento efetivo dos recursos hídricos.

Parágrafo único - O plano estadual de recursos hídricos e seus regulamentos devem propiciar a compatibilização, consolidação e integração dos planos, programas, normas e procedimentos técnicos e administração a serem formulados ou adotados no processo de gerenciamento efetivo dos recursos hídricos, segundo as unidades hidrográficas por ele estabelecidas.

Título II

DA POLÍTICA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Capítulo I

DO SISTEMA INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Seção I

DOS OBJETIVOS

Art. 24 - O sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos visa a execução da política estadual de recursos hídricos e a formulação, atualização e aplicação do plano estadual de recursos hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, nos termos do art. 140 da Constituição Estadual.

Seção II

DOS ÓRGÃOS DE COORDENAÇÃO E DE INTEGRAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 25 - Ficam criados, como órgãos consultivos e deliberativos, de nível estratégico, com composição, organização, competência e funcionamento definidos em regulamento desta lei, os seguintes colegiados:

I - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI, de nível central;

- Vide Decreto nº 5.327, de 06-12-2000.

II - Comitês de Bacias Hidrográficas, com atuação em unidades hidrográficas estabelecidas pelo plano estadual de recursos hídricos.

Art. 26 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado, será composto por:

I - Secretário de Estado, ou seus representantes, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, a proteção do meio ambiente, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado;

II - representantes dos municípios contidos nas bacias hidrográficas, eleitos entre seus pares;

III - um Grupo Técnico Permanente, para dar suporte tecnológico ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º - O CERHI será presidido pelo Secretário de Estado em cujo âmbito se dá a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, diretamente ou por meio de entidades a ela vinculada.

§ 2º - Integrarão o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma como dispuser o regulamento desta lei, representantes de universidades, institutos de ensino superior e de pesquisas, do Ministério Público e da sociedade civil organizada.

Art. 27 - Os Comitês de Bacias Hidrográficas, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado, serão compostos por:

I - representantes da Secretaria de Estado ou órgãos e entidades da administração direta ou indireta, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso de recursos hídricos, proteção ao meio ambiente, planejamento estratégico e gestão financeira do Estado, com atuação na bacia hidrográfica correspondente;

II - representantes dos municípios contidos na bacia hidrográfica correspondente;

III - representantes das seguintes entidades da sociedade civil, sediadas nas bacias hidrográficas, respeitado o limite máximo de um terço do número total de votos:

a) universidades, institutos de ensino superior e entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

b) entidades associativas, representantes de usuários das águas;

c) associações especializadas em recursos hídricos, entidades de classe, associações comunitárias e outras associações não governamentais.

§ 1º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão presididos por um de seus membros, eleitos por seus pares.

§ 2º - As reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas serão públicas.

§ 3º - Os representantes dos municípios serão escolhidos em reunião plenária de prefeitos ou de seus representantes.

§ 4º - Terão direito a voz nas reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas representantes credenciados pelos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios que compõem a respectiva bacia hidrográfica.

§ 5º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão criar Câmaras Técnicas, de caráter consultivo, para o tratamento das questões específicas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 28 - compete ao CERHI, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - discutir e aprovar propostas de projetos de lei referentes ao plano estadual de recursos hídricos, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre os programas anual e plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado;

II - aprovar o relatório sobre a situação dos recursos hídricos no Estado de Goiás;

III - exercer funções normativas e deliberativas relacionadas com a formulação, implantação e acompanhamento da política estadual de recursos hídricos;

IV - estabelecer critérios e normas relativas ao rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras de uso múltiplo dos recursos hídricos ou de interesse comum ou coletivo;

V - decidir os conflitos entre os Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 29 - Aos Comitês de Bacias Hidrográficas, órgãos consultivos e deliberativos de nível regional, compete:

I - aprovar a proposta da bacia hidrográfica, para integrar o plano estadual de recursos hídricos e suas atualizações;

II - aprovar a proposta de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos, em particular os referidos no art. 4º desta lei quando relacionados com recursos hídricos;

III - aprovar a proposta do plano de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, em especial o enquadramento dos corpos d'água em classe de usos preponderantes, com o apoio de audiências públicas;

IV - promover empreendimentos, cooperação e eventual conciliação entre os usuários dos recursos hídricos;

V - promover estudos, divulgação e debates dos programas prioritários de serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade;

VI - apreciar, a cada dois anos, relatório sobre a situação dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica.

Art. 30 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos e os Comitês de Bacias Hidrográficas contarão como o apoio do Comitê Coordenador do plano estadual de recursos hídricos que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - coordenar a elaboração periódica do plano estadual de recursos hídricos, incorporando as propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas e submetendo-as ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - coordenar a elaboração de relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos do Estado de Goiás, de forma discriminada por bacia hidrográfica;

III - promover a integração entre os componentes do sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, a articulação com os demais sistemas do Estado em matéria correlata, com o setor privado e a sociedade civil;

IV - promover a articulação com o sistema nacional de gerenciamento dos recursos hídricos, com os Estados vizinhos e com os municípios do Estado de Goiás.

Art. 31 - O Comitê Coordenador do plano estadual de recursos hídricos terá organização estabelecida em regulamento, devendo contar com o apoio técnico, jurídico e administrativo dos órgãos e entidades estaduais competentes do sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, com cessão de funcionários, servidores e instalações.

§ 1º - Aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Estado, responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos no que se refere aos aspectos de quantidade e qualidade, caberá a direção executiva dos estudos técnicos concernentes a elaboração do plano estadual de recursos hídricos, constituindo-se nas entidades básicas do Comitê Coordenador para apoio administrativo e jurídico.

§ 2º - Para a hipótese de consecução de recursos financeiros, os órgãos e entidades referidos no § 1º poderão atuar sob a forma de consórcio ou convênio, responsabilizando-se solidariamente em face de terceiros.

§ 3º - O apoio do Comitê Coordenador aos Comitês de Bacias Hidrográficas será exercido de forma descentralizada.

§ 4º - Os Municípios poderão dar apoio ao Comitê Coordenador na atuação descentralizada.

Art. 32 - Nas bacias hidrográficas, onde os problemas relacionados aos recursos hídricos assim o justificarem, por decisão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, poderá ser criada uma entidade jurídica, com estrutura administrativa e financeira própria, denominada Agência de Bacia.

§ 1º - A Agência de Bacia exercerá funções de secretaria executiva do Comitê de Bacia Hidrográfica, e terá as seguintes atribuições:

I - elaborar periodicamente o plano de bacia hidrográfica submetendo-o aos Comitês de Bacia, encaminhando-o posteriormente ao comitê de que trata o artigo anterior, como proposta para integrar o plano estadual de recursos hídricos;

II - elaborar relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos das bacias hidrográficas, submetendo-os ao Comitê de Bacia;

III - promover na bacia hidrográfica, a articulação entre os componentes do sistema com outros sistemas do Estado, com o setor produtivo e a sociedade civil.

§ 2º - As agências de Bacias somente serão criadas a partir do início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e terão sua vinculação ao Estado e organização ad-

ministrativa, além de sua personalidade jurídica, disciplinadas na lei que autorizar sua criação.

Seção III

DOS ÓRGÃOS DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DAS ÁGUAS, DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS E DEMAIS ÓRGÃOS ESTADUAIS PARTICIPANTES

Art. 33 - Aos órgãos da administração direta ou indireta do Estado, responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos, no que se refere aos aspectos de quantidade e de qualidade, caberá o exercício das atribuições relativas à outorga do direito de uso e de fiscalização do cumprimento da legislação de uso, controle, proteção e conservação de recursos hídricos, assim como o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e a fiscalização do cumprimento da legislação de controle de poluição ambiental.

§ 1º - A execução das atividades a que se refere este artigo deverá ser feita de acordo com as diretrizes estabelecidas no plano estadual de recursos hídricos e mediante a compatibilização e integração dos procedimentos técnicos e administrativos dos órgãos e entidades intervenientes.

§ 2º - Os demais órgãos da administração direta ou indireta do Estado integram o sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, exercendo as atribuições que lhes são determinadas por lei e participação da elaboração e implantação dos planos e programas relacionados com as respectivas áreas de atuação.

Capítulo II

DOS DIVERSOS TIPOS DE PARTICIPAÇÃO

Seção I

PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Art. 34 - O Estado incentivará a formação de consórcios intermunicipais, nas bacias ou regiões hidrográficas críticas, nas quais o gerenciamento de recursos hídricos deve ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais e estabelecerá convênios de mútua cooperação e assistência com os mesmos.

Art. 35 - O Estado poderá delegar aos municípios, que se organizarem técnica e administrativamente, o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse exclusivamente local, compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas que se situem exclusivamente no território do município e os aquíferos subterrâneos situados em áreas urbanizadas.

Parágrafo único - O regulamento desta lei estipulará as condições gerais que deverão ser observadas pelos convênios entre o Estado e os municípios, tendo como

objetivo a delegação acima, cabendo ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos autorizar a celebração dos mesmos.

Seção II

DA ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 36 - O Estado incentivará a organização e o funcionamento de associações de usuários como entidades auxiliares no gerenciamento dos recursos hídricos e na implantação e manutenção de obras e serviços, com direitos e obrigações a serem definidos em regulamento.

Seção III

DA PARTICIPAÇÃO DAS UNIVERSIDADES, DE INSTITUTOS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENTIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Art. 37 - Mediante acordos, convênios ou contratos, os órgãos e entidades integrantes do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos contarão com apoio e cooperação de universidades, instituições de ensino superior e entidades especializadas em pesquisa, desenvolvimento tecnológico público e capacitação de recursos humanos, no campo dos recursos hídricos.

Capítulo III

DA CONTA ESPECIAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA

Seção I

DA CONTA ESPECIAL DO FEMA

Art. 38 - A conta especial de recursos hídricos do Fundo Estadual do Meio Ambiente FEMA, criada para suporte financeiro de política estadual de recursos hídricos e das ações correspondentes, reger-se-á pelas normas estabelecidas na lei complementar que estabelece diretrizes para seu controle e fiscalização.

Art. 39 - O FEMA será administrado pela Diretoria Executiva, apoiado técnica e administrativamente pelas unidades integrantes da estrutura da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 40 - O Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos é a autoridade competente para reconhecer dívidas, autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas bancárias e transferências financeiras, inclusive aplicações, à conta dos recursos do FEMA e suas contas especiais.

Seção II

DOS RECURSOS DA CONTA ESPECIAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 41 - Constituirão recursos da conta especial de recursos hídricos:

- I - recursos do Estado e dos municípios a ele destinados por disposição legal;
- II - transferências da União ou de Estados vizinhos, destinadas à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;
- III - compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território;
- IV - parte da compensação financeira que o Estado receber pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais em seu território, definido pelo Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais - CONGEMIN, pela aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos;
- V - resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos;
- VI - empréstimos nacionais e internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
- VII - retorno das operações de crédito contratadas, com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e os Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;
- VIII - produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;
- IX - resultado de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de água;
- X - recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo;
- XI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e recursos eventuais.

Seção III

DAS APLICAÇÕES DA CONTA ESPECIAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 42 - A aplicação de recursos da conta especial de recursos hídricos do FEMA deverá ser orientada pelo plano estadual de recursos hídricos, devidamente compatibilizado com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual do Estado, atendendo-se o seguinte:

- I - os planos anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros seguirão as diretrizes e atenderão os objetivos do plano estadual de recursos hídricos e os objetivos e metas dos planos e programas estabelecidos por bacias hidrográficas;
- II - o produto decorrente da cobrança pela utilização dos recursos hídricos será aplicado em serviços e obras hidráulicas e de saneamento, de interesse comum, previstos no plano estadual de recursos hídricos e nos planos estaduais

de saneamento, neles incluídos os planos de proteção de controle de poluição das águas, observando-se:

a) a prioridade para os serviços e obras de interesse comum, a serem executados na mesma bacia hidrográfica em que foram arrecadados;

b) que até 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado em uma bacia hidrográfica poderá ser aplicado em outra, desde que esta aplicação beneficie a bacia onde foi feita a arrecadação e haja aprovação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo;

III - os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas a serem executados com recursos obtidos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas, terão caráter vinculante para aplicação destes recursos;

IV - deverão ser debilitados da conta especial de recursos hídricos do FEMA recursos para formação e o aperfeiçoamento de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos.

Parágrafo único - Os programas referidos no art. 5º desta lei, quando não se relacionarem diretamente com recursos hídricos poderão beneficiar-se de recursos da conta especial de recursos hídricos do FEMA, em conformidade com o plano estadual de recursos hídricos.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos e o Comitê Coordenador do plano estadual de recursos hídricos sucederão aos criados pelo Decreto nº 4.468, de 19 de junho de 1995, que deverão ser adaptados a esta lei, em até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, por decreto do Poder Executivo.

Art. 44 - Fica desde já criado o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte, cuja organização será proposta pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei.

- Comitê Organizado pelo Decreto nº 5.580, de 09-04-2002.

Parágrafo único - Na primeira reunião do Comitê referido neste artigo será aprovado o seu regimento interno pelos representantes do Estado e dos municípios, atendido o estabelecido nos arts. 26, 28 e 29 desta lei.

Art. 45 - A adaptação a que se referem os arts. 43 e 44 será feita por intermédio de Grupo Executivo a ser designado pelo Poder Executivo, juntamente com os usuários, através de seus representantes.

Parágrafo único - A implantação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte contará com a participação dos municípios, contidos nesta bacia hidrográfica.

Art. 46 - A criação dos demais Comitês de Bacias Hidrográficas ocorrerá a partir de 1 (um) ano de experiência da efetiva instalação do Comitê da Bacia Hidrográfica

do Rio Meia Ponte, incorporando as avaliações dos resultados e as revisões dos procedimentos jurídico-administrativos aconselháveis, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, na seqüência que for estabelecida no plano estadual de recursos hídricos.

Art. 47 - O estabelecimento de uma política estadual específica para as águas subterrâneas deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta lei.

Art. 48 - Compete à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, através de sua Diretoria de Recursos Hídricos, no âmbito do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, exercer as atribuições que lhe forem conferidas por lei, especialmente:

I - autorizar a implantação de empreendimentos que demandem o uso de recursos hídricos, em conformidade com o disposto no art. 9º desta lei, sem prejuízo da licença ambiental;

II - cadastrar os usuários e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos, na conformidade com o disposto no art. 11, e aplicar as sanções previstas nos arts. 12 e 13 desta lei;

III - efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nas condições estabelecidas no art. 15 desta lei.

Parágrafo único - Na reorganização da Diretoria de Recursos Hídricos incluir-se-ão, entre as suas atribuições, estrutura e organização, as unidades técnicas e de serviços necessários ao exercício das funções de apoio ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos e participação no Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI.

Art. 49 - A implantação da cobrança pelo uso da água será feita a partir da publicação desta lei.

Art. 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
16 de julho de 1997, 109º da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA
Josias Gonzaga Cardoso

LEI Nº 13.583, DE 11 JANEIRO DE 2000

Dispõe sobre a conservação e proteção ambiental dos depósitos de água subterrânea no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS, SUA CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Seção I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São consideradas subterrâneas as águas que ocorram, natural ou artificialmente, no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem.

Art. 2º - Nos regulamentos e normas decorrentes desta lei, serão sempre levadas em conta a interconexão entre as águas subterrâneas e superficiais e as interações observadas no ciclo hidrológico.

Art. 3º - Quando necessário à conservação ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, no interesse dos serviços públicos de abastecimento d'água ou por motivos geológicos ou ambientais, o Poder Executivo poderá instituir áreas de proteção, restringir as vazões captadas por poços, estabelecer distâncias mínimas entre eles e outras medidas que o caso requerer.

Art. 4º - As águas subterrâneas terão programa permanente de conservação e proteção ambiental, visando ao seu melhor aproveitamento.

§ 1º - A conservação e a proteção dessas águas implicam o uso racional, a aplicação de medidas de controle contra a sua poluição e a manutenção do seu equilíbrio físico, químico e biológico, em relação aos demais recursos naturais.

§ 2º - Os órgãos estaduais competentes fiscalizarão a pesquisa e o aproveitamento dos recursos hídricos subterrâneos e adotarão medidas contra a contaminação dos aquíferos.

Art. 5º - É proibido poluir as águas subterrâneas, assim entendidos qualquer alteração das suas propriedades físicas, químicas e biológicas, de forma que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, bem como comprometer o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e causar danos à fauna e à flora.

§ 1º - resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, minerárias, industriais, comerciais, ou de qualquer outra natureza, só poderão ser

armazenados ou lançados de forma a não poluírem as águas subterrâneas, obedecidos os padrões de emissão de poluentes previstos na legislação ambiental específica.

§ 2º - A descarga de poluentes que possa degradar a qualidade das águas subterrâneas será punida na forma prevista nesta lei e em normas e regulamentos dela decorrentes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º - De forma a prevenir a poluição dos recursos hídricos subterrâneos nas áreas de influência de depósitos de combustíveis, aterros sanitários e cemitérios, nelas deverão ser implantados poços de monitoramento da qualidade da água, com a Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais, somente concedendo os respectivos licenciamentos ambientais, para a construção e o funcionamento, se forem atendidas as seguintes exigências:

I - levantamento geológico, em escala adequada, que contenha:

- a) - descrição da geologia local;
- b) - determinação da direção e do sentido do fluxo de escoamento das águas subterrâneas do local;
- c) - localização dos poços de monitoramento da qualidade das águas subterrâneas, no mínimo, de 3 (três);

II - perfuração e implantação dos poços de monitoramento da qualidade das águas subterrâneas, como condição para o funcionamento;

III - relatório final, com a descrição do perfil geológico dos poços de monitoramento, bem como dos seus elementos constitutivos, tais como:

- a) revestimento interno;
- b) filtro;
- c) pré-filtro;
- d) proteção sanitária;
- e) tampão;
- f) sistema de operação;
- g) selo;
- h) identificação dos poços;
- i) preparação dos poços para o monitoramento;
- j) sistemática do monitoramento da qualidade das águas subterrâneas,

observada a legislação aplicável, bem como o intervalo de tempo em que será realizada a amostragem de controle e apresentado relatório à Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

§ 1º - O diâmetro mínimo da perfuração dos poços de monitoramento deverá seguir a seguinte fórmula: $DP = 1,5 \times DER + 50$; onde:

I - DP = diâmetro de perfuração, em mm;

II - DER = diâmetro externo do revestimento, em mm.

§ 2º - O diâmetro interno do revestimento deverá ser igual ou superior a 50 mm.

§ 3º - Os documentos técnicos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, a perfuração e implantação dos poços referidos no seu inciso II, assim como os monitoramentos da qualidade das águas subterrâneas, serão feitos por

profissional legalmente habilitado, devendo ser acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei Federal nº. 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

§ 4º - Caso a utilização de poços de monitoramento da qualidade das águas subterrâneas se torne inviável, a Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais poderá autorizar, alternativamente, o emprego de métodos geofísicos que se mostrem aplicáveis à prevenção da poluição dos recursos hídricos subterrâneos.

§ 5º - A Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais, demonstrada a necessidade, poderá exigir a aplicação das disposições deste artigo para o armazenamento ou lançamento dos resíduos líquidos, sólidos, referidos no § 1º. do art. 5º. desta lei, visando a prevenção da poluição das águas subterrâneas.

Art. 7º - As captações de água subterrânea deverão ser dotadas de dispositivos de proteção sanitária, a fim de evitar a penetração de poluentes.

§ 1º - Os poços abandonados ou em funcionamento e as perfurações realizadas para outros fins que não a extração de água e que estejam acarretando poluição ou representem riscos, deverão ser adequadamente desativados e lacrados, de forma a evitar acidentes, contaminações ou poluição dos aquíferos.

§ 2º - Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos adequados para evitar desperdícios.

Art. 8º - Visando à preservação e administração dos aquíferos comuns a mais de uma Unidade Federativa, o Poder Executivo do Estado de Goiás poderá celebrar convênios com os respectivos Estados vizinhos.

Seção II

DA OUTORGA ADMINISTRATIVA

Art. 9º - A utilização das águas subterrâneas estaduais dependerá de concessão ou autorização administrativa, outorgadas pelo órgão gestor dos recursos hídricos do Estado através de:

I - concessão administrativa, quando a água destinar-se ao uso de utilidade pública;

II - autorização administrativa, quando a água captada destinar-se a outras finalidades.

Parágrafo único - A obtenção de autorização sujeita o interessado ao pagamento de taxa de vistoria, nos termos da Lei nº. 13.123, de 16 de julho de 1997.

Art. 10. A outorga administrativa do uso das águas subterrâneas levará em conta as características hidrogeológicas dos diversos aquíferos susceptíveis de aproveitamento no Estado de Goiás.

Art. 11 - O proprietário de qualquer terreno poderá, nos termos desta lei, realizar o aproveitamento das águas subterrâneas subjacentes, desde que não venha a acarretar prejuízos às captações existentes na área.

Parágrafo único - Para realizar o aproveitamento das águas subterrâneas referidas no “caput” deste artigo, o proprietário terá que seguir as disposições desta lei.

Art. 12 - O titular da concessão e autorização é obrigado a:

I - cumprir as exigências formuladas pela autoridade outorgante;

II - atender à fiscalização, permitindo o livre acesso aos planos, projetos, obras, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à concessão ou à autorização;

III - construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas extraídas;

IV - manter em perfeito estado de conservação e funcionamento os bens e instalações vinculadas à concessão ou à autorização;

V - não ceder, com ônus, a água captada sem a prévia anuência da autoridade outorgante;

VI - permitir a realização de testes e análises de interesse hidrogeológico, por técnicos credenciados pela autoridade outorgante.

Art. 13. A concessão e autorização serão outorgadas pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovada, desde que seu aproveitamento seja compatível com a natureza do serviço a que se destina.

- Redação dada pela Lei nº 16.501, de 10-02-2009.

~~Art. 13 - A concessão e autorização serão outorgadas por prazo não superior a 20 (vinte) anos, compatível com a natureza do serviço a que se destine o aproveitamento, podendo ser renovada.~~

Parágrafo único - O exercício do direito de uso das águas subterrâneas será sempre condicionado à disponibilidade existente.

Art. 14 - Em caso de risco de escassez de água subterrânea ou sempre que o interesse público assim o exigir, sem que assista ao outorgado qualquer direito à indenização, a nenhum título, a autoridade administrativa poderá:

I - determinar a suspensão da outorga de uso até que o aquífero se recupere ou seja superada a situação que determine a carência de água;

II - revogar a concessão ou a autorização para o uso de água subterrânea.

Seção III

DO LICENCIAMENTO PARA EXECUÇÃO

Art. 15 - Para obtenção da autorização de captação de água subterrânea no Estado de Goiás o interessado deverá apresentar ao órgão gestor dos recursos hídricos requerimento acompanhado de projeto que conterà, obrigatoriamente, relatório hidrogeológico detalhado com a indicação do local a ser perfurado conforme dispuser o regulamento.

Art. 16 - Aprovados os estudos e projetos relativos à captação de água subterrânea, o órgão gestor expedirá a respectiva outorga de uso de água e credenciará os seus agentes para acompanharem a perfuração do poço, realizarem ou exigirem os testes do bombeamento e as análises recomendáveis.

Art. 17 - A captação de água subterrânea através de poços tubulares deverá ser efetuada de acordo com as normas técnicas específicas adotadas pelo órgão gestor e será subordinada à existência de condições naturais que não venham a ser comprometidas, quantitativa ou qualitativamente, pela exploração pretendida, cabendo a este definir tais condições, em cada local solicitado.

Art. 18 - A implantação ou ampliação de projetos industriais de irrigação, colonização, urbanização e abastecimento comunitário, bem como de outras captações de elevados volumes de águas subterrâneas, assim definidos pelo órgão gestor, deverão ser precedidas de estudo hidrogeológico para avaliação das disponibilidades hídricas e do não comprometimento da qualidade da água a ser aproveitada.

Parágrafo único - Os estudos hidrogeológicos, os projetos e a execução dos trabalhos para a captação de água subterrânea deverão ser executados por profissionais, empresas ou instituições legalmente habilitadas perante o CREA/GO e submetidos à aprovação do órgão gestor.

Seção IV

DA OUTORGA DE USO DA PRODUÇÃO

Art. 19 - Concluída a obra de captação de água subterrânea, o responsável técnico deverá apresentar relatório hidrogeológico contendo os elementos necessários ao aproveitamento da água subterrânea, conforme modelo específico a ser fornecido pelo órgão gestor, de forma a possibilitar a expedição complementar da competente outorga de uso de água.

Art. 20 - As condições do aproveitamento de água subterrânea em cada captação serão estabelecidas pelo órgão gestor.

Parágrafo único - Para que o órgão gestor possa fiscalizar a produção, obriga-se o outorgado a instalar e manter um hidrômetro na tubulação de saída do poço.

Capítulo II

DA GESTÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Seção I

DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 21 - O órgão gestor de recursos hídricos, no âmbito do Estado de Goiás, deverá desempenhar as seguintes atividades fundamentais:

I - avaliar as potencialidades das águas subterrâneas, bem como planejar o seu aproveitamento racional;

II - efetuar o cadastramento de todas as obras de captação de água subterrânea no Estado de Goiás, mantendo-o permanentemente atualizado;

- III - conceder outorga para uso das águas subterrâneas;
- IV - fiscalizar a execução das obras de captação;
- V - monitorar o aproveitamento dos recursos hídricos subterrâneos e as suas preservações ambientais.

Parágrafo único - O órgão gestor poderá delegar, através de convênio, que os trabalhos técnicos, de campo e escritório, sejam executados por outras instituições integrantes da administração pública estadual, direta e indireta, contudo, permanecerá com ele o poder decisório final relativo às suas atribuições referidas nos incisos do “caput” deste artigo.

Seção II

DO CADASTRAMENTO DE POÇOS

Art. 22 - O órgão gestor cadastrará todas as obras de captação de águas subterrâneas, ativas e inativas, formando o Banco de Dados Hidrogeológicos do Estado de Goiás.

Art. 23 - Todo aquele que realizar obra de captação de águas subterrâneas no Estado de Goiás, deverá cadastrá-la na forma prevista em regulamento, apresentar as informações técnicas exigidas e permitir o acesso da fiscalização ao local da mesma.

Art. 24 - As obras de captação de águas subterrâneas, já existentes ou em andamento, deverão ser cadastradas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 25 - As informações contidas no Banco de Dados Hidrogeológicos do Estado de Goiás serão de utilidade pública, podendo qualquer interessado ter acesso às mesmas, mediante paga a ser regulamentada pelo órgão gestor.

Seção III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 - Fica assegurado aos agentes credenciados, todos profissionais legalmente habilitados na área de águas subterrâneas, o livre acesso aos locais em que estiverem situadas as obras de captação e onde estiverem sendo executadas quaisquer outras atividades que, de alguma forma, venham a afetar os aquíferos.

§ 1º - Haverá, pelos menos, uma fiscalização anual dos poços tubulares profundos em construção ou em operação, com os custos decorrentes, neste caso, correndo por conta do titular da autorização ou concessão, nos termos do regulamento, com outras fiscalizações que ocorrerem no mesmo exercício sendo inteiramente custeadas pelo órgão gestor dos recursos hídricos.

§ 2º - Para garantir o exercício das suas funções, os agentes credenciados poderão requisitar força policial.

Art. 27 - Aos agentes credenciados, no exercício de suas funções fiscalizadoras, cabe:

I - efetuar vistorias, levantamentos, avaliações e verificar a documentação pertinente;

II - colher amostras e efetuar medições;

III - verificar a ocorrência de infrações e expedir os respectivos autos;

IV - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes poluidoras ou potencialmente poluidoras, ou por ações indesejáveis sobre as águas subterrâneas, a prestarem esclarecimentos, em local oficial e data previamente estabelecida;

V - efetuar outras atividades definidas pelo órgão gestor;

VI - aplicar as sanções previstas nesta lei.

Art. 28 - A utilização de água subterrânea para serventia pública, com natureza comercial ou não, estará sujeita à fiscalização do órgão competente, quanto à qualidade, potabilidade e risco de poluição.

Seção IV DAS SANÇÕES

Art. 29 - O descumprimento das disposições contidas nesta lei, nos regulamentos ou normas dela decorrentes sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis pelo órgão gestor, sem prejuízo das ações penais cabíveis:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - intervenção administrativa temporária;

IV - interdição;

V - revogação da outorga;

VI - declaração de caducidade de outorga;

VII - embargo;

VIII - demolição;

IX - obstrução do poço.

Parágrafo único - As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas sem prejuízo daquela constante do inciso II.

Art. 30. As infrações serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 31 - As multas serão aplicadas em consonância com os valores definidos pela Lei nº. 13.123, de 16 de junho de 1997.

Art. 32 - A intervenção administrativa temporária e a interdição poderão ser efetuadas, quando houver perigo iminente à saúde pública e na ocorrência de infração continuada, implicando, quando for o caso, a revogação ou a suspensão das outorgas.

Parágrafo único - A intervenção e a interdição previstas neste artigo cessarão, quando removidas as causas que lhe deram origem.

Art. 33 - A caducidade da outorga deverá ser declarada pelo poder concedente, na ocorrência de qualquer das seguintes infrações:

- I - alteração não-autorizada dos projetos aprovados para as obras e instalações;
- II - não aproveitamento das águas, acarretando prejuízo a terceiros;
- III - utilização das águas para fins diversos dos da outorga;
- IV - reincidência na extração da água em volume superior ao outorgado;
- V - descumprimento das disposições do ato de outorga ou das cláusulas legais aplicáveis;
- VI - descumprimento das normas de proteção ao meio ambiente.

Art. 34 - O embargo ou a demolição deverá ser efetuado no caso de obras e construções executadas sem a necessária outorga ou em desacordo com a outorga expedida, quando sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta lei ou das normas dela decorrentes.

Art. 35 - A obstrução do poço através de cimentação será obrigatória sempre que ocorrer a contaminação, ou risco iminente desta, do aquífero explorável.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Fica criado no Fundo Estadual do Meio Ambiente uma conta especial para atender as despesas de gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos.

Art. 37 - Serão depositadas na conta que trata o artigo anterior as taxas oriundas da cobrança do licenciamento das obras de captação, das multas aplicadas e de qualquer outro tipo de receita destinada àquele fim.

Art. 38 - A conta especial de recursos hídricos subterrâneos do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, reger-se-á pelas normas estabelecidas na Lei Complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996.

Art. 39 - Deverão ser iniciados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da aprovação desta lei, estudos hidrogeológicos, através dos órgãos competentes, para definir a disponibilidade explorável dos aquíferos no Estado de Goiás, bem como as condições de sua exploração.

Art. 40 - Excluem-se da disciplina desta lei as águas minerais, regidas por legislação própria.

Art. 41 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, inclusive no tocante à expedição, pelo órgão gestor, da Licença de Execução e da Outorga da Produção.

Art. 42 - Para os efeitos desta lei, o órgão gestor, nela referido, será a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação.

Art. 43 - 0 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de janeiro de 2000, 112º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Floriano Gomes da Silva Filho
Giuseppe Vecci

LEI Nº 14.475, DE 16 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a criação da Agência Goiana de Águas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no âmbito do Poder Executivo, sob a forma de autarquia jurisdicionada à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, a Agência Goiana de Águas, a que é atribuída, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, a competência constitucionalmente conferida ao Estado sobre toda água bruta de domínio do Estado de Goiás, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto de lei dispondo sobre as competências e o funcionamento da Agência a que alude o caput deste artigo, observadas as normas de orientação à política de recursos hídricos estabelecidas pela Lei Estadual nº 13.123, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997, é acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º Fica a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH, onde houver o Comitê de Bacia Hidrográfica, autorizada a exercer as atribuições legalmente previstas para Agência de Água, inclusive a cobrança associada ao uso dos recursos hídricos.”(NR)

Art. 3º É a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR autorizada a exercer a fiscalização associada ao cumprimento das outorgas de uso de recursos hídricos.

Art. 4º Ficam reajustados para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), quando se tratar de autorização, e para R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), nos casos de concessão, os valores, a serem recolhidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, da Taxa de Vistoria e Análise, prevista no caput do art. 12 da Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que o art. 4º produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004 e o § 3º do art. 12 da Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997, acrescido pelo art. 2º desta Lei, produzirá efeitos até que seja instalada e regulamentada a Agência criada por esta Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de
JULHO de 2003, 115º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Walter José Rodrigues
Paulo Souza Neto
(D.O. 21-07-2003)

DECRETOS

DECRETO Nº 3.222, DE 14 DE JULHO DE 1989

Introduz alterações no Decreto 2.972, de 15 de junho de 1988.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista o que consta do processo nº 5290333/89,

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 1º, 4º, 5º, 7º e 12 do Decreto nº 2.972, de 15 de junho de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º - Fica criado o Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CERHI, de natureza permanente, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento, compatibilização, avaliação e controle dos recursos hídricos do Estado, tendo em vista os requisitos de volume e qualidade necessários aos seus múltiplos usos.

Art.4º - Integram o Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - o Governador do Estado de Goiás;

II - O Secretário de Minas, Energia e Telecomunicações;

III - o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Água, Energia e Telecomunicações;

IV - o Secretário de Planejamento e Coordenação.

V - o Secretário de Agricultura e Abastecimento;

VI - o Secretário de Saúde;

VII - o Secretário de Indústria e Comércio;

VIII - o Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

IX - o Secretário de Transportes;

X - o Secretário do Desporto e Lazer;

XI - o Secretário Executivo do Grupo Executivo de Irrigação e Drenagem do Estado de Goiás.

Art.5º - Em questões técnicas específicas, poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho, representantes de órgão federal sediado em Goiás, relacionado com recursos hídricos.

Art.7º - O plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, reunir-se-á, em caráter ordinário, semestralmente, na sede do Departamento Estadual de Água, Energia e Telecomunicações, na cidade de Goiânia, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou por requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art.12 - A coordenação da elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos estudos do Sistema Estadual de Gestão de Recursos Hídricos será realizada por um Comitê Coordenador, constituído pelo Diretor-Geral do Departamento Estadual de Água, Energia e Telecomunicações - DAE e pelos dirigentes ou representantes de órgãos ou entidades vinculados às Secretárias referidas no art.4º deste decreto

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 14 de julho de 1989,
101º da República.

HENRIQUE SANTILLO
Arédio Teixeira Duarte
Fernando Netto Safatle
Eles Alves Nogueira
Ângelo Rosa Ribeiro
Antonio Faleiros Filho
João de Paiva Ribeiro
Valterli Leite Guedes
Glênio Magnus Monteiro Borges
Paulo Serrano Borges
(D.O. de 25-07-1989)

DECRETO Nº 3.942, DE 18 DE MARÇO DE 1993

- Revogado pelo art. 4º do Decreto nº 4.711, de 17-9-1996.

Introduz alterações no Decreto nº 3.608, de 6 de março de 1991, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 8830568,

DECRETA:

Art. 1º - Os arts. 4º, 5º, suprimidos os seus parágrafos, 6º, parágrafo único, e art. 7º do Decreto nº 3.608, de 6 de março de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O sistema de gestão dos recursos hídricos e minerais será constituído de dois subsistemas:

I - de recursos hídricos, integrado pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional;
- b) Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI;

II - de recursos minerais, assim composto:

- a) Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional - SEPLAN.
- b) Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais - COGEMIN.

Parágrafo único - A Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional, através da Diretoria de Minas e Energia, é o órgão executor do Código de Água no que competir ao Estado de Goiás, incumbindo-lhe, ainda, as atribuições contidas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.414, de 22 de janeiro de 1991.

Art. 5º - As atribuições, a competência, a composição e o funcionamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos são regulados pelo Decreto nº 2.972, de 15 de junho de 1988, com modificações posteriores.

Art. 6º -

Parágrafo único - O COGEMIN, pelo menos uma vez por ano e sempre que julgar necessário, realizará avaliação de desempenho, quanto ao cumprimento das diretrizes e metas da política de geologia e recurso minerais, expressas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e Minerais.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Geologia e Recursos Mineiras, sob a presidência do Governador do Estado, é composto:

- I - do Secretário do Planejamento e Desenvolvimento Regional;
- II - do Secretário da Fazenda;
- III - do Secretário de Indústria e Comércio;
- IV - do Secretário de Saúde e Meio Ambiente;

V - do titular da Diretoria de Minas e Energia, da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional;

VI - do Diretor Presidente da metais de Goiás S/A - METAGO;
VII - do Diretor Geral da Fundação Estadual do Meio Ambiente;
VIII - do Presidente da Associação Goiana dos Municípios - AGM;
IX - de 6 (seis) Prefeitos de municípios nos quais os recursos minerais tenham relevante importância para suas economias, indicados pela Associação Goiana dos Municípios, em Assembléia Geral;

X - dos Presidentes ou representantes das seguintes entidades da sociedade civil, de caráter técnico-científico, profissional sindical e empresarial:

- a) Sociedade Brasileira de Geologia - Núcleo Centro-Oeste;
- b) Associação Profissional dos Geólogos de Centro-Oeste;
- c) Sindicato dos Engenheiros do Estado de Goiás;
- d) Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás - SINDIPETRO;
- e) Federação das Indústrias do Estado de Goiás;

XI - do Presidente de um sindicato de trabalhadores na extração de minerais, de base municipal, escolhido pelos sindicatos similares que atuam em municípios goianos, em rodízio a cada 2 (dois) anos.

§ 1º - O Secretário do Planejamento e Desenvolvimento Regional será o Vice-Presidente Executivo do COGEMIN, competindo-lhe substituir o Presidente, na sua ausência.

§ 2º - O COGEMIN terá um Secretário Executivo, que será o Chefe do Departamento de Recursos Minerais da Diretoria de Minas e Energia, da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional.

§ 3º - Os membros do COGEMIN serão convocados pelo Vice-Presidente Executivo.

§ 4º - O COGEMIN poderá constituir comissões especializadas nos diversos assuntos de geologia e recursos minerais, de caráter permanente ou temporário, para seu assessoramento, delas podendo participar profissional da área.

§ 5º - Em suas ausências, o membro do COGEMIN designará, através de ofício, os seu representante nas reuniões do Conselho, devendo essa escolha recair, sempre que possível, sobre pessoa com conhecimento nas áreas de geologia e recursos minerais”.

Art. 2º - O art. 4º do Decreto nº 2.972, de 15 de junho de 1988, fica assim redigido:
“Art. 4º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, sob a presidência do Governador do Estado de Goiás, é composto:

- I - do Secretário do Planejamento e Desenvolvimento Regional;
- II - do Secretário de Agricultura e Abastecimento;
- III - do Secretário de Saúde Médio Ambiente;
- IV - do Secretário de Indústria e Comércio;
- V - do Secretário dos Transportes;
- VI - do Secretário de Educação, Cultura e Desporto;
- VII - do titular da Diretoria de Minas e Energia da SEPLAN;
- VIII - do Presidente da Centrais Elétricas de Goiás S/A - GELG;
- IX - do Diretor Geral da Fundação Estadual do Meio Ambiente;

X - do Presidente da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO;
XI - do Presidente da Associação Goiana dos Municípios - AGM;
XII - de 6 (seis) Prefeitos de municípios nos quais os recursos hídricos tenham relevante importância para suas economias, indicados pela Associação Goiana dos Municípios - AGM, em Assembléia Geral;

XIII - dos Presidentes das seguintes entidades:

- a) Sindicato de Engenheiros do Estado de Goiás - SENGUE;
- b) Sociedade Brasileira de Geografia - Núcleo Centro-Oeste - SGB/NCO;
- c) Associação profissional dos Geólogos do Centro-Oeste - AGECO;
- d) Federação das Indústrias do Estado de Goiás;
- e) Associação Brasileira de Águas Subterrâneas;
- f) Associação Brasileira de Recursos Hídricos;
- g) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental.

- Alínea "g" acrescida pelo Decreto nº 4.092/93 (Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental)

§ 1º - O Secretário do Planejamento e Desenvolvimento Regional será o Vice-Presidente Executivo do CERHI, incumbindo-lhe substituir o Presidente, na sua ausência.

§ 2º - O Secretário Executivo do CERHI será o Chefe do Departamento de Recursos Energéticos e Hídricos da Diretoria de Minas e Energia, da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional, incumbindo-lhe coordenar as atividades técnicas e operacionais, bem como manter bem informados os membros do Conselho, a respeito das matérias que nele estejam tramitando.

§ 3º - O CERHI, pelo menos uma vez por ano e sempre que julgar necessário, realizará avaliação de desempenho quanto ao cumprimento das diretrizes e metas da política de recursos hídricos expressas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e Mínerais, constante da Lei nº 11.548, de 8 de outubro de 1991.

§ 4º - É permitido ao membro da CERHI fazer-se representar, nas reuniões a que estiver, impossibilitado de comparecer, por pessoa que vier a designar, através de ofício, preferencialmente, dotada de conhecimentos na área de recursos hídricos".

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de março de 1993, 105º da República.

IRIS REZENDE MACHADO

Ironides José de Moraes
Orcino Gonçalves da Silva
Ronei Edmar Ribeiro
Benjamin Beze Júnior
Naphtali Alves de Souza
Terezinha Vieira dos Santos
(D.O. de 24-3-1993)

DECRETO Nº 4.468, DE 19 DE JUNHO DE 1995

Revogado pelo art. 11 do Decreto nº 5.327, de 6-12-2000

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta no Processo nº 11746629 e nos termos do art. 4º, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.603, de 7 de abril de 1995,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, integrante da estrutura organizacional da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, é órgão de deliberação coletiva e assessoramento ao Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos no que concerne à formulação do Polícia Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 2º - Integram o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH:

I - como membros natos, os Secretários de Estado:

- a) do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;
- b) do Planejamento e Desenvolvimento Regional;
- c) de Indústria, Comércio e Turismo;
- d) de Agricultura e Abastecimento;
- e) dos Transportes;
- f) de Minas, Energia e Telecomunicações;
- g) do Entorno de Brasília e do Nordeste;

II - o Procurador-Geral de Justiça;

III - o Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMAGO;

IV - o Presidente da Saneamento de Goiás - S/A - SANEAGO;

V - o Presidente das Centrais Elétricas de Goiás S/A - CELG;

VI - como membros designados:

- a) o Presidente da Associação Goiana dos Municípios;
- b) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Goiás - CREA/Go.;
- c) um representante da Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás;
- d) um representante da Federação da Agricultura do Estado de Goiás;
- e) um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - Seção Goiás - ABES/Go.;
- f) um representante da Associação Brasileira de Recursos Hídricos - Regional de Goiás - ABRH/Go.;
- g) um representante da Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS/Centro-Oeste;
- h) um representante da Universidade Federal de Goiás;

- i) um representante da Universidade Católica de Goiás;
- j) um representante das associações de defesa do meio ambiente, legalmente constituídas, de livre escolha do Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos poderá criar câmaras técnicas permanentes ou provisórias, mediante resolução, de acordo com as necessidades do trabalho, as quais darão suporte técnico ao Conselho.

Art. 4º - Presidirá o CERH o Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, que, em suas ausências ou impedimentos, será substituído pelo vice-presidente, eleito por deliberação da maioria simples do Conselho.

§ 1º - O Secretário Executivo do CERH será o Diretor de Recursos Hídricos, incumbindo-lhe coordenar as atividades técnicas e operacionais, bem como manter informados os membros do Conselho, a respeito das matérias que nele estejam tramitando.

- Redação dada pelo Decreto nº 4.906, de 8-6-1998.

~~§ 1º - O Secretário Executivo do CERH será designado pelo Presidente do Conselho, incumbindo-lhe coordenar as atividades técnicas e operacionais, bem como manter informados os membros do Conselho, a respeito das matérias que nele estejam tramitando.~~

§ 2º - Os membros natos designarão os seus suplentes, devendo a escolha ser comunicada ao Presidente do CERH.

§ 3º - Os representantes enumerados no inciso VI do art. 2º e respectivos suplentes serão indicados por suas instituições e terão sua posse e exercício consumados após a publicação do decreto governamental que os tiver nomeado no Diário Oficial do Estado.

- Redação dada pelo Decreto nº 4.906, de 8-6-1998.

~~§ 3º - Os representantes enumerados no inciso II e respectivos suplentes serão indicados por suas instituições e terão sua posse e exercício consumados após a publicação do decreto governamental que os tiver nomeado no Diário Oficial do Estado.~~

Art. 6º - O plenário do CERH reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada 2 (dois) meses, na sede da extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por deliberação própria ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 7º - Poderão participar das reuniões plenárias do Conselho, a convite do Presidente, representantes das associações municipais e associações que atuam nas bacias ou regiões hidrográficas e dirigentes de órgãos e entidades e outras pessoas que possam contribuir com a consecução de seus objetivos.

Art. 8º - Compete ao CERH:

- I - apreciar a Política e o Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- II - instituir mecanismos de integração do planejamento das atividades governamentais no setor Hídrico;
- III - aprovar normas para utilização, preservação e recuperação dos recursos hídricos estaduais;

IV - analisar, quanto aos interesses do Estado, os atos de concessão para uso dos recursos hídricos estaduais;

V - compatibilizar a Polícia Estadual com a Política Estadual com a Política Federal de utilização dos recursos hídricos;

VI - aprovar, em consonância com a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, normas para a utilização, preservação e recuperação dos recursos hídricos;

VII - recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo propostas de alteração da legislação vigente;

VIII - representar o Governo do Estado, junto aos órgãos e as entidades federais e a outros que tenham jurisdição sobre recursos hídricos;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - opinar na proposição das leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais e plurianuais de investimentos, e nos orçamentos anuais e o setor de recursos hídricos;

XI - decidir como última instância administrativa, em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre multas e outras penalidades impostas pelo SEMARH, segundo a legislação de recursos hídricos em vigor.

Art. 9º - A pauta de cada reunião será organizada pelo Secretário do CERH e distribuída, depois de aprovada pelo Presidente, até 15 (quinze) dias antes da realização de qualquer reunião do CERH.

Art. 10 - o suporte do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será fornecido pelos órgãos e pelas entidades representadas em sua composição e por outras da administração estadual, segundo solicitação do Presidente.

Art. 11 - As resoluções do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH produzirão efeitos após publicadas, juntamente com o ato de sua homologação pelo Governador do Estado, no Diário Oficial, por determinação de seu Presidente.

Art. 12 - O regimento interno do CERH será definido no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a 1º de maio de 1995, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2.972, de 15 de junho de 1988, com suas modificações posteriores.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de junho de 1995, 107ª da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA

Nelson Siqueira

Josias Gonzaga Cardoso

(D. O. de 22-6-1995)

DECRETO Nº 4.469, DE 19 DE JUNHO DE 1995

Aprova o Regulamento da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos dos arts. 1º, inciso II, e 4º, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.603, de 7 de abril de 1995,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o anexo Regulamento da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 2º - Em consonância com o Decreto nº 2.731, de 9 de junho de 1987, ficam instituídos, na Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, os seguintes encargos gratificados de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção:

QUANTITATIVO	ENCARGO	NÍVEL DE GRATIFICAÇÃO
10	Chefe de Departamento	GEC-1
02	Secretário Executivo	GEC-1
01	Gestor do Fundo Estadual do Meio Ambiente	GEC-1
10	Assessor	GEA-1
28	Chefe de Divisão	GEC-2
08	Chefe de Serviço	GEC-3
11	Secretária	GES-1
08	Secretária	GES-2
10	Inspetor	GEI-1

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os efeitos a 1º de maio de 1995, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de junho de 1995, 107º da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA

Nelson Siqueira

Josias Gonzaga Cardoso

(D. O. de 22-6-1995)

REGULAMENTO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Título I

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1º - A Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, SEMARH, instituída pela Lei nº 12.603, de 7 de abril de 1995, constitui-se em órgão de primeiro nível hierárquico da administração direta, sendo responsável pela formulação do Política Estadual de Gestão e Proteção dos Recurso Ambientais, especialmente os hídricos, em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º - Para a consecução dos seus objetivos institucionais, a SEMARH terá as seguintes competências:

I - formular, avaliar periodicamente e executar a política ambiental do Estado;

II - apreciar:

a) o zoneamento agro-ecológico-econômico do Estado;

b) os planos estaduais de saneamento básico, de gerenciamento de recursos hídricos, de conservação e recuperação do solo e de áreas de conservação obrigatória;

III - formular a política florestal do Estado, avaliando-a periodicamente;

IV - promover o intercâmbio, a cooperação técnica e a captação de recurso junto aos diversos órgãos nacionais e internacionais voltados para a preservação e recuperação do meio ambiente;

V - coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, previsto no art. 140 da Constituição do Estado, em harmonia com a Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicações;

VI - administrar a oferta e outorga de uso, para todos os fins, dos recursos hídricos - águas superficiais e subterrâneas - de domínio do Estado e GOIÁS, respeitados os casos de competência da União, garantindo o seu uso múltiplo de forma racional e integrada;

VII - administrar os "royalties" advindos de compensação financeira dos reservatórios formados para geração de energia elétrica, dos recurso hídricos - águas superficiais e subterrâneas;

VIII - articular com as demais Secretarias, órgãos e entidades do Estado de GOIÁS, sua participação na política Estadual de Gestão e Proteção dos Recursos Ambientais;

IX - implementar outras atividades correlatas;

Título II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA E COMPLEMENTAR DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 3º - As unidades administrativas que constituem a estrutura básica e complementar da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos são as seguintes:

I - Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAm;

- Vide Decreto nº 4.471, de 19-6-1995, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAm.

II - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH;

III - Gabinete do Secretário;

IV - Chefia de Gabinete;

V - Diretoria de Recursos Hídricos;

a) Departamento de Informação e Outorga:

1. Divisão de Fiscalização e Operação;

2. Divisão de Informações Hidrológicas;

3. Divisão de Licenciamento;

b) Departamento de Desenvolvimento e Gestão dos Recursos Hídricos:

1. Divisão de Água Subterrâneas;

2. Divisão de Água Superficiais;

3. Divisão de Normas e Procedimentos;

c) Departamento de Aproveitamento Hidroagrícola:

1. Divisão de tecnologia e Pesquisa;

2. Divisão de Análise e Viabilidade de Projetos;

VI - Superintendência de Gestão e Proteção Ambiental:

a) Departamento de Gestão e Controle dos Recursos Ambientais:

1. Divisão de Qualidade Ambiental;

2. Divisão de Manejo e Conservação dos Recursos Ambientais;

b) Departamento de Planejamento, informação e Pesquisa:

1. Divisão de Projetos e Pesquisa;

2. Laboratório de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto;

3. Centro de Informações sobre Meio Ambiente;

VII - Superintendência de Saneamento Ambiental:

a) Departamento de Saneamento Básico:

1. Divisão de Abastecimento de Água;

2. Divisão de Esgotamento Sanitário;

b) Departamento de Gestão dos Resíduos Sólidos:

1. Divisão de Coleta e Disposição do Lixo;

2. Divisão de Controle do Lixo Contaminado e Resíduos Tóxicos;

VIII - Superintendência de Administração e Finanças:

a) Departamento Administrativo:

1. Divisão de Recursos Humanos;

2. Divisão de Processamento de Dados;

3. Divisão de Suprimento e Serviços Gerais;

b) Departamento Financeiro:

1. Divisão de Contabilidade;
2. Tesouraria;
3. Divisão de Programação e Execução Orçamentária;

Título III

DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES ESTRUTURAIS BÁSICAS DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Capítulo I

DA CHEFIA DE GABINETE

Art. 4º - Compete à Chefia de Gabinete:

- I - oferecer suporte ao Secretário no desempenho de suas atribuições;
- II - coordenar a agenda do Secretário;
- III - assessorar o Secretário em assuntos jurídicos, parlamentares, de informática, eventos, pesquisas e avaliações, comunicação, social, marketing, captação de recursos e técnicos em geral, representando-o quando por ele determinado;
- IV - acompanhar processo, preparar expedientes, relatórios e demais documentos de interesse geral da Secretaria;
- V - elaborar e organizar a correspondência do Secretário;
- VI - outras atividades correlatas.

Capítulo II

DA DIRETORIA DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 5º - Compete à Diretoria de Recursos Hídricos:

- I - executar, no Estado de Goiás, no que couber, o Decreto federal nº 4.643, de 10 de julho de 1934 e leis federais subsequentes, assim como as leis estaduais supletivas e complementares em especial, quanto à outorga de concessão, permissão e autorização para uso de derivação dos recursos hídricos - águas superficiais e subterrâneas - de domínio estadual, assim como o lançamento de efluentes;
- II - administrar a oferta e outorga do uso, para todos os fins, dos recursos hídricos - águas superficiais e subterrâneas - de domínio do Estado de GOIÁS, respeitados os casos de competência da União;
- III - produzir e divulgar estudos e estratégias de interesse do setor de recursos hídricos, bem como participar e promover eventos que divulguem este setor;
- IV - formular e manter políticas, programas e projetos de fomento na área de recursos hídricos, em consonância com a Constituição Estadual;
- V - coordenar, tecnicamente, a execução e/ou a atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos e seu Sistema de Gestão;

VI - promover o monitoramento, o enquadramento e a classificação dos corpos de águas, de maneira a garantir seu uso múltiplo, racional e integrado;

VII - fiscalizar e estimular o uso adequado dos recursos hídricos do Estado de Goiás, coordenando os trabalhos de avaliação, cadastramento, supervisão e fiscalização de seu aproveitamento múltiplo e integrado;

VIII - programar, coordenar, executar e controlar os programas relativos ao planejamento e à administração dos recursos hídricos e sua engenharia;

IX - propor, estudar, examinar, elaborar e implantar projetos de pesquisas e outros de natureza especial;

X - disciplinar a utilização dos recursos hídricos e implantar a infra-estrutura básica com vistas ao desenvolvimento, dentro de critérios exclusivamente técnicos e econômicos e de aprimoramento de serviços;

XI - estabelecer procedimentos, examinar e instruir estudos e projetos de órgãos públicos e ou particulares, para efeito de autorização, concessão e permissão para uso ou derivação dos recursos hídricos de domínio estadual, bem como dos recursos hídricos e de domínio federal, quando houver delegação para tanto;

XII - promover estudos, projetos e atividades relativas à assistência técnico-administrativa aos municípios, empresas privadas, cooperativas e usuários na área de recursos hídricos, desde que solicitada;

XIII - divulgar, através de boletins, a situação hídrica dos mananciais estaduais;

XIV - avaliar tecnicamente os processos de pedidos de outorgas de concessão, autorização e permissão para o uso dos recursos hídricos estaduais;

XV - apoiar a formação e o aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades-fim, para difusão de tecnologia, com a participação das Universidades e outros órgãos de desenvolvimento de recursos humanos;

XVI - promover ações no sentido de ampliar e melhorar as atividades do setor de recursos hídricos, de acordo com os planos do Governo e as necessidades do Estado;

XVII - propor o estabelecimento de convênios com entidades públicas e privadas, universidades e outros que possam contribuir para a eficiência do gerenciamento dos recursos hídricos.

Parágrafo único - Os órgãos colegiados integrantes da estrutura organizacional básica da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos terão suas competências e composições definidas em atos específicos a serem baixados pelo Governador do Estado.

Capítulo III

DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º - Compete à Superintendência de Gestão e Proteção Ambiental:

I - assessorar o Secretário em questões relativas à área de atuação da Superintendência;

II - subsidiar a formulação da Política de Gestão e Proteção dos Recursos Ambientais e promover a sua implementação;

III - prestar assessoramento técnico a instituições públicas e ONG'S em assuntos relativos a usos e proteção dos recursos ambientais;

IV - promover a articulação interinstitucional e com a sociedade organizada, visando a consecução dos objetivos específicos de sua competência;

V - desenvolver ações que possibilitem a formação de um nível de conscientização favorável ao uso racional e à proteção dos recursos ambientais;

VI - planejar e conduzir a execução do zoneamento ecológico-econômico do Estado de Goiás;

VII - propor medidas de controle de poluição, de proteção ambiental e de utilização racional dos recursos naturais;

VIII - promover a sistematização e a divulgação de informações sobre meio ambiente;

IX - planejar, controlar, avaliar e executar projetos de interesse da Secretaria, relativos à Gestão e Proteção dos Recursos Ambientais;

X - acompanhar as atividades da Fundação do Meio Ambiente - FEMAGO, sistematizando relatórios, no intuito de manter informada a Secretaria;

XI - outras atividades correlatas;

Capítulo IV

DA SUPERINTENDÊNCIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 7º - Compete à Superintendência de Saneamento Ambiental:

I - assessorar o Secretário em questões relativas à área de atuação da Superintendência;

II - subsidiar a formulação e a implementação da Política Estadual de Saneamento Ambiental;

III - prestar assessoramento técnico às instituições públicas e ONG-S em assuntos relativos ao saneamento ambiental;

IV - promover a articulação interinstitucional e com a sociedade organizada, visando a consecução dos objetivos específicos de sua competência;

V - desenvolver ações de educação sanitária e ambiental;

VI - propor medidas de controle, valorização e gerenciamento de todas as formas de resíduos;

VII - acompanhar as atividades da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, sistematizando relatórios, visando subsidiar a Secretaria com as informações necessárias;

VIII - outras atividades correlatas;

Capítulo V

DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 8º - Compete à Superintendência de Administração e Finanças:

I - promover a seleção, qualificação, pagamento e controle do pessoal da Secretaria;

II - prestar os serviços necessários ao funcionamento da Secretaria e ao transporte de pessoas e objetos;

- III - obter, controlar, armazenar e fornecer o material necessário ao funcionamento da Secretaria;
- IV - promover a conservação e o controle de seu patrimônio;
- V - dirigir e controlar as finanças da Secretaria;
- VI - outras atividades correlatas.

Título IV

DAS ATRIBUIÇÕES DAS CHEFIAS DAS UNIDADES ESTRUTURAIS BÁSICAS DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Capítulo I

DO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 9º - São atribuições do Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos:

- I - administrar a Secretaria com a estrita observância das disposições legais;
- II - assistir o Governador e os demais Secretários de Estado em assuntos da competência da Pasta;
- III - exercer a liderança política e institucional do setor polarizado pela Secretaria, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações dos diferentes níveis governamentais;
- IV - despachar diretamente com o Governador;
- V - formular a Política Estadual de Gestão e Proteção dos Recursos Ambientais, especialmente os hídricos, e procurar orientar a sua execução de acordo com a Política Nacional de Meio Ambiente;
- VI - propiciar a integração de programas, projetos e atribuições da Secretaria com órgãos federais, estaduais e municipais ou entidades governamentais e não governamentais;
- VII - firmar convênios e acordos com organismos e instituições oficiais e privadas, nacionais ou estrangeiras, tendo em vista os objetivos gerais da Secretaria, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 9.963, de 10 de janeiro de 1986, renumerado por força do art. 1º, inciso II, da Lei nº 10.329, de 7 de dezembro de 1987;
- VIII - baixar ato normativo acerca da organização interna da Secretaria, particularmente em relação a matéria não contemplada pela legislação vigente;
- IX - baixar portarias de outorga de direito de uso dos recursos hídricos;
- X - delegar atribuições;
- XI - participar, como presidente, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAm e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI;
- XII - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, a proposta orçamentária anual e as alterações e os ajustamentos que se fizerem necessários;
- XIII - desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição, além das determinadas pelo Governador.

Capítulo II

DO CHEFE DE GABINETE

Art. 10º - Soa atribuições do Chefe de Gabinete:

I - oferecer suporte ao Secretário no desempenho de sua atribuições;

II - coordenar a agenda do Secretário;

III - assistir o Secretário em assuntos jurídicos, parlamentares, de informática, eventos, pesquisas e avaliações, comunicação social, marketing, captação de recursos e técnicos em geral, representando-o sempre que assim lhe for determinado;

IV - acompanhar processos e preparar expedientes, relatórios e demais documentos de interesse geral da Secretaria;

V - elaborar e organizar a correspondência do Secretário;

VI - desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição, além das determinadas pelo Secretário.

Capítulo III

DO DIRETOR DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11º - São atribuições do Diretor de Recursos Hídricos:

I - programar, supervisionar, executar e controlar os programas relativos à engenharia de recursos hídricos;

II - desenvolver, em cooperação com órgãos e entidades encarregados de estabelecer a Política Estadual de Recursos Hídricos, as funções técnicas e administrativas necessárias à utilização racional dos recursos hídricos das bacias hidrográficas do Estado, objetivando seu aproveitamento múltiplo, racional e integrado;

III - elaborar os programas parciais, anuais e plurianuais de suas atividades;

IV - coordenar os trabalhos de avaliação, cadastramento, supervisão e fiscalização do aproveitamento múltiplo e integrado dos recursos hídricos do Estado de Goiás;

V - cumprir e fazer cumprir a legislação referente aos recursos hídricos de domínio estadual;

VI - analisar, preparar e oferecer parecer conclusivo ao Secretário, quanto aos processos relativos à outorga de concessão, autorização e permissão de derivação dos recursos hídricos estaduais e/ou lançamentos de efluentes nos mesmos;

VII - exercer, respeitando a área de competência de outros órgãos ou entidades, o controle dos aspectos quantitativos e qualitativos do uso das águas superficiais e subterrâneas de domínio estadual;

VIII - coordenar o funcionamento do Gerenciamento dos Recursos Hídricos de maneira a torna-lo eficaz no cumprimento de seu objetivo;

IX - promover a formação e o treinamento de pessoal técnico especializado;

X - promover estudos referentes ao uso de água para irrigação, abastecimento público, geração energia, usos social, melhoria de drenagem urbana, recuperação de manancias canalização e represamento de córregos, ribeirões e rios, considerando a escolha do manacial, vazão, pluviometria, evaporação e infiltração;

XI - promover e coordenar levantamento, análise e processamento de dados hidrológicos;

XII - desempenhar outras tarefas compatíveis com as competências da Diretoria, por determinação do Secretário.

Capítulo IV

DO SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 12 - São atribuições do Superintendente de Gestão e Proteção Ambiental:

I - assessorar o Secretário em assuntos relacionados com a Gestão e Proteção dos Recursos Ambientais no Estado;

II - planejar, programar, coordenar, analisar e avaliar as atividades pertinentes à Política de Gestão e Proteção dos Recursos Ambientais, na esfera de competência da Superintendência, observando a legislação pertinente;

III - assegurar a integração da Superintendência com os demais setores da Secretaria, visando facilitar o fluxo do trabalho e a execução de planos, programas e projetos;

IV - participar da elaboração das diretrizes políticas voltadas para o setor ambiental, bem como da formulação de planos, programas e projetos que contribuam para o alcance dos objetivos específicos da Secretaria;

V - desenvolver funções técnicas e administrativas necessárias à implementação do Política Estadual de Gestão e Proteção Ambiental, em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - analisar, preparar e oferecer parecer conclusivo ao Secretário, quanto aos processos relacionados com a Política Estadual de Gestão e Proteção Ambiental;

VII - promover a formação e o treinamento de pessoal técnico especializado;

VIII - manter contatos com dirigentes de instituições públicas e privadas, visando a integração de ações que contribuam para uma melhor qualidade ambiental no Estado;

IX - desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição, além das determinadas pelo Secretário.

Capítulo V

DO SUPERINTENDENTE DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 13 - São atribuições do Superintendente de Saneamento Ambiental:

I - assessorar o Secretário em assuntos relacionados com o saneamento ambiental em Goiás;

II - planejar, programar, coordenar, analisar e avaliar as atividades compreendidas pela Política de Saneamento Ambiental no âmbito da competência da Superintendência, observando a legislação pertinente;

III - assegurar a integração da Superintendência com os demais setores da Secretaria, visando facilitar o fluxo do trabalho e a execução de planos, programas e projetos;

IV - participar da elaboração das diretrizes políticas voltadas para o setor de saneamento ambiental, bem como da formulação de planos, programas e projetos, que contribuam para a consecução dos objetivos específicos da Secretaria;

V - desenvolver funções técnicas e administrativas necessárias á implementação da Política Estadual de Saneamento Ambiental, em consonância com a Política Nacional;

VI - analisar, preparar e oferecer parecer conclusivo ao Secretário, quanto aos processos relativos a questões de saneamento ambiental no Estado de Goiás;

VII - promover a formação e o treinamento de pessoal técnico especializado;

VIII - manter contatos com dirigentes de instituições públicas e privadas, visando integrar ações que contribuam para a educação sanitária, implantação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

IX - desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição, além das determinadas pelo Secretário.

Capítulo VI

DO SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 14 - São atualizações do Superintendente de Administração e Finanças:

I - manter atualizado o cadastro geral de pessoal, tomando as medidas necessárias à efetivação dos procedimentos de registro, pagamento e acompanhamento do quadro de servidores;

II - organizar expedientes, bem como orientar e administrar os serviços auxiliares e de transporte da Secretaria;

III - proceder à contabilização orçamentária, patrimonial e financeira da Pasta;

IV - promover a guarda, o controle e a conservação do patrimônio e material de consumo da Secretaria;

V - promover o controle financeiro das receitas e despesas da Secretaria;

VI - desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição, além das determinadas pelo Secretário;

Título VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos poderá solicitar, mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, servidores da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, necessários ao atendimento dos programas e atividades afetos à sua Pasta.

Art. 16 - A Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos sucederá a Secretaria de Saúde e Meio Ambiente em todos os convênios relativos à questão ambiental, inclusive no ajuste de mútua cooperação 010/91, que versa sobre a destinação final dos refeitos do acidente com o Césio 137.

Art. 17 - O Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos baixará, no prazo de até 90 (noventa) dias, o regimento interno da Secretaria, que disporá sobre as competências das unidades administrativas complementares e as atribuições de suas chefias.

DECRETO Nº 4.470, DE 19 DE JUNHO DE 1995

Vide Lei Complementar nº 20, de 10-12-1996, que estabelece diretrizes para controle, gestão e fiscalização do Fundo Estadual do Meio ambiente.

Aprova o Regulamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 11746610 e nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 12.603, de 7 de abril de 1995,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o anexo Regulamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, instituído pelo inciso III do art. 16 da Lei nº 12.603, de 7 de abril de 1995.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, os seus efeitos a 1º de maio de 1995, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de junho de 1995, 107ª da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA

Nelson Siqueira

Josias Gonzaga Cardoso

(D. O. de 22-06-1995)

REGULAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE FUNDO ESPECIAL

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS

Art. 1º - O Fundo Estadual do Meio Ambiente, doravante denominado FEMA, ou simplesmente Fundo, de natureza especial, criado no inciso III do art. 16 da Lei nº 12.603, de 7 de abril de 1995, constitui instrumento legal a programas, projetos e atividades, relacionados com o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, especialmente os hídricos, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população goiana.

§ 1º - O Fundo tem ainda a finalidade de proporcionar maior agilidade e flexibilidade à operacionalização dos projetos relacionados com os objetivos gerais da Se-

cretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, levando em consideração a característica emergencial de suas ações.

§ 2º - A movimentação dos recursos financeiros do Fundo será objeto de escrituração própria.

§ 3º - A gestão administrativa, orçamentária, financeira e contábil do Fundo se regerá segundo as normas legais pertinentes e as disposições deste regulamento.

Capítulo II

DAS RECEITAS E DESPESAS

Seção I

DAS RECEITAS

Art. 2º - Constituem receitas do FEMA:

I - o total dos recursos recebidos pelo Estado de Goiás, por força do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal e das demais leis complementares que regem o assunto;

II - produtos das multas e indenizações referentes a infrações à legislação ambiental, aplicadas e recolhidas pelo Estado de Goiás, inclusive os provenientes de condenações fundamentadas na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

III - a totalidade dos recursos oriundos das licenças, taxas, tarifas e multas impostas no controle ambiental, excetuados os devidos a municípios, previstos no § 1º do art. 132 da Constituição do Estado de Goiás.

- Redação dada pelo Decreto nº 4.538, de 21-9-1995.

~~III - produtos de contribuições pela utilização de recursos ambientais e de taxas oriundas de expedição de licenças, alvarás e pareceres; da prestação de serviços de análises técnicas e laboratoriais e outras medições de parâmetros ambientais; das multas aplicadas em decorrência da legislação ambiental; da utilização, visitaç o e exploraç o de  reas e depend ncias ou servi os em Unidades de Conserva o Estaduais; da venda de material bibliogr fico e demais taxas originadas da FEMAGO, que constituir o receitas do FEMA;~~

IV - empr stimos, repasses, doaç es, subvenç es, aux lios, contribuiç es, legados ou quaisquer t tulo, de pessoas f sicas ou jur dicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito p blico ou privado, diretamente ou atrav s de conv nios;

V - de aliena o de t tulos representativos de capital, bem como de bens im veis e moveis por ele adquiridos ou a ele transferidos ou incorporados;

VI - dotaç es e cr ditos orçament rios que lhe forma atribuídos;

VII - rendimento de suas aplicaç es financeiras;

VIII - outros recursos eventuais.

Seção II

DAS DESPESAS

Art. 3º - Constituem despesas possíveis de cobertura com recursos do Fundo as destinadas à execução da Política Estadual do Meio Ambiente, nos termos da legislação ambiental em vigor.

Art. 4º - As despesas realizadas à conta de convênios obedecerão rigorosamente aos planos de aplicação correspondente, respondendo o Ordenador das Despesas pelas conseqüências da eventual inobservância deste dispositivo.

Art. 5º - A realização de compras, a contratação de obras e de serviços com recursos do FEMA obedecerão à legislação que regula as licitações públicas.

Parágrafo único - Para implementação do disposto no “caput” deste artigo, será constituída, pelo Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, Comissão Especial de Licitação, observada a legislação pertinente.

Capítulo III

DAS COMPETÊNCIAS DO GESTOR

Art. 6º - Comete ao Gestor do FEMA:

I - gerir o Fundo, elaborar proposta orçamentária anual, baixar os planos de aplicação de seus recursos, à luz de legislação em vigor e das diretrizes emanadas da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional e do Tribunal de Contas do Estado;

II - aprovar, juntamente com o Secretário do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos, os Planos de Aplicação dos Recursos do Fundo;

III - assinar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, quando for o caso, juntamente com o Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, referentes a recursos que serão movimentados pelo Fundo;

IV - prestar contas aos organismos repassadores e ao Tribunal de Contas do Estado dos recursos recebidos e despendidos à conta de contratos e convênios de cooperação, com rigorosa observância das normas e prazos especificados;

V - decidir, depois de previamente autorizado pelo Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, sobre a compra de bens e também sobre a contratação de obras e/ou serviços à conta do Fundo, homologando os procedimentos licitatórios respectivos;

VI - examinar, julgar e aprovar mensalmente as contas que lhe forem apresentadas, referentes a programas de trabalhos executados ou em execução, com a avaliação dos resultados obtidos;

VII - ordenar despesas vinculadas ao Fundo, inclusive sob a forma de adiantamentos, assinando portarias, notas de empenho e ordens de pagamento, com obser-

vância do orçamento e planos de aplicação aprovados e normas baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

VIII - movimentar contas bancárias, junto ao Banco do Estado de Goiás S/A, ou outro estabelecimento oficial de crédito, quando se tratar de recursos provenientes de convenio e a entidade repassadora assim o exigir, assinando conjuntamente com o Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

IX - exercer outras atividades correlatas ou que lhe forem determinadas pelo Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Capítulo IV

DAS CONTAS ESPECIAIS

Seção I

DAS CONTAS ESPECIAIS

Art. 7º - A Conta de Recursos Especiais, a que se refere o art. 33 da Lei nº 12.596, de 14 de março de 1995, será movimentada para aplicação exclusiva na destinação fixada no mesmo dispositivo legal.

Art. 8º - Fica criada, dentro do FEMA, uma conta especial para o setor de recursos hídricos, que será gerida pela SEMARH, juntamente com o Gestor do Fundo.

Seção II

DOS RECURSOS DAS CONTAS ESPECIAIS

Vide art. 33 de Lei nº 13.025, de 13-1-1997.

Art. 9º - Constituirão receitas da conta especial para recursos hídricos:

I - o produto dos recursos financeiros resultante da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos, para fins energéticos, recolhido ao Estado de Goiás, nos termos das Leis federais nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990 e do Decreto federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991;

II - os recursos do Estado e dos Municípios a ela destinados por disposição legal;

III - as transferências da União ou de Estados vizinhos, destinadas à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

IV - os empréstimos, nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

V - o retorno das operações de crédito contratadas com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessinárias de serviços públicos e empresas privadas;

VI - o produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VII - o resultado de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de água;

VIII - os recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

IX - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, internacionais, estrangeiras e multinacionais e recursos eventuais.

Parágrafo único - Serão despendidos até 15% (quinze por cento) dos recursos da conta especial para recursos hídricos do FEMA com despesas de consultoria, aquisição de equipamentos, veículos e manutenção da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, destinando-se o restante, obrigatoriamente, à efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos, aprovado pela Lei nº 11.548, de 8 de outubro de 1991.

Seção III

DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS

Art. 10 - A aplicação dos recursos da conta especial de recursos hídricos deverá ser orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizado com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual do Estado, observando-se que:

I - os planos anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros seguirão as diretrizes e atenderão os objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e os objetivos e metas dos planos e programas estabelecidos por bacias hidrográficas;

II - poderão ser repassados à conta especial de recursos hídricos os recursos necessários à formação e ao aperfeiçoamento de recursos humanos.

Parágrafo único - Os recursos oriundos de condenação judicial em danos ambientais, com fundamento na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, serão contabilizados em uma conta especial, separada dos demais recursos que alimentam o Fundo, com destinação exclusiva para recomposição de danos ambientais, mediante planos de aplicações específicos.

Capítulo V

DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Seção I

DOS ATIVOS

Art. 11 - Constituem ativos do FEMA:

I - as disponibilidades monetárias depositadas em bancos, inclusive saldo de adiantamentos feitos à conta do Fundo;

- II - os bens móveis que lhe forem destinados;
- III - as doações de bens móveis e imóveis recebidas;
- IV - outros direitos que vierem a se constituir.

Seção II

DOS PASSIVOS

Art. 12 - Constituem passivos do FEMA as obrigações de qualquer natureza que o mesmo tenha assumido com terceiros, para o financiamento das ações de proteção ao meio ambiente.

Capítulo VI

DOS ORÇAMENTOS E PLANOS DE APLICAÇÃO

Seção I

DOS ORÇAMENTOS

Art. 13 - Os orçamentos do Fundo evidenciarão as políticas e os programas de trabalho governamentais inerentes à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, com observância ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e aos princípios da universalidade, anualidade e legalidade.

§ 1º - Os orçamentos do Fundo integrarão os Orçamentos Gerais do Estado, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, mantendo o princípio da unidade.

§ 2º - Os orçamentos observarão, na sua elaboração e execução, os ditames da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as demais normas e padrões adotados pelo Estado.

Seção II

DOS PLANOS DE APLICAÇÃO

Art. 14 - Os planos de aplicação de recursos do Fundo serão elaborados com base na lei orçamentária anual, guardando perfeita sintonia com os cronogramas de desembolso financeiro da Secretária da Fazenda e de outros organismos repassadores de recursos.

Art. 15 - Os planos de aplicação detalharão as previsões de receitas e despesas do FEMA, de acordo com a legislação federal reitora da matéria, e compreenderão:

- I - a descrição dos objetivos e metas a alcançar;

II - a demonstração da origem e aplicação dos recursos, ao nível de programas, subprogramas, projetos, atividades, natureza das despesas e fontes de recursos.

Art. 16 - Os rendimentos auferidos das aplicações do Fundo no Mercado Financeiro serão obrigatoriamente revertidos ao seu caixa.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Além do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 33 da Lei nº 12.596, de 14 de março de 1995 e no parágrafo único do art. 9º deste regulamento, ficam também reservados até 15% (quinze por cento) dos demais recursos do Fundo para serem aplicados neste mesmo fim.

Art. 18 - Os saldos financeiros positivos apurados em balanços anuais serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

Art. 19 - Ressalvado o disposto no art. 6º, inciso VIII, parte final, a aplicação dos recursos do Fundo far-se-á exclusivamente no Banco do Estado de Goiás S/A, no qual serão movimentados as respectivas contas.

Art. 20 - O titular da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos baixará as normas complementares que julgar necessárias ao bom desempenho dos encargos cometidos ao FEMA.

DECRETO Nº 5.580, DE 09 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a organização do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte - COBAMP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 20732155, o disposto na Lei federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 e o art 44 da Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º. O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte - COBAMP, criado pela Lei 13.123, de 16 de julho de 1997, é órgão colegiado, com atribuições deliberativas e consultivas, de nível regional e estratégico, do sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de Goiás e vinculado ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI.

Art. 2º. A área de atuação do COBAMP será a totalidade da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte.

Art. 3º. Compete ao COBAMP:

I - promover o debate das questões relacionadas com recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com recursos hídricos, inclusive os relativos aos Comitês de Sub-bacias de cursos de água tributários;

III - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitando as diretrizes:

a) do Comitê de Sub-bacia de curso de água do qual é tributário, quando existente;

b) do Conselho Nacional ou do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, conforme o colegiado que o instituir;

IV - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

V - compatibilizar os planos de Sub-bacias hidrográficas de cursos de água tributários, com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica de sua jurisdição;

VI - submeter, obrigatoriamente, os planos de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica à audiência pública;

VII - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, limitados à obrigação de cadastrar, de acordo com os domínios destes;

VIII - promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, de acordo com critérios e normas definidos pelo CERHI;

IX - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, instituidora da Política Nacional de Educação Ambiental;

X - referendar o enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XI - propor a criação da Agência de Bacia;

XII - elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 4º. São, ainda, atribuições do COBAMP:

I - propor o enquadramento dos corpos d'água da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte em classes de uso, submetendo-o à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - estabelecer níveis de qualidade e de disponibilidade dos recursos hídricos e metas regionais que visem à sua utilização de forma sustentada;

III - propor aos órgãos competentes diretrizes para a outorga e o licenciamento ambiental de uso dos recursos hídricos da bacia;

IV - propor aos órgãos competentes diretrizes para cobrança pelo uso e pelo aproveitamento dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte;

V - propor diretrizes para a elaboração do Plano de Gestão dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte;

VI - compatibilizar os planos de sub-bacias e aprovar propostas do Plano de Gestão de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte;

VII - dirimir eventuais divergências sobre o uso dos recursos hídricos no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte;

VIII - encaminhar ao CERHI, nos meses de junho e novembro de cada ano, relatório sucinto das atividades desenvolvidas no período.

Art. 5º. O COBAMP, formado por, no máximo, quarenta e cinco membros com direito a voto e respectivos suplentes, será composto por representantes:

I - do Governo do Estado de Goiás, designados pelos titulares dos órgãos representados e que, prioritariamente, exerçam suas funções em unidades regionais localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte;

II - dos Municípios, com territórios total ou parcialmente, situados na Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte;

III - dos usuários dos recursos hídricos da Bacia;

IV - de entidades civis de defesa dos recursos hídricos e do meio ambiente com atuação comprovada na Bacia.

§ 1º. O número de representantes, titulares e suplentes, de cada setor mencionado nos incisos I a IV deste artigo, bem como os critérios para sua escolha e indicação, serão estabelecidos no regimento interno do Comitê, observando-se os preceitos das Leis nºs 9.433/97 e 13.123/97.

§ 2º. Em caso de extinção de qualquer dos órgãos ou das entidades mencionados nos incisos I e IV deste artigo, caberá ao respectivo segmento proceder à indicação de outro representante.

§ 3º. Os prefeitos integrantes do Comitê elegerão, previamente à eleição da Diretoria do COBAMP, os Municípios que terão direito a voto.

§ 4º. O mandato dos representantes do COBAMP será de dois anos, permitida a recondução.

§ 5º. As substituições dos representantes do COBAMP serão formalizadas pelo Presidente do Comitê, na forma estabelecida no regimento interno.

§ 6º. O processo de escolha dos integrantes do Comitê será público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 6º. O preenchimento das vagas do Comitê, resguardadas aquelas a serem ocupadas pelos órgãos públicos estaduais, dar-se-á segundo as seguintes condições:

I - as entidades interessadas em participar do Comitê, conforme suas categorias, serão convidadas a se cadastrarem através de Aviso Público, especialmente elaborado para esse fim, publicado no Diário Oficial do Estado e em um jornal de ampla circulação estadual;

II - as entidades cadastradas e consideradas aptas em cada categoria, elegerão, entre si, as entidades/membro titulares e suplentes para o primeiro mandato de dois anos, em reunião específica promovida pelo órgão competente do Governo do Estado.

Art. 7º. O Comitê elegerá em plenário o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário-Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único - A Presidência do COBAMP poderá propor a criação de Câmaras Técnicas Especializadas, bem como convidar outras instituições para o assessoramento às deliberações do Comitê e consultar entidades e especialistas, relacionados com uso de recursos hídricos ou com a preservação do meio ambiente, sempre que necessário.

Art. 8º. Fica instituída a Diretoria Provisória para, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar e organizar a instalação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte - COBAMP, aprovar seu regime interno, promover a eleição e dar posse ao Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Executivo.

- Prazo prorrogado por 90 dias pelos Decretos nº 5.664, de 11-10-2002 e 5.728, de 28-02-2003.

Parágrafo único - A Diretoria Provisória mencionada neste artigo terá a seguinte composição:

I - Presidente - representante da Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação;

II - Vice-presidente - representante da Agência Goiana de Meio Ambiente;

III - Grupo Assessor - um representante de cada entidade relacionada abaixo:

a) Federação da Agricultura do Estado de Goiás - FAEG;

b) Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO;

c) Federação das Indústrias do Estado de Goiás - FIEG;

d) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-GO;

e) Associação Goiana de Municípios - AGM;

f) Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás - ACIEG;

- g) Associação para Recuperação e Conservação do Ambiente - ARCA;
- h) Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH.

Art. 9º. O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no prazo de trinta dias, da publicação deste Decreto, dará posse aos membros da Diretoria Provisória, cuja gestão será de até seis meses.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 9 de abril de 2002, 114º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Walter José Rodrigues

Carlos Antônio Silva

(D.O. de 15-4-2002)

DECRETO Nº 5.824, DE 05 DE SETEMBRO DE 2003

Institui o Grupo Técnico de Coordenação e Elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, em conformidade com a Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997, que estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais legais, tendo em vista o estatuído nos arts. 132 e 140 da Constituição Estadual e na Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Grupo Técnico de Coordenação e Elaboração - GTCE para, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto, coordenar, organizar e subsidiar tecnicamente a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH.

Parágrafo único - O GTCE, sob a Coordenação da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, será composto por representantes dos seguintes órgãos e instituições:

- a) Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH;
- b) Secretaria de Ciência e Tecnologia - SECTEC;
- c) Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAGRO;
- d) Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN;
- e) Secretaria de Indústria e Comércio - SIC;
- f) Secretaria de Infra-Estrutura - SEINFRA;
- g) Secretaria de Habitação e Saneamento;
- h) Agência Goiana do Meio Ambiente;
- i) Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário;
- j) Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO;
- l) Federação da Agricultura do Estado de Goiás - FAEG;
- m) Federação das Indústrias do Estado de Goiás - ACIEG;
- o) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES;
- p) Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH;
- q) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º Compete ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI, dar posse aos membros do Grupo Técnico de Coordenação e Elaboração ora instituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto.

Art. 3º Para a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, o GTCE deverá observar o seguinte roteiro básico:

- I - descrição do plano;
- II - diretrizes e conteúdo;
- III - base físico-territorial.

Art. 4º O Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá observar as orientações contidas no art 7º da Lei federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e no art. 18 da Lei estadual nº 13.123, de 16 de julho de 1997, ter o seu planejamento compatível com o período de implantação dos programas e projetos e como conteúdo mínimo:

- I - o diagnóstico das Bacias Hidrográficas Estaduais;
- II - o uso atual e potencial dos Recursos Hídricos;
- III - a adequação da base legal e institucional;
- IV - os programas e projetos executivos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
05 de setembro de 2003, 115º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Walter José Rodrigues
(D.O. de 10 e 16-09-2003)

DECRETO Nº 5.826, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo e dos Bois - COBRIB, dispõe sobre a sua organização e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 23321989, o disposto na Lei federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, na Lei estadual nº 13.123, de 16 de julho de 1997, no Decreto nº 5.327, de 6 de dezembro de 2000 e na Resolução nº 006, de 10 de julho de 2003, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído, como órgão colegiado, com atribuições deliberativas e consultivas, de nível regional e estratégico do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de Goiás, o Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo e dos Bois - COBRIB, nos termos aprovados pela Resolução 006, de 10 de julho de 2003, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI.

Art. 2º A área de atuação do COBRIB será a totalidade da Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo e dos Bois.

Art. 3º Compete ao COBRIB:

I - promover o debate das questões relacionadas com recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com recursos hídricos, inclusive os relativos aos Comitês de Sub-bacias de cursos de água tributários;

III - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitando as diretrizes:

a) do Comitê de Sub-bacia de curso de água do qual é tributário, quando existente;

b) do Conselho Nacional ou do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, conforme o colegiado que o instituir;

IV - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

V - compatibilizar os planos de Sub-bacias hidrográficas de cursos de água tributários, com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica de sua jurisdição;

VI - submeter, obrigatoriamente, os planos de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica à audiência pública;

VII - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, limitados à obrigação de cadastrar, de acordo com os domínios destes;

VIII - promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, de acordo com critérios e normas definidos pelo CERHI;

IX - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, instituidora da Política Nacional de Educação Ambiental;

X - referendar o enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XI - propor a criação da Agência de Bacia;

XII - elaborar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 4º São, ainda, atribuições do COBRIB:

I - propor o enquadramento dos corpos d'água da Bacia Hidrográfica dos Rios do Turvo e dos Bois em classes de uso, submetendo-o à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - estabelecer níveis de qualidade e de disponibilidade dos recursos hídricos e metas regionais que visem à sua utilização de forma sustentada;

III - propor aos órgãos competentes diretrizes para a outorga e o licenciamento ambiental de uso dos recursos hídricos da bacia;

IV - propor aos órgãos competentes diretrizes para cobrança pelo uso e pelo aproveitamento dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo e dos Bois;

V - propor diretrizes para a elaboração do Plano de Gestão dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo e dos Bois;

VI - compatibilizar os planos de sub-bacias e aprovar propostas do Plano de Gestão de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo e dos Bois;

VII - dirimir eventuais divergências sobre o uso dos recursos hídricos no âmbito da Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo e dos Bois;

VIII - encaminhar ao CERHI, nos meses de junho e novembro de cada ano, relatório sucinto das atividades desenvolvidas no período.

Art. 5º O COBRIB, formado por, no máximo, quarenta e cinco membros com direito a voto e respectivos suplentes, será composto por representantes:

I - do Governo do Estado de Goiás, designados pelos titulares dos órgãos representados e que, prioritariamente, exerçam suas funções em unidades regionais localizadas na Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo e dos Bois;

II - dos Municípios, com territórios total ou parcialmente, situados na Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo e dos Bois;

III - dos usuários dos recursos hídricos da Bacia;

IV - de entidades civis de defesa dos recursos hídricos e do meio ambiente com atuação comprovada na Bacia.

§ 1º O número de representantes, titulares e suplentes, de cada setor mencionado nos incisos I a IV deste artigo, bem como os critérios para sua escolha e indicação, serão estabelecidos no regimento interno do Comitê, observando-se os preceitos das Leis nºs 9.433/97 e 13.123/97.

§ 2º Em caso de extinção de qualquer dos órgãos ou das entidades mencionados nos incisos I e IV deste artigo, caberá ao respectivo segmento proceder à indicação de outro representante.

§ 3º Os prefeitos integrantes do Comitê elegerão, previamente à eleição da Diretoria do COBRIB, os Municípios que terão direito a voto.

§ 4º O mandato dos representantes do COBRIB será de dois anos, permitida a recondução.

§ 5º As substituições dos representantes do COBRIB serão formalizadas pelo Presidente do Comitê, na forma estabelecida no regimento interno.

§ 6º O processo de escolha dos integrantes do Comitê será público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 6º O preenchimento das vagas do Comitê, resguardadas aquelas a serem ocupadas pelos órgãos públicos estaduais, dar-se-á segundo as seguintes condições:

I - as entidades interessadas em participar do Comitê, conforme suas categorias, serão convidadas a se cadastrarem através de Aviso Público, especialmente elaborado para esse fim, publicado no Diário Oficial do Estado e em um jornal de ampla circulação estadual;

II - as entidades cadastradas e consideradas aptas em cada categoria, elegerão, entre si, as entidades/membro titulares e suplentes para o primeiro mandato de dois anos, em reunião específica promovida pelo órgão competente do Governo do Estado.

Art. 7º O Comitê elegerá em plenário o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário-Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único - A Presidência do COBRIB poderá propor a criação de Câmaras Técnicas Especializadas, bem como convidar outras instituições para o assessoramento às deliberações do Comitê e consultar entidades e especialistas, relacionados com uso de recursos hídricos ou com a preservação do meio ambiente, sempre que necessário.

Art. 8º Fica instituída a Diretoria Provisória para, em até 180 (cento e oitenta) dias, coordenar e organizar a instalação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo e dos Bois - COBRIB -, aprovar seu regimento interno, promover a eleição do Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Executivo e dar-lhes posse.

- Redação dada pelo Decreto nº 7.336, de 13-05-2011.

~~Art. 8º Fica instituída a Diretoria Provisória para, até 31 de maio de 2006, coordenar e organizar a instalação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo e dos Bois - COBRIB, aprovar seu regimento interno, promover a eleição do Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Executivo e dar-lhes posse.~~

~~- Redação dada pelo Decreto nº 6.376, de 16-02-2006.~~

~~Art. 8º Fica instituída a Diretoria Provisória para, até 31 de dezembro de 2005, coordenar e organizar a instalação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo e dos Bois - COBRIB, aprovar seu regimento interno, promover a eleição do Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Executivo e dar-lhes posse.~~

~~- Redação dada pelo Decreto nº 6.157, de 03-06-2005.~~

Art. 8º Fica instituída a Diretoria Provisória para, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar e organizar a instalação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Turvo e dos Bois - COBRIB, aprovar seu regimento interno, promover a eleição e dar posse ao Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Executivo:

Parágrafo único - A Diretoria Provisória mencionada neste artigo terá a seguinte composição:

I - Presidente - representante da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

II - Vice-presidente - representante da Agência Goiana do Meio Ambiente;

III - Grupo Assessor - um representante de cada entidade relacionada abaixo:

a) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação;

- Redação dada pelo Decreto nº 7.336, de 13-05-2011.

a) Federação da Agricultura do Estado de Goiás - FAEG;

b) Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO;

- Redação dada pelo Decreto nº 7.336, de 13-05-2011.

b) Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO;

c) Associação Goiana de Municípios - AGM;

- Redação dada pelo Decreto nº 7.336, de 13-05-2011.

c) Federação das Indústrias do Estado de Goiás - FIEG;

d) Federação da Agricultura do Estado de Goiás - FAEG;

- Redação dada pelo Decreto nº 7.336, de 13-05-2011.

d) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-GO;

e) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-GO;

- Redação dada pelo Decreto nº 7.336, de 13-05-2011.

e) Associação Goiana de Municípios - AGM;

f) Fundação de Ensino Superior de Rio Verde - FESURV

Redação dada pelo Decreto nº 7.336, de 13-05-2011.

g) Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário;

h) Associação de Municípios do Vale do Rio Turvo - TURVALE.

Art. 9º O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no prazo máximo de 30 (trinta dias), dará posse aos membros da Diretoria Provisória, cuja gestão será de até 180 (cento e oitenta) dias.” (NR)

- Redação dada pelo Decreto nº 7.336, de 13-05-2011.

~~Art. 9º O Presidente do Conselho Estadual do Recursos Hídricos dará posse aos membros da Diretoria Provisória, cuja gestão será até 31 de maio de 2006.~~

~~- Redação dada pelo Decreto nº 6.376, de 16-02-2006.~~

~~Art. 9º O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos dará posse aos membros da Diretoria Provisória, cuja gestão será até 31 de dezembro de 2005.~~

~~- Redação dada pelo Decreto nº 6.157, de 03-06-2005.~~

~~Art. 9º O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste Decreto, dará posse aos membros da Diretoria Provisória, cuja gestão será de até seis meses.~~

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de setembro de 2003, 115ª da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO (em exercício)

Walter José Rodrigues

Paulo Souza Neto

(D.O. de 16-09-2003)

DECRETO Nº 6.999, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Revigora o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI, dispõe sobre sua organização e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 17, § 2º, da Lei nº 16.272, de 30 de maio de 2008, e tendo em vista o que consta do Processo nº 200900017001203,

DECRETA:

Art. 1º Fica revigorado o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI, criado nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1999.

Art. 2º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI, integrante da estrutura organizacional da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, por força do disposto no art. 4º, inciso XV, alínea “b”, da Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999, é órgão consultivo e deliberativo no que concerne à formulação da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 3º Integram o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI:

I – Como membros natos, os Secretários de Estado:

- a) do Meio ambiente e dos Recursos Hídricos;
- b) do Planejamento e Desenvolvimento;
- c) de Indústria e Comércio;
- d) de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) de Infra-Estrutura;
- f) de Ciência e Tecnologia;
- g) das Cidades;

II – 01 (um) representante da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;

III – 01 (um) representante da Goiás Turismo – Agência Estadual de Turismo;

IV – 01 (um) representante da Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO;

V – 01 (um) representante da Companhia Energética de Goiás – CELG;

VI – como membros designados:

a) 02 (dois) representantes da Associação Goiana dos Municípios – AGM;

b) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás – ACIEG/GO;

c) 01 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado de Goiás – FAEG;

d) 01 (um) representante da Federação da Indústria do Estado de Goiás – FIEG;

e) 01 (um) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental/Seção Goiás – ABES/GO;

f) 01 (um) representante da Associação Brasileira de Recursos Hídricos/Seção de Goiás – ABRH/GO;

g) 01 (um) representante da Associação Brasileira de Águas Subterrâneas – ABAS/Centro-Oeste;

h) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Goiás – CREA/GO;

i) 01 (um) representante da Universidade Estadual de Goiás – UEG;

j) 01 (um) representante da Universidade Federal de Goiás – UFG;

l) 01 (um) representante da Universidade Católica de Goiás – UCG;

§ 1º Cada membro do CERHI terá um suplente que o substituirá nas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros natos designarão seus suplentes, comunicando a escolha ao Presidente do CERHI.

§ 3º Os representantes enumerados nas alíneas “a” a “h” do inciso VII deste artigo e respectivos suplentes serão indicados por suas instituições e terão sua posse e exercício consumados após a publicação de portaria do Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

§ 4º O tempo de duração do mandato dos membros natos coincidirá com o do Governador do Estado e, o dos membros designados, será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º O exercício da função de membro do CERHI, inclusive a de presidente do Conselho, não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público, cabendo às instituições representadas o custeio das despesas com locomoção e estadia.

Art. 4º O CERHI será presidido pelo Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos que, em suas ausências ou impedimentos, será substituído pelo Secretário Executivo.

Art. 5º O Secretário Executivo do CERHI será o Superintendente de Recursos Hídricos que coordenará as atividades técnicas e operacionais do Conselho.

Art. 6º As reuniões do CERHI serão públicas e previamente divulgadas.

Art. 7º Compete ao CERHI:

I – promover a articulação do planejamento da área de recursos hídricos com o planejamento estadual e dos setores usuários;

II – analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;

III – estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, para a aplicação de seus instrumentos e a atuação do sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos;

IV – aprovar propostas de instituição dos comitês estaduais de bacia hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

V – aprovar e apreciar a Política e o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

VI – estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

VII – compatibilizar a política estadual com a política federal de utilização dos recursos hídricos (subterrâneos e superficiais);

VIII – aprovar, em consonância com a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, normas para a utilização, preservação e recuperação dos recursos hídricos (subterrâneos e superficiais);

IX – aprovar o enquadramento dos corpos de água de domínio estadual, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental;

X – recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo propostas de alteração da legislação vigente;

XI – decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, segundo a legislação de recursos hídricos em vigor;

XII – decidir administrativamente os conflitos existentes entre os comitês de bacia hidrográfica.

XIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

Art. 8º O suporte administrativo e financeiro ao Conselho Estadual de Recurso Hídricos será concedido pelos órgãos e pelas entidades representantes em sua composição e por outras da administração estadual, segundo solicitação do Presidente.

Art. 9º As resoluções do Presidente do CERHI produzirão seus efeitos após serem publicadas no Diário Oficial do Estado de Goiás.

Art. 10. Ficam mantidas as Resoluções editadas anteriormente.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, expressamente, o Decreto nº 5.327, de 06 de dezembro de 2000.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 17 de setembro de 2009, 121º da República.

ADEMIR DE OLIVEIRA MENEZES(em exercício)
(D.O. de 23-09-2009)

DECRETO Nº 7.232, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Institui as unidades administrativas complementares da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201100005000435,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a estrutura organizacional complementar da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, com os cargos de provimento em comissão que lhe são correspondentes, juntamente com os respectivos símbolos de subsídios e quantitativos, na forma prevista no Anexo Único que acompanha este Ato.

Art. 2º Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos deverá elaborar minuta do seu Regulamento, encaminhando-a imediatamente à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, que terá igual prazo para proceder ao seu exame e encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil, para formalização do ato respectivo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de fevereiro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 25-02-2011) - Suplemento

ANEXO ÚNICO

- Vide Decreto nº 7.366, de 09-06-2011.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS				
ESTRUTURA BÁSICA/COMPLEMENTAR		CARGO EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	SÍMBOLO
I - -	BÁSICA	SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE	1	-
II - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	-	-	-	-
III - CONSELHO ESTADUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS	-	-	-	-
a) GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
IV - CHEFIA DE GABINETE	BÁSICA	CHEFE DE GABINETE	1	CDS-5

V – SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA	BÁSICA	SUPERINTENDENTE EXECUTIVO	1	CDS-3
VI – SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS	BÁSICA	SUPERINTENDENTE	1	CDS-4
a) GERÊNCIA DE APOIO LOGÍSTICO, OPERACIONAL E DE SUPRIMENTOS - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
b) GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
c) GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
d) GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
e) GERÊNCIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
VII – SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS	BÁSICA	SUPERINTENDENTE	1	CDS-4
a) GERÊNCIA DE BACIAS HIDROGRÁFICAS - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
b) GERÊNCIA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
c) GERÊNCIA DE OUTORGA - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
VIII – SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL	BÁSICA	SUPERINTENDENTE	1	CDS-4
a) GERÊNCIA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
b) GERÊNCIA DE BIODIVERSIDADE - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
c) GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
d) GERÊNCIA DE DESCENTRALIZAÇÃO - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3

e) GERÊNCIA DE INSTRUMENTOS ECONÔMICOS DE GESTÃO AMBIENTAL - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
IX – SUPERINTENDÊNCIA DE LICENÇA E MONITORAMENTO	BÁSICA	SUPERINTENDENTE	1	CDS-4
a) GERÊNCIA DE USO DO SOLO - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
b) GERÊNCIA DE FAUNA E FLORA - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
c) GERÊNCIA DE CONTROLE DE POLUIÇÃO - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
d) GERÊNCIA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
e) GERÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
X – SUPERINTENDÊNCIA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	BÁSICA	SUPERINTENDENTE	1	CDS-4
a) GERÊNCIA DE ÁREAS PROTEGIDAS - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
b) GERÊNCIA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
XI – SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO	BÁSICA	SUPERINTENDENTE	1	CDS-4
a) GERÊNCIA DE COMBATE À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
b) GERÊNCIA DE INSPEÇÃO AMBIENTAL - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
c) GERÊNCIA DE COBRANÇA DE MULTAS E TAXAS - Vide Lei nº 17.367, de 11-07-2011, art. 1º, VII, "b".	COMPLEMENTAR	GERENTE	1	CDI-3
XII – ADVOCACIA SETORIAL	BÁSICA	CHEFE	1	CDS-5
XIII – COMUNICAÇÃO SETORIAL	BÁSICA	CHEFE	1	CDS-5

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O. de 25-02-2011.

DECRETO Nº 7.337, DE 13 DE MAIO DE 2011

Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Vermelho – CBH RIO VERMELHO -, dispõe sobre sua organização e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201100013002462 e o disposto na Lei federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, na Lei estadual nº 13.123, de 16 de julho de 1997, no Decreto estadual nº 5.327, de 6 de dezembro de 2000, e na Resolução nº 015, de 29 de março de 2011, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Vermelho – CBH RIO VERMELHO -, órgão colegiado e estratégico do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de Goiás, de natureza deliberativa e consultiva, com abrangência regional.

Art. 2º O CBH RIO VERMELHO atuará em toda a Bacia Hidrográfica do Rio Vermelho.

Art. 3º Compete ao CBH RIO VERMELHO:

I – promover o debate das questões relacionadas com recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II – arbitrar em primeira instância administrativa os conflitos relacionados ao uso dos recursos hídricos, inclusive os relativos aos Comitês de Sub-bacias de cursos de água tributários;

III – aprovar e acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitadas as diretrizes:

a) do Comitê de Sub-bacia de curso de água do qual é tributário, quando existente;

b) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

IV – estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos e propor os valores a serem cobrados;

V – compatibilizar os planos de sub-bacias hidrográficas de cursos de água tributários, com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica de sua jurisdição;

VI – submeter, obrigatoriamente, os planos de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica a audiência pública;

VII – propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e os lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da

obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, limitados à obrigação de cadastrar, de acordo com os domínios destes;

VIII – promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, de acordo com normas e critérios definidos pelo CERHI;

IX – desenvolver e apoiar iniciativas de educação ambiental, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental;

X – referendar o enquadramento dos corpos d'água em classes de usos preponderantes, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XI – propor a criação da agência de Bacia;

XII – elaborar, alterar, quando necessário, e aprovar seu regimento interno.

Art. 4º São, ainda, atribuições do CBH RIO VERMELHO:

I – propor o enquadramento dos corpos d'água da Bacia Hidrográfica do Rio Vermelho, submetendo-o à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II – estabelecer níveis de qualidade e de disponibilidade dos recursos hídricos e metas regionais que visem a sua utilização de forma sustentada;

III – propor aos órgãos competentes diretrizes para a outorga e o licenciamento ambiental de uso dos recursos hídricos da Bacia;

IV – propor aos órgãos competentes diretrizes para a cobrança pelo uso e aproveitamento dos recursos da Bacia;

V – propor diretrizes para a elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Vermelho;

VI – compatibilizar os planos de sub-bacias e aprovar propostas do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Vermelho;

VII – dirimir eventuais divergências sobre o uso dos recursos hídricos no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Vermelho;

VIII – encaminhar ao CERHI, nos meses de junho e novembro de cada ano, relatório sucinto das atividades desenvolvidas no período.

Art. 5º O CBH RIO VERMELHO, formado por, no máximo, 45 (quarenta e cinco) membros com direito a voto e respectivos suplentes, será composto por representantes:

I – do Governo do Estado de Goiás, designados pelos titulares dos órgãos representados e que, prioritariamente, exerçam suas funções em unidades regionais localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio Vermelho;

II – dos municípios com territórios inseridos total ou parcialmente na Bacia Hidrográfica do Rio Vermelho;

III – dos usuários de recursos hídricos, pessoa física ou jurídica, ou por suas entidades representativas;

IV – da sociedade civil, com interesse na defesa dos recursos hídricos e do meio ambiente e atuação comprovada na Bacia.

§ 1º O número de representantes, titulares e suplentes, de cada setor mencionado nos incisos I a IV deste artigo, bem como os critérios para sua escolha e indicação serão estabelecidos no regimento interno do Comitê.

§ 2º Em caso de extinção de qualquer dos órgãos ou entidades mencionados nos incisos I a IV deste artigo, caberá ao respectivo segmento proceder à indicação de outro representante.

§ 3º Os representantes do Poder Público Estadual a que se refere o inciso I deste artigo serão indicados pelo dirigente do respectivo órgão.

§ 4º Os representantes definidos nos incisos II a IV serão eleitos por seus pares, em processo eleitoral a ser realizado pela Diretoria do Comitê.

§ 5º O mandato dos representantes do CBH RIO VERMELHO será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 6º O processo de escolha dos integrantes do Comitê deverá ser público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 6º O preenchimento das vagas do Comitê, resguardadas aquelas a serem ocupadas pelos órgãos públicos estaduais, dar-se-á segundo as seguintes condições:

I – as entidades interessadas em participar do Comitê, conforme suas categorias, serão convidadas a se cadastrar por meio de Aviso Público especialmente elaborado para esse fim, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornais de ampla circulação estadual;

II – as entidades cadastradas e consideradas aptas em cada categoria elegerão, entre si, seus representantes, titulares e suplentes, em reunião específica promovida pelo órgão competente do Governo do Estado.

Art. 7º O Comitê elegerá, em sua primeira reunião, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A Presidência do CBH RIO VERMELHO poderá propor a criação de Câmaras Técnicas Especializadas, bem como convidar outras instituições para o assessoramento às deliberações do Comitê e consultar entidades e especialistas relacionados com o uso dos recursos hídricos ou com a preservação do meio ambiente, sempre que necessário.

Art. 8º Fica instituída a Diretoria Provisória para, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, coordenar e organizar a instalação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Vermelho – CBH RIO VERMELHO -, elaborar e aprovar seu regimento interno, promover a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário-Executivo e dar-lhes posse.

§ 1º A Diretoria Provisória, para a execução das atividades previstas no caput deste artigo, terá o apoio de um Grupo Assessor.

§ 2º A Diretoria Provisória mencionada neste artigo terá a seguinte composição:

I – Presidente: representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

II – Vice-Presidente: representante da Goiás Turismo – Agência Estadual de Turismo;

III – Grupo Assessor: 1 (um) representante de cada entidade relacionada abaixo:

- a) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação;
- b) Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO;
- c) Federação da Agricultura do Estado de Goiás – FAEG;
- d) Federação das Indústrias do Estado de Goiás – FIEG;
- e) Universidade Federal de Goiás – UFG.

Art. 9º As instituições que compõem a Diretoria Provisória e o Grupo Assessor, no prazo de até 30 (trinta) dias, deverão indicar à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI – os nomes de seus representantes titulares e suplentes.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos dará posse aos membros da Diretoria Provisória no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de maio de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 13-05-2011) Suplemento

DECRETO Nº 7.535, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Comitê das Bacias Hidrográficas dos Afluentes Goianos do Baixo Paranaíba, dispõe sobre sua organização e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201100013005912, o disposto na Lei federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, na Lei estadual nº 13.123, de 16 de julho de 1997, no Decreto estadual nº 5.327, de 6 de dezembro de 2000, e na Resolução nº 18, de 13 de setembro de 2011, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê das Bacias Hidrográficas dos Afluentes Goianos do Baixo Paranaíba – CBH BAIXO PARANAÍBA – órgão colegiado e estratégico do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de Goiás, de natureza normativa, deliberativa e consultiva, com abrangência regional.

Art. 2º O CBH BAIXO PARANAÍBA terá como área de atuação as bacias hidrográficas afluentes ao Rio Paranaíba, delimitadas a Oeste pelo Rio Aporé e a divisa com o Estado de Mato Grosso do Sul e a Leste pela Bacia Hidrográfica do Rio dos Bois, compreendendo, principalmente, de Leste para Oeste, as Bacias dos rios Rio São Francisco, Rio Preto, Rio Alegre, Ribeirão da Mateira, Rio Claro, Rio Verde, Rio Corrente e porção goiana da Bacia do Rio Aporé.

Art. 3º Compete ao CBH BAIXO PARANAÍBA:

I – promover o debate das questões relacionadas com recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II – arbitrar em primeira instância administrativa os conflitos relacionados ao uso dos recursos hídricos, inclusive os relativos aos Comitês de Sub-bacias de cursos de água tributários;

III – aprovar e acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitadas as diretrizes:

a) do Comitê de Sub-bacia de curso de água do qual é tributário, quando existente;

b) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

IV – estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos e propor os valores a serem cobrados;

V – compatibilizar os planos de sub-bacias hidrográficas de cursos de água tributários com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica de sua jurisdição;

VI – submeter, obrigatoriamente, os planos de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica a audiência pública;

VII – propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, captações e os lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, limitados à obrigação de cadastramento, de acordo com os domínios destes;

VIII – promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, de acordo com normas e critérios definidos pelo CERHI;

IX – desenvolver e apoiar iniciativas de educação ambiental, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental;

X – referendar o enquadramento dos corpos d'água em classes de usos preponderantes, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XI – propor a criação da agência das Bacias;

XII – elaborar, alterar, quando necessário, e aprovar seu regimento interno.

Art. 4º São, ainda, atribuições do CBH BAIXO PARANAÍBA:

I – propor o enquadramento dos corpos d'água da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Goianos do Baixo Paranaíba, submetendo-o à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II – estabelecer níveis de qualidade e de disponibilidade dos recursos hídricos e metas regionais que visem a sua utilização de forma sustentada;

III – propor aos órgãos competentes diretrizes para a outorga e o licenciamento ambiental de uso dos recursos hídricos das Bacias;

IV – propor aos órgãos competentes diretrizes para a cobrança pelo uso e aproveitamento dos recursos das Bacias;

V – propor diretrizes para a elaboração do Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Afluentes Goianos do Baixo Paranaíba;

VI – compatibilizar os planos de sub-bacias e aprovar propostas do Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Afluentes Goianos do Baixo Paranaíba;

VII – dirimir eventuais divergências sobre o uso dos recursos hídricos no âmbito das Bacias Hidrográficas dos Afluentes Goianos do Baixo Paranaíba;

VIII – encaminhar ao CERHI, nos meses de junho e novembro de cada ano, relatório sucinto das atividades desenvolvidas no período.

Art. 5º O CBH BAIXO PARANAÍBA, formado por, no máximo, 45 (quarenta e cinco) membros com direito a voto e respectivos suplentes, será composto por representantes:

I – do Governo do Estado de Goiás, designados pelos titulares dos órgãos representados e que, prioritariamente, exerçam suas funções em unidades regionais localizadas nas Bacias Hidrográficas dos Afluentes Goianos do Baixo Paranaíba;

II – dos municípios com territórios inseridos total ou parcialmente nas Bacias Hidrográficas dos Afluentes Goianos do Baixo Paranaíba;

III – dos usuários de recursos hídricos, pessoa física ou jurídica, ou por suas entidades representativas;

IV – da sociedade civil, com interesse na defesa dos recursos hídricos e do meio ambiente e atuação comprovada nas Bacias.

§ 1º O número de representantes, titulares e suplentes, de cada setor mencionado nos incisos I a IV deste artigo, bem como os critérios para sua escolha e indicação serão estabelecidos no regimento interno do Comitê.

§ 2º Em caso de extinção de qualquer dos órgãos ou entidades mencionados nos incisos I a IV deste artigo, caberá ao respectivo segmento proceder à indicação de outro representante.

§ 3º Os representantes do Poder Público Estadual a que se refere o inciso I deste artigo serão indicados pelo dirigente do respectivo órgão.

§ 4º Os representantes definidos nos incisos II a IV serão eleitos por seus pares, em processo eleitoral a ser realizado pela Diretoria do Comitê.

§ 5º O mandato dos membros do Comitê será de 04 (quatro) anos.

§ 6º O processo de eleição dos integrantes do Comitê deverá ser público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 6º O preenchimento das vagas do Comitê, resguardadas aquelas a serem ocupadas pelos órgãos públicos estaduais, dar-se-á segundo as seguintes condições:

I – as entidades interessadas em participar do Comitê, conforme suas categorias, serão convidadas a se cadastrar por meio de Edital especialmente elaborado para esse fim;

II – as entidades cadastradas e consideradas aptas em cada categoria elegerão, entre si, seus representantes, titulares e suplentes, em reunião específica promovida pela Diretoria do Comitê, com apoio do órgão competente do Governo do Estado.

Art. 7º O Comitê elegerá, em sua primeira reunião, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A Presidência do CBH BAIXO PARANAÍBA poderá propor a criação de Câmaras Técnicas Especializadas, bem como convidar outras instituições para o assessoramento às deliberações do Comitê e consultar entidades e especialistas relacionados com o uso dos recursos hídricos ou com a preservação do meio ambiente, sempre que necessário.

Art. 8º Fica instituída a Diretoria Provisória para, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, coordenar e organizar a instalação do Comitê das Bacias Hidrográficas dos Afluentes Goianos do Baixo Paranaíba – CBH BAIXO PARANAÍBA, elaborar e aprovar seu regimento interno, promover a eleição dos membros e da Diretoria do Comitê e dar-lhes posse.

§ 1º A Diretoria Provisória, para a execução das atividades previstas no *caput* deste artigo, terá o apoio de um Grupo Assessor.

§ 2º A Diretoria Provisória mencionada neste artigo terá a seguinte composição:

I – Presidente: representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

II – Vice-Presidente: representante da Prefeitura de Mineiros;

III – Grupo Assessor: 1 (um) representante da:

a) Companhia Energética de Goiás - CELG;

b) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES – Seção Goiás;

c) Federação da Agricultura do Estado de Goiás - FAEG;

d) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SEAGRI;

e) Federação das Indústrias do Estado de Goiás - FIEG;

f) Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO.

Art. 9º As instituições que compõem a Diretoria Provisória e o Grupo Assessor, no prazo de até 30 (trinta) dias, deverão indicar à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI – os nomes de seus representantes titulares e suplentes.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos dará posse aos membros da Diretoria Provisória no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 30-12-2011)

DECRETO Nº 7.536, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Corumbá, Veríssimo e da porção goiana do Rio São Marcos, dispõe sobre sua organização e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201100013005914, o disposto na Lei federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, na Lei estadual nº 13.123, de 16 de julho de 1997, no Decreto estadual nº 5.327, de 6 de dezembro de 2000, e na Resolução nº 19, de 13 de setembro de 2011, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Corumbá, Veríssimo e da porção goiana do Rio São Marcos – CBH CVSM -, órgão colegiado e estratégico do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de Goiás, de natureza normativa, deliberativa e consultiva, com abrangência regional.

Art. 2º O Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Corumbá, Veríssimo e da porção goiana do Rio São Marcos terá como área de atuação as bacias hidrográficas dos afluentes do Rio Paranaíba, delimitadas a Oeste pela bacia do Rio Meia Ponte e a Leste pela divisa com o Estado de Minas Gerais, compreendendo, principalmente, de Oeste para Leste, as bacias dos Rios Corumbá, Veríssimo e a porção goiana da bacia do Rio São Marcos.

Art. 3º Compete ao Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Corumbá, Veríssimo e da porção goiana do Rio São Marcos:

I – promover o debate das questões relacionadas com recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II – arbitrar em primeira instância administrativa os conflitos relacionados ao uso dos recursos hídricos, inclusive os relativos aos Comitês de Sub-bacias de cursos de água tributários;

III – aprovar e acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitadas as diretrizes:

a) do Comitê de Sub-bacia de curso de água do qual é tributário, quando existente;

b) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

IV – estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos e propor os valores a serem cobrados;

V – compatibilizar os planos de sub-bacias hidrográficas de cursos de água tributários com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica de sua jurisdição;

VI – submeter, obrigatoriamente, os planos de recursos hídricos das Bacias Hidrográficas a audiência pública;

VII – propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, captações e os lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, limitados à obrigação de cadastrar, de acordo com os domínios destes;

VIII – promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, de acordo com normas e critérios definidos pelo CERHI;

IX – desenvolver e apoiar iniciativas de educação ambiental, em consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental;

X – referendar o enquadramento dos corpos d'água em classes de usos preponderantes, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XI – propor a criação da agência de Bacias;

XII – elaborar, alterar, quando necessário, e aprovar seu regimento interno.

Art. 4º São, ainda, atribuições do Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Corumbá, Veríssimo e da porção goiana do Rio São Marcos:

I – propor o enquadramento dos corpos d'água das Bacias Hidrográficas dos Rios Corumbá, Veríssimo e da porção goiana do Rio São Marcos, submetendo-o à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II – estabelecer níveis de qualidade e de disponibilidade dos recursos hídricos e das metas regionais que visem a sua utilização de forma sustentada;

III – propor aos órgãos competentes diretrizes para outorga e licenciamento ambiental de uso dos recursos hídricos das Bacias;

IV – propor aos órgãos competentes diretrizes para cobrança pelo uso e aproveitamento dos recursos das Bacias;

V – propor diretrizes para elaboração do Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Corumbá, Veríssimo e da porção goiana do Rio São Marcos;

VI – compatibilizar os planos de sub-bacias e aprovar propostas do Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Corumbá, Veríssimo e da porção goiana do Rio São Marcos;

VII – dirimir eventuais divergências sobre o uso dos recursos hídricos no âmbito das Bacias Hidrográficas dos Rios Corumbá, Veríssimo e da porção goiana do Rio São Marcos;

VIII – encaminhar ao CERHI, nos meses de junho e novembro de cada ano, relatório sucinto das atividades desenvolvidas no período.

Art. 5º O CBH CVSM, formado por, no máximo, 45 (quarenta e cinco) membros com direito a voto e respectivos suplentes, será composto por representantes:

I – do Governo do Estado de Goiás, designados pelos titulares dos órgãos representados e que, prioritariamente, exerçam suas funções em unidades regionais localizadas nas Bacias Hidrográficas dos Rios Corumbá, Veríssimo e da porção goiana do Rio São Marcos;

II – dos municípios com territórios inseridos total ou parcialmente nas Bacias Hidrográficas dos Rios Corumbá, Veríssimo e da porção goiana do Rio São Marcos;

III – dos usuários de recursos hídricos, pessoa física ou jurídica, ou por suas entidades representativas;

IV – da sociedade civil, com interesse na defesa dos recursos hídricos e do meio ambiente e atuação comprovada nas Bacias.

§ 1º O número de representantes, titulares e suplentes, de cada setor mencionado nos incisos I a IV deste artigo, bem como os critérios para sua escolha e indicação serão estabelecidos no regimento interno do Comitê.

§ 2º Em caso de extinção de qualquer dos órgãos ou entidades mencionados nos incisos I a IV deste artigo, caberá ao respectivo segmento proceder à indicação de outro representante.

§ 3º Os representantes do Poder Público Estadual, a que se refere o inciso I deste artigo, serão indicados pelo dirigente do respectivo órgão.

§ 4º Os representantes definidos nos incisos II a IV serão eleitos por seus pares, em processo eleitoral a ser realizado pela Diretoria do Comitê.

§ 5º O mandato dos membros do Comitê será de 04 (quatro) anos.

§ 6º O processo de eleição dos integrantes do Comitê deverá ser público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 6º O preenchimento das vagas do Comitê, resguardadas aquelas a serem ocupadas pelos órgãos públicos estaduais, dar-se-á segundo as seguintes condições:

I – as entidades interessadas em participar do Comitê, conforme suas categorias, serão convidadas a se cadastrar por meio de Edital especialmente elaborado para esse fim;

II – as entidades cadastradas e consideradas aptas em cada categoria elegerão, entre si, seus representantes, titulares e suplentes, em reunião específica promovida pela Diretoria do Comitê, com apoio do órgão competente do Governo do Estado.

Art. 7º O Comitê elegerá, em sua primeira reunião, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A Presidência do Comitê poderá propor a criação de Câmaras Técnicas Especializadas, bem como convidar outras instituições para o assessoramento às deliberações do Comitê e consultar entidades e especialistas relacionados com o uso dos recursos hídricos ou com a preservação do meio ambiente, sempre que necessário.

Art. 8º Fica instituída a Diretoria Provisória para, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, coordenar e organizar a instalação do Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Corumbá, Veríssimo e da porção goiana do Rio São Marcos – CBH CVSM, elaborar e aprovar seu regimento interno, promover a eleição dos membros e da Diretoria do Comitê e dar-lhes posse.

§ 1º A Diretoria Provisória, para a execução das atividades previstas no *caput* deste artigo, terá o apoio de um Grupo Assessor.

§ 2º A Diretoria Provisória mencionada neste artigo terá a seguinte composição:

I – Presidente: representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

II – Vice-Presidente: representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SEAGRO;

III – Grupo Assessor: 1 (um) representante de cada entidade relacionada abaixo:

a) Federação da Agricultura do Estado de Goiás - FAEG;

b) Companhia Energética de Goiás - CELG;

c) Goiás Turismo – Agência Goiana de Turismo;

d) Federação das Indústrias do Estado de Goiás – FIEG;

e) Saneamento de Goiás S.A. – SANEAGO;

f) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES – Seção Goiás.

Art. 9º As instituições que compõem a Diretoria Provisória e o Grupo Assessor, no prazo de até 30 (trinta) dias, deverão indicar à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI – os nomes de seus representantes titulares e suplentes.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos dará posse aos membros da Diretoria Provisória no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2011, 123º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
(D.O. de 30-12-2011)

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.000

Estabelece o Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-GO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº 18935435 e nos termos do disposto no art. 11 do Decreto nº 5.327, de 06 de Dezembro de 2000 e, considerando a necessidade de estabelecer o seu Regimento Interno, resolve:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Resolução estabelece o Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Goiás – CERH-GO.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Goiás – CERH-GO, fica organizado da forma especificada neste Regimento, conforme dispõe o Decreto nº 5.327, de 06 de Dezembro de 2000.

Parágrafo único – Para os efeitos deste Regimento, a sigla CERH-GO e Conselho equivalem à denominação Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Goiás.

Art. 3º - O Conselho é um órgão colegiado, deliberativo e normativo central do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH-GO.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Ao CERH-GO, compete:

I – promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com o planejamento estadual e dos setores usuários;

II – estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores da Bacia Hidrográfica;

III – aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas modificações na forma do artigo 18 da Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997;

IV – aprovar propostas de instituição dos comitês de bacia hidrográfica, estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos e decidir os conflitos entre comitês de bacia hidrográfica;

V – atuar como instância de recurso nas decisões dos comitês de bacia hidrográfica e relativamente à aplicação de sanções previstas na Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997;

VI – deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito do comitê da bacia hidrográfica;

VII – estabelecer critérios gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

VIII – compatibilizar a Política Estadual com a Política Federal de utilização dos recursos hídricos (subterrâneos e superficiais);

IX – aprovar em consonância com a Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação, normas para a utilização, preservação e recuperação dos recursos hídricos (subterrâneos e superficiais);

X – aprovar o enquadramento dos corpos de água de domínio estadual, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental;

XI – recomendar aos Poderes, Executivo e Legislativo, propostas de alteração da legislação vigente;

XII – decidir como última instância administrativa, em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre multas e outras penalidades impostas pela Semarh, segundo a legislação de recursos hídricos em vigor;

XIII – Assessorar e incentivar as prefeituras e câmaras municipais a elaborar leis e normas para proteção dos cursos d'água em seus municípios.

Capítulo III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - Integram o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH:

I – Como membros natos, os Secretários de Estado:

a) do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação;

b) do Planejamento e Desenvolvimento;

c) da Indústria e Comércio;

d) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) da Infra-estrutura;

f) da Ciência e Tecnologia.

II – 01 (um) representante da Agência Goiana do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

III – 01 (um) representante da Saneamento de Goiás S/A –Saneago;

IV – 01 (um) representante da Companhia Energética de Goiás – CELG;

V – 01 (um) representante da Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário;

VI – 01 (um) representante da Agência Goiana de Turismo;

VII – como membros designados:

a) 01 (um) representante da Associação Goiana dos Municípios - AGM;

b) 01 (um) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES/GO;

c) 01 (um) representante da Associação Brasileira de Recursos Hídricos – Seção Goiás – ABRH/GO;

- d) 01 (um) representante da Associação Brasileira de Águas Subterrâneas – ABAS/Centro-Oeste;
- e) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás – ACIEG/GO;
- f) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Goiás – CREA/GO;
- g) 01 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado de Goiás – FAEG;
- h) 01 (um) representante da Federação da Indústria do Estado de Goiás – FIEG;
- i) 01 (um) representante da Sociedade Brasileira de Geologia – SBG/Núcleo Centro Oeste;
- j) 01 (um) representante da Federação Goiana de Aquicultura;
- l) 01 (um) representante da Universidade Católica de Goiás - UCG;
- m) 01 (um) representante da Universidade Estadual de Goiás –UEG;
- n) 01 (um) representante da Universidade Federal de Goiás – UFG;
- o) 03 (três) representantes de organizações não-governamentais, legalmente constituídas no prazo mínimo de 3 (três) anos, no Estado de Goiás, voltadas para a proteção e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos.

Art. 6º - Compete aos membros do CERH-GO:

- I – comparecer às reuniões ou, em caso de impedimentos eventuais, transmitir as convocações aos respectivos suplentes;
- II – debater a matéria em discussão;
- III – agir de forma cooperativa, para que os objetivos do CERH-GO sejam alcançados;
- IV – convidar técnicos dos respectivos órgãos ou entidades para participarem dos trabalhos do CERH-GO;
- V – requerer informações, providências, esclarecimentos e vista de processo ao Presidente;
- VI – formular questão de ordem;
- VII – relatar processos;
- VIII – apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados;
- IX – votar.

Art. 7º - A indicação dos representantes discriminados nas alíneas de “a” a “o” do inciso VII desta Resolução e seus respectivos suplentes será comunicada por ofício dirigido ao Presidente do CERH-GO, e terão sua posse e exercício consumados após a publicação de portaria do Secretário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único – A indicação dos representantes a que se refere o caput, se dará no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o recebimento de edital de solicitação de indicação, encaminhado pelo Presidente do CERH-GO aos órgão e associações.

Art. 8º - O mandato dos membros relacionados no art. 5º, para os membros natos coincidirá com o do Governador e o dos membros designados terá a duração de 2 (dois) anos, podendo haver recondução.

Art. 9º - A ausência não comunicada de membro do Conselho a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, do Plenário, no decorrer de um biênio, implicará o seu desligamento automático.

Art. 10 - Na hipótese do artigo anterior, o Presidente do CERH-GO, quando for o caso, comunicará o fato ao respectivo órgão, entidade ou segmento, para indicação de novo representante, no prazo de 10 (dez) dias.

Capítulo IV

DA ESTRUTURA

Art. 11 - O CERH-GO, terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Plenário;

III - Secretaria Executiva;

IV - Câmaras Técnicas Permanentes.

Seção I

DA PRESIDÊNCIA

Art. 12 - A Presidência será exercida pelo Secretário do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação a quem compete:

a) dirigir os trabalhos do Conselho, convocar e presidir as sessões do Plenário;

b) homologar e fazer cumprir as decisões do CERH-GO;

c) representar o CERH-GO e assinar atas, ofícios e demais documentos a ele pertinentes;

d) assinar as deliberações do Plenário;

e) submeter ao Governador de Estado os assuntos dependentes de sua decisão ou aprovação;

f) constituir “ad referendum” do Plenário grupos de apoio técnico necessários ao seu funcionamento;

g) fazer cumprir este Regimento Interno;

h) designar relatores para assuntos específicos;

i) decidir casos de urgência ou inadiáveis, do interesse ou salvaguarda do Conselho, “ad referendum” do Plenário;

j) receber e encaminhar ao Plenário, devidamente instruídos, os recursos interpostos contra decisões dos comitês de bacia hidrográfica e os relativamente à aplicação de sanções previstas na Lei nº 13.123/97;

l) exercer o juízo de admissibilidade relativamente aos recursos descritos na alínea “j” , anterior;

m) requerer a dirigente de órgão ou entidade representado na composição do Conselho e de outros da administração pública, pedido de assessoramento técnico formulado pelo Plenário, bem como a elaboração de laudos, perícias e pareceres técnicos necessários à instrução de processos submetidos à apreciação do CERH-GO;

- n) delegar atribuições de sua competência;
- o) exercer outras atividades correlatas, que lhe forem conferidas.

Art. 13 – O Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos, pelo Superintendente Executivo da SEMARH e, na falta deste, pelo Superintendente dos Recursos Hídricos.

Seção II

DO PLENÁRIO

Art. 14 - O Plenário será a instância de deliberação do CERH-GO, sendo constituído pelos membros referidos no artigo 5º deste Regimento.

Art. 15 – Compete ao Plenário:

- I – aprovar o Regimento Interno do CERH-GO;
- II – deliberar sobre políticas e normas de planejamento, regulação, coordenação e controle do uso, preservação e recuperação de recursos hídricos do Estado;
- III – deliberar sobre as matérias previstas no artigo 4º deste Regimento;
- IV – solicitar à Presidência, assessoramento de órgão ou entidade representado na composição do Conselho;
- V – exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas.

Seção III

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 16 – A Secretaria Executiva, a ser exercida pelo Superintendente dos Recursos Hídricos, será uma unidade executiva responsável pelo apoio administrativo, compatibilização e coordenação das atividades técnicas do Conselho.

Art. 17 – Compete à Secretaria Executiva:

- I – fornecer suporte e apoio administrativo à Presidência, ao Plenário e às Câmaras Técnicas Permanentes para a consecução de suas finalidades;
- II – articular o relacionamento entre os diversos órgãos integrantes do Conselho e do Sistema Estadual do Meio Ambiente, de modo a disciplinar seu adequado desenvolvimento;
- III – subsidiar o CERH-GO relativamente à criação de Comitês e Agências de Bacia Hidrográfica;
- IV – propor a criação de grupos técnicos;
- V – instruir os processos a serem submetidos ao Plenário ou aos grupos técnicos e tomar providências de ordem administrativa necessárias ao rápido andamento dos processos no Conselho.
- VI – secretariar as reuniões do Conselho, preparar sua agenda, elaborar atas e preparar suas convocações;

VII – organizar a documentação técnica e administrativa de interesse do Conselho;

VIII – organizar e manter os serviços de protocolo, distribuição, fichário e arquivo do Conselho;

IX – realizar a divulgação dos atos do CERH-GO;

X – exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas.

Seção IV

DAS CÂMARAS TÉCNICAS PERMANENTES

Art. 18 – As Câmaras Técnicas Permanentes serão criadas em reunião ordinária dos integrantes discriminados no art. 5º desta Resolução e serão homologadas após deliberação e aprovação em Plenário.

Parágrafo único – As câmaras que se trata no caput deste artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, através de uma Resolução.

Capítulo V

DAS REUNIÕES PLENÁRIAS

Art. 19 – O Plenário do CERH-GO, reunir-se-á:

I – ordinariamente, a cada 3 (três) meses, em data, local e hora fixados com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias pela Secretaria Executiva.

II – A pauta de cada reunião será organizada pelo Secretário Executivo do CERH e distribuída, depois de aprovada pelo Presidente, até 15 (quinze) dias antes da realização de qualquer reunião do CERH.

III – extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, quando convocado pela Secretaria Executiva, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 20 – O Plenário reunir-se-á em sessão pública, com o quorum mínimo de, metade mais um de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

§ 1º - A convocação será feita mediante correspondência ou fax, destinada a cada conselheiro e estabelecerá dia, local e hora da reunião, acompanhada dos documentos a serem submetidos a deliberação, que deverão ser encaminhados, obrigatoriamente, com a mesma antecedência que a de convocação.

§ 2º - Não havendo quorum para o início dos trabalhos, o Presidente da sessão plenária aguardará por 30 (trinta) minutos, após os quais, verificando a inexistência do número regimental, deverá cancelar a reunião, transferindo-a para outra data.

§ 3º - Poderão participar das reuniões do Plenário, sem direito a voto, assessores indicados por seus membros, bem como, pessoas convidadas pelo Presidente.

Art. 21 – As reuniões terão sua pauta preparada pela Secretaria Executiva e aprovada pelo Presidente do Conselho, da qual constará, necessariamente:

- I – abertura da sessão e verificação de presença;
- II – leitura e votação da ata da reunião anterior;
- III – leitura do expediente e das comunicações da ordem do dia;
- IV – relato, pela Secretaria Executiva, dos assuntos a deliberar;
- V – votações e deliberações;
- VI – assuntos gerais;
- VII – encerramento.

Art. 22 – A apreciação dos assuntos obedecerá às seguintes etapas:

- I – será discutida e votada a matéria originária da Secretaria Executiva;
- II – o Presidente dará a palavra ao relator, que apresentará seu parecer, escrito ou oral;
- III – terminada a exposição, a matéria será posta em discussão, sendo facultado aos interessados fazer uso da palavra, nos termos do art. 24 deste Regimento;
- IV – encerrada a discussão, e estando o assunto suficiente esclarecido, far-se-á a votação.

§ 1º - São consideradas questões de ordem as dúvidas sobre interpretação deste Regimento, na sua prática.

§ 2º - A questão de ordem será formulada pelo membro do Plenário, no prazo de 3 (três) minutos, com clareza e indicação do preceito que se pretender elucidar.

§ 3º - Se o autor da questão de ordem não indicar inicialmente, o preceito, o Presidente da sessão, retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata das alegações feitas.

§ 4º - Não se poderá interromper orador para arguição de questão de ordem, salvo com o seu consentimento.

§ 5º - A questão de ordem formulada na sessão plenária será resolvida tempestivamente, e em definitivo, pelo seu Presidente.

Art. 23 – É facultado, a qualquer membro do Plenário, requerer vista, devidamente justificada, por prazo de 10 dias, de matéria ainda não julgada, ou ainda, solicitar a retirada de pauta de matéria de sua autoria.

§ 1º - Quando mais de um membro do Plenário pedir vista, o prazo deverá ser utilizado conjuntamente pelos mesmos.

§ 2º - A matéria retirada para vista ou por iniciativa de seu autor deverá ser entregue à Secretaria Executiva, acompanhada do parecer, e colocada em pauta para reapresentação na reunião seguinte, com o parecer, para decisão do Conselho.

§ 3º - O prazo para vista a que se refere este artigo, poderá ser alterado por decisão do Plenário.

Art. 24 – Qualquer interessado, poderá fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, desde que inscrito em livro próprio, até o início dos trabalhos da sessão plenária.

Parágrafo único – Iniciado o processo de votação, não será permitido o uso da palavra por quaisquer pessoas presentes.

Art. 25 – As atas deverão ser redigidas de forma sucinta, lavradas em livro próprio, e assinadas pelos membros que participaram da reunião que as originaram.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 – As deliberações do CERH-GO, numeradas cronologicamente, serão publicadas no Diário Oficial do Estado e divulgadas amplamente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após as decisões.

Art. 27 – As atas de reuniões e demais documentos administrativos serão autuados em processos próprios.

Art. 28 – Os serviços prestados pelos membros do Conselho são considerados relevantes para o serviço público, não sendo remunerados.

Art. 29 – O presente Regimento poderá ser modificado por proposição de qualquer membro do CERH-GO, necessitando, para tal, de aprovação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros.

Art. 30 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CERH-GO “ad referendum” do Plenário.

Art. 31 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Cria Grupo de Trabalho para Adequação Institucional.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.327, de 06 de dezembro de 2000, e considerando a demanda crescente de recursos hídricos de domínio estadual e a conseqüente necessidade de adequar as instituições públicas com responsabilidade pela gestão, planejamento e fiscalização do uso destes recursos, resolve:

Art.1º - Fica instituído no âmbito deste conselho o grupo especial de trabalho para estudar e propor a ADEQUAÇÃO INSTITUCIONAL DO SETOR DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DE GOIÁS.

Art. 2º - O referido grupo será composto por sete representantes, sendo:
O Secretário Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH;
O Conselheiro representante da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN;

O Conselheiro representante da Associação Brasileira de Recursos Hídricos - Seção Goiás - ABRH/GO;

O Conselheiro representante da Secretaria de Indústria e Comércio;

O Conselheiro representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

O Conselheiro representante da Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS/Centro-Oeste;

O Conselheiro representante Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário;

Art. 3º - O referido grupo deverá apresentar seu relatório e conclusões no prazo máximo de 60 dias, para inclusão em pauta de reunião ordinária do CERH.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

Presidente do CERH.

RESOLUÇÃO Nº 003, DE 10 DE ABRIL DE 2001

Estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado de Goiás.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.327, de 06 de Dezembro de 2000, e considerando a necessidade de estabelecer as diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, cujo curso de água seja de domínio do Estado de Goiás, de forma a implementar o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme estabelecido pela Lei 13.123, de 16 de julho de 1997, resolve:

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º Os Comitês de Bacias Hidrográficas, integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, serão instituídos, organizados e funcionarão em conformidade com disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 e na Lei Estadual nº 13.123, de 16 julho de 1997, observados os critérios gerais contidos nesta Resolução;

§ 1º Os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados com atribuições normativas, deliberativas e consultivas a serem exercidas na Bacia Hidrográfica de sua jurisdição.

§ 2º Os Comitês de Bacias Hidrográficas, cujo curso de água principal seja de domínio do Estado de Goiás, serão vinculados ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 3º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos poderá intervir no Comitê da Bacia Hidrográfica, nos casos de manifesta transgressão ao disposto na Lei Estadual nº 13.123 de 16 de julho de 1997, na Lei Estadual nº 13.583 de 11 de janeiro de 2000 e nesta Resolução, assegurando o amplo direito de defesa do Comitê.

§ 4º Os Comitês de Bacias Hidrográficas deverão adequar a gestão de Recursos Hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais de sua área de abrangência.

DA CRIAÇÃO

Art. 2º Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão instituídos através de Decreto do Governo Estadual, mediante proposta previamente analisada e aprovada no Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 3º A proposta a que se refere o artigo anterior será encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos e será subscrita no mínimo, por três representantes das seguintes categorias:

I - o Secretário de Estado responsável pelo gerenciamento dos Recursos Hídricos;

II – os Prefeitos Municipais cujos municípios tenham no mínimo 40% (quarenta por cento) da área do seu território na Bacia Hidrográfica;

III- entidades representativas de usuários, legalmente constituídas, de pelo menos três dos usos indicados nas letras “a” a “f”, do art. 12 desta Resolução com no mínimo, cinco entidades; e

IV- entidades civis de recursos hídricos, com atuação comprovada na Bacia, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, legalmente constituídas, com no mínimo cinco entidades, podendo este número ser reduzido, a critério do Conselho, em função das características locais e justificativas elaboradas por pelo menos três Entidades Civis.

Art. 4º Constará obrigatoriamente da proposta a ser encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a seguinte documentação:

I - justificativa circunstanciada da necessidade e oportunidade de criação do Comitê, com diagnóstico da situação dos Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica e, quando couber identificação dos conflitos entre usos e usuários, dos riscos de racionamento dos Recursos Hídricos ou de sua poluição e de degradação ambiental em razão da má utilização desses recursos;

II - caracterização da Bacia Hidrográfica que permita propor a composição do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e identificação dos setores usuários de Recursos Hídricos, tendo em vista o que estabelece o art. 12 desta Resolução;

III - indicação da Diretoria Provisória; e

IV - a proposta de que trata o art.3º, desta Resolução.

Art. 5º A proposta de instituição do Comitê será submetida ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos e, se aprovada, será efetivada mediante decreto do Governador do Estado.

§ 2º Em até cinco meses, contados a partir da data de sua nomeação, o Presidente Interino deverá realizar:

I - a articulação com o Poder Estadual, no que se refere o inciso I , do art. 27 da Lei Estadual nº 13.123 de 1997, para indicação de seus respectivos representantes;

II - a escolha, por seus pares, dos representantes dos Municípios, a que se refere o inciso II, do art.27 da Lei Estadual nº 13.123 de 1997;

III - a escolha, por seus pares, dos representantes das entidades Civis de Recursos Hídricos com atuação comprovada na bacia, a que se refere o inciso III do art. 27 da Lei Estadual nº 13.123 de 1997, podendo as entidades Civis referenciadas, a serem qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; e

IV - o credenciamento dos representantes dos usuários de Recursos Hídricos a que se referem o art.13 desta Resolução e inciso III, alíneas “b” e “c” do art.27 da Lei Estadual nº 13.123 de 1997;

§ 3º O processo de escolha e credenciamento dos representantes, a que se refere o parágrafo anterior deste artigo será público, com ampla e prévia divulgação;

§ 4º Em até seis meses contados a partir da data de sua nomeação, o Presidente Interino deverá realizar:

- I - aprovação do regimento do Comitê; e
- II - eleição e dar posse do Presidente e do Secretário do Comitê, eleitos entre seus membros.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O Comitê de Bacia Hidrográfica será constituído dos seguintes representantes:

I – do Poder Estadual conforme o que determina o inciso I do Art. 27 da Lei Estadual nº 13.123/97;

II – dos Municípios a que se refere o inciso II do Art. 27 da Lei Estadual nº 13.123/97;

III – dos usuários conforme o inciso III alínea “b” e “c” do Art. 27 da Lei Estadual nº 13.123/97;

IV – de entidades civis e categorias profissionais.

§ 1º Os votos nos comitês obedecerão a seguinte proporção:

a) Estado e Municípios deterão quarenta por cento dos votos do Comitê.

b) usuários deterão quarenta por cento do total de votos do Comitê, limitando-se o máximo de vinte por cento e o mínimo quatro por cento o número de votos de um determinado setor de usuário, dentro da representação.

c) entidades civis e categorias profissionais deterão vinte por cento dos votos no Comitê, limitando-se o máximo em vinte por cento e o mínimo em quatro por cento o número de votos de uma determinada Entidade Civil ou Categoria Profissional, dentro da representação.

§ 2º A representação dos usuários será composta de representantes dos diferentes usos sujeitos à outorga, indicados por seus respectivos agentes.

§ 3º A representação das Entidades Civis e Categorias Profissionais será composta de representantes destas categorias, indicados pelos seus respectivos agentes.

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º As ações dos Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio do Estado, afluentes a rios de domínio da União ou que contém corpos de água de domínio da União afluentes a rios de domínio do Estado, serão desenvolvidas mediante articulação do Estado de Goiás com a União, observados os critérios e as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 8º A área de atuação de cada Comitê de Bacia Hidrográfica será estabelecida no Decreto de sua instituição, com base no disposto na Lei Federal nº 9.433 e na Lei Estadual nº 13.123 de 1997, nesta Resolução e na Divisão Hidrográfica Estadual, a ser

incluída no Plano Estadual de Recursos Hídricos, onde deve constar a caracterização das Bacias Hidrográficas do território do Estado de Goiás, seus níveis e vinculações.

Parágrafo único. A área de atuação dos Comitês de Bacia Hidrográfica será:

a) a totalidade de uma Bacia Hidrográfica cujo curso principal seja de domínio Estadual e tributário de rio de domínio Federal ou de tributário deste curso.

b) grupo de bacias ou sub-Bacias Hidrográficas contíguas.

Art. 9º Compete aos Comitês de Bacias Hidrográficas, no âmbito de sua área de atuação, observadas as deliberações emanadas, conforme as respectivas competências do Conselho Estadual de Recursos Hídricos :

I – promover o debate das questões relacionadas a Recursos Hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar em instância administrativa os conflitos relacionados aos Recursos Hídricos, inclusive os relativos aos Comitês de Bacias de cursos de água tributários;

III - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitando as respectivas diretrizes:

do Comitê de Bacia de curso de água do qual é tributário, quando existente;

do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ou do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, conforme o colegiado que o instituir;

IV – estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e propor os valores a serem cobrados;

V - compatibilizar os planos de Bacias Hidrográficas de cursos de água de tributários, com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica de sua jurisdição;

VI - submeter, obrigatoriamente, os Planos de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica à audiência pública;

VII - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de Recursos Hídricos, limitados à obrigação de cadastrar, de acordo com os domínios destes;

VIII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

IX - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei Federal nº 9.795 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental;

X - referendar o enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XI – estabelecer as derivações insignificantes, observando a demanda e a disponibilidade hídrica de cada sub-Bacia ou Bacia;

XII – propor a criação das Agências de Água ou Agências de Bacia; e

XIII - aprovar seu regimento interno, considerado o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 10 O funcionamento do Comitê de Bacia Hidrográfica será pautado no seu Regimento Interno, no qual deverá constar:

I - número de votos dos representantes do poder executivo do Estado e dos Municípios, obedecido o limite de quarenta por cento do total de votos;

II - número de representantes das entidades civis como: defesa do meio ambiente, categorias profissionais e outras, com pelo menos, vinte por cento do total de votos;

III - número de representantes dos usuários dos Recursos Hídricos, cujos usos dependem de outorga, obedecido a quarenta por cento do total de votos;

a) o usuário somente terá direito a voto se sua outorga estiver plenamente vigente.

b) a participação dos usuários será habilitada, a medida que sejam expedidas outorgas pela Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e da Habitação, considerando os critérios de renovação a serem definidos pelo Comitê;

§1º Os mandatos do Presidente e do Secretário serão coincidentes, escolhidos pelo voto dos membros integrantes do respectivo Comitê de Bacia, podendo ser reeleitos uma única vez;

§ 2º O mandato dos representantes e critérios de renovação ou substituição;

§ 3º As reuniões e votações dos Comitês serão públicas, dando-se à sua convocação ampla divulgação, com encaminhamento simultâneo, aos representantes, da documentação completa sobre os assuntos a serem objeto de deliberação;

§ 4º As alterações do regimento dos Comitês somente poderão ser votadas em reunião extraordinária, convocada especialmente para esse fim, com antecedência mínima de trinta dias, e quorum mínimo de dois terços da totalidade dos votos.

Art.11 Os usuários das águas que demandam vazões ou volumes de água considerados insignificantes, desde que integrem associações regionais, locais ou setoriais de usuários, em conformidade com o inciso II, alínea “a” do art. 27, da Lei Estadual nº 13.123, de 1997 serão representados no segmento previsto no inciso II, do art. 3º desta Resolução;

Art.12 Os usos sujeitos à outorga, mencionados no inciso III do art.10 desta Resolução, serão classificados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em conformidade com a vocação da Bacia Hidrográfica, entre os seguintes setores usuários:

a) abastecimento urbano, inclusive diluição de efluentes urbanos;

b) indústria, captação e diluição de efluentes industriais;

c) irrigação e uso agropecuário;

d) hidroeletricidade;

e) hidrovial;

f) pesca, turismo, lazer e outros usos não consuntivos.

I - cada usuário da água será classificado em um dos setores relacionados nas alíneas “a” a “f”, deste artigo;

II - a representação dos usuários nos Comitês será estabelecida em processo de negociação entre estes agentes, levando em consideração:

- a) vazão outorgada;
- b) critério de cobrança pelo direito de usos das águas que vier a ser estabelecido e os encargos decorrentes aos setores e a cada usuário; e
- c) a participação de, no mínimo, três dos setores usuários mencionados nas “a” a “f” do *caput* desse artigo.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

Presidente do CERH.

RESOLUÇÃO Nº 004, DE 09 DE OUTUBRO DE 2001

Estabelece a criação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Goiás, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 5.327, de 06 de dezembro de 2000, Art. 7º, inciso IV, e na Resolução nº 003, de 10 de abril de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte – COBAMP.

Art. 2º - São atribuições e competências do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte:

I – promover o debate das questões relacionadas a Recursos Hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar em instância administrativa os conflitos relacionados aos Recursos Hídricos, inclusive os relativos aos Comitês de Bacias de cursos de água tributários;

III - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitando as respectivas diretrizes:

do Comitê de Bacia de curso de água do qual é tributário, quando existente;

do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ou do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, conforme o colegiado que o instituir;

IV – estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e propor os valores a serem cobrados;

V - compatibilizar os planos de Bacias Hidrográficas de cursos de água de tributários, com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica de sua jurisdição;

VI - submeter, obrigatoriamente, os Planos de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica à audiência pública;

VII - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de Recursos Hídricos, limitados à obrigação de cadastrar, de acordo com os domínios destes;

VIII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

IX - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei Federal nº 9.795 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental;

X - referendar o enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XI – estabelecer as derivações insignificantes, observando a demanda e a disponibilidade hídrica de cada sub-Bacia ou Bacia;

XII – propor a criação da Agência de Água ou Agência de Bacia; e

XIII – elaborar, alterar, quando necessário, e aprovar seu Regimento Interno, que deverá contemplar, no mínimo, os seguintes títulos:

- a) – denominação e local da sede;
- b) – administração e competências:
 - Da Presidência e Vice-Presidência:
 - Procedimentos eleitorais;
 - Mandato;
 - Competências;
 - Impedimentos e vacância.
 - Da Secretaria Executiva:
 - Competências;
 - Forma de escolha.
 - Do Grupo de Assessoramento Permanente:
 - Composição;
 - Funções;
 - Processo de escolha;
 - Mandato.
 - Dos Grupos de Trabalho:
 - Forma de constituição;
 - Duração;
 - Forma de extinção.
- c) Reuniões;
 - Convocação;
 - Periodicidade;
 - Quorum;
 - Duração;
 - Votações;
 - Atas;
 - Participações especiais.
- d) Desligamento de representantes;
- e) Alteração do Regimento Interno.

Art. 3º - O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte será constituído de acordo com o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Resolução nº 003/2001 e apresentará os votos no Comitê obedecendo a seguinte proporção:

- a) o Estado e Municípios deterão quarenta por cento dos votos do Comitê.
- b) os usuários deterão quarenta por cento do total de votos do Comitê, limitando-se o máximo de vinte por cento e o mínimo quatro por cento o número de votos de um determinado setor de usuário, dentro da representação.
- c) as entidades civis e categorias profissionais deterão vinte por cento dos votos no Comitê, limitando-se o máximo em vinte por cento e o mínimo em quatro por cento o número de votos de uma determinada Entidade Civil ou Categoria Profissional, dentro da representação.

§ 2º - A representação dos usuários será composta de representantes dos diferentes usos sujeitos à outorga, indicados por seus respectivos agentes.

§ 3º - A representação das Entidades Cíveis e Categorias Profissionais será composta de representantes destas categorias, indicados pelos seus respectivos agentes.

§ 4º - Entende-se por usuários da água, indivíduos, grupos, entidades públicas ou privadas e coletividades que, em nome próprio ou no de terceiros, utilizam os recursos hídricos como insumo em processos produtivos, receptor de resíduos, meio de suporte ou para o consumo final.

§ 5º - As entidades privadas, sejam do grupo de usuários de água, sejam da sociedade civil organizada com atuação relacionada aos recursos hídricos e ao meio ambiente, deverão estar legalmente constituídas e atuando há mais de 2 (dois) anos, na data de publicação do Aviso Público de que trata o Art. 5º, inciso I desta Resolução.

Art. 4º - Para efeito desta Resolução, entende-se como entidade/membro do Comitê, a instituição ou organismo que tem assento no Comitê, e representante de uma entidade/membro é a pessoa que por ela for credenciada.

Parágrafo Único – o número de entidades/membro e a composição das representações no Comitê, deverá refletir as peculiaridades regionais, em especial no que se refere às condições atuais de uso dos recursos hídricos da bacia, bem como suas características sócio-econômicas e culturais.

Art. 5º - O preenchimento das vagas do Comitê, resguardadas as vagas a serem ocupadas pelos órgãos públicos estaduais, dar-se-á segundo as seguintes etapas mínimas:

I – as entidades interessadas em participar do Comitê, conforme suas categorias, serão convidadas a se cadastrar através de Aviso Público, especialmente elaborado para este fim, publicado, no mínimo, em um jornal de circulação estadual e um regional;

II – as entidades cadastradas e consideradas aptas em cada categoria, elegerão, entre si, as entidades/membro titulares e suplentes para o primeiro mandato de 02 (dois) anos, em reunião específica supervisionada pelo órgão competente do Governo do Estado.

Art. 6º - O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte será dirigido por uma Diretoria composta de um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, dentre os representantes das entidades/membro dos grupos I e II a que se refere o Art. 4º desta Resolução.

Parágrafo Único – A eleição do Presidente e do Vice-Presidente para o primeiro mandato, ocorrerá na reunião de instalação do Comitê, em processo coordenado pela Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação.

Art. 7º - O processo eleitoral para os mandatos seguintes, tanto para o preenchimento das vagas de cada categoria, quanto para a composição da Diretoria, será definido pelo Regimento Interno do Comitê.

Art. 8º - A Diretoria contará com o apoio operacional de um Secretário Executivo, escolhido pelo Presidente e chancelado pelo Plenário do Comitê.

Art. 9º – A Diretoria e o Secretário-Executivo contarão com o apoio técnico de um Grupo de Assessoramento Permanente – GAP – com a função genérica de auxiliá-los na condução das atribuições do Comitê referentes à gestão dos recursos hídricos propriamente dita.

Art. 10 – As funções de representante de entidade/membro no Comitê não serão remuneradas.

Art. 11 – Para a instalação do Comitê, fica definida uma Diretoria Provisória assim composta:

I – Presidente: Representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação;

II – Vice-Presidente: Representante da Agência Goiana de Meio Ambiente de Goiás;

III – Grupo Assessor:

01 representante da Federação da Agricultura de Goiás - FAEG;

01 representante da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO;

01 representante da Federação da Indústria de Goiás - FIEG;

01 representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Goiás - CREA-GO;

01 representante da Associação Goiana dos Municípios – AGM;

01 representante da Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás - ACIEG;

01 representante da Associação para Recuperação e Conservação do Ambiente ARCA;

01 representante da Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH.

Art. 12 – O Secretário-Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, dar posse a Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte.

Art. 13 – A Diretoria Provisória deverá no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias coordenar e organizar a instalação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte.

Art. 14 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALCIDES RODRIGUES FILHO

Presidente do CERH-GO

RESOLUÇÃO Nº 006, DE 10 DE JULHO DE 2003

Estabelece a criação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Turvo e dos Bois.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Goiás, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 5.327, de 06 de dezembro de 2000, Art. 7º, inciso IV, e na Resolução nº 003, de 10 de abril de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Turvo e Dos Bois – COBRIB.

Art. 2º - São atribuições e competências do Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Turvo e Dos Bois:

I – promover o debate das questões relacionadas a Recursos Hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar em instância administrativa os conflitos relacionados aos Recursos Hídricos, inclusive os relativos aos Comitês de Bacias de cursos de água tributários;

III - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitando as respectivas diretrizes:

do Comitê de Bacia de curso de água do qual é tributário, quando existente;

do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ou do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, conforme o colegiado que o instituir;

IV – estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e propor os valores a serem cobrados;

V - compatibilizar os planos de Bacias Hidrográficas de cursos de água de tributários, com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica de sua jurisdição;

VI - submeter, obrigatoriamente, os Planos de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica à audiência pública;

VII - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de Recursos Hídricos, limitados à obrigação de cadastrar, de acordo com os domínios destes;

VIII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

IX - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei Federal nº 9.795 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental;

X - referendar o enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XI – propor a criação da Agência de Água ou Agência de Bacia; e

XII – elaborar, alterar, quando necessário, e aprovar seu Regimento Interno, que deverá contemplar, no mínimo, os seguintes títulos:

- a) – denominação e local da sede;
- b) – administração e competências:
 - Da Presidência e Vice-Presidência:
 - Procedimentos eleitorais;
 - Mandato;
 - Competências;
 - Impedimentos e vacância.
 - Da Secretaria Executiva:
 - Competências;
 - Forma de escolha.
 - Do Grupo de Assessoramento Permanente:
 - Composição;
 - Funções;
 - Processo de escolha;
 - Mandato.
 - Dos Grupos de Trabalho:
 - Forma de constituição;
 - Duração;
 - Forma de extinção.
- c) Reuniões;
 - Convocação;
 - Periodicidade;
 - Quorum;
 - Duração;
 - Votações;
 - Atas;
 - Participações especiais.
- d) Desligamento de representantes;
- e) Alteração do Regimento Interno.

Art. 3º - O Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Turvo e Dos Bois será constituído de acordo com o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Resolução nº 003/2001 e apresentará os votos no Comitê obedecendo a seguinte proporção:

a) o Estado e Municípios deterão quarenta por cento do total de votos do Comitê.

b) os usuários deterão quarenta por cento do total de votos do Comitê, limitando-se ao máximo de vinte por cento e ao mínimo quatro por cento o número de votos de um determinado setor de usuários, dentro da representação total.

c) as entidades civis e de categorias profissionais deterão vinte por cento dos votos no Comitê, limitando-se ao máximo em vinte por cento e ao mínimo em quatro por cento o número de votos de uma determinada Entidade Civil ou Categoria Profissional, dentro da representação total.

§ 2º - A representação dos usuários será composta de representantes dos diferentes usos sujeitos à outorga, indicados por seus respectivos agentes.

§ 3º - A representação das Entidades Cíveis e Categorias Profissionais será composta de representantes destas categorias, indicados pelos seus respectivos agentes.

§ 4º - Entende-se por usuários da água, indivíduos, grupos, entidades públicas ou privadas e coletividades que, em nome próprio ou no de terceiros, utilizam os recursos hídricos como insumo em processos produtivos, receptor de resíduos, meio de suporte ou para o consumo final.

§ 5º - As entidades privadas, sejam do grupo de usuários de água, sejam da sociedade civil organizada com atuação relacionada aos recursos hídricos e ao meio ambiente, deverão estar legalmente constituídas e atuando há mais de 2 (dois) anos, na data de publicação do Aviso Público de que trata o Art. 5º, inciso I desta Resolução.

Art. 4º - Para efeito desta Resolução, entende-se como entidade/membro do Comitê, a instituição ou organismo que tem assento no Comitê, e representante de uma entidade/membro é a pessoa que por ela for credenciada.

Parágrafo Único - o número de entidades/membro e a composição das representações no Comitê, deverá refletir as peculiaridades regionais, em especial no que se refere às condições atuais de uso dos recursos hídricos da bacia, bem como suas características sócio-econômicas e culturais.

Art. 5º - O preenchimento das vagas do Comitê, resguardadas as vagas a serem ocupadas pelos órgãos públicos estaduais, dar-se-á segundo as seguintes etapas mínimas:

I - as entidades interessadas em participar do Comitê, conforme suas categorias, serão convidadas a se cadastrar através de Aviso Público, especialmente elaborado para este fim, publicado, no mínimo, em um jornal de circulação estadual e um regional;

II - as entidades cadastradas e consideradas aptas em cada categoria, elegerão, entre si, as entidades/membro titulares e suplentes para o primeiro mandato de 02 (dois) anos, em reunião específica supervisionada pelo órgão competente do Governo do Estado.

Art. 6º - O Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Turvo e Dos Bois será dirigido por uma Diretoria composta de um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, dentre os representantes das entidades/membro dos grupos I e II a que se refere o Art. 4º desta Resolução.

Parágrafo Único - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente para o primeiro mandato, ocorrerá na reunião de instalação do Comitê, em processo coordenado pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 7º - O processo eleitoral para os mandatos seguintes, tanto para o preenchimento das vagas de cada categoria, quanto para a composição da Diretoria, será definido pelo Regimento Interno do Comitê.

Art. 8º - A Diretoria contará com o apoio operacional de um Secretário Executivo, escolhido pelo Presidente e chancelado pelo Plenário do Comitê.

Art. 9º - A Diretoria e o Secretário-Executivo contarão com o apoio técnico de um Grupo de Assessoramento Permanente - GAP - com a função genérica de auxiliá-los na condução das atribuições do Comitê referentes à gestão dos recursos hídricos propriamente dita.

Art. 10 - As funções de representante de entidade/membro no Comitê não serão remuneradas.

Art. 11 - Para a instalação do Comitê, fica definida uma Diretoria Provisória assim composta:

I - Presidente: Representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;

II - Vice-Presidente: Representante da Agência Goiana de Meio Ambiente de Goiás;

III - Grupo Assessor:

01 representante da Federação da Agricultura de Goiás - FAEG;

01 representante da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO;

01 representante da Federação da Indústria de Goiás - FIEG;

01 representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Goiás - CREA-GO;

01 representante da Associação Goiana dos Municípios - AGM.

Fundação de Ensino Superior de Rio Verde-FESURV

Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário - Agência Rural

Associação de Municípios do Vale do Rio Turvo-TURVALE

Art. 12 - O Secretário-Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após o decreto de criação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Turvo e Dos Bois, dar posse a Diretoria Provisória.

Art. 13 - A Diretoria Provisória deverá no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias coordenar e organizar a instalação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Turvo e Dos Bois.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SOUZA NETO

Presidente do CERH-GO

RESOLUÇÃO Nº 007, DE 10 DE JULHO DE 2003

Instituir Câmara Técnica de Arbitragem de Conflitos pelo Uso da Água.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Goiás, em cumprimento ao disposto na Lei n.º 13.123, de 16 de julho de 1997, art. 28, inciso V, no o Decreto nº 5.327, de 06 de dezembro de 2000, Art. 7º, incisos XII e XIII,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Câmara Técnica de Arbitragem de Conflitos pelo Uso da Água, para instrução dos processos relativos à competência deste Conselho descritos na legislação em vigor.

Art. 2º - A Câmara Técnica para Arbitrar Conflitos pelo Uso da Água será composta por representantes de 10 (dez) Instituição, sendo 5 (cinco) TITULARES e 5 (cinco) SUPLENTES.

Art. 3º - São membros TITULARES desta Câmara Técnica:
Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/GO
Associação Brasileira de Engenharia Ambiental e Sanitária-ABES
Federação do Agricultura do Estado de Goiás-FAEG
Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário – Agência Rural

Art. 4º - As entidades Suplentes serão indicadas pelas Titulares.

Art. 5º - As Instituições de que tratam os artigos 3 e 4, deverão indicar os seus representantes no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 6º - A Câmara Técnica para Arbitragem de Conflitos pelo Uso da Água deverá elaborar o seu Regimento Interno, que deverá ser submetido à aprovação deste Conselho.

Art. 7º - O Presidente da Câmara Técnica, cargo de representação institucional, será escolhido por seus pares por maioria simples.

Art. 8 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SOUZA NETO
Presidente do CERH-GO

RESOLUÇÃO Nº 008, DE 10 DE JULHO DE 2003

Instituir Grupo de Trabalho para propor REGULAMENTO DO SISTEMA DE OUTORGA DO DIREITO DE USO DA ÁGUA DE DOMÍNIO DO ESTADO DE GOIÁS.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.327, de 06 de dezembro de 2000, e considerando a demanda crescente pelo uso dos recursos hídricos de domínio estadual e a necessidade de atualizar a regulamentação do Sistema de Outorga do Direito de Uso de Águas, resolve:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito deste Conselho Grupo de Trabalho para propor o REGULAMENTO DO SISTEMA DE OUTORGA DO DIREITO DE USO DE ÁGUAS DE DOMÍNIO DO ESTADO DE GOIÁS.

Art. 2º - O referido regulamento deverá substituir a Portaria n.º 130/99, de 16 de abril de 1999, da Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Habitação.

Art. 3º - O grupo de trabalho de que trata esta Resolução será composto por 7 (sete) instituições, que indicarão 1 membro (um) TITULAR e respectivo SUPLENTE.

Art. 4º - As Instituições que participarem deste grupo de trabalho deverão indicar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta resolução, os seus representantes.

Art. 5º - São Instituições cujos representantes participam deste Grupo de Trabalho:

Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos;
Sociedade Brasileira de Geologia – SBG / Núcleo Centro Oeste
Universidade Católica de Goiás-UCG
Associação Brasileira de Engenharia Ambiental e Sanitária-ABES
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/GO
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento-SEAGRO
Federação do Agricultura do Estado de Goiás-FAEG

Art. 6º - Fica concedido o prazo de **180 dias** para a conclusão dos trabalhos e apresentação da proposta de Regulamento a este Conselho.

Art. 7º - O Grupo de Trabalho será presidido pelo representante da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 8 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SOUZA NETO
Presidente do CERH-GO

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 04 DE MAIO DE 2005

Estabelece o Regulamento do Sistema de outorga das águas de domínio do Estado de Goiás e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-GO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, da Política Nacional de Recursos Hídricos, na Lei Estadual nº 13.123, de 16 de julho de 1997, da Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei estadual 13.583, de 11/01/2000, da Conservação e proteção dos depósitos de água subterrânea, no art. 07, do Decreto nº 5.327, de 06 de Dezembro de 2000 e legislações correlatas, e considerando a necessidade de estabelecer uma nomenclatura para este Sistema, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece o Regulamento do Sistema de Outorga do direito de uso das águas de domínio do Estado de Goiás.

Capítulo I

DA OUTORGA, USOS, CARACTERÍSTICAS, PRAZOS E RENOVAÇÃO

Art. 2º Ressalvados os casos de competência privativa da União, as águas públicas de domínio do Estado de Goiás somente poderão ser derivadas, após outorga da respectiva concessão ou autorização, expedida pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás, através dos atos de:

I – Concessão, sempre que a utilização dos recursos hídricos for de utilidade pública;

II – Autorização, quando a utilização dos recursos hídricos não for de utilidade pública;

§ 1º - Para fins desta resolução, entende-se como “derivação” qualquer utilização dos recursos hídricos, com ou sem retirada de água, com ou sem barramento e com ou sem lançamento de efluentes.

§ 2º - A extração de minérios, em águas públicas de domínio do Estado de Goiás e obras de engenharia, quando provocarem qualquer alteração no regime hídrico do corpo d'água, estará sujeita à outorga, no que se refere à utilização dos recursos hídricos, além das licenças ou alvarás dos demais órgãos competentes.

Art. 3º Estão sujeitos à outorga:

I - a derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água, para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para abastecimento público, para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - o uso para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos; e

V - outros usos e/ou interferências, que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Parágrafo único. A outorga poderá abranger direito de uso múltiplo e/ou integrado de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, ficando o outorgado responsável pela observância de todos os usos a ele outorgados.

Art. 4º Independem de outorga:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, tanto do ponto de vista de volume quanto de carga poluente; e

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 1º - Os critérios específicos de vazões ou acumulações de volumes de água consideradas insignificantes serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelos correspondentes Comitês de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência destes, pela autoridade outorgante.

§ 2º - Será obrigatório o cadastro dos usos considerados insignificantes junto à autoridade outorgante.

Art. 05. As concessões serão outorgadas pelo prazo máximo de 12 (doze) anos, a partir da emissão da portaria de outorga.

~~§ 1º - Poderá ser concedido prazo de até 02 (dois) anos para a conclusão das obras necessárias:~~

~~“§ 1º - Poderá ser concedido prazo de até 03 (três) anos para a conclusão das obras necessárias, a ser definido de acordo com a complexidade do empreendimento e justificativas apresentadas pelo usuário ao órgão outorgante.”~~

~~- Nova redação dada pela Resolução nº. 12/10, de 28/09/10, do CERHi, publicada no DOU nº. 20.960, de 13/10/10.~~

~~§ 2º - Se ao final de 02 (dois) anos a partir da emissão não se iniciou o uso efetivo, este prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a adoção de providências:~~

~~“§ 2º - Se ao final do prazo concedido não tenha sido iniciado o uso efetivo, este prazo poderá ser prorrogado por até 3 (três) anos, desde que apresentadas as justificativas necessárias e comprovada a adoção de providências.”~~

~~- Nova redação dada pela Resolução nº. 12/10, de 28/09/10, do CERHi, publicada no DOU nº. 20.960, de 13/10/10.~~

~~§ 3º - Se as obras não forem concluídas no período estipulado a portaria de outorga está sujeita a revogação.~~

~~§ 4º - No caso de descumprimento dos parágrafos anteriores deste artigo, fica o concessionário obrigado a repor o leito e margens ao seu estado anterior.~~

Art. 6º As autorizações serão outorgadas pelo prazo máximo de 06 (seis) anos, a partir da emissão da portaria de outorga, à exceção das acumulações em barramentos.

~~§ 1º - Poderá ser concedido prazo de até 01 (um) ano para a conclusão das obras necessárias e início do uso efetivo das águas, prorrogado por igual período, desde que comprovada a adoção das providências.~~

“§1º - Poderá ser concedido prazo de até 03 (três) anos para a conclusão das obras necessárias, prazo a ser definido de acordo com a complexidade do empreendimento e justificativas apresentadas pelo usuário ao órgão outorgante, este prazo poderá ser prorrogado por até 3 (três) anos, desde que apresentadas as justificativas necessárias e comprovada a adoção de providências.”

- Nova redação dada pela Resolução nº. 12/10, de 28/09/10, do CERHi, publicada no DOU nº. 20.960, de 13/10/10.

§ 2º - Se as obras não forem concluídas no período estipulado a portaria de outorga está sujeita a revogação.

§ 3º - No caso de descumprimento dos parágrafos anteriores deste artigo, fica o autorizatário obrigado a repor o leito e margens ao seu estado anterior.

§ 4º - O uso das águas subterrâneas explotadas através da perfuração de poços tubulares profundos será outorgado pelo prazo máximo de 12 (doze) anos.

Art. 7º A acumulação de águas em barramentos para fins de geração de energia elétrica será outorgada pelo prazo idêntico ao estipulado na concessão de exploração do potencial hidroelétrico pelo órgão responsável.

Parágrafo único - Para as demais finalidades a que se destinem as acumulações em barramentos, o prazo de validade da outorga será de até 12 (doze) anos.

Art. 8º A autoridade outorgante deverá manifestar-se quanto ao requerimento de outorga dentro dos seguintes prazos.

I - 20 dias úteis, contados a partir da data de abertura do processo junto ao protocolo geral do Estado, referindo-se somente à suficiência e validade da documentação apresentada.

II - 60 dias úteis, contados a partir da manifestação pelo órgão outorgante, para emissão do parecer final quanto à viabilidade do projeto.

§ 1º - A contagem do prazo definido no inciso II deste artigo fica suspensa no caso de existirem pendências, técnicas e/ou documentais, e será reiniciada no momento em que as mesmas forem sanadas pelo usuário ou responsável técnico.

§ 2º - É de responsabilidade do usuário e do responsável técnico acompanharem o andamento do processo e tomar ciência do resultado da análise mediante consulta ao órgão outorgante.

Art. 9º O usuário ou responsável técnico pelo requerimento deverá atender ou manifestar-se, quanto à resolução de pendências, até o prazo máximo de:

I - 60 dias da divulgação do resultado da análise prévia, para os processos com documentação incompleta ou inválida.

II - 60 dias da divulgação do resultado da análise técnica final, para os processos onde houver exigências a serem atendidas na referida análise.

Parágrafo único - O não atendimento ou manifestação, do usuário ou técnico responsável, dentro dos prazos definidos nos incisos I e II deste artigo, implicará em arquivamento definitivo dos processos.

Art. 10 A emissão da outorga obedecerá, no mínimo, às seguintes prioridades:
I – o interesse público;
II – a data da protocolização do requerimento, ressalvada a complexidade de análise do uso ou interferência pleiteados e a necessidade de complementação de informações.

Art. 11. O usuário interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento à autoridade outorgante competente com antecedência mínima de noventa dias da data de vencimento da outorga.

§ 1º O pedido de renovação somente será atendido se forem observados os critérios, normas e prioridades, vigentes à época da renovação.

§ 2º Cumpridos os termos do caput, deste artigo, se a autoridade outorgante não houver se manifestado expressamente a respeito do pedido de renovação até a data de término da outorga, fica esta automaticamente prorrogada até que ocorra o deferimento ou indeferimento do referido pedido.

§ 3º - Somente será considerado renovação o pedido que mantiver inalteradas as vazões a serem derivadas, consumidas ou acumuladas definidas na outorga em vigor, desde que o curso ou corpo d'água não tenha alterado para menos as vazões médias e mínimas ao longo do período já outorgado.

Capítulo II

DOS CRITÉRIOS, DAS SOLICITAÇÕES, ANÁLISES, EFLUENTES, SUSPENSÕES E EXTINÇÕES

Art. 12. A vazão adotada como referência para a outorga do direito de uso das águas de domínio do Estado de Goiás é a vazão com garantia de permanência em 95% (noventa e cinco por cento) do tempo (Q95), considerando a bacia de contribuição no ponto de captação, onde esta informação estiver disponível.

§ 1º - A soma das vazões outorgadas na bacia, limitada pela seção transversal em estudo, não poderá exceder a 70% da vazão de referência definida no caput deste artigo.

“§ 1º - A soma das vazões outorgadas na bacia, limitada pela seção transversal em estudo, não poderá exceder a 50% (cinquenta) da vazão de referência definida no caput deste artigo.”

- Nova redação dada pela Resolução nº. 11/07, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - Nos casos que não existirem as informações hidrológicas necessárias ao cálculo da vazão de referência adotada, será utilizada como vazão de referência a menor vazão medida no local, realizada preferencialmente no período de estiagem e com equipamentos de precisão, sendo que para a vazão medida fora do período de estiagem adotar-se-á um coeficiente de redução com base em séries históricas fluviométricas da bacia hidrográfica.

§ 3º - O critério adotado no caput deste artigo será válido enquanto não forem estabelecidos novos critérios com base nos resultados dos planos de recursos hídricos.

Art. 13. A outorga será expedida pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás, através de portaria específica, mediante requerimento do interessado, instruído com projetos, estudos e demais documentos e informações pertinentes ao assunto, conforme regulamento da SEMARH.

§ 1º - As concessões e autorizações são intransferíveis e por prazo determinado, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 2º - As obras necessárias à derivação e lançamento deverão ser projetadas e executadas sob responsabilidade de profissional habilitado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, devendo qualquer alteração no projeto, ou modificação de vazão captada ou lançada, ser previamente informada e aprovada pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás.

§ 3º - Os atos de outorga determinarão prazo para o início e conclusão das obras propostas pelo interessado, sob pena de caducidade.

Art. 14. A Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, na análise dos requerimentos de outorga, deverá considerar:

I – O interesse público dos projetos;

II – Os investimentos do poder público, principalmente nos setores de saneamento e abastecimento;

III – O Plano Estadual de Recursos Hídrico e o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica;

IV – Tecnologias e sistemas mais econômicos no uso de água;

V – Os usos múltiplos e integrados de recursos hídricos; e

VI – Os potenciais usos futuros, com reflexos socioeconômicos em cada bacia hidrográfica.

Art. 15. O requerimento de outorga de uso de recursos hídricos será formulado por escrito, à autoridade competente, através de formulários específicos fornecidos pela autoridade outorgante, e instruído com as informações exigidas para cada tipo de uso.

Parágrafo único – Será obrigatória a informação da localização geográfica da captação através do fornecimento de coordenadas geográficas.

Art. 16. A outorga de direito de uso da água para o lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, que pode variar ao longo do prazo de validade da outorga, com base nos padrões de qualidade da água correspondentes à classe de enquadramento do respectivo corpo receptor e/ou em critérios específicos definidos no correspondente plano de recursos hídricos ou pelos órgãos competentes.

Art. 17. A outorga de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa pela autoridade outorgante, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários de interesse coletivo para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água, e

VII - indeferimento ou cassação da licença ambiental.

§ 1º A suspensão da outorga só poderá ser efetivada se devidamente fundamentada em estudos técnicos que comprovem a necessidade do ato.

§ 2º Para a suspensão da outorga pelos motivos IV e V, será ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 3º O órgão outorgante deverá comunicar ao detentor da outorga a ser suspensa através de portaria específica, acompanhada dos motivos da suspensão.

Art. 18. Na ocorrência de eventos críticos, com efeitos na disponibilidade e qualidade das águas, em situações pontuais, em comunidades, cidades ou diversos usuários, o órgão outorgante deverá instituir regimes de racionamento de água pelo período necessário.

Parágrafo único – deverá ser ouvido o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, quando este existir.

Art. 19. A outorga de direito de uso de recursos hídricos extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

I - morte do usuário - pessoa física;

II - liquidação judicial ou extrajudicial do usuário - pessoa jurídica, e

III - término do prazo de validade de outorga sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, os herdeiros ou inventariantes do usuário outorgado, se interessados em prosseguir com a utilização da outorga, deverão solicitar em até 180 (cento e oitenta) dias da data do óbito, a retificação do ato administrativo da portaria, que manterá seu prazo e condições originais, quando da definição do(s) legítimo(s) herdeiro(s), sendo emitida nova portaria, em nome deste(s), sendo que esta observação deverá constar na portaria de outorga.

Capítulo III

DA OUTORGA PREVENTIVA, EVENTOS CRÍTICOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A autoridade outorgante poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, instituídas pelo artigo 6º da Lei federal nº 9.684, de 17 de julho de 2000, mediante requerimento, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, renovável por igual período, findo o qual será considerado o disposto no artigo 05 e 06 desta resolução, quando tratar-se de Concessão ou Autorização, respectivamente.

Art. 21. Quando da ocorrência de eventos críticos na bacia hidrográfica, a autoridade outorgante poderá instituir regime de racionamento de água para os usuários, pelo período que se fizer necessário, ouvido o respectivo Comitê, quando este existir.

§ 1º Serão prioritariamente assegurados os volumes mínimos necessários para consumo humano e dessedentação de animais.

§ 2º Em caso onde haja o não atendimento da vazão outorgada, poderá o usuário prejudicado solicitar providências à autoridade outorgante, de modo a garantir providências que assegure o seu direito de uso ou o tratamento equitativo.

§ 3º Poderão ser racionadas, indistintamente, as captações de água e/ou as diluições de efluentes, sendo que, neste último caso, o racionamento poderá implicar restrição ao lançamento de efluentes que comprometam a qualidade de água do corpo receptor.

§ 4º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá implicar na aplicação de sanções e penalidades previstas em lei.

Art. 22. A Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás definirá a periodicidade com que serão realizados testes de vazão das águas subterrâneas e as medições de vazões nos cursos d'água.

Art. 23. A autoridade outorgante deverá assegurar ao público o acesso aos critérios que orientaram as tomadas de decisão referentes à outorga.

Art. 24. A transferência do ato de outorga a terceiros deverá conservar as mesmas características e condições da outorga original e poderá ser feita total ou parcialmente quando aprovada pela autoridade outorgante e será objeto de novo ato administrativo indicando o(s) titular(es).

Art. 25. Deverão ser adotadas, pelo órgão outorgante, medidas que incentivem a adoção de sistemas mais eficientes no uso dos recursos hídricos.

Art. 26. A Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado Goiás deverá elaborar material de instrução aos usuários do sistema de outorga, abordando a legislação, os procedimentos adotados, prazos e demais informações necessárias à elaboração do requerimento.

Art. 27. Será definido, pelo órgão outorgante, através de portaria, os documentos, formulários, critérios técnicos e demais itens necessários à análise dos processos, respeitando as decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica, quando estes existirem.

Art. 28. A Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás poderá determinar que os outorgados instalem e operem estações e equipamentos hidrométricos, promovam estudos de caráter hidrológico, ou a reembolsem dos respectivos custos, ficando obrigados a encaminhar-lhe os dados observados e medidos, na forma preconizada no ato de outorga e de conformidade com as normas e procedimentos por ele estabelecidos.

Art. 29. A taxa de vistoria técnica e análise processual, a ser recolhida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, será cobrada para cada período de 06 (seis) anos ou fração que exceder a este período.

Parágrafo único – A taxa deverá ser paga de forma individual para cada processo e anexado o comprovante de pagamento original, não sendo aceito qualquer tipo de cópia ou fotocópia.

Art. 30. O ato administrativo de outorga não exime o outorgado do cumprimento da legislação ambiental pertinente ou das exigências que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único – Os detentores de outorgas a montante das captações de água para abastecimento público, deverão executar imediatamente, medidas de proteção aos respectivos mananciais e afluentes e, a critério do órgão outorgante, poderá ser solicitada a instalação de sistemas de controle da vazão outorgada.

Art. 31. Quando for constatado na Vistoria Técnica, que as informações prestadas sobre o empreendimento são inverídicas ou não estão corretas e for necessária a realização de uma nova Vistoria, a mesma só será efetuada mediante o pagamento de nova taxa ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

Art. 32. Fica vedado a profissionais que tenham vínculo empregatício com o Estado de Goiás, excetuando-se os casos previstos em lei relativa a acumulação de cargos ou funções, atuar como responsáveis técnicos nos processos de solicitação de outorga, salvo se o empreendimento for de iniciativa ou mediação de Instituição Pública.

Parágrafo único – O caput deste artigo não se aplica quando o usuário ou o empreendedor for uma instituição do Estado de Goiás.

Art. 33. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei Federal nº 9.433, de 1997, na Lei Estadual n.º 13.123, de 1997, e na legislação correlata.

Art. 34. A fiscalização do exercício da outorga é competência privativa da autoridade outorgante, devendo ser realizada periodicamente durante o prazo de vigência da outorga.

Parágrafo único – A autoridade outorgante poderá delegar a fiscalização do exercício da outorga formalmente a outro órgão público, desde que esse não seja usuário dos recursos hídricos.

Art. 35. No caso de utilização dos recursos hídricos ou execução de obras ou serviços relacionados com os mesmos, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga, o usuário ou empreendedor estará sujeito à aplicação de advertência por escrito, multa simples ou diária, intervenção administrativa e embargo definitivo, nos termos dos Artigos 14 e 15 da Lei n.º 13.123, de 16 de julho de 1997.

Art. 36. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ALDO SILVA ARANTES
Presidente do CERH
(Publicado no DOE n.º 19.653, de 02/06/2005)

RESOLUÇÃO Nº 010, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

Definir obrigatoriedade da apresentação da comprovação da averbação de reserva legal para a instrução dos processos de solicitação de outorga.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Goiás, considerando o disposto na Lei Federal n.º 4.771, de 15 de Setembro de 1965, que institui o Código Florestal brasileiro, e na Lei Estadual 12.596, de 14 de março de 1995, que trata da Política Florestal do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º - Os processos de solicitação de outorga de direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de Goiás, para usos de águas superficiais para propriedades rurais, deverão ser instruídos com a comprovação da averbação da reserva legal da propriedade, conforme legislação pertinente.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor 90 dias após a publicação.

JOSÉ DE PAULA MORAES FILHO
Presidente do CERH
(Publicado no DOE nº 20.037, de 29/12/06)

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 20 DE MARÇO DE 2007

Estabelece alterações na vazão alocável para outorga em cursos d'água sob domínio do Estado de Goiás.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI-GO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08/01/97, da Política Nacional de Recursos Hídricos, na Lei Estadual nº 13.123, de 16/07/97, da Política Estadual de Recursos Hídricos, no art. 07, do Decreto nº 5.327, de 06/12/00, e legislações correlatas, resolve:

Art. 1. Alterar o parágrafo 1º, do art. 12, da Resolução CERHI-GO nº 9, datada de 04/05/2005, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - A soma das vazões outorgadas na bacia, limitada pela seção transversal em estudo, não poderá exceder a 50% (cinquenta) da vazão de referência definida no caput deste artigo.”

Art. 2. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE PAULA MORAES FILHO

Presidente do CERH

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010.

Altera os artigos que tratam dos prazos concedidos para conclusão de obras e efetivo início do uso dos recursos hídricos, conforme Resolução CERHI nº. 09, de 04/05/05.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI-GO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08/01/97, da Política Nacional de Recursos Hídricos, na Lei Estadual nº 13.123, de 16/07/97, da Política Estadual de Recursos Hídricos, no art. 07, do Decreto nº 6.999, de 17/09/2009, e legislações correlatas, resolve:

Art. 1º Alterar os parágrafos 1 e 2, do art. 5, da Resolução CERHI-GO nº 09, de 04/05/2005, que passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º - Poderá ser concedido prazo de até 03 (três) anos para a conclusão das obras necessárias, a ser definido de acordo com a complexidade do empreendimento e justificativas apresentadas pelo usuário ao órgão outorgante.”

“§ 2º - Se ao final do prazo concedido não tenha sido iniciado o uso efetivo, este prazo poderá ser prorrogado por até 3 (três) anos, desde que apresentadas as justificativas necessárias e comprovada a adoção de providências.”

Art. 2º Alterar o parágrafo 1, do art. 6, da Resolução CERHI-GO nº 09, de 04/05/2005, que passam a ter a seguinte redação:

“§1º - Poderá ser concedido prazo de até 03 (três) anos para a conclusão das obras necessárias, prazo a ser definido de acordo com a complexidade do empreendimento e justificativas apresentadas pelo usuário ao órgão outorgante, este prazo poderá ser prorrogado por até 3 (três) anos, desde que apresentadas as justificativas necessárias e comprovada a adoção de providências.”

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO GONÇALVES FREIRE

Presidente

(Publicada no D.O.E. Nº. 20.960, PG. 4, DE 13/10/10.)

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre procedimentos referentes à emissão de declaração de reserva de disponibilidade hídrica para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos em corpos de água sob domínio do Estado de Goiás.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHi, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08/01/97, da Política Nacional de Recursos Hídricos, na Lei nº 9.984 de 17 de julho de 2000, Art. 7, na Resolução CNRH nº 16 de 08 de maio de 2001, e na necessidade de regularização dos usos das águas sob domínio do Estado de Goiás para o aproveitamento de potenciais hidrelétricos, resolve:

Art. 01. Autorizar a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás - SEMARH - a emitir Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH - para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos em corpos de água sob domínio do Estado de Goiás.

Parágrafo único – Os procedimentos e documentos necessários à avaliação e emissão da DRDH serão definidos pela SEMARH.

Art. 02. Para qualquer licitação de concessão ou autorização para o aproveitamento de potencial hidrelétrico em corpos de água sob domínio do Estado de Goiás, deverá ser requerida junto a SEMARH a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica.

Parágrafo único – Enquadra-se como requerente para DRDH a ANEEL ou pessoa física ou jurídica, autorizada por ela a executar os estudos e projetos necessários ao aproveitamento hidrelétrico.

Art. 03. A Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina, unicamente, a reservar a quantidade de água necessária à viabilidade do empreendimento hidrelétrico.

Art. 04. A Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica será concedida pelo prazo de até três anos, podendo ser renovada por igual período, a critério da SEMARH, mediante solicitação do requerente.

Art. 05. A entidade que receber da ANEEL a concessão ou autorização de uso do potencial hidrelétrico deverá requerer junto a SEMARH a conversão da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica em outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único – Os procedimentos e documentos necessários à conversão da DRDH em outorga serão definidos pela SEMARH.

Art. 06. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO GONÇALVES FREIRE
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 014, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.010

Estabelece o Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHi e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI-GO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as alterações provocadas pelo Decreto nº. 6.999, de 17/09/2009, e, considerando a necessidade de estabelecer o seu Regimento Interno, resolve:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Resolução estabelece o Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Goiás – CERHI-GO.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Goiás – CERHI-GO, fica organizado da forma especificada neste Regimento, conforme dispõe o Decreto nº. 6.999, de 17/09/2009.

Parágrafo único – Para os efeitos deste Regimento, a sigla CERHI-GO e Conselho equivalem à denominação Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Goiás.

Art. 3º - O CERHI é um órgão colegiado, deliberativo e normativo central do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH-GO.

Capítulo II

Da competência

Art. 4º - Ao CERHI-GO, compete:

I – promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com o planejamento estadual e dos setores usuários;

II – estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores da Bacia Hidrográfica;

III – aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas modificações na forma do artigo 18 da Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997;

IV – aprovar propostas de instituição dos comitês de bacia hidrográfica, estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos e decidir os conflitos entre comitês de bacia hidrográfica;

V – atuar como instância de recurso nas decisões dos comitês de bacia hidrográfica e relativamente à aplicação de sanções previstas na Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997;

VI – deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito do comitê da bacia hidrográfica;

VII – estabelecer critérios gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

VIII – compatibilizar a Política Estadual com a Política Federal de utilização dos recursos hídricos (subterrâneos e superficiais);

IX – aprovar em consonância com a Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos, normas para a utilização, preservação e recuperação dos recursos hídricos (subterrâneos e superficiais);

X – aprovar o enquadramento dos corpos de água de domínio estadual, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, de acordo com a classificação estabelecida na legislação;

XI – recomendar aos Poderes, Executivo e Legislativo, propostas de alteração da legislação vigente;

XII – decidir como última instância administrativa, em grau de recurso sobre multas e outras penalidades impostas pela Semarh, segundo a legislação de recursos hídricos em vigor;

XIII – Assessorar e incentivar as prefeituras e câmaras municipais a elaborar leis e normas para proteção dos cursos d'água em seus municípios.

Capítulo III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - Integram o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI, conforme o Art. 3, do Decreto nº. 6.999, de 17/09/2009:

I – Como membros natos, os Secretários de Estado:

- a) do Meio ambiente e dos Recursos Hídricos;
- b) do Planejamento e Desenvolvimento;
- c) de Indústria e Comércio;
- d) de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- e) de Infra-Estrutura;
- f) de Ciência e Tecnologia;
- g) das Cidades;

II – 01 (um) representante da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;

III – 01 (um) representante da Goiás Turismo – Agência Estadual de Turismo;

IV – 01 (um) representante da Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO;

V – 01 (um) representante da Companhia Energética de Goiás – CELG;

VI – como membros designados:

a) 02 (dois) representantes da Associação Goiana dos Municípios – AGM;

b) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás – ACIEG/GO;

c) 01 (um) representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Goiás – FAEG;

d) 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Goiás – FIEG;

e) 01 (um) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental/Seção Goiás – ABES/GO;

f) 01 (um) representante da Associação Brasileira de Recursos Hídricos/Seção de Goiás – ABRH/GO;

g) 01 (um) representante da Associação Brasileira de Águas Subterrâneas – ABAS/Centro-Oeste;

h) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Goiás – CREA/GO;

i) 01 (um) representante da Universidade Estadual de Goiás – UEG;

j) 01 (um) representante da Universidade Federal de Goiás – UFG;

l) 01 (um) representante da Universidade Católica de Goiás (Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC)– UCG;

Art. 6º - Compete aos membros do CERHI-GO:

I – comparecer às reuniões ou, em caso de impedimentos eventuais, transmitir as convocações aos respectivos suplentes;

II – debater a matéria em discussão;

III – agir de forma cooperativa, para que os objetivos do CERHI-GO sejam alcançados;

IV – convidar técnicos dos respectivos órgãos ou entidades para participarem dos trabalhos do CERHI-GO;

V – requerer informações, providências, esclarecimentos e vista de processo ao Presidente;

VI – formular questão de ordem;

VII – relatar processos;

VIII – apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados;

IX – votar.

Art. 7º - A indicação dos representantes discriminados no art. 5, incisos II a VI, desta Resolução, e seus respectivos suplentes será comunicada por ofício dirigido ao Presidente do CERHI-GO, e terão sua posse e exercício consumados após a publicação de portaria do Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos publicada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único – A indicação dos representantes a que se refere o caput deste artigo, deverá se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento do ofício solicitando a indicação, encaminhado pelo Presidente do CERHI-GO aos órgãos e associações.

Art. 8º - O mandato dos membros relacionados no art. 5º, para os membros natos, inciso I, coincidirá com o do Governador e o dos membros designados, incisos II a VI, e terá a duração de 2 (dois) anos, podendo haver recondução.

Art. 9º - A ausência não comunicada de membro do Conselho a 3 (três) convocações para reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, do Plenário, no decorrer de um biênio, implicará o seu desligamento automático.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo não se aplica quando a ausência do titular for suprida pela presença do suplente.

Art. 10 – Na hipótese do artigo anterior, o Presidente do CERHI-GO, quando for o caso, comunicará o fato ao respectivo órgão, entidade ou segmento, para indicação de novo representante, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único – No caso de reincidência do previsto no caput do artigo 9, deverá ser providenciada a substituição da instituição, por decreto, após aprovação da substituta pelo plenário do CERHI

Capítulo IV

DA ESTRUTURA

Art. 11 – O CERHI-GO, terá a seguinte estrutura:

I – Presidência;

II – Plenário;

III – Secretaria Executiva;

IV – Câmaras Técnicas Permanentes.

Seção I

Da Presidência

Art. 12 – A Presidência será exercida pelo Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos a quem compete:

a) dirigir os trabalhos do Conselho, convocar e presidir as sessões do Plenário;

b) homologar e fazer cumprir as decisões do CERHI-GO;

c) representar o CERHI-GO e assinar atas, ofícios e demais documentos a ele pertinentes;

d) assinar as deliberações do Plenário;

e) submeter ao Governador do Estado os assuntos dependentes de sua decisão ou aprovação;

f) constituir “ad referendum” do Plenário grupos de apoio técnico necessários ao seu funcionamento;

g) fazer cumprir este Regimento Interno;

h) designar relatores para assuntos específicos;

i) decidir casos de urgência ou inadiáveis, do interesse ou salvaguarda do Conselho, “ad referendum” do Plenário;

j) receber e encaminhar ao Plenário, devidamente instruídos, os recursos interpostos contra decisões dos comitês de bacia hidrográfica e os relativamente à aplicação de sanções previstas na Lei nº 13.123/97;

l) exercer o juízo de admissibilidade relativamente aos recursos descritos na alínea “j”, anterior;

m) requerer a dirigente de órgão ou entidade representado na composição do Conselho e de outros da administração pública, pedido de assessoramento técnico for-

mulado pelo Plenário, bem como a elaboração de laudos, perícias e pareceres técnicos necessários à instrução de processos submetidos à apreciação do CERHI-GO;

- n) delegar atribuições de sua competência;
- o) exercer outras atividades correlatas, que lhe forem conferidas.

Art. 13 – O Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos, pelo Chefe de Gabinete da SEMARH e, na falta deste, pelo Superintendente dos Recursos Hídricos.

Seção II

DO PLENÁRIO

Art. 14 - O Plenário será a instância de deliberação do CERHI-GO, sendo constituído pelos membros referidos no artigo 5º deste Regimento.

Art. 15 – Compete ao Plenário:

- I – aprovar o Regimento Interno do CERHI-GO;
- II – deliberar sobre políticas e normas de planejamento, regulação, coordenação e controle do uso, preservação e recuperação de recursos hídricos do Estado;
- III – deliberar sobre as matérias previstas no artigo 4º deste Regimento;
- IV – solicitar à Presidência, assessoramento de órgão ou entidade representado na composição do Conselho;
- V – aprovar, na última reunião anual, o calendário de reuniões ordinárias do ano seguinte.
- VI – exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas.

Seção III

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 16 – A Secretaria Executiva, a ser exercida pelo Superintendente dos Recursos Hídricos, será uma unidade executiva responsável pelo apoio administrativo, compatibilização e coordenação das atividades técnicas do Conselho.

Art. 17 – Compete à Secretaria Executiva:

- I – fornecer suporte e apoio administrativo à Presidência, ao Plenário e às Câmaras Técnicas Permanentes para a consecução de suas finalidades;
- II – articular o relacionamento entre os diversos órgãos integrantes do Conselho e do Sistema Estadual do Meio Ambiente, de modo a disciplinar seu adequado desenvolvimento;
- III – subsidiar o CERHI-GO relativamente à criação de Comitês e Agências de Bacia Hidrográfica;
- IV – propor a criação de grupos técnicos;

V – instruir os processos a serem submetidos ao Plenário ou aos grupos técnicos e tomar providências de ordem administrativa necessárias ao rápido andamento dos processos no Conselho.

VI – secretariar as reuniões do Conselho, preparar sua agenda, elaborar atas e preparar suas convocações;

VII – organizar a documentação técnica e administrativa de interesse do Conselho;

VIII – organizar e manter os serviços de protocolo, distribuição, fichário e arquivo do Conselho;

IX – realizar a divulgação dos atos do CERHI-GO;

X – exercer outras atividades correlatas que lhe forem conferidas.

Seção IV

DAS CÂMARAS TÉCNICAS PERMANENTES

Art. 18 – As Câmaras Técnicas Permanentes serão criadas em reunião ordinária do CERHi

Parágrafo único – As câmaras que se trata no caput deste artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, através de uma Resolução.

Capítulo V

DAS REUNIÕES PLENÁRIAS

Art. 19 – O Plenário do CERHI-GO, reunir-se-á:

I – ordinariamente, a cada 3 (três) meses, em data, local e hora fixados com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias pela Secretaria Executiva.

II – A pauta de cada reunião será organizada pelo Secretário Executivo do CERHI e distribuída, depois de aprovada pelo Presidente, até 15 (quinze) dias antes da realização de qualquer reunião do CERHI.

III – extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, quando convocado pela Secretaria Executiva, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 20 O Plenário do CERHi será instalado com a maioria simples de seus membros em primeira chamada e, em segunda chamada, com qualquer número, caso em que a votação será tomada pela maioria simples dos presentes, cabendo ao presidente da sessão, quando necessário, o voto de qualidade

§ 1º - A convocação será feita mediante correspondência eletrônica ou fax, destinada a cada conselheiro e estabelecerá dia, local e hora da reunião, acompanhada dos documentos a serem submetidos a deliberação, que deverão ser encaminhados, obrigatoriamente, com a mesma antecedência que a da convocação.

§ 2º - Poderão participar das reuniões do Plenário, sem direito a voto, assessores indicados por seus membros, bem como, pessoas convidadas pelo Presidente.

Art. 21 – As reuniões terão sua pauta preparada pela Secretaria Executiva e aprovada pelo Presidente do Conselho, da qual constará, necessariamente:

- I – abertura da sessão e verificação do quorum;
- II – leitura e votação da ata da reunião anterior;
- III – leitura do expediente e das comunicações da ordem do dia;
- IV – relato, pela Secretaria Executiva, dos assuntos a deliberar;
- V – votações e deliberações;
- VI – assuntos gerais;
- VII – encerramento.

Art. 22 – A apreciação dos assuntos obedecerá às seguintes etapas:

- I – será discutida e votada a matéria originária da Secretaria Executiva;
- II – o Presidente dará a palavra ao relator, que apresentará seu parecer, escrito ou oral;
- III – terminada a exposição, a matéria será posta em discussão, sendo facultado aos interessados fazer uso da palavra, nos termos do art. 24 deste Regimento;
- IV – encerrada a discussão, e estando o assunto suficientemente esclarecido, far-se-á a votação.

§ 1º - São consideradas questões de ordem as dúvidas sobre interpretação deste Regimento, na sua prática.

§ 2º - A questão de ordem será formulada pelo membro do Plenário, no prazo de 3 (três) minutos, com clareza e indicação do preceito que se pretender elucidar.

§ 3º - Se o autor da questão de ordem não indicar inicialmente, o preceito, o Presidente da sessão, retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 4º - Não se poderá interromper orador para arguição de questão de ordem, salvo com o seu consentimento.

§ 5º - A questão de ordem formulada na sessão plenária será resolvida tempestivamente, e em definitivo, pelo seu Presidente.

Art. 23 – É facultado, a qualquer membro do Plenário, requerer vista, devidamente justificada, pelo prazo de 30 dias, de matéria que não tenha sido aprovada, ou ainda, solicitar a retirada de pauta de matéria de sua autoria.

§ 1º - Quando mais de um membro do Plenário pedir vista, o prazo deverá ser utilizado conjuntamente pelos mesmos.

§ 2º - A matéria retirada para vista ou por iniciativa de seu autor deverá ser entregue à Secretaria Executiva, acompanhada do parecer, e colocada em pauta para reapresentação na reunião seguinte, com o parecer, para decisão do Conselho.

§ 3º - O prazo para vista a que se refere este artigo, poderá ser alterado por decisão do Plenário.

§ 4º - Será concedido um único pedido de vista, após o qual a matéria será obrigatoriamente levada à votação no plenário.

Art. 24 – Qualquer interessado, poderá fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, desde que inscrito em livro próprio, até o início dos trabalhos da sessão plenária.

Parágrafo único – Iniciado o processo de votação, não será permitido o uso da palavra por quaisquer pessoas presentes.

Art. 25 – As atas deverão ser redigidas de forma sucinta e, após aprovação do plenário, assinadas pelo Presidente e Secretário Executivo.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 – As deliberações do CERHI-GO, numeradas cronologicamente, serão publicadas no Diário Oficial do Estado e divulgadas amplamente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após as decisões.

Art. 27 – As atas de reuniões e demais documentos administrativos serão autuados em processos próprios.

Art. 28 – Os serviços prestados pelos membros do Conselho são considerados relevantes para o serviço público, não sendo remunerados.

Art. 29 – O presente Regimento poderá ser modificado por proposição de qualquer membro do CERHI-GO, necessitando, para tal, de aprovação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros.

Art. 30 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CERHI-GO “ad referendum” do Plenário.

Art. 31 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO GONÇALVES FREIRE

Presidente do CERHi

(Aprovada na 2ª Reunião Extraordinária, de 14/12/10)

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Estabelece a criação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Vermelho e as providências para a sua instalação.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Goiás, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 6.999, de 17 de Setembro de 2009, Art. 7º, inciso IV, e na Resolução nº 003, de 10 de abril de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Vermelho.

Art. 2º - São atribuições e competências do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Vermelho:

I – promover o debate das questões relacionadas a Recursos Hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar em instância administrativa os conflitos relacionados aos Recursos Hídricos, inclusive os relativos aos Comitês de Bacias de cursos de água tributários;

III - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitando as respectivas diretrizes:

do Comitê de Bacia de curso de água do qual é tributário, quando existente;

do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ou do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, conforme o colegiado que o instituir;

IV – estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e propor os valores a serem cobrados;

V - compatibilizar os planos de Bacias Hidrográficas de cursos de água de tributários, com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica de sua jurisdição;

VI - submeter, obrigatoriamente, os Planos de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica à audiência pública;

VII - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de Recursos Hídricos, limitados à obrigação de cadastrar, de acordo com os domínios destes;

VIII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

IX - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei Federal nº 9.795 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental;

X - referendar o enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XI – propor a criação da Agência de Água ou Agência de Bacia; e

XII – elaborar, alterar, quando necessário, e aprovar seu Regimento Interno, que deverá contemplar, no mínimo, os seguintes títulos:

- a) – denominação e local da sede;
- b) – administração e competências:
 - Da Presidência e Vice-Presidência:
 - Procedimentos eleitorais;
 - Mandato;
 - Competências;
 - Impedimentos e vacância.
 - Da Secretaria Executiva:
 - Competências;
 - Forma de escolha.
 - Do Grupo de Assessoramento Permanente:
 - Composição;
 - Funções;
 - Processo de escolha;
 - Mandato.
- Dos Grupos de Trabalho:
 - Forma de constituição;
 - Duração;
 - Forma de extinção.
- c) Reuniões;
 - Convocação;
 - Periodicidade;
 - Quorum;
 - Duração;
 - Votações;
 - Atas;
 - Participações especiais.
- d) Desligamento de representantes;
- e) Alteração do Regimento Interno.

Art. 3º - O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Vermelho será constituído de acordo com o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Resolução nº 003/2001 e apresentará os votos no Comitê obedecendo a seguinte proporção:

a) o Estado e Municípios deterão quarenta por cento do total de votos do Comitê.

b) os usuários deterão quarenta por cento do total de votos do Comitê, limitando-se ao máximo de vinte por cento e ao mínimo quatro por cento o número de votos de um determinado setor de usuários, dentro da representação total.

c) as entidades civis e de categorias profissionais deterão vinte por cento dos votos no Comitê, limitando-se ao máximo em vinte por cento e ao mínimo em quatro por cento o número de votos de uma determinada Entidade Civil ou Categoria Profissional, dentro da representação total.

§ 2º - A representação dos usuários será composta de representantes dos diferentes usos sujeitos à outorga, indicados por seus respectivos agentes.

§ 3º - A representação das Entidades Cíveis e Categorias Profissionais será composta de representantes destas categorias, indicados pelos seus respectivos agentes.

§ 4º - Entende-se por usuários da água, indivíduos, grupos, entidades públicas ou privadas e coletividades que, em nome próprio ou no de terceiros, utilizam os recursos hídricos como insumo em processos produtivos, receptor de resíduos, meio de suporte ou para o consumo final.

§ 5º - As entidades privadas, sejam do grupo de usuários de água, sejam da sociedade civil organizada com atuação relacionada aos recursos hídricos e ao meio ambiente, deverão estar legalmente constituídas e atuando há mais de 2 (dois) anos, na data de publicação do Aviso Público de que se trata o Art. 5º, inciso I desta Resolução.

Art. 4º - Para efeito desta Resolução, entende-se como entidade/membro do Comitê, a instituição ou organismo que tem assento no Comitê, e representante de uma entidade/membro é a pessoa que por ela for credenciada.

Parágrafo Único – o número de entidades/membro e a composição das representações no Comitê, deverá refletir as peculiaridades regionais, em especial no que se refere às condições atuais de uso dos recursos hídricos da bacia, bem como suas características sócio-econômicas e culturais.

Art. 5º - O preenchimento das vagas do Comitê, resguardadas as vagas a serem ocupadas pelos órgãos públicos estaduais, dar-se-á segundo as seguintes etapas mínimas:

I – as entidades interessadas em participar do Comitê, conforme suas categorias, serão convidadas a se cadastrar através de Aviso Público, especialmente elaborado para este fim, publicado, no mínimo, em um jornal de circulação estadual e um regional;

II – as entidades cadastradas e consideradas aptas em cada categoria, elegerão, entre si, as entidades/membro titulares e suplentes para o primeiro mandato de 02 (dois) anos, em reunião específica supervisionada pelo órgão competente do Governo do Estado.

Art. 6º - O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Vermelho será dirigido por uma Diretoria composta de um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, dentre os representantes das entidades/membro dos grupos I e II a que se refere o Art. 4º desta Resolução.

Parágrafo Único – A eleição do Presidente e do Vice-Presidente para o primeiro mandato, ocorrerá na reunião de instalação do Comitê, em processo coordenado pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 7º - O processo eleitoral para os mandatos seguintes, tanto para o preenchimento das vagas de cada categoria, quanto para a composição da Diretoria, será definido pelo Regimento Interno do Comitê.

Art. 8º - A Diretoria contará com o apoio operacional de um Secretário Executivo, escolhido pelo Presidente e chancelado pelo Plenário do Comitê.

Art. 9º - A Diretoria e o Secretário-Executivo contarão com o apoio técnico de um Grupo de Assessoramento Permanente - GAP - com a função genérica de auxiliá-los na condução das atribuições do Comitê referentes à gestão dos recursos hídricos propriamente dita.

Art. 10 - As funções de representante de entidade/membro no Comitê não serão remuneradas.

Art. 11 - Para a instalação do Comitê, fica definida uma Diretoria Provisória assim composta:

I- PRESIDENTE: Representante da SEMARH

II- VICE-PRESIDENTE: Representante Goiás Turismo.

III- GRUPO ASSESSOR:

01 representante da Saneago

01 representante da UFG

01 representante da FAEG

01 representante da FIEG

01 representante da SEAGRI

Art. 12 - O Secretário-Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após o decreto de criação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Vermelho, dar posse a Diretoria Provisória.

Art. 13 - A Diretoria Provisória deverá, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias, coordenar e organizar a instalação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Vermelho.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MOURA VILELA

Presidente

(Publicada no DOE nº 21.084, de 15/04/2011)

RESOLUÇÃO CERHI Nº16, DE 29 DE MARÇO DE 2011

Autoriza a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás - SEMARH a conceder, aos usuários dos setores de Irrigação e Uso Agropecuário e Abastecimento, OUTORGA ESPECIAL, de acordo com as condições e critérios definidos nesta resolução.

Considerando a necessidade da atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos para auxiliar no gerenciamento dos recursos hídricos.

Considerando a Resolução n. 14 de 25/11/10, art. 4º - incisos I, VII e IX.

Considerando a demanda apresentada pelo setor de Irrigação e Uso Agropecuário e Abastecimento Público, face às alterações nos critérios de outorga, promovidas pelas Resoluções nº. 09 e nº 11 do CERHi.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHi no uso de suas atribuições legais, e nos termos do disposto na Lei Federal n. 9.433, de 08/01/97, da Política Nacional de Recursos Hídricos, na Lei Estadual n. 13.123, de 16/07/07, da Política Estadual de Recursos Hídricos, do Decreto n. 6.999, de 17/09/09 e legislações correlatas.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece o Regulamento para a concessão de outorga de uso de recursos hídricos sob domínio do Estado de Goiás denominada Outorga Especial aos usuários do Setor de Irrigação, Uso Agropecuário e Abastecimento Público.

Art. 2º. Compete a SEMARH a concessão da Outorga Especial aos usuários do Setor de Irrigação, Uso Agropecuário e Abastecimento Público.

Art. 3º. A Outorga Especial poderá ser concedida ao usuário que se enquadre em pelo menos um dos seguintes critérios:

§1º. Comprove sua efetiva instalação em data anterior a 22 de julho de 1997, sem qualquer alteração em suas características originais, cujo pleito de outorga tenha análise concluída e parecer técnico contrário à liberação da outorga;

§2º. Apresente Portaria de Outorga vencida, que mantiver inalteradas as vazões a serem derivadas, consumidas ou acumuladas definidas na outorga concedida, desde que o curso ou corpo d'água não tenha alterado para menos as vazões médias e mínimas ao longo do período já outorgado e cujo pleito de renovação tenha análise concluída e parecer técnico emitido contrário.

§3º. No caso de morte do usuário, o(s) herdeiro(s) ou inventariante(s) do usuário outorgado, se interessado(s) em prosseguir com a utilização da outorga, deverão apresentar a portaria de retificação, que manteve o prazo e condições originais, quando da definição dos legítimos herdeiros.

Art. 4º. Em áreas de conflito pelo uso dos recursos hídricos estabelecido entre usos ou usuários, e pontos à montante de captação para abastecimento público, não será possível a concessão da Outorga Especial.

Parágrafo único. A SEMARH é responsável pela definição da existência e extensão dos conflitos pelo uso dos recursos hídricos.

Art. 5º. A concessão fica condicionada a apresentação de requerimento e formulário padrão disponibilizado pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Semarh no sítio www.semarh.goias.gov.br devidamente preenchidos pelo usuário ou responsável técnico acompanhado dos documentos aptos à comprovação dos requisitos constantes do art. 3º, desta Resolução.

§ 1º. É obrigatória a informação da localização geográfica da captação através do fornecimento de coordenadas geográficas.

§ 2º. O deferimento ou indeferimento da Outorga Especial deverá ser comunicado ao requerente e devidamente fundamentado em Parecer Técnico.

Art. 6º. A concessão denominada Outorga Especial será outorgada pelo prazo máximo de trinta e seis (36) meses, contados a partir da data de publicação desta Resolução, vedada em qualquer hipótese sua renovação ou prorrogação para além do prazo estipulado.

Parágrafo único. A Outorga Especial perderá automaticamente sua validade na data da publicação da atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 7º. A Taxa de vistoria técnica e análise processual a ser recolhida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, será cobrada para cada período requerido ou fração que exceder a este período.

Parágrafo único. A taxa deverá ser paga de forma individual para cada processo e anexado o comprovante de pagamento original, não sendo aceito qualquer tipo de cópia ou fotocópia.

Art. 8º. O ato administrativo de Outorga Especial não exige o outorgado do cumprimento da legislação ambiental pertinente ou das exigências que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades competentes.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MOURA VILELA

Presidente

(Publicada no D.O.E. Nº. 21.183, DE 13/09/11)

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

Instituir Grupo de Trabalho para propor anteprojeto de Lei que trate da POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS MANANCIAS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHi, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08/01/97, da Política Nacional de Recursos Hídricos, na Lei Estadual nº 13.123, de 16/07/07, da Política Estadual de Recursos Hídricos, do Decreto nº 6.999, de 17/09/09 e legislações correlatas,

Considerando as moções que solicitam a adoção de providências para proteção destes mananciais de abastecimento Público, apresentadas pelos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Meia Ponte e Paranaíba,

Considerando a importância da manutenção da quantidade e qualidade dos recursos hídricos, principalmente os destinados ao abastecimento das populações,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de propor anteprojeto de lei estadual que trate da POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS MANANCIAS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.

Art. 2º - São atribuições do Grupo de Trabalho as ações necessárias à elaboração da proposta de anteprojeto de lei que trate da POLÍTICA DE PROTEÇÃO AOS MANANCIAS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.

Parágrafo Único. No cumprimento destas atribuições o Grupo de Trabalho deverá observar:

- a) As propostas de legislação existentes, entre elas a aprovada por este conselho em 2005 e a apresentada pela AGR;
- b) A necessidade de articulação entre a gestão ambiental e de recursos hídricos;
- c) A interferência na gestão do uso do solo; e
- d) A necessidade de articulação com o poder público municipal.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho será composto por 8 (oito) representantes, das seguintes instituições, sob coordenação do primeiro:

1. SEMARH – Superintendência de Recursos Hídricos - 01 Representante;
2. SEMARH – Sup. de Licenciamento e Monitoramento - 01 Representante;
3. Secretaria de Cidades– 01 Representante;
4. Associação Brasileira de Engenharia Sanitária ABES– 01 Representante;
5. Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH– 01 Representante;
6. Federação da Agricultura do Estado de Goiás - FAEG– 01 Representante;
7. Universidade Federal de Goiás - UFG– 01 Representante; e

8.Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO– 01 Representante.

§ 1º. As instituições deverão indicar, via ofício, à Secretaria Executiva do CERHi, 1 (um) TITULAR e respectivo SUPLENTE, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta resolução.

§ 2º. O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outras instituições e especialistas que venham a contribuir com a execução de suas atividades.

Art. 4º - O prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação da proposta de anteprojeto de lei ao Plenário do CERHi para deliberação será de 180 dias.

Parágrafo único – O prazo definido no caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, *ad referendum* do plenário, por até igual período, desde que apresentadas as devidas justificativas pelo Coordenador do Grupo de Trabalho.

Art. 6 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MOURA VILELA

Presidente do CERHi-GO

(Publicada no D.O.E. Nº. 21.190, DE 22/09/11)

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece a criação do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Goianos do Baixo Paranaíba.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Goiás, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 6.999, de 17 de Setembro de 2009, Art. 7º, inciso IV, e na Resolução nº 003, de 10 de abril de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a instituição do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Goianos do Baixo Paranaíba.

Art. 2º - São atribuições e competências do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Goianos do Baixo Paranaíba:

I - promover o debate das questões relacionadas a Recursos Hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar em instância administrativa os conflitos relacionados aos Recursos Hídricos, inclusive os relativos aos Comitês de Bacias de cursos de água tributários;

III - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitando as respectivas diretrizes:

do Comitê de Bacia de curso de água do qual é tributário, quando existente;

do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ou do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, conforme o colegiado que o instituir;

IV - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e propor os valores a serem cobrados;

V - compatibilizar os planos de Bacias Hidrográficas de cursos de água de tributários, com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica de sua jurisdição;

VI - submeter, obrigatoriamente, os Planos de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica à audiência pública;

VII - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de Recursos Hídricos, limitados à obrigação de cadastrar, de acordo com os domínios destes;

VIII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

IX - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei Federal nº 9.795 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental;

X - referendar o enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XI - propor a criação da Agência de Água ou Agência de Bacia; e

XII - elaborar, alterar, quando necessário, e aprovar seu Regimento Interno, que deverá contemplar, no mínimo, os seguintes títulos:

- a) – denominação e local da sede;
- b) – administração e competências:
 - Da Presidência e Vice-Presidência:
 - Procedimentos eleitorais;
 - Mandato;
 - Competências;
 - Impedimentos e vacância.
 - Da Secretaria Executiva:
 - Competências;
 - Forma de escolha.
 - Do Grupo de Assessoramento Permanente:
 - Composição;
 - Funções;
 - Processo de escolha;
 - Mandato.
 - Dos Grupos de Trabalho:
 - Forma de constituição;
 - Duração;
 - Forma de extinção.
- c) Reuniões;
 - Convocação;
 - Periodicidade;
 - Quorum;
 - Duração;
 - Votações;
 - Atas;
 - Participações especiais.
- d) Desligamento de representantes;
- e) Alteração do Regimento Interno.

Art. 3º - O Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Goianos do Baixo Paranaíba será constituído de acordo com o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Resolução nº 003/2001 e apresentará os votos no Comitê obedecendo a seguinte proporção:

o Estado e Municípios deterão quarenta por cento do total de votos do Comitê.
 os usuários deterão quarenta por cento do total de votos do Comitê, limitando-se ao máximo de vinte por cento e ao mínimo quatro por cento o número de votos de um determinado setor de usuários, dentro da representação total.

as entidades civis e de categorias profissionais deterão vinte por cento dos votos no Comitê, limitando-se ao máximo em vinte por cento e ao mínimo em quatro por cento o número de votos de uma determinada Entidade Civil ou Categoria Profissional, dentro da representação total.

§ 2º - A representação dos usuários será composta de representantes dos diferentes usos sujeitos à outorga, indicados por seus respectivos agentes.

§ 3º - A representação das Entidades Civis e Categorias Profissionais será composta de representantes destas categorias, indicados pelos seus respectivos agentes.

§ 4º - Entende-se por usuários da água, indivíduos, grupos, entidades públicas ou privadas e coletividades que, em nome próprio ou no de terceiros, utilizam os recursos hídricos como insumo em processos produtivos, receptor de resíduos, meio de suporte ou para o consumo final.

§ 5º - As entidades privadas, sejam do grupo de usuários de água, sejam da sociedade civil organizada com atuação relacionada aos recursos hídricos e ao meio ambiente, deverão estar legalmente constituídas e atuando há mais de 2 (dois) anos, na data de publicação do Aviso Público de que trata o Art. 5º, inciso I desta Resolução.

Art. 4º - Para efeito desta Resolução, entende-se como entidade/membro do Comitê, a instituição ou organismo que tem assento no Comitê, e representante de uma entidade/membro é a pessoa que por ela for credenciada.

Parágrafo Único - o número de entidades/membro e a composição das representações no Comitê, deverá refletir as peculiaridades regionais, em especial no que se refere às condições atuais de uso dos recursos hídricos da bacia, bem como suas características sócio-econômicas e culturais.

Art. 5º - O preenchimento das vagas do Comitê, resguardadas as vagas a serem ocupadas pelos órgãos públicos estaduais, dar-se-á segundo as seguintes etapas mínimas:

I - as entidades interessadas em participar do Comitê, conforme suas categorias, serão convidadas a se cadastrar através de Aviso Público, especialmente elaborado para este fim, publicado, no mínimo, em um jornal de circulação estadual e um regional;

II - as entidades cadastradas e consideradas aptas em cada categoria, elegerão, entre si, as entidades/membro titulares e suplentes para o primeiro mandato de 02 (dois) anos, em reunião específica supervisionada pelo órgão competente do Governo do Estado.

Art. 6º - O Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Goianos do Baixo Paranaíba será dirigido por uma Diretoria composta de um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, dentre os representantes das entidades/membro dos grupos I e II a que se refere o Art. 4º desta Resolução.

Parágrafo Único - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente para o primeiro mandato, ocorrerá na reunião de instalação do Comitê, em processo coordenado pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 7º - O processo eleitoral para os mandatos seguintes, tanto para o preenchimento das vagas de cada categoria, quanto para a composição da Diretoria, será definido pelo Regimento Interno do Comitê.

Art. 8º - A Diretoria contará com o apoio operacional de um Secretário Executivo, escolhido pelo Presidente e chancelado pelo Plenário do Comitê.

Art. 9º - A Diretoria e o Secretário-Executivo contarão com o apoio técnico de um Grupo de Assessoramento Permanente - GAP - com a função genérica de auxiliá-

-los na condução das atribuições do Comitê referentes à gestão dos recursos hídricos propriamente dita.

Art. 10 – As funções de representante de entidade/membro no Comitê não serão remuneradas.

Art. 11 – Para a instalação do Comitê, fica definida uma Diretoria Provisória assim composta:

I – Presidente: Representante da SEMARH;

II – Vice-Presidente: Representante da Prefeitura de Mineiros;

III – Grupo Assessor:

01 representante da CELG;

01 representante da ABES;

01 representante da FAEG;

01 representante da SEAGRI;

01 representante da FIEG; e

01 representante da SANEAGO.

Art. 12 – O Secretário-Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após o decreto de criação do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Goianos do Baixo Paranaíba, dar posse a Diretoria Provisória.

Art. 13 – A Diretoria Provisória deverá, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias, coordenar e organizar a instalação do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Goianos do Baixo Paranaíba.

Art. 14 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MOURA VILELA

Presidente do CERHi

(Publicada no D.O.E. Nº. 21.190, DE 22/09/11)

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece a criação do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Corumbá, Veríssimo e porção Goiana do rio São Marcos.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Goiás, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 6.999, de 17 de Setembro de 2009, Art. 7º, inciso IV, e na Resolução nº 003, de 10 de abril de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a instituição do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Corumbá, Veríssimo e porção Goiana do rio São Marcos.

Art. 2º - São atribuições e competências do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Corumbá, Veríssimo e porção Goiana do rio São Marcos:

I – promover o debate das questões relacionadas a Recursos Hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar em instância administrativa os conflitos relacionados aos Recursos Hídricos, inclusive os relativos aos Comitês de Bacias de cursos de água tributários;

III - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitando as respectivas diretrizes:

do Comitê de Bacia de curso de água do qual é tributário, quando existente;

do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ou do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, conforme o colegiado que o instituir;

IV – estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e propor os valores a serem cobrados;

V - compatibilizar os planos de Bacias Hidrográficas de cursos de água de tributários, com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica de sua jurisdição;

VI - submeter, obrigatoriamente, os Planos de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica à audiência pública;

VII - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de Recursos Hídricos, limitados à obrigação de cadastrar, de acordo com os domínios destes;

VIII - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

IX - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei Federal nº 9.795 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental;

X - referendar o enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

XI – propor a criação da Agência de Água ou Agência de Bacia; e

XII – elaborar, alterar, quando necessário, e aprovar seu Regimento Interno, que deverá contemplar, no mínimo, os seguintes títulos:

- a) – denominação e local da sede;
- b) – administração e competências:
 - Da Presidência e Vice-Presidência:
 - Procedimentos eleitorais;
 - Mandato;
 - Competências;
 - Impedimentos e vacância.
 - Da Secretaria Executiva:
 - Competências;
 - Forma de escolha.
 - Do Grupo de Assessoramento Permanente:
 - Composição;
 - Funções;
 - Processo de escolha;
 - Mandato.
 - Dos Grupos de Trabalho:
 - Forma de constituição;
 - Duração;
 - Forma de extinção.
- c) Reuniões;
 - Convocação;
 - Periodicidade;
 - Quorum;
 - Duração;
 - Votações;
 - Atas;
 - Participações especiais.
- d) Desligamento de representantes;
- e) Alteração do Regimento Interno.

Art. 3º - Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Corumbá, Veríssimo e porção Goiana do rio São Marcos será constituído de acordo com o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Resolução nº 003/2001 e apresentará os votos no Comitê obedecendo a seguinte proporção:

- a) o Estado e Municípios deterão quarenta por cento do total de votos do Comitê.
- b) os usuários deterão quarenta por cento do total de votos do Comitê, limitando-se ao máximo de vinte por cento e ao mínimo quatro por cento o número de votos de um determinado setor de usuários, dentro da representação total.
- c) as entidades civis e de categorias profissionais deterão vinte por cento dos votos no Comitê, limitando-se ao máximo em vinte por cento e ao mínimo em quatro por cento o número de votos de uma determinada Entidade Civil ou Categoria Profissional, dentro da representação total.

§ 2º - A representação dos usuários será composta de representantes dos diferentes usos sujeitos à outorga, indicados por seus respectivos agentes.

§ 3º - A representação das Entidades Civis e Categorias Profissionais será composta de representantes destas categorias, indicados pelos seus respectivos agentes.

§ 4º - Entende-se por usuários da água, indivíduos, grupos, entidades públicas ou privadas e coletividades que, em nome próprio ou no de terceiros, utilizam os recursos hídricos como insumo em processos produtivos, receptor de resíduos, meio de suporte ou para o consumo final.

§ 5º - As entidades privadas, sejam do grupo de usuários de água, sejam da sociedade civil organizada com atuação relacionada aos recursos hídricos e ao meio ambiente, deverão estar legalmente constituídas e atuando há mais de 2 (dois) anos, na data de publicação do Aviso Público de que de que trata o Art. 5º, inciso I desta Resolução.

Art. 4º - Para efeito desta Resolução, entende-se como entidade/membro do Comitê, a instituição ou organismo que tem assento no Comitê, e representante de uma entidade/membro é a pessoa que por ela for credenciada.

Parágrafo Único – o número de entidades/membro e a composição das representações no Comitê, deverá refletir as peculiaridades regionais, em especial no que se refere às condições atuais de uso dos recursos hídricos da bacia, bem como suas características sócio-econômicas e culturais.

Art. 5º - O preenchimento das vagas do Comitê, resguardadas as vagas a serem ocupadas pelos órgãos públicos estaduais, dar-se-á segundo as seguintes etapas mínimas:

I – as entidades interessadas em participar do Comitê, conforme suas categorias, serão convidadas a se cadastrar através de Aviso Público, especialmente elaborado para este fim, publicado, no mínimo, em um jornal de circulação estadual e um regional;

II – as entidades cadastradas e consideradas aptas em cada categoria, elegerão, entre si, as entidades/membro titulares e suplentes para o primeiro mandato de 02 (dois) anos, em reunião específica supervisionada pelo órgão competente do Governo do Estado.

Art. 6º - O Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Corumbá, Veríssimo e porção Goiana do rio São Marcos será dirigido por uma Diretoria composta de um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, dentre os representantes das entidades/membro dos grupo I e II a que se refere o Art. 4º desta Resolução.

Parágrafo Único – A eleição do Presidente e do Vice-Presidente para o primeiro mandato, ocorrerá na reunião de instalação do Comitê, em processo coordenado pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 7º - O processo eleitoral para os mandatos seguintes, tanto para o preenchimento das vagas de cada categoria, quanto para a composição da Diretoria, será definido pelo Regimento Interno do Comitê.

Art. 8º - A Diretoria contará com o apoio operacional de um Secretário Executivo, escolhido pelo Presidente e chancelado pelo Plenário do Comitê.

Art. 9º – A Diretoria e o Secretário-Executivo contarão com o apoio técnico de um Grupo de Assessoramento Permanente – GAP – com a função genérica de auxiliá-los na condução das atribuições do Comitê referentes à gestão dos recursos hídricos propriamente dita.

Art. 10 – As funções de representante de entidade/membro no Comitê não serão remuneradas.

Art. 11 – Para a instalação do Comitê, fica definida uma Diretoria Provisória assim composta:

I – Presidente: Representante da SEMARH;

II – Vice-Presidente: Representante da SEAGRI

III – Grupo Assessor:

01 representante da FAEG

01 representante da CELG

01 representante da GoiásTurismo

01 representante da FIEG

01 representante da SANEAGO

01 representante da ABES

Art. 12 – O Secretário-Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após o decreto de criação do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Corumbá, Veríssimo e porção Goiana do rio São Marcos, dar posse a Diretoria Provisória.

Art. 13 – A Diretoria Provisória deverá, no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias, coordenar e organizar a instalação do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Corumbá, Veríssimo e porção Goiana do rio São Marcos.

Art. 14 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MOURA VILELA

Presidente do CERHi

(Publicada no D.O.E. Nº. 21.190, DE 22/09/11)

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

Revoga a Resolução nº. 10, que define a obrigatoriedade da apresentação da comprovação da averbação de reserva legal para a instrução dos processos de solicitação de outorga.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHi, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08/01/97, da Política Nacional de Recursos Hídricos, na Lei Estadual nº 13.123, de 16/07/07, da Política Estadual de Recursos Hídricos, do Decreto nº 6.999, de 17/09/09 e legislações correlatas,

Considerando as solicitações e argumentos apresentados pelos setores de Abastecimento Público e Irrigação e Uso Agropecuário,

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a RESOLUÇÃO Nº 010, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006, deste Conselho, que trata da definição obrigatoriedade da apresentação da comprovação da averbação de reserva legal para a instrução dos processos de solicitação de outorga.

Art. 2 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MOURA VILELA

Presidente do CERHi-GO

(Publicada no D.O.E. Nº. 21.190, DE 22/09/11)

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

Instituir Grupo de Trabalho para elaborar proposta de resolução para adequação das captações subterrâneas destinadas a Abastecimento Público.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHi, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08/01/97, da Política Nacional de Recursos Hídricos, na Lei Estadual nº 13.123, de 16/07/07, da Política Estadual de Recursos Hídricos, do Decreto nº 6.999, de 17/09/09 e legislações correlatas,

Considerando as peculiaridades do setor de abastecimento público e a impossibilidade de paralisar as atividades para a realização dos estudos necessários à regularização dos usos do setor de abastecimento público,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar proposta de resolução para adequação das captações subterrâneas destinadas a Abastecimento Público no Estado.

Art. 2º - São atribuições do Grupo de Trabalho as ações necessárias à elaboração da proposta de definida no art. 1º.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho será composto por 4 (quatro) representantes, das seguintes instituições, sob coordenação do primeiro:

1. SEMARH – Hugo Leonardo Trindade Soares;
2. SANEAGO – Érico Emílio Coelho.
3. SANEAGO – Edson M. Filizzola;
4. ABRH – José Vicente Granatto de Araújo;

Art. 4º - O prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação da proposta de anteprojeto de lei ao Plenário do CERHi para deliberação será de **90 (noventa) dias**.

Parágrafo único – O prazo definido no caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, *ad referendum* do plenário, por até igual período, desde que apresentadas as devidas justificativas pelo Coordenador do Grupo de Trabalho.

Art. 5 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JACQUELINE VIEIRA DA SILVA

Presidente do CERHi em Exercício

(Publicada no D.O.E. nº. 21.260, pag. 3, de 09/01/2012)

RESOLUÇÃO CERHI Nº 022, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece o procedimento de regularização da outorga dos poços tubulares profundos, em operação anterior a Instrução Normativa nº02/2010 da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, de 30 de junho de 2010, os quais compõem os Sistemas de Abastecimento Público de Água.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-GO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do dispositivo na Lei Federal nº. 9.433, de 08 de janeiro de 1997, da Política Nacional de Recursos Hídricos, na Lei Estadual nº. 13.123, de 16/07/97, da Política Estadual de Recursos Hídricos, na Lei Estadual 13.583, de 11/01/00, da Conservação e Proteção dos Depósitos de Água Subterrânea, no Decreto nº 6.999, de 17/09/09, e legislações correlatas, e considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para esta regularização dos usos das águas subterrâneas para abastecimento público, e

Considerando a Resolução nº 05 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, de 15 de junho de 1988, que estabeleceu os critérios para licenciamento das obras de sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgotamento sanitário;

Considerando a Instrução Normativa - I.N. nº. 02/2010 da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Goiás - SEMARH, que dispõe sobre licenciamento de sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás;

Considerando que, para a realização de novo teste de bombeamento em poços tubulares profundos em operação, provoca a paralisação do abastecimento público de água de no mínimo 48 horas, podendo causar transtornos para diversos segmentos do município como hospitais, escolas, comércio e domicílios.

RESOLVE:

Art. 1º – Estabelecer procedimento distinto para regularização da outorga dos poços tubulares profundos em operação anterior à vigência da I.N. Nº 02/2010 de 30 de junho de 2010 da SEMARH, componentes dos sistemas de abastecimento público, assim definido:

I – Documentação necessária:

- 1) Requerimento e formulário (padrão SEMARH);
- 2) Estudo geológico regional;
- 3) Laudo hidrogeológico local (com classificação do Sistema Aquífero de acordo com Mapa Hidrogeológico do Estado de Goiás);
- 4) Mapa geológico, na escala mínima de 1:250.000 com o ponto do poço localizado neste;
- 5) Relatório de produção do poço tubular profundo, contemplando levantamento da conjuntura operacional do poço com informações básicas disponíveis;

- 6) Fotos que caracterizem o empreendimento (Foto do poço, diâmetro da tubulação e foto geral que abranja o local do poço e parte da paisagem);
- 7) Declaração no cadastro nacional de usuários de recursos hídricos (realizada no site <http://cnarh.ana.gov.br/>, preenchida conforme manual de instruções disponível em http://cnarh.ana.gov.br/Manual_CNARH012009.pdf);
- 8) Anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA dos estudos hidrogeológicos e do relatório de produção do poço tubular, recolhida por Geólogo ou Engenheiro de Minas, de acordo com a Decisão Normativa CONFEA nº 059, de 09/ Maio/ 1997;
- 9) Termo de concessão de exploração do serviço de abastecimento público, celebrado com o município;
- 10) Declaração da Concessionária de utilidade pública da área do poço tubular para fins de abastecimento de água tratada, ou certidão de registro de imóvel;
- 11) Taxa de análise e vistoria a ser paga por meio de DARE (Documento de Arrecadação da Receita Estadual);
- 12) Croqui de acesso ao poço tubular profundo;
- 13) Cópia dos documentos de identificação (identidade e CPF ou CNPJ);
- 14) No caso de o usuário ser representado por terceiros, deverá ser apresentada procuração, com descrição dos poderes delegados, firma reconhecida e cópia dos documentos de identificação do procurador.

Art.º 2 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JACQUELINE VIEIRA DA SILVA
Presidente do CERHi em Exercício
(Publicada no D.O.E. nº. 21.260, pag. 3, de 09/01/2012)

RESOLUÇÃO CERHI Nº 023, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Restringe os usos e/ou as interferências nos Recursos Hídricos Subterrâneos, a nível freático, em Perímetros Urbanos ou Zonas de Expansão Urbana de municípios onde não haja rede coletora de esgoto, de acordo com as condições e critérios definidos nesta resolução.

Considerando a Lei Estadual nº. 13.583, de 11/01/00, que dispõe sobre a conservação e proteção ambiental dos depósitos de água subterrânea no Estado de Goiás.

Considerando que já foram detectados índices de contaminação das águas ao nível freático, por meio de análises físico-químicas e bacteriológicas realizadas em zonas urbanas no Estado.

Considerando os riscos à saúde, causados pela ingestão, contato dérmico ou inalação destas águas.

Considerando o aumento da demanda pelo uso dos recursos hídricos subterrâneos, por meio de cisternas e mini-poços, gerada principalmente por novas moradias em áreas sem infra-estrutura básica de abastecimento público e saneamento.

Considerando a Lei Federal 11445/2007, e a Lei Estadual nº. 14.939/04, que tratam do Marco Regulatório do Setor de Saneamento,

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHi no uso de suas atribuições legais, e nos termos do disposto na Lei Federal n. 9.433, de 08/01/97, da Política Nacional de Recursos Hídricos, na Lei Estadual n. 13.123, de 16/07/97, que trata da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Lei Estadual nº. 13.583, de 11/01/00, que trata da Conservação e Proteção Ambiental dos Depósitos de Água Subterrânea, do Decreto n. 6.999, de 17/09/09 e legislações correlatas.

RESOLVE:

Art. 1º. Delimitar como Área de Restrição e Controle Temporário, para os usos e/ou as interferências em Recursos Hídricos Subterrâneos, a nível Freático, as áreas definidas pelo Perímetro Urbano e de Expansão Urbana de municípios do Estado de Goiás, onde não haja rede coletora de esgoto.

Parágrafo Único - O prazo previsto para a interdição temporária é de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado de acordo com a necessidade de realização dos estudos quali-quantitativos a serem executados pela SEMARH.

Art. 2º. Durante o período de interdição temporária, fica a Semarh, de acordo com suas atribuições:

I – impedida de emitir novas declarações de usos insignificantes ou realizar cadastro de uso das águas estaduais não passíveis de Outorga que visem captar do lençol freático, sejam do tipo cisterna ou do tipo mini-poço;

II – responsável por acompanhar, restringir e regular as captações existentes nas referidas áreas, podendo vir a revogar as Outorgas ou Declarações já emitidas ou estabelecer o regime máximo a ser extraído e o regime de operação.

Parágrafo único – Os usos já requeridos, que não apresentarem pendências, terão a sua análise concluída.

Art. 3º. A apreciação de novos pedidos de Declarações de uso das águas estaduais não passíveis de Outorga, que visem captar os recursos hídricos do lençol freático nestas áreas, só serão reiniciados após a conclusão de estudos quali-quantitativos das águas, de acordo com a Portaria 518 do Ministério da Saúde por parte da Semarh.

Parágrafo Único – Quando da publicação dos resultados dos estudos descritos no caput deste artigo, poderá a Semarh permitir novamente o uso das águas do lençol freático nestas áreas, de forma controlada, com monitoramento da qualidade e quantidade das águas.

Art.4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JACQUELINE VIEIRA DA SILVA
Presidente do CERHi em Exercício
Publicada no D.O.E. nº. 21.260, pag. 3, de 09/01/2012

RESOLUÇÃO Nº 024, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Instituir Grupo de Trabalho para elaborar proposta de resolução tratando da Política Estadual de Segurança de Barragens.

Considerando a publicação da Lei Federal nº. 12.334, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais,

Considerando os diversos casos de rompimento de barragens ocorridos no Estado de Goiás, e os impactos causados aos recursos hídricos e ao meio ambiente pelo do rompimento desses reservatórios,

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHi, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 08/01/97, da Política Nacional de Recursos Hídricos, na Lei Estadual nº 13.123, de 16/07/07, da Política Estadual de Recursos Hídricos, do Decreto nº 6.999, de 17/09/09 e legislações correlatas,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar proposta de resolução a ser enviada ao Chefe do Poder Executivo do Estado tratando da Política Estadual de Segurança de Barragens – GT SEGURANÇA DE BARRAGENS.

Art. 2º - São atribuições do Grupo de Trabalho as ações necessárias à elaboração da proposta de definida no art. 1º.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho será composto por 11 representantes, das seguintes instituições, sob coordenação do primeiro:

1. SEMARH – Superintendência de Recursos Hídricos - 01 Representante;
2. SEMARH – Sup. de Licenciamento e Monitoramento - 01 Representante;
3. SEAGRI
4. SECTEC
5. DEFESA CIVIL
6. CELG
7. FIEG
8. FAEG
9. SANEAGO
10. ABES
11. ABRH

§ 1º. O Grupo de Trabalho, em sua primeira reunião, elegerá o seu Relator.

§ 2º. O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outras instituições e especialistas que venham a contribuir com a execução de suas atividades.

Art. 4º - O prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação da proposta de anteprojeto de lei ao Plenário do CERHi para deliberação será de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único – O prazo definido no caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, *ad referendum* do plenário, por até igual período, desde que sejam apresentadas as devidas justificativas pelo Coordenador do Grupo de Trabalho.

Art. 6 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JACQUELINE VIEIRA DA SILVA
Presidente do CERHi em Exercício
Publicada no D.O.E. nº. 21.260, pag. 3, de 09/01/2012

Este livro foi impresso na oficina da GRÁFICA E EDITORA
RENASCER, no papel: Off-set 75g, composto nas fontes
Minion Pro, corpos 7,5, 10 e 12 e Trajan Pro, corpo 22;
Tiragem: 1.000
Março, 2012

A revisão final desta obra é de responsabilidade do autor